



AG 296580/SP (2000/0027275-2)
EMBARGOS DE DECLARACAO/AGRG
RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
EMBTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A -
RFFSA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS
COSTA COUTO E OUTROS
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 414
EMBDO : MARIA DANTAS DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO FERREIRA DE MORAES E
OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

AG 298438/SP (2000/0030318-6)
EMBARGOS DE DECLARACAO/AGRG
RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
EMBTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A -
RFFSA

ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS
COSTA COUTO E OUTROS
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 355
EMBDO : DJALMA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CICOLIM E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

AG 299354/MG (2000/0032091-9)
AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
AGRTE : COMERCIAL ARAUJO E FONSECA LTDA
ADVOGADO : RANDOLFO DINIZ NETO
AGRDO : R. DESPACHO DE FLS. 265
AGRDO : GROSS PARTICIPACOES

ADMINISTRACOES E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LEONIDIO MANOEL FILHO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

AG 303595/SP (2000/0039046-1)
EMBARGOS DE DECLARACAO/AGRG
RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
EMBTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A -
RFFSA

ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS
COSTA COUTO E OUTROS
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 344
EMBDO : MARIA AUGUSTA DIAS
ADVOGADO : NAIR FATIMA MADANI E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

AG 304766/SP (2000/0041921-4)
EMBARGOS DE DECLARACAO/AGRG
RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
EMBTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A -
RFFSA

ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS
COSTA COUTO E OUTROS
EMBDO : V. ACORDAO DE FLS. 364
EMBDO : DJALMA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : NELSON GARCIA TITOZ E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

AG 309606/PA (2000/0050917-5)
AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
AGRTE : ESTADO DO PARA
PROC. : GISELLE BENARROCH BARCESSAT E
OUTROS

AGRDO : R. DESPACHO DE FLS. 212/213
AGRDO : MARIA DE FATIMA COSTA DE
OLIVEIRA

ADVOGADO : ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

AG 321557/SP (2000/0072208-1)
AGRAVO REGIMENTAL MATÉRIA CRIMI-
NAL
RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
AGRTE : FRANCISCO EUDES LIMA DA PENHA
ADVOGADO : JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS
AGRDO : R. DESPACHO DE FLS. 174
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE
SAO PAULO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Encerrou-se a sessão as 16:00 horas, tendo sido julgados 101 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 17 de outubro de 2000

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Sessão

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário

Conselho da Justiça Federal

PORTARIA Nº 121, DE 25 DE OUTUBRO DE 2000

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando da competência que lhe foi delegada na Sessão de 09 de fevereiro de 1996, e tendo em vista o que consta do P.A. nº 1993240210, resolve:

PRORROGAR, até 31 de dezembro de 2001, o prazo de disposição da servidora ROGÉRIA RODOVALHO FARIA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Conselho da Justiça Federal, no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ministro PAULO COSTA LEITE
Presidente

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 648, DE 23 DE OUTUBRO DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas nos incisos XII e XXXVII do artigo 42 do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante do Processo TST Nº 80.389/99.8, resolve:

Nomear os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público realizado pelo Superior Tribunal Militar, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Arquivologia, Classe "A", Padrão 21, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal.

- ANA ROSA DE SÁ BARRETO DOS SANTOS, em vaga originada da aposentadoria do cargo ocupado pelo servidor Osmar Ferreira de Lima e do ATO.GDGCA.GP.Nº 580, de 6/9/2000; e
- DANILO RENAULT DA SILVA, em vaga originada da aposentadoria do cargo ocupado pelo servidor Severino Antônio Duarte e do ATO.GDGCA.GP.Nº 580, de 6/9/2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro-Presidente

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROC. Nº RT-239/00

AUTORA : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. RUBENS SOARES VELLINHO
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE LIMA DE MELO

DESPACHO

A MM. Vara do Trabalho de Arroio Grande declinou da competência para o Tribunal Superior do Trabalho, por entender que a discussão cinge-se ao âmbito do dissídio coletivo de abrangência nacional, por ser o Banco do Brasil possuidor de quadro organizado em carreira.

O Autor ajuizou reclamação trabalhista e não dissídio coletivo. Em razão disso, defiro às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento da ação.

Intimem-se e publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº RT-240/00

AUTORA : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. RUBENS SOARES VELLINHO
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE LIMA DE MELO

DESPACHO

A MM. Vara do Trabalho de Arroio Grande declinou da competência para o Tribunal Superior do Trabalho, por entender que a discussão cinge-se ao âmbito do dissídio coletivo de abrangência nacional, por ser o Banco do Brasil possuidor de quadro organizado em carreira.

O Autor ajuizou reclamação trabalhista e não dissídio coletivo. Em razão disso, defiro às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento da ação.

Intimem-se e publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

Secretaria do Tribunal Pleno

Acórdãos

PROCESSO : RMA-397.827/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : DJAIR JORGE DOLENGA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO VILLA REAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, negar provimento ao recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - REVISÃO DE SEUS ATOS - Tendo o interessado provocado manifestação administrativa, seja antes ou depois de algum ato expedido pela administração, tanto em instância inicial, quanto para solicitar revisão do que nela se decidiu, é obrigatório o desdobraimento da sucessão procedimental correspondente, pois, por exercer o administrador público função, encontra-se obrigado a cumprir não apenas uma finalidade já existente na regra de direito, mas a trilhar os caminhos predeterminados pela norma, caso ocorra uma dada situação de fato.

PROCESSO : RMA-410.593/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ELZIRA NEIDE CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: DECISÃO ADMINISTRATIVA - RECURSO. Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em processo administrativo, cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho tão-somente para exame da legalidade do ato. A PLICAÇÃO DO E NUNCIADO Nº 321/TST.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRMA-410.606/1997.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRIO LEITE SOARES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - AMATRAVIII

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de irregularidade de representação, em face da falta de identificação profissional do Procurador e de inadequação processual, e, também por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para que se processe o recurso ordinário.

EMENTA: LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM RECORRER DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA. A legitimidade do Ministério Público é conferida pela Lei Complementar nº 75/93, em razão do direito/dever de recorrer das decisões da Justiça do Trabalho na qualidade de parte ou como custos *legis* quando entender necessário. Ademais, por definição constitucional, compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição).
Agravo de instrumento provido.

PROCESSO : RMA-414.717/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DIONEIA AMARAL SILVEIRA
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : RICARDO JOSÉ BLAUTH

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito para que conste também como recorrido Ricardo José Blauth, rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões e, no mérito, dar provimento ao recurso em matéria administrativa para, reformando a decisão do Regional, julgar improcedente o pedido do autor.
EMENTA: APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA APÓS O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523 E DE SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES - Conforme a jurisprudência desta corte, a aposentadoria dos juizes classistas deve estar de acordo com as normas estabelecidas antes da investidura na magistratura.



PROCESSO : RMA-426.121/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : JOSÉ DURAYSKI NETO
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA. HIPÓTESE EM QUE O TEMPO DE SERVIÇO FOI PRESTADO COMO VOGAL DE JCJ E COMO JUIZ DE TRT. CÔMPUTO IMPOSSIBILITADO. PRECEDENTE DO STJ.

1. "O cômputo dos quinquênios se há de fazer no cargo de que eles forem titulares e assim pretenderem a aposentadoria. Não há carreira de juizes temporários, pois os cargos são sempre isolados: ou são nomeados vogais, de Junta de Conciliação e Julgamento, juizes de 1º grau, ou juizes de Tribunal Regional do Trabalho, de 2º grau, ou Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, na instância especial. Se estiverem no exercício de cargo de 1º grau, e aí implementarem o tempo para aposentadoria, nele se aposentarão. O mesmo se há de entender, relativamente aos outros dois graus. Mas não será possível computar o tempo de serviço em uma categoria, isto é, em um grau, para complementar a aposentadoria no outro grau. De igual modo, se cessar a investidura no cargo, onde exercida a magistratura temporária trabalhista por cinco anos, e ainda não preencher o juiz os demais requisitos para aposentadoria, não poderá inativar-se nesse cargo, porque não o estará mais provendo, no instante em que, satisfeitos os demais pressupostos, pretender requerê-la" (STJ, Relator Ministro NERI DA SILVEIRA).
 2. Recurso em matéria administrativa desprovido.

PROCESSO : AIRO-432.528/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
AGRAVADO(S) : ALADILSON NORBIM BARCELLOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: recurso ordinário em agravo regimental - impugnação de cálculos em precatória. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o agravo regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental, nessa hipótese. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : AIRO-434.177/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MARIA CID PINTO
AGRAVADO(S) : JOÃO COELHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMAÇÃO CORRECCIONAL. Incabível recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correccional. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROMS-442.103/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCOS JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
RECORRIDO(S) : TRT DA 2ª REGIÃO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE MOTORISTA DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. PROVA PRÁTICA DE DIREÇÃO VEICULAR. A exigência de prova prática de direção veicular para provimento do Cargo de Motorista, por impessoal, é perfeitamente legítima e resulta do poder discricionário da Administração de elaborar o Edital para estabelecer as normas que atendam aos seus interesses. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-445.943/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS EDIR MERHEB COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
AUTORIDADE COATORA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA. A Medida Provisória nº 1.480 já foi convertida na Lei nº 9.624, de 2/4/98, que disciplinou, na forma ali preceituada, a contagem e atualização das parcelas de quintos, relativas ao período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data da publicação dessa Lei, que não foram incorporadas em decorrência das normas à época vigentes. Logo, já não há o que ser discutido no presente Mandado de Segurança, visto que o direito pleiteado se encontra agora amparado por lei. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-471.275/1998.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR SANTOS BEZERRA - JUIZ DO TRABALHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito.

EMENTA: mandado de segurança. juiz. instauração de processo disciplinar. Impetrante aposentado torna o seu mandado de segurança interposto sob a pecha de arbitrário inócuo por perda do objeto e conseqüente falta de interesse processual, devendo por isso, ser extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : AIRO-471.593/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA GONÇALVES CORDEIRO
AGRAVADO(S) : LUIS SALVINO GOMES
ADVOGADO : DR. WILLIANS BELMOND DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMAÇÃO CORRECCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Deve ser mantido o despacho que espelha a jurisprudência atual e pacífica deste Tribunal, segundo a qual é incabível opor recurso ordinário a decisão de agravo de regimental interposto em reclamação correccional. (Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-475.847/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESPÍRITO-SANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR - IESBEM
ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA ALVES DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : MARTA LUCIA PERIM CORREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. ISABELLE LYSIANE CICATELLI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contraminuta e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA RELATIVO A PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. A competência originária para apreciar pedido de providência relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso senão agravo regimental para o Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. A matéria encontra-se pacificada neste Tribunal por meio da SDI, segundo a qual é incabível recurso ordinário interposto a decisão proferida em agravo regimental em re clamação correccional .

PROCESSO : AIRO-475.859/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : EDILMA ESPÍNOLA DA COSTA CERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. ISABELLE LYSIANE CICATELLI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de traslado deficiente e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA RELATIVO A PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso senão agravo regimental para o Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. A matéria encontra-se pacificada na SDI d este Tribunal, segundo a qual não cabe recurso ordinário contra decisão proferida em agravo regimental int erposto a re clamação correccional .

PROCESSO : AIRO-479.426/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PONTE NOVA
ADVOGADO : DR. RUBENSAUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ISAIAS LINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - recurso ordinário em agravo regimental - correção parcial - DESCABIMENTO. A competência originária para apreciar pedido de correção parcial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o agravo regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental, nessa hipótese. Precedente nº 70 da SDI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-479.427/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PONTE NOVA
ADVOGADO : DR. RUBENSAUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S) : WALDIR DA ROCHA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - recurso ordinário em agravo regimental - correção parcial - DESCABIMENTO. A competência originária para apreciar pedido de correção parcial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o agravo regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental, nessa hipótese. Precedente nº 70 da SDI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-479.429/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PONTE NOVA
ADVOGADO : DR. RUBENSAUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETTI TOBIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - recurso ordinário em agravo regimental - correção parcial - DESCABIMENTO. A competência originária para apreciar pedido de correção parcial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o agravo regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental, nessa hipótese. Precedente nº 70 da SDI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-479.522/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PONTE NOVA
ADVOGADO : DR. RUBENSAUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S) : ORLANDO ISAIAS LINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - recurso ordinário em agravo regimental - correção parcial - DESCABIMENTO. A competência originária para apreciar pedido de correção parcial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o agravo regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental, nessa hipótese. Precedente nº 70 da SDI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-479.523/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PONTE NOVA
ADVOGADO : DR. RUBENSAUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S) : PAULO ISAIAS LINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - recurso ordinário em agravo regimental - correção parcial - DESCABIMENTO. A competência originária para apreciar pedido de correção parcial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o agravo regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental, nessa hipótese. Precedente nº 70 da SDI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRO-479.524/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PONTE NOVA
ADVOGADO : DR. RUBENSAUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S) : RODRIGO AUGUSTO ISAÍAS LINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - recurso ordinário em agravo regimental - correção parcial - DESCABIMENTO. A competência originária para apreciar pedido de correção parcial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o agravo regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental, nessa hipótese. Precedente nº 70 da SDI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-480.022/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : MARIA SIQUEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - recurso ordinário em agravo regimental - descabimento - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o agravo regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental, nessa hipótese. Precedente nº 70 da SDI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-480.094/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. ALOIR ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : JONIAS MOSCON
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Incabível recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em pedido de providência administrativa em relação a precatório.

PROCESSO : AIRO-480.096/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESPÍRITO-SANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR - IESBEM
ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA ALVES DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : GENY DE OLIVEIRA BANDEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - recurso ordinário em agravo regimental - descabimento - SEQUESTRO DE BEM EM PROCESSO DE PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o agravo regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental, nessa hipótese. Precedente nº 70 da SDI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-480.097/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : FÁBIO BENEZATH CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - recurso ordinário em agravo regimental - descabimento - SEQUESTRO DE BEM EM PROCESSO DE PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o agravo regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental, nessa hipótese. Precedente nº 70 da SDI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-482.054/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : GABRIEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Incabível recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em pedido de providência administrativa em relação a precatório.

PROCESSO : ROAG-486.141/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CÉSAR SWARICZ
RECORRIDO(S) : JÚLIA DA SILVA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a fim de que receba e analise o agravo interposto nos termos do art. 174 do respectivo Regimento Interno.
EMENTA: AGRAVO CONTRA DESPACHO DE JUIZ PRESIDENTE DE TRT QUE DECIDE SOBRE PRECATÓRIO - NÃO-EXERCÍCIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Não tendo o 11º Regional exercido o duplo grau de jurisdição em matéria de precatório, por confundir o agravo interposto pelo INSS, calcado no art. 174 de seu Regimento Interno, com o agravo regimental de que trata o art. 181 do mesmo Regimento, merece provimento o recurso ordinário que visa ao pronunciamento da Corte Regional, para a qual devem baixar os autos do processo.

PROCESSO : RMA-486.200/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : MIRTES TAKEKO SHIMANOE - JUÍZA DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.
EMENTA: denúncia contra classista. Filiação a Partido Político. Se o pedido de denúncia se torna inócuo, já que se extinguiu o mandato do juiz classista em meados de março de 1999, perde o objeto o recurso interposto diante da falta de interesse processual, devendo ser extinto sem apreciação do mérito. Recurso em matéria administrativa julgado extinto sem apreciação do mérito.

PROCESSO : RMA-486.212/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA
RECORRIDO(S) : ADRIANO PIAZZA FURLAN
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO PAPALÉO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso do órgão do Ministério Público.
EMENTA: RESTITUIÇÃO DE DÉBITO AO ERÁRIO. A Jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que é dispensável a restituição de importância recebida indevidamente pelo servidor, desde que caracterizada sua boa-fé. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-495.641/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARY BRUM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DARCY ROSSI
RECORRIDO(S) : HENRIQUE DOS SANTOS CASTRO (SERVENTUÁRIO)
RECORRIDO(S) : MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO (JUÍZA PRESIDENTE DA CJJ DE SÃO BORJA)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - Incabível recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAG-505.156/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FÁBIO LA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA PINTO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA: recurso ordinário em agravo regimental - descabimento - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS EM PROCESSO DE PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso, a não ser o agravo para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário nessa hipótese. Precedente nº 70 da SDI. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAG-505.157/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FÁBIO LA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao 11º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que receba e analise o agravo interposto nos termos do art. 174 do respectivo Regimento Interno.
EMENTA: AGRAVO CONTRA DESPACHO DE JUIZ PRESIDENTE DE TRT QUE DECIDE SOBRE PRECATÓRIO - NÃO-EXERCÍCIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Não tendo o Regional exercido o duplo grau de jurisdição em matéria de precatório, por confundir o agravo interposto pelo INSS, calcado no art. 174 de seu Regimento Interno, com o agravo regimental de que trata o art. 181 do mesmo Regimento, merece provimento o recurso ordinário que visa ao pronunciamento da Corte Regional, para a qual devem baixar os autos do processo.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-505.970/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : RONALDO MOREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSE AUGUSTO DE O MACHADO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO MAIA BOTELHO
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

PROCESSO : RMA-513.025/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY
RECORRIDO(S) : LUCAS KONTOYANIS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso em matéria administrativa, determinando que o Autor devolva aos cofres públicos o valor corrigido equivalente ao pagamento dos meses de férias, relativo às férias gozadas de 07/10/98 a 05/11/98 e 18/11/98 a 17/12/98, referentes ao segundo período de férias dos anos de 1997 e 1998.
EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - JUIZ CLASSISTA - DIREITO A FÉRIAS - TRINTA DIAS POR ANO - LEI Nº 9.603/81. O entendimento atual do TST, seguindo orientação do STF e do TCU, é de que os juizes classistas não têm direito a férias de 60 dias anuais, por falta de amparo legal, tendo em vista que somente fazem jus aos benefícios concedidos expressamente pela legislação específica a que estão submetidos, qual seja, a Lei nº 6.903/81. Recurso provido.



PROCESSO : RXOFROMS-524.962/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA ZUÍLA TEOTONIO PIRES
ADVOGADO : DR. VIRGÍNIA DE LIMA CHACON
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de inadequação da via processual eleita e, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário para restabelecer a decisão monocrática do Presidente, ficando prejudicado o exame da remessa oficial.

EMENTA: MEDIDA PROVISÓRIA - PAGAMENTO DE SUBSTITUIÇÃO PELO EFETIVO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. A decisão está em dissonância com os procedimentos determinados em 26/6/97, aprovados pela Resolução Administrativa nº 418/97, do Órgão Especial deste Tribunal, que foi editada tendo em vista a Medida Provisória nº 1.522/96 e por finalidade uniformizar os procedimentos relativos às substituições previstas no artigo 38, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.112/90.

PROCESSO : RMA-524.984/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SANDRA HELENA BARROS DE SIQUEIRA, JUÍZA SUBSTITUTA DO TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA
RECORRIDO(S) : TRT DA 7ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa.

EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - TRANSFERÊNCIA DE JUIZ - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/TST. A remoção ou transferência de juiz só é admissível dentro da região, desde que as juntas de origem estejam com as suas respectivas pautas e serviços em dia, nos termos do item 13 da Instrução Normativa nº 05/95 do TST. Recurso em matéria administrativa desprovido.

PROCESSO : ROIJC-526.874/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA II
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ASSIS ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AMATRA - LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAR INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA. Esta Corte, através de decisão do Órgão Especial, pacificou o entendimento de que a AMATRA não possui legitimidade para apresentar impugnação à investidura de juiz classista. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-528.606/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ADAUTO CERQUEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ADÃO PAES DA SILVA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: REPOSIÇÃO DA PERDA DE 11,98%. URV. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A isonomia perseguida é de tratamento dispensado pelo TST aos ministros que o compõem. Está correta a decisão regional de determinar o pagamento de diferenças de URV de 11,98% apenas aos beneficiados diretamente por decisão judicial, pois não é possível estendê-lo aos demais tendo por fundamento apenas o princípio da isonomia, lastreado em decisão administrativa de outro Tribunal, já que os Tribunais Regionais gozam de autonomia administrativa e se orientam por decisões próprias. Recurso não provido.

PROCESSO : RMA-529.187/1999.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR SANTOS BEZERRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO HOLANDA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de falta de interesse, de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e, no mérito, negar provimento ao recurso e considerar prejudicada a análise da preliminar de cerceamento de defesa argüida pelo recorrido.

EMENTA: JUIZ APOSENTADO. Instauração de processo disciplinar. No processo administrativo, a aposentadoria voluntária do magistrado, efetuada antes do fim do inquérito para apuração das responsabilidades, tem força de ato jurídico perfeito, não podendo ser imputada nenhuma penalidade ao juiz. O órgão competente (Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região) para investigar e julgar o processo disciplinar, entendendo pela perda de objeto, esgotou sua atividade jurisdicional, tornando-se incompetente para continuar investigação agora restrita a possíveis ilícitos penais perpetrados na atividade jurisdicional do recorrido, que podem ser apurados em procedimento próprio.

PROCESSO : RMA-545.311/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. BRUNO GUILHERME ROCKENBACH JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa.

EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - EXCEÇÃO DO ART. 37, XVI, "b", DA CONSTITUIÇÃO - NÃO ABRANGÊNCIA DO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO. O cargo de técnico judiciário não se enquadra na exceção prevista no art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal, pois a legislação em vigor é clara dispondo que somente é considerado cargo técnico ou científico aquele para cujo exercício seja indispensável a predominante aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos obtidos em nível superior de ensino (art. 3º do Decreto nº 35.956, de 02 de agosto de 1954), ou aquele para o qual seja exigida habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou nível superior de ensino (parágrafo único do Decreto nº 35.956/54), o que não é o caso do cargo de técnico judiciário, cujas atribuições disciplinadas pela Resolução Administrativa nº 500/98 do TST demonstram a natureza burocrática, repetitiva, e de pouca complexidade das tarefas, para cuja habilitação se exige apenas o nível médio de ensino. Recurso desprovido.

PROCESSO : RXOFROAG-553.148/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
RECORRIDO(S) : WOLNEY GONÇALVES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e da remessa de ofício.

EMENTA: recurso ordinário em agravo regimental - descabimento - DEFERIMENTO DE PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o agravo regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental, nessa hipótese. Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI-TST. Recurso ordinário e remessa oficial não conhecidos, por incabíveis.

PROCESSO : RMA-558.278/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELSON CASTANHEIRA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELSON CASTANHEIRA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar seja observado o limite do teto legal.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. DAS 4, 5 E 6. ILEGALIDADE. SUPRESSÃO. - Diferenças reconhecidas aos servidores que ocuparam DAS 4,5 e 6 entre 1º/3/95 e 31/12/96. A Lei nº 9.030/95, que vigorava nesse tempo, não excluiu dos cargos de DAS, níveis 4,5 e 6, as referidas gratificações, nem revogou as legislações que as instituíram. Em dezembro de 1996, com a edição da Lei nº 9.421/96, ocorreu a revogação. Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : RMA-559.050/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMMANUEL RODRIGUES MATTOS E OUTROS
RECORRIDO(S) : TRT DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

EMENTA: APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.421/96. O critério de remuneração adotado para aplicação da Lei nº 9.421/96 ensejou no contracheque valor bruto meramente representativo, já que consignou, para desde janeiro de 1997, o valor referente ao ano 2000. Em razão da vantagem pessoal de enquadramento, cuja aplicação foi necessária em alguns casos, majorou-se, ainda mais, o valor constante da remuneração bruta, conquanto decrescente ao longo dos anos (1997 a 2000). Urge explicitar, todavia, que todo este procedimento em nada prejudica os Requerentes, uma vez que os valores recebidos a título de remuneração líquida correspondem à importância devida a cada período. Nada a prover.

PROCESSO : RXOFROMS-565.187/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARISA MARCONDES MONTEIRO
RECORRIDO(S) : JOANA ROSA SANTIAGO GRANCHI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho para, reformando o acórdão regional, restabelecer a decisão monocrática do Presidente do TRT da 2ª Região, ficando prejudicado o recurso da União Federal e a Remessa Oficial.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA APÓS O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523 E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES - Impossibilidade diante dos termos do artigo 13 da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523 e suas sucessivas reedições, em conformidade com o artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : AIRO-569.722/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LUIZ CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - recurso ordinário em agravo regimental - descabimento - pedido de providências. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o agravo regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental, nessa hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-571.207/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ORIVALDO VIEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ CECCONI
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA FERRO BLASI
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a prefacial de inadequação e, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão regional, restabelecer a decisão monocrática do Presidente do TRT da 12ª Região, ficando prejudicada a análise da remessa necessária.

EMENTA: PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. Preliminar rejeitada, porquanto se trata *in casu* de ataque judicial a ato do Presidente do Tribunal Regional que indeferiu pedido considerado pelo servidor direito líquido e certo que pode ser tutelado pela via mandamental.
SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 192 DA LEI Nº 8.112/90. Entende-se que o termo remuneração, utilizado pelo legislador na redação do art. 192 e seus incisos, constitui uma atenuação e, por isso, deve ser interpretado à luz da tradição do Direito Administrativo, pois, segundo lições do jurista Carlos Maximiliano, a interpretação de um dispositivo de lei consiste em "comparar o dispositivo sujeito a exegese com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto". (*in* Hermenêutica e Aplicação do Direito, 12ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1992). Assim é correto afirmar, que, estando o vencimento



atrelado ao cargo da carreira e sendo a classe o conjunto de cargos da mesma natureza, o padrão (valor pecuniário atribuído por lei ao cargo), referido no dispositivo legal em comento, refere-se ao vencimento básico pago à última e à penúltima classe, e não à remuneração. A idéia de remuneração está associada a servidor, ou seja, à contraprestação pelo exercício do cargo público, acrescida das vantagens pecuniárias (indenizações, gratificações e adicionais), que eventualmente vier a perceber; ao contrário do vencimento, que está literalmente ligado ao cargo. Recurso provido.

PROCESSO : AIRO-574.356/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA LYRA CALDAS BRITO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porquanto não observados os termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, bem como da instrução normativa nº 16/99, inciso III.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a cópia das Razões do Recurso Ordinário, Despacho que denegou seguimento ao Apelo e respectiva intimação, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRO-584.211/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : VALÉRIA COSTA IGNES
ADVOGADA : DRA. AYALA DE CASTRO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - recurso ordinário em agravo regimental - descabimento - pedido de providências. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o agravo regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental, nessa hipótese. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRO-584.213/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA BICUDO
ADVOGADA : DRA. AYALA DE CASTRO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, porquanto não observados os termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, bem como da instrução normativa nº 16/99, inciso III.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia do Recurso Ordinário denegado, peça essencial, em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-584.718/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGADO(A) : TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARISA MARCONDES MONTEIRO

EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : ELIZABETH DE JESUS MELGO MUNIZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

PROCESSO : AIRO-598.634/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : CLEMILDES GOMES CHAVES
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Deve ser mantido o despacho que espelha a jurisprudência atual e pacífica deste Tribunal, segundo a qual é incabível opor recurso ordinário a decisão de agravo de regimental interposto em reclamação correicional. (Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI).
Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-606.552/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : LAERTE HENRIQUE CHIXARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
RECORRIDO(S) : TRT DA 11ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE Juiz Classista - Aposentadoria. Consoante tese consubstanciada no Enunciado nº 321 desta corte, o cabimento de recurso administrativo fica jungido à demonstração da ilegalidade de ato administrativo praticado pelos Regionais.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRO-607.862/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PARAÍSO AGRO-AVÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO RAMPASSO
AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Incabível recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ROJJC-614.693/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
RECORRIDO(S) : VALDECI JOSÉ LORENZOM
ADVOGADO : DR. DEJAMIR LORENZOM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CRUZ ALTA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: JUIZ CLASSISTA - RECONDUÇÃO - RENOMEAÇÃO. Os juízes classistas tem direito apenas a cumprir um mandato e alcançar uma outra recondução. Além de duas nomeações, qualquer outra investidura, até mesmo derivada da suplência, contraria o texto constitucional. Precedente da Corte. Recurso ministerial provido.

PROCESSO : ROAG-619.227/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA
RECORRIDO(S) : AUREA LEDA LAVOR FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROXANE BENEVIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Incabível recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAG-619.228/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ
RECORRIDO(S) : RITA MARIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Incabível recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAG-619.229/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
RECORRIDO(S) : MARIA NEUMA GUIMARÃES BARRETO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Incabível recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAG-619.230/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ
RECORRIDO(S) : MARIA NEIDE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Incabível recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RMA-627.092/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
RECORRIDO(S) : LUCAS KONTONYANIS, JUIZ CLASSISTA DO TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRT 10ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso em matéria administrativa, determinando que os primeiros quinze dias de licença saúde concedidos ao Juiz Classista Lucas Kontonyanis sejam remunerados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo o 16º dia pago pela Previdência Social, aplicando-se-lhe a Lei nº 8.213/91.
EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - JUIZ CLASSISTA - LICENÇA SAÚDE DE 16 DIAS. O entendimento atual do TST, seguindo orientação do STF e do TCU, é de que os juízes classistas não têm direito às vantagens da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, tendo em vista que eles somente fazem jus aos benefícios concedidos expressamente pela legislação específica a que estão submetidos, qual seja, a Lei nº 6.903/81. Assim, a partir do 16º dia de licença-saúde, não cabe ao TRT arcar com o ônus do afastamento, mas à Previdência Social. Recurso provido.

PROCESSO : ROJJC-631.873/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : MURILO LINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, I - acolher a preliminar de não-conhecimento do documento de fls. 120-4; II - no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso para julgar procedente a impugnação à investidura do Juiz Classista, determinando o seu afastamento imediato nos termos do art. 662, § 5º, da CLT, e que seja excluído do seu tempo de serviço o período referente ao exercício do mandato para todos os efeitos legais, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Francisco Fausto e Carlos Alberto Reis de Paula.
EMENTA: CARGO DE JUIZ CLASSISTA - NÃO HÁ DISTINÇÃO ENTRE O TITULAR E O CLASSISTA PARA EFEITO DE RECONDUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 116 DA CF Levando-se em consideração que a interpretação das normas deve ser feita estritamente, conclui-se que o cargo de juiz classista, a que alude o art. 116 da CF, abrange tanto o titular como o suplente. Se o legislador quisesse distinguir o juiz classista titular do suplente, para efeito de recondução, tê-lo-ia feito expressamente. Tem-se, portanto, que o cargo de juiz classista deve ser considerado como um só, quer esteja se referindo ao titular ou ao suplente, pois ambos são representantes de categoria econômica ou profissional. A mesma interpretação foi dada pelo STF no caso dos membros da CIPA, ao entender que a estabilidade dos membros da CIPA deveria ser estendida ao suplente do diretor, em face de a Carta Magna não fazer distinção entre a suplência e a titularidade do cargo de direção da CIPA. Esta Corte já firmou jurisprudência no mesmo sentido, conforme se vê no Enunciado 339. Por analogia, a mesma interpretação deve ser dada ao artigo 116 da CF, quando permite a recondução do juiz classista uma única vez.
Recurso provido para, julgando procedente a Impugnação à Investidura de Juiz Classista, determinar o afastamento imediato do Impugnado, nos termos do artigo 662, parágrafo 5º, da CLT.
Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : AC-633.704/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA
RÉU : AMATRA XV - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RÉU : TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o pedido da presente ação cautelar, ratificando a liminar concedida (fls. 42-43), que determinou a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº TRT-GP-023/99 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, até que transite em julgado a decisão do recurso administrativo perante esta Corte. Custas invertidas e dispensadas.

EMENTA: AÇÃO Cautelar INCIDENTAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - MAJORAÇÃO SALARIAL DOS MAGISTRADOS DO 15º TRT SEM A DEVIDA PREVISÃO LEGAL.

1. O provimento cautelar não tem o intuito de satisfazer o direito, mas de protegê-lo contra os danos que o perigo da demora recomenda acautelar. Assim sendo, a manutenção da medida cautelar impõe-se até a extinção da situação de perigo determinante da concessão. A SBDI-II do TST vem ENTENDEndo QUE, delineados O *FUMUS BONI IURIS* E O *PERICULUM IN MORA*, CABE A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO MEDIANTE A CONCESSÃO DE pedido CAUTELAR, NAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EM QUE TRANSPAREÇA, CRISTALINAMENTE, A PROBABILIDADE DE êxito da AÇÃO principal.

2. Decisão administrativa que concede majoração salarial a magistrados viola os arts. 93, V, c/c arts. 37, X, e 39, § 4º, da Constituição Federal. Pedido CAUTELAR JULGADO PROCEDENTE.

PROCESSO : AG-AC-652.125/2000.7 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NÍDIA DE ASSUNÇÃO AGUIAR, JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. A. NABOR A. BULHÕES
AGRAVADO(S) : NELSON TOMAZ BRAGA E OUTROS, JUÍZES DO TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
LITISCONSORTE : UNIÃO FEDERAL (TRT 1ª REGIÃO) NECESSÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir o pedido de pronto atendimento da liminar concedida, formulado pelo Presidente da OAB/RJ, rejeitar a arguição de inépcia da petição inicial, declarar a competência desta Corte Superior para decidir sobre a matéria e negar provimento ao agravo regimental, mantendo a liminar concedida. Prejudicada a apreciação do cancelamento da liminar, requerido pela União Federal.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CARGO DE VICE-PRESIDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL. MANDATO COMPLEMENTAR. ELEGIBILIDADE. ANTIGUIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79 (LOMAN). Juiz mais moderno eleito para ocupar cargo da administração do Tribunal por período inferior a um ano. Liminar concessiva de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto da decisão administrativa em que se proclamou o resultado da eleição. Suspensão da posse do Juiz mais moderno. Presença de *fumus bonis iuris* e *periculum in mora*. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-658.069/2000.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
RECORRIDO(S) : ABILMAR NASCIMENTO CORCINO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ACÓRDÃO QUE APRECIA A PERTINÊNCIA DE LIMINAR DEFERIDA PELO RELATOR - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CABIMENTO. O acórdão Regional que nega provimento a agravo regimental, interposto contra deferimento de liminar em mandado de segurança, possui natureza interlocutória, que, por isso mesmo, não desafia impugnação imediata via recurso ordinário. Esta é a inteligência dos artigos 893, § 1º e 895, letra "b", ambos da CLT combinados com o Enunciado nº 214 do TST. Agravo regimental não provido.

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-604.268/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Francisco Fausto, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DA REDE PRIVADA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E CIDADES CIRCUNVIZINHAS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES E BANCOS DE SANGUE NO ESTADO DE GOIÁS - SINDILABS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-472.567/1998-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da Cláusula 29, que estabelece desconto assistencial, os empregados não-associados à entidade beneficiada, e para reduzir o valor da multa estipulada no item 29.01 da mesma cláusula ao percentual de 10% (dez por cento), negando-lhe provimento, porém, no que concerne ao item 30.01 da Cláusula 30, relativa à estabilidade da gestante, mantendo-a na forma ajustada pelas partes.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO CALÇADO E DO VESTUÁRIO DE FARROUPILHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE FARROUPILHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-478.152/1998-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c o disposto na Instrução Normativa nº 4/93 do TST, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FARROUPILHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-562.459/1999-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c o disposto na Instrução Normativa nº 04/93 do TST, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA LÍQUIDA E GASOSA, DERIVADOS DE PETRÓLEO E PRODUTOS QUÍMICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-571.146/1999-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por ilegitimidade do Recorrente, argüida em contra-razões; II - negar provimento ao recurso quanto à arguição de nulidade da decisão homologatória e dar-lhe provimento para declarar a abusividade do movimento grevista.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E DOS TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXO DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-578.436/1999-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MALHARIAS E MEIAS DE JOINVILLE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, MALHARIA, TINTURARIA, TECELAGEM E ASSEMBLADOS DE JOINVILLE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-578.438/1999-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a arguição de ilegitimidade "ad causam" do Suscitante, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.



RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS DO ESTADO DO PARANÁ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-578.443/1999-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 2ª - Piso Salarial e 8ª - Jornada de Trabalho - Horas Suplementares - Repouso Remunerado - Compensação do Horário de Trabalho.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - SETUF

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO - SINDIMOC

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-578.445/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c o disposto na Instrução Normativa nº 04/93 do TST, restando prejudicado o exame dos recursos ordinários interpostos.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS

Sustentação Oral: Dr. Henrique Berkowitz

RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

Sustentação Oral: Dr. Afonso L. de Medeiros

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS

Sustentação Oral: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-578.466/1999-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DE SANTA CATARINA - SEAGRO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE FRAIBURGO E OUTROS

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PESCA DE ITAJAÍ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-578.467/1999-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a greve abusiva, desobrigando as empresas do pagamento do dia de paralisação.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO - SINDIMOC

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-580.542/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de ausência de negociação prévia, de inépcia da inicial - ausência de negociação e de ilegitimidade para a instauração do dissídio - "quorum" da assembléia - irregularidades na ata da assembléia do Suscitante; II - Cláusula 2ª - SALÁRIOS NORMATIVOS - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 4ª - ADICIONAL NOTURNO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 5ª - HORAS EXTRAS - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 8ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - VÉSPERA DA APOSENTADORIA - negar provimento ao recurso; Cláusula 9ª - ABONO DE FALTAS - GESTANTE - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 10 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - negar provimento ao recurso; Cláusula 11 - UNIFORMES E EPIs - negar provimento ao recurso; Cláusula 12 - DIRIGENTES SINDICAIS - DISPENSA - negar provimento ao recurso; Cláusula 13 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - negar provimento ao recurso; Cláusula 16 - MENSALIDADE SINDICAL e Cláusula 17 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - dar provimento parcial ao recurso para decretar a validade das cláusulas apenas em relação aos empregados associados ao sindicato convenente; Cláusula 19 - AUXÍLIO CRECHE - negar provimento ao recurso; Cláusula 20 - ESTABILIDADE DA GESTANTE - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 23 - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIO GRANDE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-587.095/1999-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DA PARAÍBA - SINDELETRIC
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-588.978/1999-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E ADMINISTRAÇÃO DA CONSTRUÇÃO EM EDIFICAÇÕES, ESTRADAS, TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, CIMENTO, CAL E GESSO, LADRILHO, ELÉTRICO E HIDRÁULICO, CERÂMICA, MÁRMORE E GRANITO, OLARIA E PRODUTOS E ARTEFATOS DE CIMENTO DE BELO HORIZONTE, SABARÁ, LAGOA SANTA, RIBEIRÃO DAS NEVES E SETE LAGOAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E OLARIA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-604.505/1999-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA

RECORRIDO(S) : EXPRESSO RIO GRANDE SÃO PAULO S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-605.066/1999-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Relator, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE MÁRMORES E GRANITOS, DE OLARIA, DE CIMENTO, CAL E GESSO, LADRILHOS HIDRÁULICOS E DE PRODUTOS DE CIMENTO E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DE PORTO ALEGRE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORE E GRANITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-607.518/1999-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, acolher a preliminar de carência de ação, argüida pelo Ministério Público do Trabalho em seu recurso, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame da matéria de mérito trazida nas razões recursais, bem como do recurso interposto pela FEBEM/SP.

- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA AO MENOR E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-609.068/1999-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade do Suscitante para ajuizar a ação coletiva de greve. Prejudicado, em consequência, o exame dos recursos interpostos.

- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : EMETAL PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELETRICOS DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-609.069/1999-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
 RECORRIDO(S) : TELDRA SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-610.204/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA
 RECORRIDO(S) : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-614.615/1999-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção do recurso, argüida em contra-razões; II - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 2ª - Reajuste Salarial e 4ª - Piso Salarial.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO PARANÁ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE LONDRINA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-614.616/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que este abra prazo para que a parte emende a inicial com os documentos necessários à análise do Dissídio Coletivo, e, após, julgue a ação como entender de direito.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - SINJORN
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-614.628/1999-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-619.906/1999-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, quanto à preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame das demais matérias contidas no recurso da Suscitada e do recurso adesivo interposto pelo Suscitante.

- RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA HIDRO E TERMO ELÉTRICA E DE FONTES ALTERNATIVAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-619.909/1999-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE MÁRMORES E GRANITOS, DE OLARIA, DE CIMENTO, CAL E GESSO, LADRILHOS HIDRÁULICOS E DE PRODUTOS DE CIMENTO E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DE PORTO ALEGRE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-619.914/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo as preliminares de ausência dos requisitos necessários para a instauração do dissídio coletivo, suscitadas pelos Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo e Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência dos seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base na Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, bem como no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais tópicos constantes dos recursos das mencionadas Entidades de Classe, bem como do apelo ordinário do douto Ministério Público do Trabalho.

- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS, TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS DESENHISTAS, TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL



RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICO, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE ITU E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDILUX

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO TRANSFORMAÇÃO SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDISUPER

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE SÃO PAULO - SINDIREPA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAMFESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS, ESCOVAS E DE PINCÉIS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO - SIMEFRE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATÉRIAS PRIMAS PARA FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL DE SÃO PAULO - SINAPER

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RELOJOARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE IMPERMEABILIZAÇÃO, ISOLAÇÃO TÉRMICA, TRATAMENTO DE CONCRETO, PROJETOS DE CONSULTORIA E FISCALIZAÇÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-624.387/2000-3
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer da decisão homologatória, argüida em contra-razões; II - dar provimento parcial ao recurso para excluir do instrumento normativo homologado a Cláusula 37, relativa à contribuição assistencial patronal, e da incidência da Cláusula 36, que estabelece contribuição assistencial dos empregados, os trabalhadores não-associados ao sindicato beneficiado, negando-lhe provimento em relação à Cláusula 35 - mensalidades sindicais.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-626.100/2000-3
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE FABRICAÇÃO, BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, FIBRA DE LÃ DE VIDRO E ATIVIDADES AFINS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FIRENZE INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-627.069/2000-4
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 14 e 16, que dispõem, respectivamente, sobre mensalidades sindicais e fracionamento do período de férias anuais, bem como para excluir da incidência da Cláusula 13 os empregados não-associados à entidade sindical beneficiada pela contribuição assistencial nela prevista.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : APPS - AGÊNCIA PAULISTA DO PURO SANGUE

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASIL. CRIAD. BOVINOS PITANGUEIRAS

RECORRIDO(S) : ASSOC. BRASIL. CRIAD. BOVINOS RAÇA CANCHIM

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE BOVINOS DA RAÇA HOLANDESA

RECORRIDO(S) : ASSOC. BRASIL. CRIAD. BÚFALOS

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO DE HIPISMO

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALOS RAÇA MANGA-LARGA

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CHIANGINA

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CHINCHILA LANÍGERA

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE GADO JERSEY DO BRASIL

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE GADO SANTA GERTRUDES

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES MARCHIGIANA

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE ORGANISMOS AQUÁTICOS - ABRACOA

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE RÃS

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PAUL. APIC. CRIAD. ABELHAS MELÍFICAS E EUROPEIAS

RECORRIDO(S) : ASSOC. PAULISTA DE CRIADORES DE CAPRINOS

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CRIADORES DE COELHOS

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CRIADORES DE SUÍNOS

RECORRIDO(S) : CENTRO PAULISTA DE RAÇA SIMENTAL - CPRS

RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA CAMILO CASTELO BRANCO

RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESPÍRITO SANTO DO PERNAMBUCO

RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA - FMU

RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DO GRANDE ABC - UNIABC

RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA METODISTA

RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA OCTÁVIO BASTOS

RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA RIOPRETENSE

RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SANTOS - UNIMES

RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNIBAN

RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNIMAR - MARÍLIA

RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNIP

RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNISA

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CAVALO ANDALUZ

RECORRIDO(S) : NÚCLEO EMÍLIO MATOS - CRIAD. SP RAÇA CRIOLA

RECORRIDO(S) : PINHEIRO MACHADO ASSESSORIA E LEILÕES

RECORRIDO(S) : REMATE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO



- RECORRIDO(S) : SEVEN LEILÕES LTDA.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PÊÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIRO RURAIS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS PECUARISTAS DE GADO DE CORTE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO PAUL. CRIADORES DE RAÇA MANGALARGA MARCHADOR
 RECORRIDO(S) : UNIÃO INTERNACIONAL PROTETORA DE ANIMAIS - UIPA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-627.309/2000-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

- RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA LATINOAMERICANA LTDA.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-628.018/2000-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto a todas as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito; II - Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 2ª - HORAS EXTRAS - negar provimento ao recurso; Cláusula 3ª - ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 4ª - PAGAMENTO DE SALÁRIO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 5ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 10 - DESLOCAMENTO, REMUNERAÇÃO DO TEMPO DE VIAGEM - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 17 - VALE TRANSPORTE - negar provimento ao recurso; Cláusula 18 - UNIFORMES - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à redação do Precedente Normativo nº 115 do TST, que dispõe: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; Cláusula 20 - MENSALIDADE SINDICAL - negar provimento ao recurso; Cláusula 21 - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator; Cláusula 24 - DATA-BASE/VIGÊNCIA - dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO E SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARÁ - SINDESP - PA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTES DE VALORES E SIMILARES DE PARAUPEBAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-628.811/2000-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos,

Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e Outros e dar-lhe provimento, quanto à preliminar de ausência de indicação do "quorum" estatutário para deliberação e de falta de "quorum" nas decisões da assembléia-geral, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de "quorum" na assembléia-geral, restando prejudicada a análise dos demais temas trazidos nas razões recursais, bem assim do outro recurso constante dos autos.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TUPANCIRETA E JÚLIO DE CASTILHOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-636.623/2000-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Relator, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para declarar a abusividade da greve e excluir da condenação a determinação de pagamento dos dias parados, bem assim a estabilidade conferida pelo Regional.

- RECORRENTE(S) : ARIETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FORNOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-636.629/2000-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões pelo Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos; II - dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho para excluir da sentença normativa a Cláusula 28, que estabelece descontos a favor do sindicato; dar-lhe provimento parcial para adaptar à Orientação Jurisprudencial nº 18 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos o texto da Cláusula 50, relativa a descontos em folha de pagamento; III - negar provimento ao recurso do Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo.

- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-638.882/2000-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DE-

CIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida em contra-razões pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Rio Grande do Sul; II - dar provimento ao recurso para excluir da redação da Cláusula 26 - Desconto Assistencial/Trabalhadores a parte que estabelece o desconto de 7,7% (sete vírgula sete por cento) do salário dos meses de maio/99 a abril/2000, relativo aos trabalhadores das empresas representadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santa Cruz do Sul, e para, nos termos da jurisprudência desta Seção Especializada, determinar que os descontos nela previstos incidam tão-somente sobre o salário dos empregados associados às entidades sindicais beneficiadas.

- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-638.891/2000-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho argüida em contra-razões; II - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Suscitante; III - Cláusula 22 - Garantia de Emprego ao Acidentado com Sequela - negar provimento ao recurso; Cláusula 49 - Descontos Autorizados e Sindicais - dar provimento parcial ao recurso para acrescer à cláusula a condição de que os descontos não poderão ser superiores a 70% (setenta por cento) do salário-base percebido pelo empregado, além de restringir qualquer desconto em favor do Sindicato aos empregados associados; Cláusula 52 - Mensalidade Sindical - negar provimento ao recurso; Cláusula 53 - Contribuição Assistencial - dar provimento parcial ao recurso para acrescer à cláusula que a contribuição assistencial restringe-se aos trabalhadores sindicalizados.

- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : IFC - INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES DE CUBATÃO S.A.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIOGA, MONGAGUÁ E ITANHAÉM
 RECORRIDO(S) : MANAH S.A.
 RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVVO
 RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS, INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS
 RECORRIDO(S) : BRASWAX - INDÚSTRIA DE CERAS E DERIVADOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : CASA BERNARDO LTDA.
 RECORRIDO(S) : CONFAB - MONTAGENS LTDA.
 RECORRIDO(S) : DUTOFLEX - TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.
 RECORRIDO(S) : BRASTUBO QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 RECORRIDO(S) : ELOS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA.
 RECORRIDO(S) : GESPA - GESSO PAULISTA LTDA.



RECORRIDO(S) : GRACINDA - COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
RECORRIDO(S) : HIDROMAR PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
RECORRIDO(S) : OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S) : POLI-COR INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA.
RECORRIDO(S) : PETROCOQUE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S) : PETROQUÍMICA PAULISTA S.A. - PEPASA
RECORRIDO(S) : FERTIZA - COMPANHIA NACIONAL DE FERTILIZANTES
RECORRIDO(S) : AGA S.A.
RECORRIDO(S) : ALBA QUÍMICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
RECORRIDO(S) : COPEBRÁS S.A.
RECORRIDO(S) : DOW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
RECORRIDO(S) : EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.
RECORRIDO(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
RECORRIDO(S) : LIQUID QUÍMICA S.A.
RECORRIDO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ENGECLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : ESTIVEDA PRAIA GRANDE IMPRESA PLAST. LTDA.
RECORRIDO(S) : FERTIMIX LTDA.
RECORRIDO(S) : TAKENAKA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S) : LITOGLAS ARTEFATOS EM FIBRA DE VIDRO LTDA.
RECORRIDO(S) : ASHLAND DO BRASIL
RECORRIDO(S) : NARITA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : PORÃ SISTEMAS DE REMOÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : KAPPES & KAPPES LTDA.
RECORRIDO(S) : UF PRODUTOS QUÍMICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : TORTUGA CASCADURA INDÚSTRIA QUÍMICA
RECORRIDO(S) : SEAT VICENTINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : MAIKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE VELAS SETE MARES
RECORRIDO(S) : MONTE SERRAT INDÚSTRIA DE VELAS
RECORRIDO(S) : WHITE MARTINS
RECORRIDO(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
RECORRIDO(S) : REAL PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRAIA GRANDE - ME
RECORRIDO(S) : FERTIMAR
RECORRIDO(S) : FERTISUL LTDA.
RECORRIDO(S) : TUCANO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS - ME
RECORRIDO(S) : SOL PLAST
RECORRIDO(S) : RENASCER INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES MITISUI S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-642.335/2000-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, modificando a decisão anterior, declarar a abusividade do movimento grevista, desobrigar a empresa do pagamento dos dias de paralisação e afastar as condenações referentes ao imediato pagamento dos salários atrasados, à aplicação da multa de 5% (cinco por cento) e dos termos do Decreto-Lei nº 368/68, bem como à determinação de indisponibilidade dos bens da empresa e de seus sócios e à arrecadação deles até a satisfação integral dos salários dos empregados.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : TINGIPLAST PLÁSTICOS E ELASTÔMEROS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.
ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-645.042/2000-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar de ausência de pressupostos essenciais ao desenvolvimento válido e regular da ação, arguida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem exame do mérito, ficando prejudicada a apreciação dos recursos interpostos.

RECORRENTE(S) : URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-646.938/2000-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO - RIOLUZ

Sustentação Oral: Dr. Carlos Eugênio Wetzel
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-647.428/2000-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso do Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul e Outros e dar-lhe provimento quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do Suscitante, por ausência de "quorum" na assembléia-geral da categoria, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, por falta de representatividade do sindicato para a propositura do dissídio, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais e dos outros recursos interpostos.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - SINDIHOSPA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CAXIAS DO SUL E OUTROS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SUÍÑOS DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TRIGO NO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LAGOA VERMELHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS NO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE SANTA ROSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOEIRA DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA ROSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA E PORCELANA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIVIDRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO, DE SERRARIAS E MARCENARIAS DE NOVO HAMBURGO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COURO E PELES DE NOVO HAMBURGO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE PAROBÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE TRÊS COROAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE TAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE IGREJINHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE ESTÂNCIA VELHA



- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ DE PELOTAS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIAS, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PELOTAS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE COURO E PELES DE PELOTAS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE PELOTAS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SAPIRANGA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MADEIRA DE PORTO ALEGRE
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COURO E PELES DE PORTÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-648.889/2000-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Relator, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

- RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-653.265/2000-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade: Cláusula 11 - DESCONTOS DECORRENTES DE MULTAS - negar provimento ao recurso; Cláusula 42 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula do Acordo Coletivo; Cláusula 43 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL / RETRIBUTIVA / EMERGENCIAL - dar provimento parcial ao recurso para que prevaleça no texto da cláusula as delimitações constantes do Precedente Normativo nº 119 do TST; Cláusula 10 - DESCONTOS NOS SALÁRIOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA
- RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-653.857/2000-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a Cláusula 10 do acordo coletivo de fls. 86/94, homologado pela Corte de origem.

- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, TURISMO E FRETAMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-653.860/2000-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da incidência da Cláusula 34 os empregados não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto da contribuição assistencial nela prevista.

- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DISTRIBUIDORES DE MEDICAMENTOS DO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-655.385/2000-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula que estabelece reajuste salarial de 3% (três por cento), vencidos os Exmos. Ministros Francisco Fausto, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto, que lhe negavam provimento. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

- RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA - CERB
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DA BAHIA - SINDAE

Sustentação Oral: Dr. Carlos Alberto Oliveira
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-656.027/2000-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para apresentar Recurso Ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Regional, argüida em contra-razões pelo sindicato profissional; II - dar provimento parcial ao recurso para, mantendo a Cláusula 12, que trata da contribuição assistencial, adequá-la ao disposto no Precedente Normativo nº 119 do TST, determinando que os descontos somente sejam efetuados em relação aos empregados associados à entidade sindical.

- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS, VÍDEOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS, VÍDEO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-656.713/2000-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de falta de representatividade das deliberações sobre a pauta de reivindicações e autorização para ajuizamento de dissídio coletivo, argüida pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer; II - negar provimento ao recurso, em sua totalidade.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE SANTA CRUZ DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, TURISMO E FRETAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-658.457/2000-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, julgar extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a apreciação do recurso interposto.

- RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DO RIO DE JANEIRO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-668.435/2000-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 12 - Estabilidade à Gestante; II - dar-lhe provimento parcial para adaptar a redação da alínea "a" da Cláusula 45 - Descontos Assistenciais ao Precedente Normativo nº 119 do TST.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAQUARA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO VALE DO PARANHANA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-668.438/2000-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a cláusula impugnada.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDASP
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FLUVIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-676.020/2000-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do recurso interposto pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Paraíba, negar-lhe provimento quanto à preliminar de irregularidade na assembléia da categoria, dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a Cláusula 12 - Reajuste Salarial, e negar-lhe provimento quanto à Cláusula 19 - Multa por Infração; II - conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho e dar-lhe provimento para, mantendo a Cláusula 16, que trata da contribuição assistencial, adequá-la ao disposto no Precedente Normativo nº 119 do TST, determinando que os descontos somente sejam efetuados em relação aos empregados associados à entidade sindical.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA - SIFEP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-676.032/2000-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões; II - Cláusula 32 - Contribuição Assistencial ou Confederativa do Empregado - dar provimento parcial ao recurso para restringir a aplicação da cláusula apenas aos empregados associados ao sindicato, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST; Cláusula 33 - Contribuição Assistencial Patronal ao Sindicato da Categoria Econômica - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula do acordo coletivo

homologado; Cláusula 34 - Contribuição Assistencial dos Empregadores à Federação da Categoria Profissional - negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-676.605/2000-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para restringir a incidência da Cláusula 45 da sentença normativa recorrida, que se refere a desconto assistencial, aos associados à entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo de nº 119 do TST.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE
 RECORRIDO(S) : CENAI PRODUÇÕES ARTÍSTICAS
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESÁRIOS DE DIVERSÕES
 RECORRIDO(S) : CIRCO VOSTOK
 RECORRIDO(S) : CIRCO BETO CARRERO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-653.862/2000-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade: I - suspender o julgamento em razão do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Exmo. Ministro Relator votar pelo provimento do recurso para, afastada a ilegitimidade da Federação Suscitante, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o Dissídio Coletivo, como entender de direito; II - adiar o exame da matéria para a próxima sessão.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

Acórdãos

PROCESSO : RODC-437.502/1998.5 - 13ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RÔMULO DE BRITO LYRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE ALCOOL NO ESTADO DA PARAÍBA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DA PARAÍBA
 ADVOGADO : DR. AGAMENON VIEIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RÔMULO DE BRITO LYRA

EMENTA: PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR IRREGULARIDADE NA ASSEMBLÉIA-GERAL ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Se o Suscitante possui base territorial que compreende mais de um Município, e se houve a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles, inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito (Orientação Jurisprudencial nº 14/SDC/TST).

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 335/358, complementado às fls. 406/407, apreciando os autos de Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado da Paraíba em face da Federação das Indústrias do Estado da Paraíba e Outros, entendeu por rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva "ad causam" argüida pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Combustíveis e Carga no Estado da Paraíba, e de inépcia da inicial, argüida pela Federação das Indústrias do Estado da Paraíba, acolher a preliminar de coisa julgada, com a exclusão do Sindicato das Empresas de Transporte de Combustíveis e Cargas no Estado da Paraíba da relação processual, considerar prejudicada a oposição suscitada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transporte de Combustíveis e Cargas no Estado da Paraíba. Quanto ao mérito, deferiu em parte o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformados, recorrem ordinariamente a Federação das Indústrias do Estado da Paraíba e Outros, pelas razões de fls. 384/394, argüindo, em preliminar, que o presente Recurso Ordinário seja recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 14 da Medida Provisória nº 1488-18, de 29/11/96, com referência aos efeitos das Cláusulas ora recorridas. No mérito, insurgem-se contra 18 Cláusulas.

O Sindicato da Indústria de Fabricação do Alcool no Estado da Paraíba, pelas razões de fls. 412/423, argüindo, também em preliminar, a extinção do feito, tendo em vista que os procedimentos legais para o ajuizamento do dissídio não foram cumpridos a contento, o que impede o seu regular processamento. Quanto ao mérito, insurgem-se contra 5 Cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 430.

Contra-razões oferecidas às fls. 435/439.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 475/477, suscita em preliminar a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de pressuposto à constituição válida e regular do processo. Caso ultrapassada, opina pela rejeição das preliminares argüidas no segundo Recurso, e pela exclusão ou adaptação das Cláusulas impugnadas.

VOTO

I - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO À CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO, SUSCITADA EM PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Não discuto a possibilidade de o Ministério Público do Trabalho argüir, em parecer, a extinção do processo. Não discuto, porque a matéria está pacificada, no sentido positivo, nesta Seção.

Ao argüir a presente preliminar, sustenta o Ministério Público que o Suscitante é um sindicato de base territorial estadual, e há nos autos comprovação da realização de uma única assembléia.

Aduz mais, que também não há informação do número de associados, o que impossibilita a verificação do atendimento à exigência do "quorum" suficiente a autorizar à entidade sindical a negociação coletiva, falecendo, assim, legitimidade ao Suscitante para a instauração do dissídio.

Pessoalmente, tenho entendimento contrário, uma vez que esta matéria sempre deve ser restrita à economia interna do sindicato, expressa no seu estatuto. Entretanto, não há como reabrir o debate sobre matéria que já consta de Orientação predominante nesta Seção.

"In casu", constato que o Sindicato-suscitante estende a sua base territorial por todo o Estado da Paraíba, com exceção do Município de Campina Grande. Não obstante seja a base territorial tão extensa, o edital de fl. 21 indica como local para a realização da assembléia a sede da entidade, em João Pessoa.

Em tais circunstâncias, a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC desta Corte é bastante clara ao dispor: **Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito**. Precedentes: RODC-344158/97, Ac.1090/97 - Min. Armando de Brito - DJ de 10/10/97 e RODC-296106/96, Ac.461/97 - Min. Orlando T. Costa - DJ de 23/5/97.



Dessarte, ante o arrazoado exposto, acolho a preliminar suscitada pelo D. Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC, ficando, em consequência, prejudicada a análise dos Recursos interpostos.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos recursos interpostos.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - No exercício eventual da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-629.563/2000.2 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FETAG/RJ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CÂNDIDA MARIA DA SILVA JORDÃO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA E DA REFINAÇÃO DO AÇÚCAR NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. NILSON LOBO DE AZEVEDO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - À demonstração inequívoca de que as tratativas negociais foram esgotadas, e não cuidando a parte de justificar as cláusulas objeto do dissídio coletivo como determina a Instrução Normativa nº 4/93 deste Tribunal, apesar de regularmente intimada para tal, a consequência não pode ser outra, senão a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 407/410, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio de Janeiro e Outros em face do Sindicato da Indústria e da Refinação do Açúcar nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo e Outros, entendeu por acolher a preliminar de ausência de negociação prévia, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, e extinguiu o processo sem apreciação do mérito.

Inconformados, recorrem ordinariamente a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio de Janeiro e Outros, pelas razões de fls. 414/416, com fundamento na alínea "b" do art. 895 da CLT, objetivando a reforma do julgado recorrido.

Despacho de admissibilidade à fl. 420.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 424/423, opina pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

VOTO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região entendeu por acolher a preliminar de extinção do feito por ausência de negociações prévias e justificativa das cláusulas, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, sob o fundamento de que, embora os Suscitantes tenham alegado ter procedido à negociação prévia com os Suscitados, a verdade é que não fizeram prova efetiva da mesma. E como esse pressuposto constitui uma formalidade incapaz de ser superada pela tentativa de conciliação judicial, a extinção do processo sem julgamento do mérito decorre de imperativo legal.

Pontuou ainda que, quanto à justificativa das cláusulas, houve inequívoca demonstração, por parte dos Suscitantes, de total desinteresse pelo processo, além de descaso com o Poder Judiciário, que não pode ficar sujeito à vontade das partes, aguardando que elas cumpram os comandos judiciais ao seu talento.

Em suas razões, limitam-se os Suscitantes a dizer que a decisão regional foi injusta, e que um simples exame mais acurado dos autos demonstraria claramente o equívoco da decisão.

Ao compulsar os autos, não há nada que demonstre cabalmente a busca por parte dos Suscitantes de haverem entabulado negociações prévias com os Suscitados, até mesmo a Ata da mesa redonda realizada na FAERJ (fl. 289) é datada de 20 de julho de 1995, posterior, portanto, ao ajuizamento do Dissídio, que se deu em 26 de junho de 1995.

Ademais, não cuidaram os Suscitantes de justificar as cláusulas pedidas no Dissídio, como determina o item "e" da Instrução Normativa nº 4/TST, apesar de regularmente intimados para tal.

Ante o exposto, mantenho a v. decisão regional e nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - No exercício eventual da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-638.883/2000.9 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. AIRTON ARAÚJO DA SILVA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESEÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias.

O Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro ajuizou Dissídio Coletivo no TRT da 1ª Região contra o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Município do Rio de Janeiro, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls. 4-16, para beneficiar os empregados que integram a base territorial do Suscitante e do Suscitado.

Rol da documentação juntada aos autos:

Pauta de Reivindicações a fls. 4-16; Edital de convocação a fl. 30, publicado no dia 13/3/96, no "Jornal dos Sports", para AGE em 17/3/96; Ata da AGE do dia 17/3/96, a fls. 31-9, na qual consta o número de 360 (trezentos e sessenta) associados e interessados presentes; Lista de presenças - fls. 40-60, com 360 (trezentos e sessenta) assinaturas; Registro da Suscitante no Ministério do Trabalho, fl. 61; Estatuto Social do Suscitante, fl. 69; Ofícios do Sindicato-suscitante solicitando a marcação de data para reunião de negociação, datados de 26/2/96 e 7/3/96, fls. 70 e 71; Ofício encaminhando pauta de reivindicação, fl. 72; Ofício à DRT solicitando a marcação de data perante aquele órgão para Mesa Redonda, fl. 73; Ofício da DRT convidando o Suscitado para Mesa Redonda, fl. 74; Ata da Reunião perante a DRT, onde consta a ausência da entidade suscitada; Ofício do Suscitante ao Suscitado, argumentando que, apesar de infrutífera a negociação levada a efeito na DRT, é solicitada a realização de reunião para negociação, fl. 76.

Defesa do Suscitado a fls. 78-80.

Ata de audiência de conciliação e instrução a fl. 90, onde está registrado que as partes não se conciliaram.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante acórdão de fls. 160-8, rejeitou a preliminar de ausência de quorum deliberativo argüido da tribuna pelo patrono do Suscitado e, no mérito, deferiu em parte as condições de trabalho postuladas na exordial.

O Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, a fls. 175-83, postula a reforma de várias cláusulas. O recurso foi recebido pelo despacho de fl. 186.

Contra-razões a fls. 186-8.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela extinção do feito, sem apreciação do mérito, por ausência de quorum deliberativo bem como por ilegitimidade ad causam do Sindicato-suscitante.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, bem representado, com custas pagas.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO, ARGÜIDA DE OFÍCIO

A Ata da AGE (fls. 40-60) atesta a presença de 360 (trezentos e sessenta) assinaturas como votantes.

No art. 104 do Estatuto Social, juntado a fl. 69, está regulamentado que: "As Assembleias Gerais são soberanas nas resoluções não contrárias às Leis vigentes e a este estatuto, suas deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados, em primeira convocação e, em segunda por maioria de votos dos associados presentes, salvo casos previstos neste Estatuto e pela legislação vigente".

O entendimento desta Corte é no sentido de que a Assembleia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembleia, observado o quorum legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o art. 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Dessa forma, o quorum estatutário prevalecerá quando se atender também o quorum legal. Isto ocorre quando a deliberação da Assembleia-Geral, convocada para este fim, tiver o comparecimento e votação determinados pela norma consolidada.

Corroborar-se a este entendimento o fato de que, ao prevalecer a tese Regional, qualquer número seria suficiente para deliberar em nome de uma categoria organizada, uma vez convocada para aquele fim, ou seja, até mesmo a presença de uma pessoa poderia atingir o quorum estatutário de 1/3 (um terço) dos presentes, vindo a estabelecer condições de trabalho que podem afetar toda uma categoria profissional ou membros de uma empresa no seu âmbito de atuação. Com certeza, este posicionamento não condiz com nenhuma exegese da representação em categorias organizadas. Nesse sentido, já decidiu a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no julgamento do Processo nº TST RODC-200.040/95, DJU de 21/2/97, da lavra do Min. Rider Nogueira de Brito.

Observa-se que, in casu, não se verifica a legitimidade e a representatividade do Sindicato suscitante, uma vez que na ata da Assembleia-Geral Extraordinária não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical, mas, tão-somente, o número de 360 (trezentos e sessenta) pessoas associadas e interessadas em condição de voto. Todavia, não existiu prova convincente autorizando a entidade sindical a deliberar em nome da categoria.

A Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC é clara ao dispor sobre a necessidade de constar no registro da Ata o número de associados das entidades susciantes representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do quorum apto à deliberação da classe.

Assim, torna-se impossível a verificação da representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois não há como afirmar que a assembleia traduziu a vontade da categoria profissional, impossibilitando a constatação da legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação.

Com estes fundamentos, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante. Fica prejudicada a análise do recurso, em face do acolhimento da preliminar, que levou à extinção do processo sem julgamento do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar de ausência de "quorum" deliberativo, argüida de ofício pelo Ex. mo Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro no exercício eventual da Presidência e Relator
Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-647.704/2000.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - A E. SDC desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 436/442, apreciando a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada no Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado do Rio Grande do Sul, que versava sobre cláusula de desconto assistencial, entendeu por julgar improcedente a Ação.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 446/452, com fulcro nos arts. 127, "caput", da Constituição Federal; 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 895, alínea "b", da CLT, objetivando a reforma da v. decisão, a fim de que se declare a nulidade da Cláusula 5ª, alínea "k" e seus parágrafos, da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Recorridos.

Despacho de admissibilidade à fl. 453.

Contra-razões oferecidas às fls. 456/460 e 461/466.

Tendo em vista o disposto na RA nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

VOTO**1 - CONHECIMENTO**

O Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por membro do Ministério Público do Trabalho.

2 - MÉRITO

O D. Ministério Público do Trabalho da 4ª Região propôs Ação Anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, visando a declaração de nulidade da Cláusula 5ª, alínea "k" e parágrafos, a seguir transcrita: As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo segundo convênio descontarão, mensalmente e ao longo da vigência dessa convenção, de todos os seus empregados integrantes da categoria profissional representada pelo primeiro convênio, atingidos ou não pelo presente acordo, sindicalizados ou não,



uma contribuição assistencial equivalente a 01% (um por cento) do valor de seus salários base, limitado esse desconto até a parcela de R\$ 500,00 (quinhentos reais), salvo no mês de março de 1999. Os valores descontados deverão ser recolhidos aos cofres do primeiro conveniente até o décimo dia útil subsequente ao mês vencido, sob pena de uma multa de 20% (vinte por cento) a incidir sobre o valor descontado e não recolhido, mais juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária.

Parágrafo Primeiro - os recolhimentos acima convencionados deverão ser acompanhados de relação dos empregados que sofreram os descontos, onde deverão constar, além de seus respectivos nomes, funções exercidas, valor descontado e valor dos salários.

Parágrafo Segundo - fica assegurado a cada trabalhador o direito de oposição aos descontos ajustados no 'caput' acima, que deverá ser manifestada em até dez dias antes da data fixada para o primeiro recolhimento, oposição essa que deverá ser manifestada perante a entidade profissional, mediante recibo."

O E. Regional julgou improcedente a Ação, por entender que a circunstância de não figurar no ordenamento jurídico vigente lei que determine o pagamento da aludida contribuição assistencial não implica violação constitucional. É que também na Constituição Federal, como direito social fundamental, está previsto no art. 7º, inciso XXVI, o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho". Tal previsão implica admitir-se o pleno exercício da autonomia coletiva. Assim, desde que expressa em convenção ou acordo coletivo de trabalho, a autonomia coletiva se concretiza em fonte formal de direito e, portanto, obriga todos os integrantes das categorias envolvidos na autocomposição.

Aduz que, de outra parte, não se diga que o fato de a contribuição assistencial recair sobre toda a categoria, sócios e não-sócios do sindicato profissional, representaria sindicalização compulsória, o que feriria os incisos XX do art. 5º e V do art. 8º da Carta Magna. A Cláusula abrange todos os integrantes da categoria representada pelo sindicato profissional, porque todos aproveitam e são beneficiados pelas condições de trabalho asseguradas por meio da Convenção Coletiva ora firmada.

Em suas razões, sustenta o Recorrente que, embora a Constituição Federal de 1988 reconheça e prestigie as convenções coletivas de trabalho, não prevê nem sugere que por meio da convenção possam restar violadas as liberdades individuais e coletivas dos trabalhadores. A lei prevê que o fato de a cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva violar as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos indisponíveis do trabalhador importa sua nulidade.

Requer, portanto, que se declare a nulidade da Cláusula 5ª, alínea "k" e seus parágrafos, da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Recorridos e a condenação dos Réus a que se abstenham de instituir cláusula de desconto nos salários dos empregados, em favor da entidade sindical, obrigando trabalhadores não-sindicalizados, sob pena de multa, nos termos do pedido.

Particularmente, entendendo que o sindicato, dentro de sua base territorial, representa toda a categoria profissional ou econômica, e não apenas seus associados (art. 513, "a", da CLT), e por tal razão os efeitos da decisão coletiva se estendem a todos os que se acham no âmbito das organizações sindicais dissidentes. O que por certo legítima o processo é o debate e a deliberação feita por meio da assembléia da categoria.

Não obstante isto, todos os empregados das empresas da categoria são beneficiados pelas normas coletivas e por isso todos contribuem para a entidade que viabilizou e conquistou objetivos, parte do princípio da unicidade sindical.

Feitas essas considerações, porém, imperativo se torna reconhecer que tal entendimento não tem sido acolhido no âmbito da E. SDC, que firmou jurisprudência no sentido de que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Isso posto, ressalvado o meu entendimento pessoal acerca da matéria, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Ordinário interposto, para limitar o desconto previsto na Cláusula 5ª, alínea "k", tão-somente em relação aos empregados associados à entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para limitar a incidência do desconto previsto na Cláusula 5ª, alínea "k", aos empregados associados à entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - No exercício eventual da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-651.173/2000.6 - 14ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PORTO VELHO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - A E. SDC desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito constitucionalmente assegurado de livre associação e sindicalização, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. **DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS** - De acordo com o art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, o interesse de agir do "Parquet" na Ação Anulatória restringe-se unicamente ao pedido de declaração de nulidade de cláusula lesiva aos direitos dos trabalhadores. A reparação do dano efetivamente ocorrido é questão afeta ao interesse individual subjetivo daquele que se sentir prejudicado pela disposição normativa, devendo, pois, ser discutida por ação própria e em sede adequada. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 106/111, apreciando conjuntamente a Ação Anulatória e a Ação Cautelar Inominada, ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, tendo como réus o Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Porto Velho/RO e Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares, entendeu por rejeitar as preliminares de incompetência funcional e de não-cabimento da Ação Anulatória, suscitadas de ofício pelo Juiz Pedro Pereira de Oliveira. No mérito, deu parcial procedência à Ação Anulatória, a fim de anular a Cláusula dezesseis (XVII) e seu parágrafo, bem como a Cláusula dezoito (XVIII) e seu parágrafo segundo, que trata da contribuição confederativa, desobrigando todos os empregados do desconto da referida taxa, sindicalizados, ou não, mantendo, entretanto, a validade da Cláusula dezesseis (XVI), que trata do desconto assistencial. Quanto à Cautelar, determinou que os valores indevidamente descontados sejam devolvidos aos empregados, sindicalizados, ou não, mantendo, por conseguinte, em definitivo a Liminar concedida.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 93/104, com fulcro no art. 895, "b", da CLT, c/c o art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, objetivando a reforma da v. decisão combatida com a consequente declaração de nulidade da Cláusula dezesseis (XVI), e devolução de todos os valores indevidamente descontados em decorrência da mesma, acrescidos de juros e correção monetária.

Despacho de admissibilidade à fl. 113v.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

Tendo em vista o disposto na RA nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

O Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por membro do Ministério Público do Trabalho.

2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

O D. Ministério Público do Trabalho propôs Ação Anulatória contra a Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Porto Velho-RO e Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares, no que tange às Cláusulas XVI - Contribuição Assistencial; XVII - Contribuição Confederativa Laboral e XVIII - Descontos efetuados em tais Cláusulas.

O E. Regional, apreciando a Ação proposta pelo "Parquet", deu-lhe parcial provimento, a fim de anular a Cláusula dezesseis (XVII) e seu parágrafo, bem como a Cláusula dezoito (XVIII) e seu parágrafo segundo, que trata da contribuição confederativa, desobrigando todos os empregados do desconto da referida taxa, sindicalizados, ou não, mantendo, entretanto, a Cláusula dezesseis (XVI), que trata da contribuição assistencial laboral, sob o fundamento de que, se as partes transigiram descontos assistenciais e, por meio de convenção coletiva normatizaram tais preceitos, nenhuma irregularidade praticaram, já que é comezinho na Justiça do Trabalho o princípio normativo dos ajustes via acordos e convenções coletivas. O fato de ter havido a obrigatoriedade a todos os funcionários das empresas ligadas aos sindicatos acordantes também não configura irregularidade, pois, mesmo não havendo tal obrigatoriedade de manter-se um empregado filiado, nada muda a sua condição de cidadão e, portanto, devia participar ativamente do processo de votação das decisões da categoria. Além do que, o objeto do desconto é lícito, pois, como fora dito alhures, a Cláusula dezesseis é perfeitamente válida e, portanto, não há falar em devolução de valores.

A Cláusula mantida na Convenção Coletiva de Trabalho e objeto de insurgência do Ministério Público do Trabalho tem a seguinte redação: **CLÁUSULA XVI - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL** - Será descontado de todos os empregados sindicalizados ou não, a importância correspondente a 01 (um) dia de trabalho referente aos meses de Setembro/Dezembro de 1997 a favor do Sindicato dos Empregados Comércio Hoteleiro e Similares de Porto Velho-RO, sendo que esses valores serão repassados à tesouraria do Sindicato Laboral até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto).

PARÁGRAFO 1º - O não recolhimento das contribuições sujeitará as empresas infratora (sic) ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) e nos meses subsequentes, juros mensais de 1% (um por cento)."

(fl. 3).

Particularmente, entendo que o Sindicato, dentro de sua base territorial, representa toda a categoria profissional ou econômica, e não apenas seus associados (art. 513, "a", da CLT), e por tal razão os efeitos da decisão coletiva se estendem a todos os que se acham no âmbito das organizações sindicais dissidentes, mesmo não associados. O que por certo legítima o processo é o debate e a deliberação feita por meio da assembléia da categoria.

Não obstante isto, todos os empregados das empresas da categoria são beneficiados pelas normas coletivas e por isso todos contribuem para a entidade que viabilizou e conquistou objetivos, parte do princípio da unicidade sindical.

Feitas essas considerações, porém, imperativo se torna reconhecer que tal entendimento não tem sido acolhido no âmbito da E. SDC, que firmou jurisprudência no sentido de que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Isso posto, ressalvado o meu entendimento acerca da matéria, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Ordinário interposto para limitar o desconto previsto na Cláusula XVI (dezesseis), tão-somente em relação aos empregados associados à entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

3 - DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS

Quanto ao tema, deixou consignado o E. Regional que, mantida a Cláusula dezesseis, que trata do desconto assistencial, por ser perfeitamente válida, não há falar em devolução de valores.

Em suas razões, objetiva o Recorrente a reforma da v. decisão regional também quanto a este aspecto da lide.

O art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público do Trabalho "propor ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores." (grifamos).

Assim, verifica-se claramente que o interesse de agir do "Parquet" restringe-se unicamente ao pedido de declaração de nulidade de cláusula lesiva aos direitos dos trabalhadores. A reparação do dano efetivamente ocorrido é questão afeta ao interesse individual subjetivo daquele que se sentir prejudicado pela disposição normativa, devendo, pois, ser discutida por ação própria e em sede adequada.

Dessa forma, nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para limitar a incidência do desconto previsto na Cláusula XVI aos empregados associados à entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST; também por unanimidade, negar-lhe provimento quanto ao pedido de devolução dos valores descontados.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - No exercício eventual da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-670.163/2000.0 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE ANANINDEUA
ADVOGADA : DRA. VANESSA NAVARRO BARROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER

EMENTA: DESCONTOS ASSISTENCIAIS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS - A parte final do Precedente Normativo nº 119/TST, ao prever que são passíveis de devolução os valores irregularmente descontados, objetiva justamente esclarecer que a questão diz respeito ao interesse individual subjetivo dos trabalhadores não sindicalizados que se sentirem prejudicados pela estipulação anulada, devendo, pois, ser discutida via ação própria e em sede adequada.

Recurso Ordinário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 63/69, apreciando a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, incompetência da Justiça do Trabalho e extinção do processo sem julgamento do mérito. No mérito, julgou procedente em parte a Ação para declarar a nulidade da cláusula XXII da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os Réus, e assegurar aos trabalhadores interessados o direito de reclamar, em ação própria, perante a Justiça do Trabalho, a devolução de descontos efetivados com base na referida Cláusula.



Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 72/75, com fundamento na letra "b" do art. 895 consolidado, objetivando a reforma do v. julgado recorrido, para o fim de que os valores descontados dos trabalhadores não associados do Sindicato sejam a eles devolvidos.

Despacho de admissibilidade à fl. 79.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

Tendo em vista o disposto na RA nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

2 - MÉRITO

2.1 - DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS

O D. Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória pretendendo anular a Cláusula XXIII da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 9/14, que trata da contribuição confederativa imposta aos associados e não associados integrantes da categoria profissional, bem como a devolução dos valores descontados.

O E. Regional anulou a referida Cláusula por entender que: **Em convenção ou acordo coletivo não podem os sindicatos fixar contribuições a serem descontadas em salários dos trabalhadores não associados porque a Magna Carta assegura no Art. 8º, inciso V o direito negativo de sindicalização que deverá ser respeitado; o direito de oposição a posteriori é incapaz de legitimar a dedução salarial".**

(fl. 63).

Todavia, em relação à devolução dos valores descontados, asseverou o E. Regional que tal objetivo foge aos limites da lide e da natureza da Ação proposta, cuja índole é eminentemente declaratória. Além disso, os empregados que teriam sofrido os descontos não integram a presente relação processual, e sim as categorias profissional e econômica por seus órgãos representativas, e, em assim sendo, somente em dissídios individuais poderão os empregados atingidos requerer a devolução e esta causa estaria sob a competência do 1º Grau deste judiciário trabalhista.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o "Parquet" que o pedido de devolução dos valores descontados é mera consequência da declaração de nulidade - provimento cuja natureza é constitutiva negativa, e não declaratória.

Aduz que tal devolução deve ocorrer nos mesmos autos em que a nulidade é pronunciada, por basicamente duas razões: 1) o art. 158 do CCB deixa claro que este é um efeito imediato da declaração, não havendo necessidade de ele ser perseguido em outra ação e 2) na hipótese específica, deixar para os trabalhadores a busca da indenização é, pelo volume de lesados, impedir que se faça justiça por completo, além de que, se por acaso fossem todos os trabalhadores a juízo, a Justiça do Trabalho ficaria mais abarrotada de serviço do que já está.

Requer, portanto, o provimento do presente Recurso, sendo os valores descontados devolvidos aos trabalhadores não associados com juros e correção monetária.

Invoca, em defesa de sua tese, o disposto nos arts. 462, "caput" e 545 da CLT.

Contudo, não prosperam as razões apresentadas pelo Recorrente, pois o art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público do Trabalho "propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores".

Assim, verifica-se claramente que o interesse de agir do "Parquet" restringe-se unicamente ao pedido de declaração de nulidade de cláusula lesiva aos direitos dos trabalhadores. A reparação do dano efetivamente ocorrido, que é o que pretende, em último caso, o Recorrente, é questão afeta ao interesse individual subjetivo daquele que se sentir prejudicado pela disposição normativa, devendo, pois, ser discutida via ação própria e em sede adequada.

De resto, deve ser esclarecido que a v. decisão regional encontra-se em sintonia com o Precedente Normativo nº 119/TST, porquanto tal Precedente, ao prever, em sua parte final, que são passíveis de devolução os valores irregularmente descontados, objetivava justamente esclarecer que a questão diz respeito ao interesse individual subjetivo dos trabalhadores não sindicalizados que se sentirem prejudicados pela estipulação anulada.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso, mantendo a v. decisão combatida.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - No exercício eventual da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-670.167/2000.4 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDIVIPA - SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSOS DE FORMAÇÃO, VIGILANTE ORGÂNICO (VIGIAS), ASSIM ENTENDIDOS E SIMILARES NO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. LOANA LIA GENTIL ULIANA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO E SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARÁ - SINDESP - PA

ADVOGADO : DR. MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - A E. SDC desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 95/107, apreciando a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região em face do Sindicato das Empresas de Vigilância, Transportes de Valores, Curso de Formação e Segurança Privada do Estado do Pará e Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Transportes de Valores, Cursos de Formação, Vigilante Orgânico (Vigias), assim entendidos e Similares no Estado do Pará, entendeu por rejeitar a questão preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, admitindo a Ação Anulatória. No mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos da presente Ação, declarando a nulidade total das Cláusulas 2ª (Contribuição para o Custeio do Sistema Confederativo) e 4ª (Contribuição Assistencial).

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Cursos de Formação, Vigilante Orgânico (Vigias), assim entendidos e Similares do Estado do Pará, pelas razões de fls. 109/118, objetivando que se declare a validade e legalidade das Cláusulas 2ª e 4ª, julgando assim improcedente a Ação Anulatória.

Despacho de admissibilidade à fl. 131.

Contra-razões oferecidas pelo D. Ministério Público do Trabalho às fls. 125/128.

Tendo em vista o disposto na RA nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL E CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As Cláusulas, objeto da ação anulatória do Ministério Público, foram estabelecidas com o seguinte teor:

"CLÁUSULA SEGUNDA - Para a manutenção dos Sistemas Confederativos de Representação Sindical Profissional, as empresas deverão descontar dos salários dos seus empregados operacionais, não associados ao sindicato profissional, pertencentes aos cargos de supervisor, chefe de operações, inspetores, fiscais, fiéis, encarregados, condutores de carro forte, guarda de cobertura, em folha de pagamento, o valor correspondente a 1,50% (um vírgula cinquenta por cento) a título de Contribuição Confederativa Profissional, que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal de 1988, dispositivo auto-aplicável conforme Acórdão 191022-4 do Supremo Tribunal Federal, obedecendo o sindicato profissional a forma, repasse e o prazo para o desconto, tal como previsto nas alíneas a, b, e c da cláusula anterior."

"CLÁUSULA QUARTA - Somente no mês de setembro/99, as empresas representadas aqui pelo sindicato representante da categoria econômica, farão descontar o percentual de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) a título de Contribuição Assistencial do salário base dos trabalhadores não associados ao sindicato profissional, das atividades operacionais, discriminadas na cláusula primeira da presente norma coletiva, a fim de custear as despesas decorrentes do processo de negociação coletiva, a ser recolhida até o dia 25 (vinte e cinco) de outubro de 1999, mediante depósito em conta corrente bancária do Sindicato Profissional ou através de Cheque Cruzado em favor do mesmo, devendo os comprovantes serem diretamente remetidos à Secretaria de Finanças do Sindicato Profissional ou através de Cheque Cruzado em favor do mesmo, devendo os comprovantes serem diretamente remetidos à Secretaria de Finanças do Sindicato Profissional no prazo de 05 (cinco) dias."

(fl. 4).

A Corte Regional julgou procedente a Ação ajuizada pelo Ministério Público Regional, com fundamento nos arts. 8º, inciso V, da Constituição Federal e 545 da CLT e declarou a nulidade total das Cláusulas, ao entendimento assim ementado, "in verbis: **AÇÃO ANULATÓRIA. NORMA COLETIVA. NULIDADE. É nula a cláusula de norma coletiva que impõe contribuição obrigatória para trabalhadores não sindicalizados, a dano do princípio da liberdade sindical negativa."**

(fl. 45).

O Sindicato profissional sustenta a validade e a legalidade das contribuições ajustadas, sob o argumento, entre outros, de que houve a devida autorização para o desconto, que no caso da contribuição acontece por meio da Assembléia-Geral, além do que, foi observado o direito de oposição dos trabalhadores.

Depreende-se da redação das Cláusulas que, embora ressaltado o direito de oposição, a contribuição nelas prevista afeta, indistintamente, todos os trabalhadores da categoria profissional, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 e 513, alínea "e", da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º da Constituição Federal) e o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, "caput", da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, de seguinte teor:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigorecimento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobrem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso para restabelecer a validade das Cláusulas 2ª (Contribuição Confederativa Profissional) e 4ª (Contribuição Assistencial), exclusivamente em relação aos trabalhadores associados à entidade sindical.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para restabelecer a validade das Cláusulas 2ª (Contribuição Confederativa Profissional) e 4ª (Contribuição Assistencial), exclusivamente em relação aos trabalhadores associados à entidade sindical.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - No exercício eventual da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-676.017/2000.4 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - A E. SDC desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. PN nº 119 do TST. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 206/226, entendeu por homologar sem restrições o Acordo de fls. 185/193, firmado entre a Companhia Siderúrgica Belgo Mineira e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de João Monlevade.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho pelas razões de fls. 229/231, com fundamento no art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, objetivando excluir do referido Acordo homologado a Cláusula 3ª, que trata da contribuição assistencial, ou, sucessivamente, a sua adequação ao Precedente Normativo nº 119 do TST, restringindo a concessão da contribuição apenas aos trabalhadores sindicalizados.

Despacho de admissibilidade à fl. 236.

Contra-razões oferecidas pela Companhia Belgo Mineira, às fls. 237/238, e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de João Monlevade, às fls. 239/241, arguindo este último em preliminar a ilegitimidade do Ministério Público por falta de interesse de agir.

Tendo em vista o disposto na RA nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

V O T O

1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER, ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO SINDICATO PROFISSIONAL

Sustenta o Recorrido que falta ao Ministério Público legitimidade para recorrer, pois a hipótese não é de direito coletivo ou difuso ou mesmo individual homogêneo, mas sim de direito individual restrito.

Razão não assiste ao Recorrido.



Com efeito, conforme entendimento reiterado desta E. SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa de ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei.

Rejeito.

2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Cláusula homologada pelo E. 3º Regional e objeto da insurgência do Ministério Público do Trabalho está assim redigida: **CLÁUSULA TERCEIRA: DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

A pedido da representação do Sindicato Profissional, a Companhia Siderúrgica Belgo Mineira - Usina de João Monlevade/MG, descontará como simples intermediária a favor da entidade sindical, do salário-base-mês de todos os empregados, sócios e não sócios do Sindicato de uma só vez o valor de R\$ 20,00 (vinte reais), ficando garantido o direito de oposição daqueles que o desejarem, através de manifestação por escrito e pessoal, na sede do Sindicato, a ser entregue a um diretor do Sindicato, contra recibo e perante um representante da Empresa, que será designado pela mesma, até 03 (três) dias úteis após a data da assinatura do presente Acordo. A Empresa descontará tal contribuição no primeiro pagamento de salários subsequente à assinatura do presente Acordo e repassará imediatamente os valores descontados à entidade, bem como remeterá uma relação com os nomes dos empregados e valores dos descontos." (fl. 209).

Em suas razões, sustenta o "Parquet" que a imposição de cobrança a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, atenta contra o princípio da liberdade de associação, previsto no inciso V do art. 8º da Constituição da República, e o direito de oposição constante na referida Cláusula 3ª não afasta a ilegalidade do dispositivo, pois a cobrança e o desconto incidirão indistintamente sobre todos os trabalhadores, contrariando o Precedente Normativo nº 119 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho.

Requer, portanto, a exclusão da Cláusula em questão, ou sua adequação ao Precedente Normativo nº 119/TST.

Particularmente entendo que o Sindicato, dentro de sua base territorial, representa toda a categoria profissional ou econômica, e não apenas seus associados (art. 513, "a", da CLT), e por tal razão os efeitos da decisão coletiva se estendem a todos os que se acham no âmbito das organizações sindicais dissidentes, não só os associados do sindicato, mas aqueles que pertencem à categoria profissional ou econômica, mesmo não-associados. O que por certo legitima o processo é o debate e a deliberação feita por meio da assembleia da categoria.

Não obstante isto, todos os empregados das empresas da categoria são beneficiados pelas normas coletivas e por isso todos contribuem para a entidade que viabilizou e conquistou objetivos, parte do princípio da unicidade sindical.

Feitas essas considerações, imperativo, porém, se torna reconhecer que tal entendimento não tem sido acolhido no âmbito da E. SDC, que firmou jurisprudência no sentido de que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Isto posto, ressalvado o meu entendimento pessoal acerca da matéria, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Ordinário interposto para limitar os descontos previstos na Cláusula 3ª do Acordo de fls. 185/193, tão-somente em relação aos empregados associados à entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, argüida em contra-razões pelo sindicato profissional; II - dar provimento parcial ao recurso para limitar os descontos previstos na Cláusula 3ª aos empregados associados à entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - No exercício eventual da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-628.812/2000.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MONTENEGRO
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN

EMENTA: PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR IRREGULARIDADE NA ASSEMBLÉIA-GERAL ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Se o Suscitante possui base territorial que compreende mais de um Município, e se houve a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles, inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito (Orientação Jurisprudencial nº 14/SDC/TST).

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 604/652, apreciando os autos de Revisão de Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Montenegro em face da Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, entendeu por acolher em parte a prefacial de ausência de decisão normativa - cerceamento de defesa, extinguindo o processo sem julgamento do mérito em relação aos seguintes Suscitados: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Estabelecimentos Funerários do Estado do Rio Grande do Sul. Rejeitou a prefacial de ausência de negociação prévia e de ausência de "quorum" legal ou estatutário. No mérito, deferiu em parte o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Embargos Declaratórios foram opostos pela Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 655/657), os quais foram acolhidos para suprir omissão apontada (fls. 662/664).

Inconformada, recorre ordinariamente a Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 680/709, objetivando inicialmente a aplicabilidade ao caso em concreto do art. 557 do CPC e renovando as preliminares de ausência de negociação prévia e de falta de "quorum" na assembleia. Quanto ao mérito, insurgiu-se contra 66 cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 723.

Pela petição de fl. 725, noticiam o Sindicato dos Empregados no Comércio de Montenegro e o Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, que celebraram Convenção Coletiva de Trabalho, razão pela qual desistem da Ação, requerendo, portanto, a homologação da presente desistência.

Pelo Despacho de fl. 726, o Exmo. Vice-Presidente do TRT da 4ª Região homologou o Pedido de desistência da Ação.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 729/744, inicialmente argüiu a extinção do feito por ilegitimidade do Suscitante. Se ultrapassada, rejeita as preliminares argüidas pela Recorrente e, no mérito, é pelo provimento parcial do Apelo.

VOTO

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR IRREGULARIDADE NA ASSEMBLÉIA GERAL SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Ao argüir a presente prefacial, sustenta o "Parquet" que, conforme, se verifica do Estatuto do Suscitante, fl. 63, art. 3º, sua base territorial estende-se pelos Municípios de Montenegro, Harmonia, Maratá, Brochier, Pareci Novo, São Jerônimo, Triunfo e Taquari, e, não obstante este fato, a Assembleia-Geral que deliberou sobre a pauta de reivindicações e autorização para instauração do dissídio coletivo foi realizada somente no Município de Montenegro, impossibilitando a real manifestação de vontade dos integrantes da categoria profissional localizados nas demais cidades, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 14 da C. SDC.

Pessoalmente, tenho entendimento contrário, uma vez que esta matéria sempre deve ser restrita à economia interna do sindicato, expressa no seu estatuto. Entretanto, não há como reabrir o debate sobre matéria que já consta de Orientação predominante nesta Seção.

"In casu", constato que o Sindicato-suscitante estende a sua base territorial pelos Municípios de Montenegro, Harmonia, Maratá, Brochier, Pareci Novo, São Jerônimo, Triunfo e Taquari, conforme consta do Capítulo II, art. 3º de seu Estatuto Social, (fls. 62/76).

Não obstante seja a base territorial extensa, o Edital de fl. 24 indica como local para a realização da assembleia a sede da entidade, em Montenegro-RS.

Em tal circunstância, a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC desta Corte é bastante clara ao dispor: **Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito**". Precedentes: RODC-344158/97, Ac. 1090/97 - Min. Armando de Brito - DJ de 10/10/97 e RODC-296106/96, Ac.461/97 - Min. Orlando T. Costa - DJ de 23/5/97.

Dessarte, ante o arrazoado exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC, ficando, em consequência, prejudicada a análise do Recurso interposto.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - No exercício eventual da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-645.064/2000.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MÜLLER ALVES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. CARMEN LUCIA REIS PINTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BORTOLINI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MIRANDA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR IRREGULARIDADE NA ASSEMBLÉIA-GERAL ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Se o suscitante possui base territorial que compreende mais de um Município, e se houve a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles, inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito (Orientação Jurisprudencial nº 14/SDC/TST).

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 327/369, complementado às fls. 378/379, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Nutricionistas no Estado do Rio Grande do Sul, em face do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, entendeu por rejeitar as prefaciais de ilegitimidade ativa do Suscitante e ilegitimidade passiva e relegou ao mérito o exame do conteúdo da preliminar concernente à impossibilidade jurídica dos pedidos. Rejeitou ainda as prefaciais de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por Assembleia irregular, de ausência de prova de "quorum" e de ausência de negociação prévia. Ainda preliminarmente, não conheceu da Contestação com respeito à Cláusula 27, por inexistência da mesma. No mérito, deferiu em parte o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro no Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 382/393, renovando as preliminares de irregularidade na Assembleia-Geral - "quorum" e ausência de negociação prévia. No mérito, insurgiu-se contra o deferimento de 14 (quatorze) cláusulas.

Recorre também o Sindicato das Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça no Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 424/432, com espeque na alínea "b" do art. 895 consolidado, argüindo as preliminares de ilegitimidade ativa do Sindicato-autor, não-esgotamento das tratativas prévias de negociação e da ausência de legitimidade para a instauração do dissídio - "quorum" da assembleia. No mérito, insurgiu-se contra o deferimento de 14 (quatorze) cláusulas.

Despacho de admissibilidade às fls. 435 e 448.

Contra-razões oferecidas às fls. 437/445.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 455/458, argüiu em preliminar a extinção do feito por falta de "quorum" legal e realização de uma única assembleia deliberativa. Se ultrapassada, oficia pelo conhecimento e provimento parcial dos Recursos interpostos.

VOTO

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE "QUORUM" LEGAL E REALIZAÇÃO DE UMA ÚNICA ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA



Sustenta o "Parquet" que o presente processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, pois, da única lista de presença carreada aos autos (fl. 36), verifica-se que são 25 (vinte e cinco) as assinaturas, número insignificante e que não pode representar a categoria, tampouco legitimar o Sindicato a negociar e/ou instaurar dissídio coletivo.

Não bastasse isso, aduz o Ministério Público, a realização de uma única assembleia deliberativa na capital inviabiliza a manifestação da vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, quando o sindicato é de base territorial que abrange mais de um município, como no presente caso.

No que concerne a ser ou não insignificante o número de presentes à assembleia deliberativa, tem-se que o Estatuto Social da entidade sindical acostada aos autos às fls. 85/104 não nos indica o total de associados, sem o qual impossível se aferir se 25 (vinte e cinco) presentes à assembleia são ou não suficientes para legitimar a entidade profissional suscitante a ajuizar o dissídio coletivo.

A Orientação Jurisprudencial da SDC desta Corte pacificou entendimento no seguinte sentido: Ilegitimidade ad causam do Sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de quorum (art. 612 da CLT).

Relativamente ao outro ponto levantado pelo Ministério Público, ou seja, da realização de apenas uma assembleia na sede do Sindicato, quando sua abrangência excede mais de um município, pessoalmente, tendo entendimento contrário ao que predomina no seio desta SDC, uma vez que esta matéria sempre deve ser restrita à organização interna do Sindicato, expressa no seu estatuto. Entretanto, não há como reabrir o debate que já consta de Orientação predominante nesta Seção.

"In casu", constatou que o Sindicato-suscitante estende a sua base territorial por todo o Estado do Rio Grande do Sul, conforme consta do Estatuto em seu art. 1º, fl. 85.

Não obstante seja a base territorial extensa, o Edital de fl. 26 indica como local para a realização da Assembleia a sede da entidade, em Porto Alegre, fato este que explica a presença de somente 25 (vinte e cinco) associados de todo o Estado, fl. 36.

Em tal circunstância, a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC desta Corte é bastante clara ao dispor: Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." Precedentes: RODC-344158/97, Ac. 1090/97 - Min. Armando de Brito - DJ de 10/10/97 e RODC-296106/96, Ac. 461/97 - Min. Orlando T. Costa - DJ de 23/5/97.

Dessarte, ante o arrazoado exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do recurso interposto.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do recurso interposto.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - No exercício eventual da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-651.153/2000.7 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IZABEL CRISTINA BAPTISTA QUEIROZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - A E. SDC desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 74/79, apreciando a Ação Anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face da Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S/A - FACEPA e do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça dos Estados do Pará e Amapá, entendeu por julgar procedente em parte a Ação para declarar a nulidade das cláusulas XX e XXII do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre os Réus.

Inconformada, recorre ordinariamente a Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S/A - FACEPA, pelas razões de fls. 81/85, com fundamento na letra "b" do art. 895 da CLT, objetivando a reforma da decisão recorrida, declarando a eficácia das cláusulas indevidamente anuladas.

Despacho de admissibilidade à fl. 96.

Contra-razões oferecidas às fls. 90/94.

Tendo em vista o disposto na RA nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

O Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por advogado regularmente habilitado.

2 - MÉRITO

O D. Ministério Público do Trabalho propôs Ação Anulatória contra a Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S/A - FACEPA e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça dos Estados do Pará e Amapá, visando a declaração de nulidade das Cláusulas 20 e 22 do Acordo Coletivo de Trabalho, que dispunham sobre Contribuição Confederativa e Contribuição para Campanha Salarial, respectivamente.

As cláusulas continham a seguinte redação:

"CLÁUSULA XX - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - A empresa descontará, mensalmente, de todos seus empregados, a título de contribuição para manutenção do sistema confederativo de representação sindical a que se refere o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, a importância de hum por cento (1%) de salário base.

PARÁGRAFO ÚNICO - O SINTRACEL isenta a FACEPA de qualquer responsabilidade em relação ao desconto da contribuição prevista no caput desta cláusula, comprometendo-se a ressarcir-la caso tenha que desembolsar algum valor em razão do cumprimento desta cláusula, em juízo ou fora dele, ficando a empregadora autorizada a deduzir dos créditos da entidade sindical o valor do desembolso aludido.

CLÁUSULA XXII - CONTRIBUIÇÃO PARA CAMPANHA SALARIAL - A FACEPA descontará do salário de todos os seus empregados, a favor do SINTRACEL, uma única vez, a contribuição para o custeio da campanha salarial de 1998, no percentual de 2% (dois por cento) do salário vigente em 1º de maio de 1998, depositando o montante respectivo na conta-corrente da entidade sindical até o quinto dia útil subsequente à data do desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A contribuição de que trata o caput desta cláusula será devida unicamente em relação ao mês de maio de 1998, mês em que os empregados da FACEPA não pagaram a contribuição confederativa prevista na cláusula vigésima deste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O SINTRACEL isenta a FACEPA de qualquer responsabilidade em relação ao desconto da contribuição prevista no caput desta cláusula, comprometendo-se a ressarcir-la caso tenha que desembolsar algum valor em razão do cumprimento desta cláusula, em juízo ou fora dele, ficando a empregadora autorizada a deduzir dos créditos da entidade sindical o valor do desembolso aludido."

(fls. 4/5)

O E. Regional, ao julgar procedente o pedido de anulação das cláusulas em epígrafe, assim ementou o seu entendimento: INDICATO. "Em convenção ou acordo coletivo não podem os sindicatos fixar contribuições a serem descontadas em salários dos trabalhadores não associados porque a Magna Carta assegura no Art. 8º, inciso V o direito negativo de sindicalização que deverá ser respeitado; o direito de oposição a posteriori é incapaz de legitimar a dedução salarial".

(fl. 74)

Em suas razões, sustenta a Recorrente que, ao contrário do que diz a decisão recorrida, as cláusulas sob exame não podem ser anuladas, uma vez que não violam liberdade de qualquer trabalhador, até porque o desconto está sujeito ao direito de oposição, e o não associado suporta o desconto apenas em não se opondo e, a partir da não-oposição, tem a liberdade individual respeitada. Aliás, o art. 545 da CLT assegura o direito de oposição, o que foi respeitado pela norma coletiva em evidência.

Particularmente entendo que o Sindicato, dentro de sua base territorial, representa toda a categoria profissional ou econômica, e não apenas seus associados (art. 513, "a", da CLT) e por tal razão os efeitos da decisão coletiva se estendem a todos os que se acham no âmbito das organizações sindicais dissidentes, não só os associados do sindicato, mas aqueles que pertencem à categoria profissional ou econômica, mesmo não associados. O que por certo legitima o processo e o debate e a deliberação feita por meio da assembleia da categoria.

Inobstante isto, todos os empregados das empresas da categoria são beneficiados pelas normas coletivas e por isso todos contribuem para a entidade que viabilizou e conquistou objetivos, parte do princípio da unicidade sindical.

Feitas essas considerações, porém, imperativo se torna reconhecer que tal entendimento não tem sido acolhido no âmbito da E. SDC, que firmou jurisprudência no sentido de que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Isto posto, ressalvado o meu entendimento pessoal acerca da matéria, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Ordinário interposto para limitar os descontos previstos nas Cláusulas 20 e 22, tão-somente em relação aos empregados associados à entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para limitar a incidência dos descontos previstos nas Cláusulas 20 e 22 aos empregados associados à entidade sindical, nos termos previstos no Precedente Normativo nº 119 do TST.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - No exercício eventual da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-668.451/2000.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. SONIA M. MORANDI M. DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO
ADVOGADO : DR. KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - A E. SDC desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização constitucionalmente assegurado e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 353/369, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado de São Paulo - SINSEXPRO em face do CREA-SP - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, afastou inicialmente a preliminar argüida pelo Ministério Público e homologou parcialmente o Acordo de fls. 317/324, com exceção da Cláusula 38 - Representação Sindical.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 374/379, com fundamento no art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, objetivando excluir do referido Acordo homologado a Cláusula 36, que trata da contribuição assistencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 382.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

Tendo em vista o disposto na RA nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

O Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por membro do Ministério Público do Trabalho.

2 - MÉRITO

2.1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A cláusula homologada pelo E. 2º Regional e objeto da insurgência do Ministério Público do Trabalho está assim redigida: CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

O CREA-SP descontará de seus funcionários sindicalizados ou não, 3% (três por cento) do salário-base, em três parcelas mensais, sendo 1% (um por cento) em setembro de 1999, 1% (um por cento) em outubro de 1999 e 1% (um por cento) em novembro de 1999. O referido foi aprovado na Assembleia Geral de discussão da pauta de reivindicações e ratificado na Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 24 de agosto de 1999, com os funcionários do CREA-SP."

(fl. 368)

Em suas razões, sustenta o "Parquet" que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal vem entendendo inexistir possibilidade de fixação de cláusula de contribuição assistencial e/ou confederativa em normas coletivas de trabalho, de natureza convencional ou normativa, haja vista que o acordo, a convenção e o dissídio coletivo são meios jurídicos que visam normatizar condições de trabalho a serem aplicadas aos contratos individuais de trabalho. Tais instrumentos destinam-se à solução de conflitos de interesses dos trabalhadores, relacionados intrinsecamente com a relação direta formada com os empregadores, ou seja, os interesses coletivos dos trabalhadores são restritos à melhoria das condições gerais de trabalho. Porém, a contribuição assistencial não é assunto que diga respeito à relação de trabalho, mas sim de interesse exclusivo dos sindicatos, visando o aumento de receita.

Aduz mais, que, além disso, asseguram os arts. 5º, inciso XX, genericamente, e 8º, "caput" e inciso V - especificamente, da Lei Maior, o direito de liberdade associativa e sindical a todo cidadão trabalhador, o que pressupõe a garantia da faculdade de não se associar.

Requer, portanto, seja excluída a cláusula do referido Acordo, ou, caso assim não entenda, seja adaptada ao antigo Precedente Normativo nº 74 deste Tribunal, a fim de assegurar ao trabalhador interessado o direito de manifestar sua oposição quanto ao desconto relativo à taxa cobrada.



Particularmente entendo que o Sindicato, dentro de sua base territorial, representa toda a categoria profissional ou econômica, e não apenas seus associados (art. 513, "a", da CLT) e por tal razão os efeitos da decisão coletiva se estendem a todos os que se acham no âmbito das organizações sindicais dissidentes, não só os associados do sindicato, mas aqueles que pertencem à categoria profissional ou econômica, mesmo não associados. O que por certo legitima o processo são o debate e a deliberação feita por meio da assembléia da categoria.

Não obstante isto, todos os empregados das empresas da categoria são beneficiados pelas normas coletivas e por isso todos contribuem para a entidade que viabilizou e conquistou objetivos, parte do princípio da unicidade sindical.

Feitas essas considerações, porém, imperativo se torna reconhecer que tal entendimento não tem sido acolhido no âmbito da E. SDC, que firmou jurisprudência, por meio do Precedente Normativo nº 119 do TST, no sentido de que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Isto posto, ressalvado o meu entendimento acerca da matéria, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Ordinário interposto para limitar os descontos previstos na Cláusula 36, do Acordo de fls. 317/324, tão-somente em relação aos empregados associados à entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para limitar a incidência dos descontos previstos na Cláusula 36, do Acordo de fls. 317/24, aos empregados associados à entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - No exercício eventual da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: José Carlos Ferreira do Monte -
Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-627.094/2000.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CUBATÃO, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, SANTOS E SÃO VICENTE - SINDILIMPEZA
ADVOGADO : DR. DANILO DE CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. CICERO SOARES DE LIMA FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP
ADVOGADO : DR. RICARDO PIERRONDI DE ARAUJO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADA : DRA. SILVIA DENISE CUTOLO
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DE SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIS F. ELBEL
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO PADUAN FERREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS E ÓRGÃOS CLASSISTAS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ E ITANHAÉM
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETICOM
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE SANTOS - AMS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LEONOR CUSTÓDIO MESQUITA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA DE SANTOS E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS), EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS) DO GUARUJÁ E BERTIOGA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ROODNEY R. DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP E OUTRO
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADO : DR. CLÉBER JOAQUIM VIEIRA FERNANDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS ENTIDADES ESTIVADORAS E DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEES
ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO ENE
RECORRIDO(S) : CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA
ADVOGADO : DR. FRANZ ARTUR WILFER DIAS
RECORRIDO(S) : COLÔNIA DE FÉRIAS DOS SEGURITÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO, GUARUJÁ E LITORAL PAULISTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANILO DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DE IMÓVEIS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE TRANSP. CONTAINERS E TERM. RETROPORUÁRIOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES DE CAFÉ
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS RETROPORUÁRIOS ALFANDEGADOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CATRAEIROS DE VICENTE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE CIRURGIÕES DENTISTAS DE SANTOS E SÃO VICENTE
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO CIVIC. BENEF. APOS CAT. ESTIVADORES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PRAIA GRANDE
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SANTOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL, AGRÍCOLA DE SÃO VICENTE
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CUBATÃO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO MERCADO MUNICIPAL DE PESCADOS DE BERTIOGA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE TAXI DE SANTOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DESENHISTAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DESPACHANTES POLICIAIS DE SANTOS E LITORAL
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMISTAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL DA BAIXADA SANTISTA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE BERTIOGA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANESPA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DAS EMISSORAS UNIDAS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO B. LITORAL PAULISTA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DE MIRAMAR SHOPPING CENTER
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO - BLUE LIFE
RECORRIDO(S) : ASSOC. ONDA AZUL RÁDIO TÁXI MOT. SANTOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROF. ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO OFICIAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS NAC. ATAC. SOLV. PETRÓLEO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE PADARIA DE SANTOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO TÁXI DE SÃO VICENTE
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE SANEAMENTO DA BAIXADA SANTISTA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERV. DEPART. ESTRADAS RODAGEM
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SERPRO - ASES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOS. IND. DEST. PETR. CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO TRANSP. ROD. AUT. CONT. PORTO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO TRANSP. RODOVIÁRIOS AUT. TERRAPLAN
RECORRIDO(S) : CÂMARA DE DIRETORES LOJISTA DE SANTOS



RECORRIDO(S)	: CENTRO EMPRESARIAL DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO BALNEÁRIO DE PRAIA GRANDE
RECORRIDO(S)	: COLETIVO DAS MULHERES NEGRAS DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS COMUN. POST TELEC. L. C. SUL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITANHAEM
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUBATÃO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EDIF. DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATOS TÊXTEIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. ADM. EM CAPAT. TERM. PRIV. RETR. ADM SERV. PORT. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ/SP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO E COMBUSTÍVEIS DE SANTOS E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE COMBUSTÍVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTOS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPR. COM. MIN. DERIV. COMB. NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDRO, ESPELHO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPREG. TERRESTRE TRANSP. AQUAVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPR. COMUN. POSTAIS TELEG. LIT.
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE ITANHAÉM, BERTIOGA, GUARUJÁ, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA - SINDERGEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA - SINDISAN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
RECORRIDO(S)	: SINDPRAMED	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS GUARDAS NOTURNO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDPRESTEM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA - SINDISAN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS GUARDAS NOTURNO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA - SINDISAN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS GUARDAS NOTURNO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO AUX. ADM. COM. CAFÉ EM GERAL AUX. ADM. ARMAZ. GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA COMBUSTÍVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MESTRES, CONTRA MESTRES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LAV. RAP. DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS COND. MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VENDAS AMBULANTES DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOUREO NACIONAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL C. FOGUISTAS CARV. MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES CONST. TRAB. IND. CONFEC. NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFECCIONISTAS DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRAB. IND. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES E APAREL. GUINDAND. EMPILHAD., EQUIP. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO CONTRA MESTRES MARMOÇOS REMADORES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PESCADORES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROF. COM. VAREJ. FEIRANTES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPREG. AGENT. AUT. COM EMPR. ASSESSORIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. COM. HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRANSP. RODOV. AUTÔNOMO DE CARGA A GRANEL DE GUARUJÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS DA ZONA SOROCABANA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA
RECORRIDO(S)	: SINDIPRAMED
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRES. TRANSP. PASSA. PORTO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DE EMPRESAS
RECORRIDO(S)	: UNIÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS

EMENTA: SINDICATO - EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS. O atual sistema sindical brasileiro não possibilita aos empregados de entidades sindicais a associação em sindicato próprio. Tradicionalmente, têm-se assegurado aos empregados de sindicatos os mesmos benefícios alcançados pela categoria representada por essas entidades, em razão do norteamontado pelo art. 10 da Lei nº 4.725/65, que estende as vantagens salariais previstas nos instrumentos normativos da categoria profissional aos empregados dos sindicatos convenientes

O Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais de Santo, São Vicente, Guarujá, Cubatão, Praia Grande, Mongaguá e Itanhaém instaurou o presente Dissídio Coletivo de natureza econômica contra a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo e Outras 210 (duzentos e dez) entidades sindicais ou associativas de classe (fls. 69/80), postulando o deferimento das reivindicações inseridas nas 65 (sessenta e cinco) cláusulas constantes da peça exordial.

A inicial foi instruída com os seguintes documentos: atas de reuniões de negociações (fls. 14/15), registro sindical (fls. 16), estatuto social do sindicato suscitante (fls. 18/47), ata de posse da atual diretoria da entidade (fls. 48/50), edital de convocação da assembleia geral deliberadora do presente feito (fls. 51), ata da assembleia geral (fls. 57/58), rol de assinaturas dos presentes, correspondência mantida entre as partes (fls. 68, 2096/2246 e 2255/2280) e instrumentos normativos anteriores (fls. 81/99).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. Acórdão DE FLS. 2395/2416, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa, falta de fundamentação das reivindicações, ausência de negociação prévia, descumprimento de formalidades essenciais ao ajuizamento do feito e de inobservância da Instrução Normativa nº 4/93 do TST, bem como os pedidos de exclusão da lide, formulados pelo Sindicato dos Ferroviários e pelos outros suscitados, alegantes de ausência de vinculação como suscitante e de prevalência das condições aplicáveis aos obreiros do ramo de atividades cujos interesses representam. O Juízo originário também homologou as desistências do dissídio formuladas pelo suscitante e os acordos juntados aos autos, assim como deferiu o pedido de exclusão da lide formulado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, que contava com a anuência do suscitante, e extinguiu o feito em relação às entidades que noticiaram a existência de acordo anterior, depositado na Delegacia Regional do Trabalho. No mérito, foram deferidas, parcialmente, as reivindicações postuladas na inicial.

Opostos embargos declaratórios pela Associação Comercial de Santos (fls. 2425/2426), Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e mais sete Sindicatos profissionais (fls. 2428/2429), Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo e Outros (fls. 2432/2435) e pelo Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos (fls. 2436/2439), o Tribunal *a quo* acolheu os primeiros para, sanando a omissão, homologar o acordo firmado às fls. 1257/1367 e rejeitou os demais.

Irresignado com a decisão originária, interpõem recurso ordinário o Ministério Público do Trabalho (fls. 2418/2424 e 2521/2524), o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo (fls. 2448/2459), o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Asseio e Conservação de Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente (fls. 2460/2463), o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo (fls. 2464/2473), o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo (fls. 2475/2513), a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo (fls. 2515 e 2519), o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicação e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e Outros (fls. 2528/2531), o Sindicato dos Odontologistas de Santos (fls. 2533/2545), a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo e Outro (fls. 2547/2556) e o Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos (fls. 2558/2576).

O r. despacho, exarado às fls. 2577, apenas admitiu os apelos interpostos às fls. 2418/2424 (aditado às fls. 2521/2524, 2460/2463, 2464/2474, 2475/2514, 2528/2532, 2533/2546, 2547/2557 e 2558/2576), não dando seguimento, portanto, aos recursos apresentados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo (fls. 2448/2459) e pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo (fls. 2515/2519).

O Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 2418/2424, postula a exclusão das cláusulas que versam sobre contribuição assistencial, dos acordos de fls. 1297/1299, 1308/1314, 1315/1322, 1323/1328 e 1336/1346, homologados pelo Acórdão de fls. 2395/2416. Pelo aditamento de fls. 2521/2524, o *Parquet* requer, ainda, a exclusão das cláusulas 9ª - Salário Normativo, 44ª - Contribuição Assistencial e 48ª - Deficientes Físicos, do acordo de fls. 1352/1369, homologado pelo Acórdão de fls. 2443/2445.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Asseio e Conservação de Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, às fls. 2460/2463, manifestou a sua irresignação contra o deferimento das cláusulas 11ª, 12ª, 13ª, 15ª, 17ª, 19ª, 21ª e 28ª, por entender que tais dispositivos contrariam os precedentes normativos desta corte.

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e de Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo requer, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI) por ausência de fundamentação dos pedidos constantes da inicial e de amparo legal, por se tratar de matérias exceptuadas da competência desta Justiça Especializada. No mérito, a presente impugnação é dirigida às cláusulas 1ª, 2ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 15ª, 16ª, 19ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª, 28ª, 38ª, 39ª, 40ª, 41ª e 65ª (fls. 2464/2474).

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo arguiu as preliminares de ilegitimidade ativa do suscitante, por falta de equivalência entre as categorias profissional e econômica, de impossibilidade jurídica do pedido, ante a existência de Convenção Coletiva em vigor abrangendo os trabalhadores que o ora suscitante pretende representar, de ilegalidade da extensão do acordo aos suscitados não acordantes, de irregularidades na assembleia geral deliberadora do presente feito e de ausência de esgotamento das tentativas de solução autônoma do conflito. Quanto ao mérito, o ora recorrente postula a modificação do julgado em relação às reivindicações clausuladas nos seguintes dispositivos: 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 15ª, 30ª, 33ª, 38ª, 13ª, 14ª, 24ª, 16ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 25ª, 26ª, 28ª, 55ª, 27ª, 29ª, 31ª, 34ª, 35ª, 36ª, 37ª, 39ª, 40ª e 41ª (fls. 2475/2513).

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesa Telefônica no Estado de São Paulo juntamente com outras sete entidades profissionais apresentam o recurso de fls. 2528/2530, pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de comprovação de realização de assembleia geral em toda a base territorial do demandante e do comparecimento expressivo da categoria profissional ao evento. No caso de repelida a preliminar, os recorrentes requerem a condenação do suscitante como litigante de ma-fé, por instruir o presente feito com normas coletivas que já foram extintas por este Tribunal ou que ainda se encontram *sub judice*.

O Sindicato dos Odontologistas de Santos, pelas razões alinhadas na peça de fls. 2533/2545, arguiu a ilegitimidade ativa do suscitante, por falta de previsão do seu tipo de representação profissional nas normas legais pertinentes; a inépcia da inicial, por ausência de fundamentação dos pedidos; a impossibilidade do deferimento de cláusulas que versam sobre matérias já previstas em lei, por tal conduta extrapolar a competência normativa da Justiça do Trabalho; postulando, quanto ao mérito, a reforma das seguintes cláusulas: 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 15ª, 16ª, 20ª, 21ª, 23ª, 25ª, 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª, 31ª, 33ª, 34ª, 36ª, 37ª, 38ª, 39ª, 40ª, 41ª e 55ª.

A Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo e Outros sustentam, no seu recurso ordinário de fls. 2547/2556, a procedência da extinção do presente dissídio coletivo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido do processo (presença do *quorum* legal na assembleia geral da categoria, votação das deliberações por escrutínio secreto e exaurimento das tentativas de negociação prévia), por falta de interesse de agir (existência de normas coletivas que abrangem os trabalhadores representados pelo suscitante), por ausência de fundamentação justificadora dos pedidos clausulados e por impossibilidade dos pedidos de renovação de cláusulas anteriores, ante a extinção dos processos antecessores. Na parte meritória, o apelo impugna as cláusulas 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª, 16ª, 21ª, 23ª e 24ª.

O último apelo foi interposto pelo Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos (fls. 2558/2576), que alega a nulidade do julgado recorrido por falta de prestação jurisdicional, a ilegitimidade de parte do sindicato-suscitante e a impossibilidade do julgamento do mérito do feito, por ausência de normas coletivas anteriores, tendo em vista a extinção sem julgamento do mérito dos processos antecedentes. Postula, ainda, o recorrente, o não-conhecimento deste dissídio, pela ausência dos pressupostos necessários à propositura da ação coletiva e pela falta de fundamentação dos pedidos arrolados com a inicial, bem como sejam cassadas as cláusulas 24ª e 27ª, por seu deferimento extrapolar os limites do poder normativo. No pertinente ao mérito, o ora recorrente aponta, como objeto do seu inconformismo, as cláusulas 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª, 28ª, 30ª, 31ª, 33ª, 34ª, 38ª, 39ª, 40ª e 55ª.

Os recursos dos suscitados foram contra-arrazoados, às fls. 2579/2583, pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais e Órgãos Classistas de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão, Praia Grande, Mongaguá e Itanhaém e contra a irresignação do Ministério Público do Trabalho foram apresentadas as razões de contrariedade formuladas também pelo sindicato-suscitante (fls. 2584/2587), bem como pelo Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 113, inciso II, do RITST.

É o relatório.

VOTO

RECURSO DO SINDICATO DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

Em face da natureza das prefaciais argüidas, passo imediatamente ao exame do presente apelo.

I - CONHECIMENTO

Tempestivo e regular, o recurso ordinário interposto reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

II - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ILEGITIMIDADE ATIVA E IRREGULARIDADES NA CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO

Conforme já anteriormente relatado, o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo arguiu, em preliminar, a ilegitimidade ativa do suscitante, por falta de equivalência entre as categorias profissional e econômica; a impossibilidade jurídica do pedido, ante a existência de Convenção Coletiva de Trabalho em vigor abrangendo os trabalhadores do ora recorrente; a existência de irregularidades na assembleia geral deliberadora do presente feito; e a ausência do exaurimento das tentativas de negociação prévia.

Merece acolhida a irresignação do recorrente, por se tratar de um dissídio coletivo ajuizado por um sindicato que pretende representar os empregados em entidades sindicais e órgãos classistas de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão, Praia Grande, Mongaguá e Itanhaém contra outras associações de classe e sindicatos, transgredindo a necessária contraposição das categorias profissional e econômica.

O atual sistema sindical brasileiro não possibilita aos empregados de entidades sindicais a associação em sindicato próprio. A matéria em questão é regulada pelo artigo 577 da CLT, que dispõe sobre o quadro das atividades econômicas e profissionais, parâmetro a ser considerado na definição das categorias sindicais. Esse quadro baseia-se no preceito de que a categoria profissional é definida a partir da econômica, ou seja, o enquadramento sindical dos empregados será estabelecido em razão da atividade desenvolvida pelo empregador.

Dessa forma, o enquadramento sindical se estrutura no paralelismo das categorias profissional e econômica, sendo que esta ordem não foi alterada com o advento da Constituição de 1988 que, apesar de ampliar o direito e o poder de atuação dos sindicatos, manteve o sistema sindical anterior, ao abrigar, no inciso II do artigo 8º, o princípio da unicidade sindical e da sindicalização em função da categoria profissional e econômica.

Por outro lado, tradicionalmente, têm-se assegurado aos empregados de sindicatos os mesmos benefícios alcançados pela categoria representada por essas entidades, em razão do norteamontado pelo art. 10 da Lei nº 4.725/65, que estende as vantagens salariais previstas nos instrumentos normativos da categoria profissional aos empregados dos sindicatos convenientes, conforme o preceituado na Orientação Jurisprudencial nº 37 desta Seção Normativa:

"EMPREGADOS DE ENTIDADES SINDICAIS. Estabelecimento de condições coletivas de trabalho distintas daquelas às quais sujeitas as categorias representadas pelos empregadores. Impossibilidade Jurídica art. 10 da Lei nº 4.725/65.

O art. 10 da Lei nº 4.725/65 assegura, para os empregados de entidades sindicais, as mesmas condições coletivas de trabalho fixadas para os integrantes das categorias que seus empregadores representam. Assim, a previsão legal expressa constitui óbice ao ajuizamento de dissídio coletivo com vistas a estabelecer para aqueles profissionais regimento próprio." RODC 460.025/98, Min. Gelson de Azevedo, DJ 23/8/98, unânime; RODC 373.238/97, Min. Ursulino Santos, DJ 5/6/98, unânime; RODC 343.746/97, Ac. 1.649/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 13/2/98, unânime.

Mesmo que assim não fosse, como também alega o recorrente, constatam-se irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular da ação coletiva.

Primeiramente, deve-se destacar que não foi observado o item VI, letra g, da Instrução Normativa nº 4 de 1993 deste Tribunal, uma vez que as reivindicações pleiteadas na inicial não foram apresentadas com os fundamentos a justificá-los, atraindo a incidência do Precedente Normativo nº 37 do TST:

"Dissídio coletivo. Fundamentação de cláusulas. Necessidade (positiva).

Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso."

O suscitante também não comprovou nos autos que se encontra devidamente autorizado pela categoria para firmar acordo ou convenção coletiva, irregularidade esta que compromete a viabilidade da demanda intentada, levando-se em conta que a instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável.

De acordo com o art. 612 da CLT, os sindicatos só poderão celebrar convenções coletivas ou acordos por deliberação de uma assembleia geral excepcionalmente convocada para este fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação e exigido 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT." Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC. RODC 426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 2/10/98, unânime; RODC 400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12/6/98, unânime; RODC 387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29/5/98, unânime; RODC 368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime; RODC 379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13/2/98, unânime; RODC 216.847/95, Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, unânime; e RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria.

Verifica-se que não há, no processo, a relação de associados do suscitante aptos a votar, a fim de que se possa aferir a observância da norma consolidada supracitada, mas, apenas, a notícia, pela lista de assinatura de fls. 59/66, que os presentes na assembleia geral perfaziam um total de 124 (cento e vinte e quatro) pessoas, sem, con-



tudo, discriminar os associados dos demais integrantes da categoria, também convocados pelo edital de fl. 51. De qualquer forma, esse não é um *quorum* representativo, levando-se em conta o número de entidades suscetadas (duzentos e doze) e de municípios abrangidos.

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM do sindicato. **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS.** Da entidade sindical. **INSUFICIÊNCIA DE QUORUM** (ART. 612 DA CLT). (Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.) RODC 401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12/6/98, unânime; RODC 384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17/4/98, unânime; RODC 384.308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 373.220/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 3/4/98, unânime; RODC 350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime.

Agravando a situação anterior, tem-se que a conduta adotada não revela, por parte da diretoria do sindicato, interesse em obter expressiva participação dos componentes da categoria, porquanto, apesar de o suscitante ser um sindicato com base territorial abrangendo 7 (sete) municípios, o edital de convocação dos representados (fls. 51) indica como local de realização da assembléia apenas um endereço, situado na cidade de Santos, quando a representação deveria tornar viável o evento em várias localidades, a fim de permitir o exercício do direito de operar e votar a um número maior de profissionais.

SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.

Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. (Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDI.) RODC 384.283/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19/6/98, unânime; RODC 384.227/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 344.158/97, Ac. 1.090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10/10/97, unânime; RODC 296.106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23/5/97, unânime; RODC 296.110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16/5/97, unânime; RODC 237.953/95, Ac. 1.450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 7/3/97, unânime; e RODC 192.051/95, Ac. 344/96, Juiz Convocado Irany Ferrari, DJ 24/5/96, unânime.

Observe-se, ainda, que, na ata da assembléia geral, não estão contidos a pauta de reivindicações aprovada pela categoria e o modo de votação preconizado pelo art. 524, "e", da CLT, impossibilitando a constatação de que todas as cláusulas, trazidas ao exame desta Justiça, foram aprovadas de forma regular e espelham a vontade dos trabalhadores, verdadeiros titulares do direito requerido, em desacordo com o inciso VII, alínea "c", da Instrução Normativa nº 4 do TST.

DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO.

A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria. (Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC.) RODC 384.175/97, Red. Juiz Conv. Fernando E. Ono, DJ 22/5/98, por maioria; RODC 368.248/97, Min. Antônio Fábio, DJ 15/3/98, unânime; RODC 189.020/95, Ac. 1.509/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, por maioria; RODC 344.158/97, Ac. 1.090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10/10/97, unânime; RODC 258.409/96, Ac. 36/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 2/5/97, por maioria; RODC 184.624/95, Ac. 1.440/96, Min. Armando de Brito, DJ 28/2/97, unânime.

Quando à negociação prévia, não ficou cabalmente demonstrado nos autos o esgotamento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder o ajuizamento da ação coletiva, uma vez que o sindicato suscitante recorreu à intermediação de um órgão público sem, contudo, buscar um contato direto com os suscitados, invertendo, portanto, a ordem legal estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho (art. 616, § 1º, 2º e 4º).

As duas únicas reuniões de negociação acontecidas entre as partes foram efetivadas no âmbito da Delegacia Regional do Trabalho, sendo que as atas de fls. 14 e 15, ao invés de comprovarem a tentativa de negociação, na realidade demonstram a sua ausência, tendo em vista que tais documentos não registram nenhum diálogo construtivo sobre as condições de trabalho postuladas pelos profissionais, apenas o desinteresse e a preocupação com o formalismo, não cumprindo as exigências constitucional e legal que regem a matéria, mesmo porque seria verdadeiramente impossível negociar numa pauta de 65 (sessenta e cinco) cláusulas com 212 (duzentos e doze) suscetadas em apenas 2 (duas) reuniões.

NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. violação. (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 24 DA SDC.) RODC 417.179/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 420.777/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 373.228/97, Min. Ursulino Santos, DJ 27/3/98, unânime; e RODC 350.499/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime.

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Esta postura, que também se encontra abrangida no art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo a valorização da atuação dos seguimentos econômico e profissional na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações dela decorrentes.

Conclui-se, portanto, que o presente feito não reúne as condições exigidas para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, seja por ilegitimidade ativa, seja por impossibilidade jurídica do pedido ou mesmo por ausência de pressupostos necessários à constituição válida da presente ação.

Ante o exposto, dou provimento à preliminar argüida nas razões recursais de fls. 2475/2513, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo - SINDUSCON, quanto à preliminar nele argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-628.810/2000.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BORTOLINI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FARSUL
ADVOGADO : DR. NESTOR FERNANDO HEIN

EMENTA: PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR IRREGULARIDADE NA ASSEMBLÉIA-GERAL ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Se o suscitante possui base territorial que compreende mais de um Município, e se houve a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles, inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito (Orientação Jurisprudencial nº 14/SDC/TST).

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 276/308, apreciando a revisão de Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Médicos Veterinários no Estado do Rio Grande do Sul, em face da Federação da Agricultura do Rio Grande do Sul e Outras, entendeu por rejeitar a prefacial de ilegitimidade ativa - categoria diferenciada. No mérito, deferiu em parte o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformada, recorre ordinariamente a Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 313/319, com fundamento na alínea "b" do art. 895 consolidado, objetivando a reforma de 20 cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 322.

Contra-razões oferecidas às fls. 324/326.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 329/337, inicialmente oficiou pelo conhecimento e extinção do processo sem julgamento do mérito e, se assim não for, pelo provimento parcial do Recurso.

VOTO

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO SUSCITADA EM PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Ao argüir a presente prefacial, sustenta o "Parquet" que, conforme se verifica nos autos, o Suscitante tem base territorial em todo o Estado do Rio Grande do Sul e, não obstante a sua base territorial se estender por todos os Municípios gaúchos, a Assembléia- Geral que deliberou sobre a pauta de reivindicações e autorização para instauração do dissídio coletivo, fls. 33/41, foi realizada somente na capital Porto Alegre, impossibilitando a real manifestação de vontade dos integrantes da categoria localizados nas demais cidades componentes de sua base territorial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 14 da Colenda SDC.

Pessoalmente, tenho entendimento contrário, uma vez que esta matéria sempre deve ser reentrada à organização interna do Sindicato, expressa no seu estatuto. Entretanto, não há como reabrir o debate sobre matéria que já consta de Orientação predominante nesta Seção.

"In casu", constato que o Sindicato-suscitante estende a sua base territorial por todo o Estado do Rio Grande do Sul, conforme consta da inicial, (fl. 2).

Não obstante seja a base territorial extensa, o Edital de fl. 32 indica como local para a realização da Assembléia a sede da entidade, em Porto Alegre, fato este que explica a presença de somente 42 associados de todo o Estado, fls. 42/43.

Em tal circunstância, a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC desta Corte é bastante clara ao dispor: **Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito**". Precedentes: RODC-344158/97, Ac. 1090/97 - Min. Armando de Brito - DJ de 10/10/97 e RODC-296106/96, Ac. 461/97 - Min. Orlando T. Costa - DJ de 23/5/97.

Dessarte, ante o arrazoado exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC, ficando, em consequência, prejudicada a análise do Recurso interposto.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do recurso interposto.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - No exercício eventual da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Sub-procurador-Geral do Trabalho

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

PROCESSO : ED-AG-E-RR-184.421/1995.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : GILDO OLIVEIRA CORONEL
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** Ante a inexistência dos vícios capitulados no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-260.651/1996.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : PAULO AMAURI MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, a fim de não deixar passar *in albis* a prestação jurisdicional intentada.

PROCESSO : ED-E-RR-276.577/1996.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : ROBERTO PAULO NEVES
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** Em inexistência dos vícios capitulados no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-283.992/1996.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : NELSON LATARO
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** Ante a inexistência dos vícios capitulados no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-303.402/1996.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : ADAIR CORNELIO
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece dos Embargos de Declaração quando verificada a irregularidade de apresentação.

PROCESSO : E-RR-306.501/1996.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
EMBARGADO(A) : SILAS FERNANDES CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARISTELA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS, VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. REVISÃO DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO RECURSO DE REVISTA. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.

PROCESSO : ED-E-RR-316.237/1996.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DE ANDRADE FILHO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Ante a inexistência dos vícios capitulados no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-325.298/1996.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE CORDEIRO MARTINS COSTA
ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR VASQUEZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos sobre as alegadas omissões.

PROCESSO : ED-E-RR-326.511/1996.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As eventuais omissões devem ser apontadas em face da decisão embargada, jamais quanto ao acórdão anterior, impondo rejeitar os Embargos de Declaração porque desfundamentados.

PROCESSO : ED-E-RR-328.491/1996.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. KÁTIA ELISABETH WAWRICK
PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : MARINETE DA SILVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

PROCESSO : ED-E-RR-329.722/1996.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : MICHEL MINASSA (ESPOLIO DE)
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestação de esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-RR-329.828/1996.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO ALUMNI
ADVOGADO : DR. JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MANOEL CARMELITO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. KIYOCO HOSOUME

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados por não se ter evidenciado nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-RR-329.987/1996.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : JAIR DUARTE
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA BARBOSA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Ante a inexistência dos vícios capitulados no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-339.008/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BRADESCO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JAQUELINE GIL BRITO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ THADEU FRANCO BAHIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, cumpre ao julgador rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-RR-348.005/1997.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : ORLANDO JOSÉ MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

PROCESSO : ED-E-RR-348.878/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA KFOURI
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA V. R. MORETTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: Embargos acolhidos para somente prestar os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-RR-353.472/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : MARTIM FORTES BRUM
ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTÊNCIO RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez que existe a omissão apontada.

PROCESSO : E-RR-360.615/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : RAFAEL DE SOUZA SALAMON
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: Não se conhece de Embargos quando não demonstrado o desacerto da decisão turmaria, notadamente quando essa enfrenta as alegações postas e conclui pela incidência do Enunciado nº 296 do TST.

PROCESSO : ED-E-RR-394.788/1997.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIA SOARES D. DE A. LEITE
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DRA. JURACY COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As eventuais omissões devem ser apontadas em face da decisão embargada, jamais quanto aos acórdãos anteriores. Rejeitam-se os Embargos de Declaração porque desfundamentados.

PROCESSO : ED-E-RR-399.420/1997.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ALVENIRA MONTEIRO UCHÔA
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e condenar o Embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EVIDÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO. A máquina judiciária não deve ser movimentada em vão, sob pena de acarretar abuso no direito de defesa da parte. O processo deve ser exercido em nome da boa técnica, na busca da Justiça. Embargos Declaratórios rejeitados e, diante da evidência de intuito protelatário, condena-se a embargante no pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : E-RR-426.426/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
EMBARGADO(A) : ADRIANO JOAQUIM
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: Não se conhece de Recurso de Embargos que não logre demonstrar a ocorrência dos pressupostos de admissibilidade insculpidos no artigo 894, da CLT.

PROCESSO : ED-E-RR-476.458/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : MIGUEL HOELTZ
ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados por não se ter evidenciado nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-AIRR-535.632/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : SILVANA LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO POLATO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e violação dos artigos 37 do CPC e 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, superada a questão da irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos à c. 2ª Turma desta Corte, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VALIDADE. Referindo a cláusula específica de validade da procuração a termo final para sua apresentação, e considerando ter sido o instrumento de mandato traslado dos autos principais, a apresentação naqueles autos da procuração e dentro do prazo, importa em sua total validade.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-537.054/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC.SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ BRANDT
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ACOLHIMENTO - HIPÓTESE. Ainda que não omissio o julgado embargado, é possível o acolhimento dos Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos necessários, visando a entrega completa da prestação jurisdicional buscada, dada a peculiaridade da questão versada nos autos.

PROCESSO : E-AIRR-546.671/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : AMARINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES DE JESUS SALMAZZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE FORMAM O AGRAVO DE INSTRUMENTO. A Instrução Normativa nº 06/96/TST, editada em 12-02-96, taxou como sendo obrigatória à formação do instrumento o traslado da "cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia" (item IX, "a"), sendo que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica", "deverão estar autenticadas" (item X). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-547.568/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DOS SANTOS TIAGO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos sobre as alegadas omissões.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-562.569/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : JOÃO AMÉRICO DAMASCENO FONSECA
ADVOGADO : DR. JÚLIO BORGES GOMIDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Em inexistindo vícios no acórdão embargado, rejeitam-se os Declaratórios.

PROCESSO : ED-E-RR-565.381/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI NUNES COELHO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez que inexistente a omissão apontada.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-569.452/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ CÉSAR PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-AIRR-573.970/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
EMBARGADO(A) : SOLANGE MARA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÁVIO ISABEL CORNÉLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial para comprovar sua tempestividade.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-583.607/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELOIMIRA REIS DA VEIGA
ADVOGADO : DR. MARCOS DANIEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Em sendo verificada omissão no julgado, impõe-se acolher os Embargos de Declaração para sanar o vício, a fim de que não passe *in albis* a prestação jurisdicional intentada.

PROCESSO : E-AIRR-598.638/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DE ABREU
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA: O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial. Recurso não provido.

PROCESSO : E-AIRR-601.833/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : MARLENE GONÇALVES MARTINIÃO
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial para comprovar sua tempestividade.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-394.779/1997.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC.SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ NONATO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Ante a inexistência dos vícios capitulados no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AG-E-RR-406.934/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GEREMIAS DE SOUZA LIMA
ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-475.834/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
AGRAVADO(S) : OSNI SANTOS BORNATO
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-487.539/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADO : DR. GUILHERME GALVÃO CALDAS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO
AGRAVADO(S) : RAFAEL LUIZ LAGROTÉRIO
ADVOGADO : DR. RONALDO MACIEL FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: Não merece conhecimento o Agravo regimental quando desfundamentado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-510.409/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-520.300/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : MANOEL MESSIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB/DF
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-AIRR-543.738/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA MATTOS DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.



PROCESSO : AG-E-AIRR-558.931/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR CAMARGO
ADVOGADA : DRA. IONE EDILCE DA COSTA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da colenda SDI, é inaplicável o art. 13 do Código de Processo Civil com o fito de regularizar a representação processual na fase recursal.

PROCESSO : E-RR-330.033/1996.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : RHODIA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO GRACIA GUTIERRE
ADVOGADO : DR. RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA: A inafastabilidade da prestação jurisdicional, bem como o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório têm sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Por esse motivo, os incisos XXXV e LV, do artigo 5º constitucional não podem fundamentar o recurso de revista, uma vez que a lei (artigo 896, alínea "c", da CLT) exige que a violação do texto legal ou constitucional seja literal.

PROCESSO : ED-E-AIRR-332.429/1996.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : ALBERTO DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CPL MÉDICAL'S PRODUTOS MÉDICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.
EMENTA: Embargos declaratórios não-conhecidos por irregularidade de representação (art. 37, CPC e Enunciado 164/TST).

PROCESSO : E-RR-344.804/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ULISSES MARTINEZ SANTOS
ADVOGADO : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: REVISTA NÃO CONHECIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. EXIGÊNCIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-379.485/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. Inexistente omissão no julgado, pode o julgador acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, visando a entrega completa da prestação jurisdicional buscada.

PROCESSO : E-RR-403.154/1997.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ARIOSVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: Para que se torne possível à parte discutir a decisão da Turma que não conheceu do seu recurso de revista, analisando pressupostos intrínsecos, indispensável é a indicação de violação do art. 896 da CLT, dispositivo que prevê as hipóteses de conhecimento daquele recurso.

PROCESSO : ED-E-RR-404.816/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA METNE ARNAUT
PROCURADORA : DRA. MARIA STELA G. DE MARTIN
EMBARGADO(A) : ADÃO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-472.329/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA MENEZES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : E-RR-290.823/1996.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
EMBARGANTE : JOÃO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DO CARMO M. FRAQUETA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do reclamante quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Estabilidade - Instrumento Normativo - Vigência - Eficácia", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão proferida pelo Regional; II - Por unanimidade, não conhecer dos embargos adesivos da reclamada.
EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. "ESTABILIDADE - INSTRUMENTO NORMATIVO - VIGÊNCIA - EFICÁCIA. PREENCHIDOS TODOS OS PRESSUPOSTOS PARA A AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL, AINDA DURANTE A VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO. GOZA O EMPREGADO DE ESTABILIDADE MESMO APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA DESTA." (Orientação Jurisprudencial nº 41/TST). Recurso de embargos do reclamante parcialmente conhecido. RECURSO DA RECLAMADA. RECURSO ADESIVO. Não se verifica a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando há expressa análise do ponto tido como omissão, apontado em sede de embargos de declaração. Recurso de embargos adesivos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-324.735/1996.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : FERNANDO BORRALHO DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA GARCIA QUITES
EMBARGADO(A) : PSG - PRESTADORA DE SERVIÇOS GEOLÓGICOS LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO 331, IV, DO TST, COM NOVA REDAÇÃO. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar

sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-328.566/1996.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
EMBARGADO(A) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
EMBARGADO(A) : HELOIZA SANDRA GALVÃO DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da administração pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-342.400/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
EMBARGADO(A) : JOÃO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA C. NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - ADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - PRECLUSÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST, para efeito de prequestionamento, quando omissão o quadro da decisão, compete à parte buscar o pronunciamento judicial sobre a matéria, através dos competentes embargos declaratórios, sob pena de preclusão. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-342.547/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
EMBARGADO(A) : RIO FORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da administração pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da

legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-360.025/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JÉZIO GONÇALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO S. A.
ADVOGADA : DR. A. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 42. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. (Enunciado 333 do TST). **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-406.693/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉDSON CRUZ
EMBARGADO(A) : CELSO AUGUSTO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. MURIEL NINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS À SDI - ÔNUS DA PROVA - ABANDONO DE EMPREGO. Se o pedido é de verbas rescisórias, em decorrência de injusta dispensa, é ônus do empregador a prova do abandono de emprego, visto que sua alegação constitui fato impeditivo do direito do reclamante, consoante o disposto no artigo 818 da CLT, combinado com o artigo 333, inciso II, do CPC. **Recurso de embargos não provido.**

PROCESSO : E-RR-497.246/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MOZAR CAMILO DA SILVA
ADVOGADA : DR. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS À SDI - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. - SUCESSÃO TRABALHISTA. A Ferrovia Centro Atlântica S/A, em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º.9.96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Contudo, como a Ferrovia Centro Atlântica S/A se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados junto ao antigo empregador permanecem íntegros, independentemente da transformação subjetiva que possa ter ocorrido na estrutura jurídica da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, em verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a dicção dos artigos 10 e 448 da CLT. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-587.137/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DE PAULA LEITE
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA ROTATIVA DE PAPÉIS LTDA.
EMBARGADO(A) : ORLANDO PAGANI FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 897, § 5º, da CLT e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO - PEÇAS NÃO OBRIGATÓRIAS (LEI Nº 9.756/98) - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Pela atual redação do art. 897, § 5º, da CLT, por força da Lei 9.756/98, o legislador procurou disciplinar o agravo de instrumento tanto na instância or-

dinária, quanto na extraordinária. Logo, compete ao aplicador da norma atentar para a realidade do processo, de forma a examinar a insurgência do agravante no contexto e na fase processual em que se insere a decisão agravada. Inaceitável que se proceda a uma interpretação literal da norma em exame, desatento ao princípio da utilidade dos atos processuais, para exigir, como pressuposto de conhecimento do agravo, peças que não guardam a mínima pertinência com a decisão agravada e muito menos com o grau de jurisdição onde tramita o processo. Revela-se despidendo de qualquer valor ou pertinência a exigência de autenticação da petição inicial, contestação e sentença, peças da fase cognitiva, por sabido que o processo encontra-se em fase de execução. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-304.804/1996.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : GENI PERES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por irregularidade de representação.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA. À luz do artigo 37 do CPC, o advogado somente se apresenta habilitado a procurar em juízo se estiver devidamente investido em mandato. A ausência de procuração outorgada ao advogado do agravante inviabiliza o conhecimento do agravo, por inexistente. **Agravo regimental não conhecido.**

PROCESSO : AG-E-RR-312.052/1996.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLEMENTE DA ROCHA NETO
ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. JOSE DIAMIR DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS INADMITIDOS - NATUREZA JURÍDICA DO BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS. Tendo a c. Turma ratificado a afirmação do c. Regional de que o Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. compõe a administração pública indireta, inviável se torna o recurso que pretende dar versão diversa, porquanto implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal, ao teor do Enunciado nº 126 desta Corte. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-313.319/1996.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DR. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra jurisprudência pacífica e sumulada nesta Corte, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente a coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-317.405/1996.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS KESSELI E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Permanecendo intactos os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-318.178/1996.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO NEMER LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORE, GRANITO E CALCÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMARMORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140 DA SDI - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333/TST. A Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI é no sentido de que ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária à época da efetivação do depósito. Nesse contexto, revela-se juridicamente inculparável o não-seguimento de recurso de embargos, sob o fundamento de o v. acórdão encontrar-se em consonância com entendimento pacificado na c. SDI deste Tribunal. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-319.297/1996.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
ADVOGADA : DR. DANIELLA GAZZETTA DE CARMARGO

AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
AGRAVADO(S) : RIO FORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO DO TOMADOR DE SERVIÇOS - DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-324.064/1996.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS E SANEAMENTO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
AGRAVADO(S) : DIVALDO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste salarial relativo à URP de abril e maio de 1988 é devido no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-326.037/1996.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SANTOS ROSA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA CALMON SENA
ADVOGADA : DR. ISABELA BRAGA POMPÍLIO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS À SDI - REVISTA CONHECIDA QUANTO À PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no *decisum*, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126/TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. **Agravo regimental não provido.**



PROCESSO : AG-E-RR-330.160/1996.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOSEFA FERREIRA EVANGELISTA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - ADMISSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL - ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Correta a incidência do Enunciado nº 333 do TST a obstar a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão proferida pelo e. Regional se harmoniza com a iterativa jurisprudência desta e. Corte, no sentido de que a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-335.678/1996.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : VOLSKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOAQUIM GOMES
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, consubstanciado na insurgência contra o mérito da controvérsia, quando, na realidade, a revista não alcançou sequer conhecimento, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-335.876/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : RUBENS SODRÉ DE JESUS
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra a jurisprudência pacífica e sumulada do TST, com base em argumentação infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-352.038/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OSVALDO HENRIQUE
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO REGIMENTAL - CABIMENTO - HIPÓTESES. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo regimental têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista no Enunciado nº 353 do TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. E isto porque, ressalvada esta hipótese, não há razão para se admitir a interposição do referido recurso, cuja finalidade é a de uniformizar a interpretação da legislação trabalhista. Realmente, visando o agravo regimental viabilizar o processamento de recurso denegado no âmbito desta Corte, as matérias ali abordadas, quando relacionadas com os pressupostos específicos de admissibilidade, não demandam um procedimento de uniformização jurisprudencial, em face do seu caráter casuístico e fático. Todavia, no que se refere aos pressupostos extrínsecos do agravo e do próprio recurso, cujo processamento restou obstaculizado, a hipótese é diferente, na medida em que referidas matérias demandam um entendimento uniforme, cuja competência para a sua fixação é da e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo regimental não provido com aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, no importe de 5% sobre o valor corrigido da causa.

PROCESSO : AG-E-RR-353.395/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : AGNALDO CASSIANO COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS INADIMITIDOS - REVISTA NÃO CONHECIDA COM BASE NOS ENUNCIADOS NºS 296 E 297 DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Considerando que a Turma não conheceu do recurso de revista, versando sobre o tema "ilegitimidade passiva - responsabilidade solidária", sob o aspecto da divergência jurisprudencial, por aplicação do Enunciado nº 296 do TST, e no que diz respeito à apontada contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, do TST, em face da incidência do óbice do Enunciado 297 do TST, não se vislumbra afronta ao artigo 896 da CLT de modo a viabilizar o processamento dos embargos, com fulcro na alínea "b" do artigo 894 da CLT. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-353.595/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : AIMAR APARECIDO ZATITI
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS INADIMITIDOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANESPA. Não tendo sido objeto de prequestionamento pela Turma, a data de ingresso do reclamante anteriormente à vigência do regulamento de pessoal de 1965, e estando a decisão embargada em consonância com o entendimento cristalizado no Enunciado nº 313 do TST, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST e no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-358.874/1997.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : T LOUREIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra a jurisprudência pacífica e sumulada do TST, com base em argumentação infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-359.413/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MANOEL ARAÚJO DA PENHA
ADVOGADA : DRA. KELEY KRISTIANE VAGO CRISTO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA E INOVATÓRIA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra jurisprudência pacífica nesta Corte, com base em argumentação totalmente infundada e inovatória, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-393.602/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO SOUZA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANCHEZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CAMILA GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NULIDADE NÃO VERIFICADA - INTACTOS OS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 832 DA CLT. Se o provimento jurisdicional buscado por meio dos embargos de declaração foi plenamente satisfeito, quando do julgamento do recurso de revista, não há que se falar em nulidade dos vv. acórdãos, restando intactos os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-393.289/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ LIVI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA, EM FACE DO NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA - ARTIGOS 515, § 1º, E 516 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA. As questões devolvidas à apreciação do Tribunal, por força do disposto no parágrafo 1º do artigo 515 do CPC, não se confundem com pedidos não examinados pela instância a quo e que, por essa razão, não podem ser objeto de apreciação pelo Tribunal, sob pena de se configurar supressão de instância, com ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-419.998/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADOR : DR. JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : RISULEIDE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA: VÍCIO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao agravo regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado. Na hipótese, o agravante não trasladou o despacho denegatório do recurso de revista e a respectiva certidão de publicação, contrariando o Enunciado nº 272 e a Instrução Normativa nº 06/96, vigente à época da interposição do instrumento. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-433.341/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
AGRAVADO(S) : ELCI DE JESUS NETTO
ADVOGADO : DR. AMAURY MALAMUT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - ADMISSIBILIDADE. Não prospera o agravo regimental por meio do qual a parte não se insurge contra os fundamentos adotados para negar admissibilidade ao recurso de embargos, concernentes à falta de fundamentação e à inadequação dos argumentos aduzidos, os quais, por sua vez, também não infirmaram os fundamentos adotados pela Turma para não conhecer do agravo de instrumento. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-433.386/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS COIMBRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO BARROS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 353 DO TST - EMBARGOS INCABÍVEIS. Nos termos do Enunciado nº 353 do TST, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva". Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-438.914/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALMEIDA FIGUEIREDO E OUTRO

ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PARCELA PAGA POR MAIS DE 20 ANOS - SUPRESSÃO - IMPOSSIBILIDADE. O pagamento habitual de auxílio-alimentação a ex-empregados aposentados, por mais de vinte anos, não pode ser suprimido, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51/TST. Registre-se que o fato de o empregador ser empresa pública em nada altera esse cenário. E isso porque referidos entes da administração indireta sujeitam-se ao disposto no artigo 173 da CF, que as submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, no tocante às relações trabalhistas. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-439.296/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : RUBENS DE FARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra a jurisprudência pacífica do TST, com base em argumentação infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-452.526/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

AGRAVADO(S) : ANA MARIA ZAGESKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS NÃO ADMITIDOS - REVISTA NÃO CONHECIDA COM FULCRO NOS ENUNCIADOS 297 E 126 DO TST. Não tendo a revista ultrapassado a fase de conhecimento, em face da incidência dos óbices dos Enunciados 126 e 297 do TST e, assim, não tendo sido examinado o seu mérito, inviável era o processamento dos embargos por ofensa aos dispositivos constitucionais indicados como violados ou por divergência jurisprudencial, ante a inexistência de tese para confronto. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-457.980/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. EUCLIDES JUNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - ADMISSIBILIDADE. BANCO DO BRASIL - ACP. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL - INDEVIDO - JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA - ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Não viabiliza a admissibilidade do recurso de embargos a discussão de matéria já objeto de iterativa jurisprudência desta e. Corte no sentido de ser indevido o adicional de caráter pessoal pleiteado pelos funcionários do Banco do Brasil, por tratar-se de vantagem de caráter individual, personalíssima, pelo que não está incluída entre os benefícios aos quais se refere a decisão normativa em que se funda o pleito. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-469.595/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS VITORINO
ADVOGADA : DRA. DÍDIA CAREPA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANDREI OLIVEIRA DE VARGAS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - ADMISSIBILIDADE. Inviável a admissibilidade do recurso de embargos, por meio do qual se pretende discutir a iterativa jurisprudência desta e. Corte e do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o ato de recorrer não pode ser reputado urgente, já que a parte, com antecedência mínima de oito dias, já se encontra ciente de sua sucumbência, podendo, assim, precaver-se quanto à observância dos pressupostos extrínsecos do recurso a ser interposto, revelando-se, portanto, inaplicável, *in casu*, a parte final do caput do artigo 37 do CPC. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-475.261/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILBERTO WAGNER VALLE SILVEIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra a jurisprudência pacífica e sumulada do TST, com base em argumentação infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-534.009/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : WILLI CABRAL ROSENTHAL
ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO - EMBARGOS - CABIMENTO - HIPÓTESES. Nos termos do Enunciado nº 353/TST, em se tratando de acórdão proferido em agravo de instrumento, o recurso de embargos previsto no artigo 894, "b", da CLT tem a sua interposição autorizada somente na hipótese em que a discussão girar em torno dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. Vale dizer, o debate deve circunscrever-se ao exame da tempestividade, adequação, preparo, regularidade de representação e de traslado. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-535.785/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. E OUTRAS

ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME

AGRAVADO(S) : MILTON ALVES

ADVOGADO : DR. ORLANDO ALVES BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 353 DO TST - EMBARGOS INCABÍVEIS. Nos termos do Enunciado nº 353 do TST, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva". Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-541.532/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : MARÍLIA MELO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. SÍLVIO SOARES LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS NÃO ADMITIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - FOTOCÓPIA - DOCUMENTOS DISTINTOS - AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO - ARTIGO 5º, LIV. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com ofensa ao artigo 5º, LIV. da Constituição da República, porquanto, o não-conhecimento do agravo de instrumento e o trancamento dos embargos não vulneram o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e à observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Dessa forma, se considerado que a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, impõe, em seu item X, a autenticação das peças formadoras do instrumento, dúvida não subsiste que o não-conhecimento do agravo de instrumento pela Turma, porque não autenticadas as cópias reprográficas, não pode ser imputado como violador do princípio constitucional em exame. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-542.534/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA GOTELIPE MARTINS

ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 - COMPROVANTE DAS CUSTAS PROCESSUAIS - NECESSIDADE - INSTRUIÇÃO NORMATIVA Nº 6 DO TST - INAPLICABILIDADE. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista denegado. Por essa razão, incluiu, dentre as peças de traslado obrigatório (CLT, art. 897, § 5º, I), a cópia do comprovante das custas, já que somente por seu intermédio é que se poderá verificar se a revista encontra-se devidamente preparada. Registre-se que o referido diploma legal teve sua interpretação uniformizada por esta Corte por meio da Instrução Normativa nº 16 do TST, que, ao cuidar da questão atinente às peças de traslado obrigatório, foi taxativa ao consignar, em seu item III, que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal". Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-562.264/1999.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MAURÍCIO CREMA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. HAROLDO TOTI

AGRAVADO(S) : JOSÉ HERCULANO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MILTON INACIO HEINEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Nos termos do art. 830 da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, as cópias das peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar devidamente autenticadas. Tratando-se de pressuposto de natureza extrínseca, o seu exame deve ser procedido *ex officio* pelo juízo, e, portanto, independe de provocação da parte contrária. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-559.829/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CARGIL AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO NAVARRO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOAQUIM ASÉR DE SOUZA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.



caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-573.452/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ACACIA APARECIDA CONTREIRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALBÉRICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-581.376/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - OBRIGATORIEDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS FORMADORAS DO INSTRUMENTO DE AGRAVO - PEÇAS ESSENCIAIS - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). O inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT elenca as peças de traslado obrigatório para a formação do instrumento de agravo, sob pena de não-conhecimento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, por ausência das cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, bem como da comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal, aliado ao fato de que nenhuma das peças do agravo foram autenticadas, revela-se juridicamente incensurável o r. despacho denegatório do recurso de embargos, ante a inteligência do art. 897, § 5º, e 830 da CLT, c/c Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-583.184/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT - (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98) - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO DO RECURSO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra jurisprudência pacífica e sumulada nesta Corte, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente a coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-583.787/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : APARECIDO LOPES BATISTA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS (GUIA DARF) - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO - CÓPIA INVÁLIDA - APLICAÇÃO DO ART. 830 DA CLT - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento do agravo de instrumento, sob o fundamento de a agravante não haver autenticado o comprovante de recolhimento das custas, peça imprescindível à comprovação do preparo do recurso de revista, revela-se incensurável, ante a inteligência dos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16 do TST, especialmente seu item IX, dado que referida irregularidade acarreta a ineficácia jurídica da peça, ainda que trasladada. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-589.517/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JENIVAL ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-590.995/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADOLFO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDI MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 221 DO TST. Mantém-se a aplicação do Enunciado nº 221 do TST quando demonstrada que a situação fática dos autos não se enquadra perfeitamente na previsão legal do dispositivo tido como vulnerado, mas, ao contrário, dá margem à aplicação de outra norma que poderia, muito bem ser aplicável ao caso concreto. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-591.292/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : U. T. C. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO(S) : PEDRINHO GOMES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-594.538/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARCELO ALEXANDRE RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-597.917/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ALICE AZEVEDO ENXOVAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM
AGRAVADO(S) : MAGNA EDNA BONFIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, com base no princípio da fungibilidade, receber os embargos de declaração como Agravo Regimental e negar-lhes provimento, condenando a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência lastreada em argumentação infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-598.683/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : WANDERLEY DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ARMINDA SANTOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-601.738/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : LOURIVAL NASCIMENTO FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-602.493/1999.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LABIBI JOÃO ATIHÉ
ADVOGADO : DR. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR. BENEDICTO DE MATHEUS
AGRAVADO(S) : FLORÊNCIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. REINALDO MARAJÓ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 353 DO TST - EMBARGOS INCABÍVEIS. Nos termos do Enunciado nº 353 do TST, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva". Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-606.706/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-614.462/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ FIGUEIREDO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-RR-291.522/1996.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : WILSON CARLOS FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VULNERAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços não se configura no caso de contratações ocorridas nos termos da Lei nº 6.019/74, como na hipótese dos autos. Impossível, desse modo, vislumbrar a alegada contrariedade ao Enunciado nº 256/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-311.018/1996.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EVANDRO MACHADO
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM CLÁUSULA NORMATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Impossível concluir-se pela alegada vulneração aos arts. 611, § 1º, da CLT e 7º, XXVI, da Constituição da República, tendo em vista que, conforme consignado pelo Regional, a dispensa do reclamante se enquadrou em hipótese prevista em norma coletiva. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-320.113/1996.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CELINA NEVES LIMA CALDAS
ADVOGADA : DRA. ISIS M. B. RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - AUXÍLIO FUNERAL - PETROBRÁS. A jurisprudência iterativa, notória e atual da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que a prescrição para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio funeral é de dois anos, contados do óbito do empregado. Incidência do Verbete Sumular nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-333.926/1996.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MARCOS AURELIO FIGUEIREDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: REVELIA E CONFISSÃO FICTA - UNIÃO FEDERAL - VULNERAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO - O entendimento do Regional encontra-se em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte, no sentido de que é possível se configurar a revelia em relação a pessoa jurídica de direito público. Assim, o não conhecimento do recurso de revista não ofendeu os arts. 896 da CLT, 5º, II, XXXV, LV, 93, IX, da Constituição Federal, pois esse apelo extraordinário tem por finalidade a uniformização da jurisprudência trabalhista em âmbito nacional, não havendo necessidade de examiná-lo se a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência já pacificada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-338.690/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MÁRIO LUIZ MARQUES BRAGA SERTÁ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NILVA FOLETTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não se caracterizam quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-343.209/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE JUNHO/87. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO - Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-348.855/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CARMARGO
EMBARGADO(A) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
EMBARGADO(A) : AUGUSTO CÉSAR VIEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-356.336/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO(A) : NORBERTO LUIZ DE SOUZA ABRITA
ADVOGADO : DR. RENATO DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A nulidade por negativa de prestação jurisdicional não se configura quando a decisão objeto de nulidade está devidamente fundamentada no tocante ao aspecto entendido omissis, no caso, quanto ao fato de o Reclamante perceber a gratificação de função. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-357.311/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : IARA CARNEIRO TABOSA
ADVOGADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: SERPRO. PREVALÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA SOBRE DISPOSIÇÃO REGULAMENTAR DA EMPRESA. A norma coletiva é fruto do exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, previsto pela Constituição Federal em seu art. 114. Assemelha-se à norma legal, por seu caráter geral e abstrato; enquanto vigente, impõe-se às partes com força de lei e se aplica a todos os membros da categoria. A concessão, por meio de sentença normativa, de aumento em valores nominais e por faixas salariais, caracteriza a superveniência de outra norma entre as partes e a consequente inaplicabilidade, durante a sua vigência, de normas regulamentares da empresa com as quais seja ela incompatível, hipótese do dispositivo atinente à observância do interstício de 10% (dez por cento) entre as referências. Não se configura a alegada violação de dispositivos legais e constitucionais. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-363.108/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO NICOLAU MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - OFENSA AO ART. 896 NÃO CARACTERIZADA. Afigura-se correta a decisão da Turma que não conheceu da Revista, pois não preenchidos os requisitos para sua admissibilidade, previstos no art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-462.913/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S. A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos.

EMENTA: 1 - EMBARGOS DO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE - ACORDO/CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ESTABELECIDO COMO IN ITINERE APENAS AS HORAS SUPERIORES A NOVENTA MINUTOS DIÁRIOS - VALIDADE. A Constituição Federal, além de reconhecer, expressamente, em seu artigo 7º, inciso XIV, as convenções e acordos coletivos de trabalho, dispõe, no § 2º, do artigo 114, que as categorias dissidentes só podem buscar a prestação jurisdicional do Estado, após a tentativa de negociação coletiva. Verifica-se, deste modo, que a atual Carta Magna quis privilegiar a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto das categorias, independente da intervenção do Estado. E como reforço à negociação coletiva, a Constituição Federal passou a admitir a flexibilização das normas laborais mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, tomando viável a redução dos salários, a diminuição da jornada de trabalho e a adoção de turnos de revezamento superiores a seis horas, conforme se vê nos incisos VI, XIII e XIV, do seu artigo 7º. É, portanto, viável considerar como *in itinere* apenas as horas superiores a noventa minutos diários. Embargos não conhecidos. 2 - EMBARGOS DA RECLAMADA. UNICIDADE CONTRATUAL-OFENSA AO ART. 896/CLT. Constatando-se que o egrégio Regional, analisando a prova dos autos, chegou à conclusão de que as sucessivas baixas efetuadas na CTPS do autor devem ser desconsideradas, eis que o Reclamante prestou serviços na mesma atividade, no mesmo local e de forma ininterrupta, e que estava subordinado à Reclamada KLABIN, padecendo, pois, do vício de legalidade o contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e as empreiteiras, nos termos do Enunciado 331/TST, não havia como a Turma concluir pela violação do art. 453 da CLT, sem o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado 126/TST. Tem-se, pois, que a Revista, efetivamente, não merecia ser conhecida, razão por que incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-481.903/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ
EMBARGANTE : VALÉRIA RIBEIRO LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos da Reclamante e, ainda por unanimidade, não conhecer também dos Embargos do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DA RECLAMANTE - DESCONTOS FISCAIS - ÉPOCA PRÓPRIA. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais(Enunciado 333/TST). Embargos não conhecidos. EMBARGOS DO RECLAMADO - Violação do art. 896 da CLT não caracterizada. Incidência do Enunciado 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-486.763/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ AQUINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E CONTRATO DE ARRENDAMENTO. Não vulnera os arts. 10 e 448 da CLT decisão que reconhece a ocorrência de sucessão trabalhista em face de concessão de exploração de serviço público combinada com posterior contrato de arrendamento de bens da sucedida, bem como a responsabilidade da sucessora em relação aos direitos trabalhistas dos empregados cujos contratos não foram rescindidos antes da sucessão. É irrelevante o vínculo existente entre as empresas sucessora e sucedida, bem como a natureza do título que possibilitava ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados para a análise da responsabilidade quanto aos débitos trabalhistas em face de sucessão de empresas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-486.767/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO FÉLIX CABRAL
ADVOGADO : DR. HALSSIL MARIA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. Uma vez reconhecida a sucessão trabalhista na forma dos artigos 10 e 448 da CLT, a responsabilidade pelos direitos trabalhistas é do sucessor. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-512.028/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : EUSTÁQUIO ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. AJUSTE TÁCITO. OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Restando consignado no acórdão do Regional que não houve acordo escrito prevendo o regime de compensação de horário e que a aceitação dessa forma de compensação por parte do Reclamante durante muitos anos configura acordo tácito, conclui-se, com certeza, que inexistiu acordo ou convenção coletiva, conforme exigido pelo art. 7º, XIII, da CF, sendo, portanto, específico o aresto de fl. 170 que ensejou o conhecimento da Revista. Não há que se cogitar, pois, de revolvimento de fatos, e provas e tampouco de ausência de prequestionamento quanto à inexistência de acordo coletivo. Finalmente, quanto ao Verbetes 296/TST, o item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta C. Corte é no sentido de que a Turma é soberana na apreciação da divergência apresentada na Revista, sendo vedado seu reexame por esta Seção. Tem-se, deste modo, que o conhecimento e provimento da Revista não encontrava óbice nos Verbetes 126, 296 e 297 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-547.058/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ELOY LUIZ FRIGERI
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO P. NANTES
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: GERENTE BANCÁRIO - ART. 62, II, DA CLT - ENUNCIADO 287/TST. Se o Regional decidiu que o empregado não se enquadrava no art. 62, II, da CLT porque não tinha poderes sobre as outras agências do Banco e porque era subordinado a um diretor regional, descreveu os poderes do dono do Banco, porque não existe nenhum gerente que fiscalize as outras agências que ele não gerencia ou que não esteja subordinado a um diretor geral. Correto, portanto, o enquadramento, pela Turma, na exceção do art. 62, II, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-549.867/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DE AQUINO
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS DO COUTO LAUAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Não constitui violação do art. 897 o não conhecimento de Agravo de Instrumento em razão da ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional. A exigência dessa peça destina-se precisamente ao cumprimento da norma prevista no referido dispositivo, uma vez que se trata de elemento imprescindível à aferição da tempestividade da Revista, se provido o agravo, caso em que a lei impõe o imediato julgamento do apelo revisional. Nessa ocasião, necessariamente, será verificada a satisfação dos pressupostos extrínsecos desse recurso, razão pela qual a referida peça deverá, obrigatoriamente, constar do instrumento. Superados pela edição da Lei nº 9.756/98 o Enunciado nº 272/TST e o item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-583.181/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A) : MÁRCIA DOS SANTOS CECÍLIO BARSANTI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. INAPLICABILIDADE DO ITEM Nº 90 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI DESTA CORTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL.

PEÇA OBRIGATÓRIA. O posicionamento expresso por meio do item nº 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI é anterior à vigência da Lei 9.756/98 e destina-se aos agravos interpostos antes do referido texto legal. Esse entendimento era baseado na sistemática processual anterior, onde o provimento do agravo tinha como consequência a determinação de subida dos autos para o julgamento da revista, onde haveria a possibilidade da análise da tempestividade do recurso trancado. Com a nova regra, em que o agravo deve possuir condições de ser, no caso de provimento, imediatamente apreciado como revista, todas as peças a serem examinadas no caso do julgamento da revista devem estar presentes, eis que, para os agravos interpostos após a vigência da Lei 9.756/98, não há mais o procedimento de se determinar a subida dos autos principais. Isto é o que determina a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98, com relação a agravo de instrumento. Em seu inciso III, referida IN é clara ao afirmar que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo-se aí a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, o que inclui a tempestividade e, corolário, a certidão de intimação do acórdão recorrido. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-606.307/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ANTENOR LÍRIO DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO REISCHAK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - NÃO CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual, prevista no § 5º, I do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-467.185/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MILTON DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, eis que não logrou a Agravante infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-286.187/1996.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ADEMIR PAYER E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. JOEL PACÍFICO DE VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS À SDI - REVISTA CONHECIDA POR VIOLAÇÃO LEGAL - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 297 DO TST NÃO-CONFIGURADA, ANTE A EXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, PELO REGIONAL, DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO - BACEN - LEI Nº 4.595/64, ART. 52, INCISO I. Quando o Regional afastou, expressamente, o art. 52, inciso I da Lei nº 4.595/64, por entender que a hipótese é disciplinada pela CLT, indviduadamente foi prequestionada a matéria à luz da referida norma, razão pela qual o v. acórdão turmário, ao conhecer da revista com base na apontada violação do preceito em exame, não contrariou o Enunciado nº 297 do TST. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-311.860/1996.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : MAURO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS À SDI - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - TRANSAÇÃO - ACORDO COLETIVO. Não atendidos os pressupostos intrínsecos elencados no art. 894, "b", da CLT, no que diz respeito à existência de violação legal e divergência jurisprudencial apta, os embargos não merecem conhecimento. Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-317.813/1996.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ORLEY STEIN
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ENUNCIADO 126 DO TST - DEBATE JURÍDICO SEM REVISÃO DA PROVA - INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS ADI E CHEQUE-RANCHO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANRISUL. Não se vislumbra atrito ao Enunciado 126 do TST quando a Turma limita-se a apreciar a controvérsia jurídica debatida nos autos, sem contrariar o consignado pelo TRT em matéria fático-probatória. **Recurso de embargos da reclamante não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-322.453/1996.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : JOSÉ DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgando prejudicado o exame da preliminar de nulidade por contradição e negativa de prestação jurisdicional, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 471 do CPC e 798 da CLT e dar-lhes provimento para declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir de instrução do feito, determinando o retorno dos autos à Meritíssima Vara de origem, para a regular oitiva das testemunhas arroladas pelo reclamante, dando-lhe prosseguimento, na forma da lei, restando prejudicado o exame do tema remanescente.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL - RECURSO DE REVISÃO DE AMBAS AS PARTES - EXAME - QUESTÃO PREJUDICIAL - CONSEQUÊNCIA. O juiz, ao julgar o feito, deve se pautar segundo o princípio que orienta o procedimento lógico, de forma que a sua preocupação deve concentrar-se no exame das questões prévias, atento à prejudicialidade, de modo que a sua decisão se mantenha coerente e compatível com o momento processual adequado de cada ato praticado. Em razão exatamente dessa preocupação é que a sua conduta, na análise do feito, deve-se adstringir, primeiro, aos aspectos da prejudicialidade das questões, e, portanto, aos atos de natureza processual, e somente deve concluir pelo julgamento do mérito quando aquela primeira etapa de seu procedimento não se revela incompatível com a segunda, isto é, com o mérito propriamente dito. Considerando que a Turma conheceu e deu provimento à revista do reclamante para acolher a nulidade de todos os atos decisórios, em decorrência da alegação de cerceamento de defesa, pela não-oitiva das suas testemunhas tidas por suspeitas, por litigarem contra o reclamado, logicamente que o exame deste recurso deveria preceder ao do reclamado, ante o caráter prejudicial que a questão da nulidade importava, em relação a todo o contexto dos autos, em especial em relação à revista deste último. Violados, pois, os artigos 471 do CPC e 798 da CLT, na medida que o v. acórdão da Turma, ao acolher a nulidade de todos os atos decisórios e determinar a reabertura da instrução processual, não podia concluir pelo não-conhecimento do recurso do reclamado, uma vez que o suporte legitimador do exame do referido recurso, ou seja, o acórdão do Regional, assim como a sentença, já não mais pertenciam ao mundo jurídico, porque extirpados que foram pela nulidade declarada pela Turma. **Recurso de embargos providos.**

PROCESSO : E-RR-318.193/1996.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
ADVOGADA : DRA. ELIANE TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : FAUZI JOAQUIM MALUF
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: ENUNCIADO 297 DO TST - ALEGAÇÃO DE QUE O TRT ESQUECEU DE EXAMINAR DISPOSITIVO DE LEI. Se o próprio recorrente argumenta com o fato de o julgado não ter examinado determinado preceito legal, seu recurso já sinaliza a falta do devido questionamento da matéria, daí o acerto da decisão turmaria em não conhecer da revista (Enunciado 297 do TST). **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-342.122/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : MARIA MIRANDA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARGARIDA BALDUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria, quando a decisão recorrida adota, explicitamente, tese a seu respeito. A simples articulação da matéria nas razões de revista, quando a decisão recorrida sequer a apreciou, não configura o instituto do prequestionamento, consoante dicção do Enunciado nº 297 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-342.383/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : SECUNDINO ROZADO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS À SDI - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação legal não configurada de modo a viabilizar o processamento do recurso com fulcro na alínea "b" do art. 894 da CLT. CEEE - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDAS. Não atendidos os pressupostos intrínsecos elencados no art. 894, "b", da CLT, no que diz respeito à existência de violação legal e divergência jurisprudencial apta, os embargos não merecem conhecimento. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-349.184/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BENTO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: BANCO ITAÚ S/A - PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC) - REQUISITOS - IDADE MÍNIMA - CIRCULAR BB-5/66 E REGULAMENTO RP-40/74. Considerando que a idade mínima de 55 anos para reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria foi fixada pelo RP-40/74, regulamentador da Circular BB-5/66, que remeteu a sua fixação à deliberação do Conselho Administrativo do banco, inviável o reconhecimento do direito a empregado que, à data de sua dispensa, não preenchia esse requisito. Pertinência da orientação contida no Enunciado nº 97 desta Corte, segundo a qual, "instituída complementação de aposentadoria, por ato da empresa, expressamente dependente de sua regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante da norma". **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-349.652/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : NOEMI RODRIGUES ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ESTABILIDADE GESTACIONAL - INDENIZAÇÃO - DECLARAÇÃO NEGATIVA DE GRAVIDEZ NO ATO DA DISPENSA - INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO - NÃO-APOSIÇÃO DE RESSALVA NO ATO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO - OMISSÃO DOLOSA. Embora o direito à estabilidade prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT nasça com a concepção, a conduta da empregada, ao livremente subscrever, no momento de sua dispensa, declaração negando o seu estado gestacional, mesmo contando com cinco meses de gravidez, evidencia omissão dolosa, sem a qual, muito provavelmente, a dissolução injusta de seu contrato de trabalho não teria ocorrido. Essa conclusão se reforça quando, mesmo perante o sindicato, por ocasião da homologação de sua rescisão, a empregada permanece silente quanto à sua condição, não oferecendo qualquer ressalva, nem, tampouco, alegando tenha sido coagida a subscrever a declaração de que não estava grávida. Ora, é princípio geral de Direito o de que as relações contratuais devem ser permeadas pela boa fé entre as partes, que, assim, devem sempre dizer a verdade. Por isso mesmo, não há como se acolher o pedido de indenização pelo período estável formulado pela obreira, na medida em que o Poder Judiciário não pode dar guarida àqueles que, baseados em sua própria torpeza, pretendem obter a proteção jurisdicional do Estado. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-352.503/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : MARLI DE BRITO KOMATSU
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO." (Orientação Jurisprudencial nº 37/SDI). **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-RR-354.851/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ADIL CALOMENO
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO
EMBARGADO(A) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESPACHO DENEGATÓRIO DE PROCESSAMENTO DE EMBARGOS À SDI - NÃO-CABIMENTO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, ANTE A ARGUMENTAÇÃO ADUZIDA PELO EMBARGANTE. Não há como se aplicar a fungibilidade a embargos declaratórios opostos no lugar de agravo regimental, quando o embargante, em seu arrazoado, expressamente, procura discutir a decisão impugnada sob o prisma de omissão, contradição e obscuridade. **Embargos de declaração não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-354.887/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : PAULO HENRIQUE SELGA TEODORO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. Não cabem embargos à SDI quando os fundamentos em que se assenta o pedido não foram prequestionados. Acórdãos da mesma Turma não se prestam à comprovação de divergência jurisprudencial. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-359.964/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ANILDO LUIZ ROMAN
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EM UNIDADE DE PRODUÇÃO DE CONCRETO - EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS - NECESSIDADE DE CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE. A classificação do agente químico, físico ou biológico como agente insalubre pelo Ministério do Trabalho constitui pressuposto de exigibilidade do adicional de insalubridade. Ao perito cabe classificar o grau de insalubridade do agente nocivo para efeito de fixação do percentual a incidir sobre o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT. Nesse sentido orientou-se a jurisprudência desta e. Corte, ao consignar o entendimento de estar o empregador desobrigado do pagamento do adicional de insalubridade, quando a atividade desempenhada pelo empregado não estiver classificada na relação oficial do Ministério do Trabalho. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-370.125/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGANTE : SEBASTIÃO DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos dos reclamantes por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 2ª Turma para que expenda tese acerca da especificidade dos julgados que motivaram a admissibilidade da revista da reclamada, ficando, sobrestado o exame dos embargos do reclamado.



EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DECISÃO TURMÁRIA DESFUNDAMENTADA QUANTO À ESPECIFICIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NULIDADE. Inviável a discussão, em sede de embargos, sobre a especificidade ou não de arestos trazidos a confronto e analisados pela Turma, para efeito de configuração de ofensa ao art. 896 da CLT. É dever da Turma fundamentar o conhecimento ou não da revista, apontando os elementos que entende específicos ou não do aresto paradigmático em confronto com a decisão do Regional. Sua omissão em assim proceder desafia embargos declaratórios, que, se não respondidos, resulta em típica negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de embargos dos reclamantes conhecido e provido. Embargos da reclamada sobrestados.**

PROCESSO : E-RR-396.711/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JORGE ALBERTO MANSUR E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - PRECLUSÃO. Quando a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, por parte do Regional, não é conhecida por esta Corte, em sede de revista, compete ao recorrente insistir na nulidade, junto à SDI, no recurso de embargos, sob pena de preclusão. Os recorrentes não cumpriram este ônus nos primeiros embargos, que vieram a determinar o retorno dos autos à Turma, para julgamento de outro tema e, só agora, nos segundos embargos, postulam a nulidade do v. acórdão do Regional. Preclusa, pois, a matéria. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-414.088/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MAYRSEU COPLÉ BAHIA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHO GILVAZ
EMBARGADO(A) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do Código de Processo Civil e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional (fls. 149/154), que deferiu o pagamento do adicional de periculosidade no período de 1º/9/91 a 4/9/92.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SUPRIMIDO - PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO - ÔNUS DA PROVA. Cuidando a hipótese de pedido de restabelecimento de adicional de periculosidade, que vinha sendo pago regularmente e que foi suspenso, sob o fundamento de o trabalho já não mais estar sendo prestado em condições de risco ao reclamante, o ônus de provar o fato modificativo, ou seja a supressão das condições perigosas, era do reclamado, nos termos do artigo 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Violação legal configurada. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-AIRR-422.311/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLEIDE RUYZ MANZANO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ainda que interposto o agravo de instrumento anteriormente à nova redação do art. 897 da CLT, imprescindível o traslado da cópia do acórdão do Regional, que julgou os embargos de declaração, porque não só arrolado no Enunciado nº 272 do TST como peça obrigatória, como também é essencial à compreensão da controvérsia, máxime quando argüida, nas razões de revista, nulidade por negativa de prestação jurisdicional referente ao exame de argumentos e questões considerados omissos nos declaratórios (Enunciado nº 272 do TST e Instrução Normativa nº 6/96, IX, "a"). **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-435.520/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AYRTON KEGLES DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A por falta de legitimidade recursal e, ainda por unanimidade, conhecer dos embargos da Fundação Banrisul de Seguridade Social, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastada a ausência de invocação de violação, determinar o retorno dos autos à 1ª Turma a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS - DISPOSITIVO VIOLADO - INDICAÇÃO EXPRESSA - NECESSIDADE. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, constitui ônus do recorrente, tanto na revista quanto nos embargos, indicar expressamente o dispositivo da Constituição ou de lei tido como violado, sob pena de não-conhecimento do recurso. Referido ônus, no entanto, não significa que da parte deva-se exigir necessariamente o uso de expressões verbais como "feriu", "contrariou", "violou", etc. Imprescindível que articule com a matéria e o dispositivo constitucional e/ou legal pertinente, de modo a evidenciar da argumentação a desejada e perseguida violação. **Recurso de embargos da segunda reclamada provido.**

PROCESSO : E-RR-451.281/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : WILSON GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado 297 do TST). **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-473.838/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PEDRO DA ROCHA NETO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS DISTINTOS - VERSO E ANVERSO. Diante do princípio da lealdade processual, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé das partes na prática dos atos processuais. A litigância de má-fé é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada, para que possa, inclusive, ser objeto de punição. Se o documento lançado no verso da folha (certidão de intimação) refere-se textualmente àquele constante do anverso (despacho denegatório do recurso de revista), dúvidas não há de que a certidão que autentica o despacho alcança a respectiva intimação. Este Tribunal, porém, que tem como função precípua o exame das questões de direito e a uniformização de jurisprudência, firmou orientação no sentido da necessidade de autenticação no verso e anverso da folha, nesta hipótese que considera como sendo distintos os documentos. **Embargos não conhecidos com ressalva de entendimento pessoal em sentido contrário do Ministro Relator.**

PROCESSO : E-RR-473.839/1998.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PEDRO DA ROCHA NETO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ENERGIPE - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INCORPORAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIREITO ADQUIRIDO - PRECLUSÃO - CONFIGURAÇÃO. Não atendidos os pressupostos intrínsecos elencados no art. 894, "b", da CLT, no que diz respeito à existência de violação legal e/ou divergência jurisprudencial apta, os embargos não merecem conhecimento. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-477.921/1998.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FORTES DE PÁDUA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SILVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO PELO AGRAVANTE - IRREGULARIDADE SANADA EM CONTRAMINUTA. Irrelevante a indagação se foi o agravante ou agravado quem cuidou de providenciar o traslado de peças essenciais à compreensão e solução da controvérsia, sanando, assim, a irregularidade na formação do agravo de instrumento. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-503.973/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENOVENSE
ADVOGADO : DR. BRUNO CRAVEIRO DE SÁ
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO DE PINHO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMPREGADO RURAL - CARACTERIZAÇÃO - NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. O empregado que executa o trabalho de plantio e colheita de cana-de-açúcar é rurícola a teor do art. 3º, § 1º da Lei nº 5.889/73, submetendo-se, por isso mesmo, no que se refere ao instituto da prescrição, à inteligência do art. 7º, letra "b", da Constituição Federal. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-550.168/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : NALCO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO(A) : NEWTON FLÁVIO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes parcial provimento para determinar o retorno dos autos à 5ª Turma desta Corte, a fim de que proceda ao exame do recurso de revista da reclamada, no tocante à base de cálculo do salário-utilidade, pela divergência jurisprudencial, como entender de direito ficando sobrestado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - OMISSÃO - DECLARATÓRIOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Resta caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional se a revista, arimada em violação legal e divergência jurisprudencial, tem seu conhecimento examinado apenas sob a ótica dos dispositivos tidos como vulnerados, e o julgador, mesmo após a oposição de declaratórios, persiste na omissão e deixa sem análise os arestos colacionados no recurso. **Recurso de embargos parcialmente provido.**

PROCESSO : E-AIRR-560.236/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO ROTOLE
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO LUIZ DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à c. 2ª Turma, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS NÃO OBRIGATORIAS (LEI Nº 9.756/98) - TRASLADO. Pela atual redação do art. 897, § 5º, da CLT, por força da Lei 9.756/98, o legislador procurou disciplinar o agravo de instrumento, tanto na instância ordinária, quanto na extraordinária. Logo, compete ao aplicador da norma atentar para a realidade do processo, de forma a examinar a insurgência do agravante no contexto e na fase processual em que se insere a decisão agravada. Inaceitável que se proceda a uma interpretação literal da norma em exame, desatento ao princípio da utilidade dos atos processuais, para exigir, como pressuposto de conhecimento do agravo, peças que não guardam a mínima pertinência com a decisão agravada e muito menos com o grau de jurisdição onde tramita o processo. Portanto, revela-se desprovida de qualquer valor ou pertinência a exigência de traslado de contestação, por sabido que a discussão dos autos se resume à denegação do recurso de revista, que trata de aquisição de direito à incorporação de incentivos salariais, porque não comprovado o dissenso jurisprudencial. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-AIRR-570.334/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MANOEL MARTINS
ADVOGADO : DR. JÉFERSON BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à e. 5ª Turma desta Corte, a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Mostra-se juridicamente irrelevante a ausência de autenticação de procuração, se considerada a existência nos autos do agravo de instrumento de outra, revestida de todos os elementos formais, capaz, por si só, de autorizar o ilustre subscritor do recurso a procurar em juízo na forma do artigo art. 37, caput, do CPC. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-AIRR-574.634/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSIEL YAMADA DOS PRAZERES



DECISÃO: Por unanimidade, julgando prejudicado o exame da preliminar de nulidade, por aplicação do artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do agravo, determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma, a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - PEÇA NÃO ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/TST - AUTENTICAÇÃO DESNECESSÁRIA. Nos termos do artigo 897, "b", da CLT, o agravo de instrumento é o recurso cabível contra a decisão denegatória de processamento de recurso. Vale dizer, por seu intermédio, visa a parte desconstituir apenas os fundamentos constantes do despacho denegatório. Tem-se, portanto, que a sua devolutividade é restrita ao que decidido no primeiro juízo de admissibilidade a que foi submetido o recurso denegado, o que inviabiliza a análise de questões diversas daquelas consignadas na decisão agravada, em relação às quais, inclusive, a parte agravante não teve, sequer, a oportunidade de se manifestar. Nesse contexto, ao interpor seu agravo de instrumento, cabe à parte apenas efetuar o traslado daquelas peças essenciais ao exame da pertinência do óbice imposto pelo despacho denegatório. É essa, por sinal, a inteligência do item IX da Instrução Normativa nº 6/TST, que fixa, como de traslado obrigatório, apenas aquelas peças indispensáveis à compreensão da controvérsia. Uma vez fixado o entendimento de que as peças impugnadas não podem ser consideradas como obrigatórias ou indispensáveis à compreensão da controvérsia, é irrelevante para a regular formação do instrumento o fato de se encontrarem elas desprovidas de autenticação, razão pela qual a c. Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento por falta de autenticação das mencionadas peças, incidiu em inequívoca violação do artigo 897 da CLT. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : ED-E-RR-295.761/1996.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ALZEMIRO ROTH
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não existindo os vícios apontados, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-317.478/1996.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOÃO CRISÓSTOMO PESSOA LIMA
ADVOGADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: SERPRO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REGULAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. A sentença normativa, referente ao Dissídio Coletivo nº 8.948/90.1 estabeleceu aumento nominal, dividindo todos os empregados em apenas três níveis salariais. Esta regra mostra-se incompatível com a determinação insita no item 3, Título I, Capítulo IV, do Regulamento de Administração de Recursos Humanos (RARH), que estabelecia espaçamento de 10% entre as referências existentes. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-326.031/1996.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAROLINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TROPICAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
EMBARGADO(A) : MARIA GARCIA FROES
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS À SDI. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. Não enseja conhecimento o Recurso de Embargos baseado em violação de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-326.693/1996.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : MISAEL FRANCISCO VIEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELIANE J. TORTORELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ADICIONAL. SALÁRIO POR TAREFA. Empregados contratados por produção têm direito ao recebimento de adicional de horas extras.

PROCESSO : E-RR-327.012/1996.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do Recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-332.951/1996.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SERGIO SEBASTIÃO PITZ
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CF/88 E DO ENUNCIADO Nº 331/TST - A ofensa ao art. 37, inciso II da Lei Maior, bem como a contrariedade ao Enunciado nº 331, item II, do TST, não ficaram caracterizadas, uma vez que, em se tratando de empregado admitido antes da promulgação da nova Constituição Federal, o referido preceito constitucional, assim como o verbete referido, que dele se originou, a ele não se aplica, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-332.968/1996.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDESENSE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RÜSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CÉLIO RONALDO DOS SANTOS FERRAS
ADVOGADA : DRA. JACI ESTER VON ZUCCALMAGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado 342 desta Corte e dar-lhes provimento para absolver a Reclamada da condenação imposta quanto à devolução dos descontos.
EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico (Enunciado nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho).

PROCESSO : E-RR-335.630/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAULO NORMAN JASNIOWICZ
ADVOGADO : DR. NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS
EMBARGADO(A) : ADÃO NUNES DROSDOSKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ENIO BAUMGARTEN PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: MULTA. ATRASO NO ACERTO RESCISÓRIO. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Não havendo na decisão regional pronunciamento sobre se há ou não inaplicabilidade de multa quando há controvérsia em torno da relação de emprego, encontra-se a mesma preclusa, pois carece do necessário questionamento exigido pelo Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : E-RR-335.644/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DA S. LIMA
EMBARGADO(A) : MARCOS ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDSON ELIAS JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - "Não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Orientação Jurisprudencial nº 94. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-335.663/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EMPRESA INCORPORADORA DA NACIONAL INFORMÁTICA S.A.)
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
EMBARGADO(A) : LUCIMAR RANNA
ADVOGADO : DR. ALCINÉSIO BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS À SDI (CLT, ART. 894). Ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 894 da CLT, não se conhece do recurso de Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-335.783/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MILTON BASSETTO
ADVOGADO : DR. ADEMAR MYIKOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da Decisão Turmária, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-337.511/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GLOBOSAT COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
ADVOGADO : DR. RUBENS ALGUSTO CAMARGO DE MORAES
EMBARGADO(A) : WASHINGTON MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NEUSA MELILLO BICUDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - INTERPESTIVIDADE. Não há que se falar no prequestionamento da matéria, pois a primeira oportunidade que a parte teve para se insurgir contra o não-conhecimento do Recurso Ordinário por intempestivo foi no Recurso de Revista - OJ nº 119. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-338.728/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VERGILIO MANOEL CORREA STAHLSCHEMIDT E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ENTIDADE PÚBLICA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. FORMA DE EXECUÇÃO. DIRETA. Consoante jurisprudência pacificada pela Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho (orientação jurisprudencial nº 87), bem como de precedente do Supremo Tribunal Federal, é direta - não existência de precatório - a execução de entidade pública que explore atividade eminentemente econômica. Entendimento que se mantém mesmo após a Emenda Constitucional nº 19/98. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-338.919/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADALBERTO BELARMINO DA COSTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA - PAGAMENTO INTEGRAL - ENUNCIADO Nº 361/TST - Aresto inespecífico; violações não configuradas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-339.444/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RODOLPHO LUIZ NEWTON KRAMBECK
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA COM PROSEGUIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. INDEVIDA. Jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, se há aposentadoria voluntária, não obstante a continuidade da prestação do trabalho, sem solução de continuidade, o trabalhador não tem direito a receber a multa do FGTS (40%) sobre o período anterior à aposentadoria. No caso, determinando o artigo 453 da CLT que a aposentadoria espontânea implica na extinção do contrato de trabalho, se o empregado continua a trabalhar nasce um novo contrato de emprego, onde não é computável o período anterior. Embargos desprovidos.

PROCESSO : E-RR-339.994/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ZAZ-TRAZ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LOTÉRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALBERTO RICETTI NETO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA. E sta Corte já pacificou o entendimento de que o fato do empregado exercer cargo de confiança não exclui o direito ao adicional, pois o pressuposto apto a legitimar a sua percepção é a transferência provisória. Não demonstrada, desta forma, violação literal de lei a autorizar o processamento dos Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-345.287/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PERETTI MARANHÃO SCHILLE
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Na hipótese dos autos, revela-se totalmente desnecessária a elaboração de perícia técnica, uma vez que não foi postulado o reconhecimento do trabalho em condições perigosas, pressuposto da concessão do benefício mas sim, o pagamento integral do respectivo adicional, remunerado proporcionalmente. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-345.290/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ SILVA ESPÍNDOLA
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - O Recurso de Revista, como outros de natureza extraordinária somente é admissível naquelas hipóteses autorizada pela lei. Assim não basta que a parte recorrente manifeste seu interesse do reexame da matéria, porquanto deve ter a cautela de preencher os requisitos expressos na lei. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-345.457/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : PLÍNIA PERISSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não configura negativa de prestação jurisdiccional a rejeição de Embargos Declaratórios opostos contra decisão devidamente fundamentada, porquanto garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-349.182/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DA SILVA SILVEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. CONFIGURAÇÃO. ART. 224, § 2º DA CLT. SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS. A mera denominação do cargo de chefe sem que haja poder de chefia e, principalmente, chefiados, não permite o enquadramento da função na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT, ainda que perceba gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Recurso de Embargos o qual não se conhece.

PROCESSO : E-RR-349.992/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TROPICAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO ENE
EMBARGADO(A) : KÁTIA VALÉRIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HOGANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: AFRONTA AO ART. 896, "A", DA CLT - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA APENAS POR VIOLAÇÃO - Prequestionada a matéria constitucional (art. 10, II, "b", do ADCT) e fundamentado o Recurso de Revista no sentido da contrariedade a esse preceito, tem-se como apontada a violação e como irrelevante o fato de não constar da folha de rosto do Recurso de Revista que interposto também com fulcro na alínea "c" do art. 896 da CLT. Esta circunstância (interposição com indicação de apoio na alínea "a" do art. 896 da CLT) não impede o conhecimento do Recurso de Revista por violação à minguada de previsão específica nesse sentido em dispositivo de lei. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-350.770/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SÃO JOÃO POSTOS DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ALTAMI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDENEI DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação legal, quanto ao tema "Pagamento de Saldo de Salário. Compensação Com Valores Pecuniários Furtados Pelo Reclamante, Reconhecido Judicialmente" e, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Multa do Artigo 477 da CLT. Verbas Controvertidas" e, no mérito, dar-lhes provimento para autorizar a compensação dos valores pecuniários furtados com o que é devido ao Embargado a título de saldo de salários e, também, excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: SALDO DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO COM VALORES PECUNIÁRIOS FURTADOS PELO RECLAMANTE, RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. Considerando que o delito de furto, por suas características, somente pode ser concebido quando o agente age de forma dolosa, é permitido ao Empregador, quando da rescisão contratual operada por justa causa (confirmada judicialmente), compensar os valores devidos ao Empregado a título de saldo de salários com os valores pecuniários furtados. Aplicação da regra contida no § 1º do artigo 462 da CLT, em detrimento da diretriz estampada no Enunciado nº 18/TST. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-358.918/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : GUARACY MARTINS
ADVOGADA : DRA. ELIZETH APARECIDA ZIBORDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ENTIDADE PÚBLICA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. FORMA DE EXECUÇÃO. DIRETA. Consoante jurisprudência pacificada pela Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 87), é direta a execução de entidade pública que explore atividade eminentemente econômica. Entendimento mantido após a Emenda Constitucional nº 19/98. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-445.849/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA
EMBARGADO(A) : MANOEL COSME DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas.

PROCESSO : E-RR-461.517/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : WANTUIL MERCADANTE GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - A matéria como discutida nas razões de recurso de revista em momento algum foi apreciada pelo Colendo Regional, e a parte não utilizou o remédio processual adequado a fim de que a matéria fosse prequestionada, qual seja, os Embargos Declaratórios, restando, por conseguinte, preclusa nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-480.238/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMÉRCIO DE CARNES NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO CÉSAR DE NADAI
EMBARGADO(A) : EUNICE DOS SANTOS SILVA E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-486.033/1998.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. BENJAMIM CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 6º da Lei nº 8878/94 e dar-lhes provimento para determinar que sejam observados os efeitos financeiros a partir do efetivo retorno do Reclamante à atividade, nos termos do art. 6º da Lei nº 8878/94.

EMENTA: ANISTIA - READMISSÃO - O art. 6º da Lei nº 8.878/94 não abriga a figura da reintegração, mas da admissão, pura e simples, do empregado ao trabalho, daquele que foi antes despedido, ou que se despediu, e que pode ser readmitido no serviço. A Colenda Turma, ao determinar o pagamento dos salários a partir do momento em que o empregado manifestou o desejo de retornar às suas atividades, ou do ajuizamento da ação, aplicou os efeitos financeiros da anistia concedida pelo art. 8º, § 1º do ADCT, quando existe legislação específica a respeito da demissão sofrida pelo Reclamante, inclusive limitando os efeitos financeiros da anistia. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-506.930/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ BENTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas.



PROCESSO : E-RR-513.835/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ISABEL MARTINS BOTTE E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. FGTS. MULTA DE 40%. A aposentadoria permanece na Justiça do Trabalho como uma modalidade natural de extinção do contrato laboral, a teor do preceituado no artigo 453 da CLT. As verbas rescisórias a título de indenização só são devidas nos casos de dispensa sem justa causa. Uma vez aposentado o trabalhador, mesmo que permaneça de forma contínua no emprego, nasce a partir daí uma nova relação jurídica, isto é, firma-se um novo contrato de trabalho completamente desvinculado daquele extinto com a aposentadoria, nada sendo devido a título de verbas rescisórias pelo período contratual que deu ensejo à aposentadoria. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-543.684/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADALGISA DE OLIVEIRA BISPO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉA ARREBOLA
EMBARGADO(A) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA VILELA CHAGAS FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas.

PROCESSO : E-RR-547.057/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DURAFLORA S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PADIN
ADVOGADO : DR. ELIANDRO MARCOLINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS À SDI. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para a configuração da especificidade da divergência jurisprudencial é mister que esta apresente interpretação divergente sobre a mesma base fática reconhecida na decisão recorrida. Interpretação do Enunciado nº 296 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-547.899/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE
EMBARGADO(A) : APARECIDA TOBIAS PRUDÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIACENTE

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-522.660/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ORIOVALDO NUNES OVIEDO
ADVOGADA : DRA. DENISE LEÃES CORTELINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - O art. 186 do Código Tributário Nacional assegura a preferência do crédito decorrente da legislação do trabalho sobre qualquer outro, inclusive sobre o crédito tributário. Nesse sentido, é válida a penhora efetivada em sede de execução trabalhista sobre bem vinculado a cédula de crédito rural, pois o crédito trabalhista, por sua natureza salarial, não poderia ser preterido em relação ao interesse da entidade bancária financiadora da atividade rural. Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece no domínio do devedor, ora executado, não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Arts. 69 do Decreto-Lei nº 167/67, 889 da CLT, 10 e 30 da Lei nº 6.830/80). Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-524.085/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO UMBERTO CARDOSO LOPES
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de declarar a nulidade com base no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do art. 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 2ª Turma para que prossiga na análise do Agravo de Instrumento, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. Ao agravante cabe demonstrar o desacerto do despacho denegatório, indicando os fundamentos jurídicos que embasaram o seu inconformismo. Portanto, a decisão que deve ser atacada é a que denegou seguimento ao recurso de revista, sob pena de não alcançar o agravo de instrumento o seu objetivo. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-548.014/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARTÃO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SELMA FONTES REIS AGUIAR
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : IONE PONTES BARRETO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-E-AIRR-548.271/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SHEILA ROMCY OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-E-AIRR-551.370/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CONCI ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LILIAN MARY LIBORIO
ADVOGADO : DR. MANOEL FAUSTO FILHO
EMBARGADO(A) : JOAQUIM ÁLVARO DA COSTA NEVES
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ HILUEY FILGUEIRAS D'AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas.

PROCESSO : ED-E-AIRR-552.751/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA
EMBARGADO(A) : ALMIR FRANCISCO DOS REIS
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas.

PROCESSO : E-RR-553.827/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CARMARGO
EMBARGADO(A) : ZELINDA PERTILE COSTANESKI
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNÍ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. Sentença de 1º grau.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - "A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados." (item 85 da Orientação Jurisprudencial da eg. SDI/TST). Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-550.201/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFP
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ALDO DE PAIVA LISBOA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Cada matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada pelo v. acórdão impugnado, ou seja, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão do Reclamante, o que afasta, igualmente, as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citadas. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-554.015/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADEMAR MARTINEZ MINA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONTRATAÇÃO - CONHECIMENTO. não se conhece dos Embargos quando os óbices expostos na decisão proferida pela colenda turma revelam-se corretos, o que afasta a alegada violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-563.273/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE MULTIOPERACIONAL DE SERVIÇOS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
EMBARGADO(A) : LOJAS AMERICANAS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
EMBARGADO(A) : NEUZA TEREZINHA DA SILVA D'AVILA
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DAS RESPECTIVAS GUIAS. REQUISITOS DA LEI Nº 7.998/90. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. A Empresa, ao obstar o recebimento do benefício, furtando-se à concessão das guias, atrai para si a responsabilidade pelo prejuízo suportado pelo Obreiro, devendo arcar com o pagamento da indenização correspondente, em face do preceito contido no art. 159 do Código Civil, aplicável subsidiariamente por força do art. 8º, parágrafo único, da CLT. Embora a Lei nº 7.998/90, em seu artigo 3º estabeleça vários requisitos à concessão do seguro-desemprego, não há a necessidade de aferição de quaisquer dos pré-requisitos especificados na referida lei, pela decisão embargada, porquanto a condenação diz respeito a indenização substitutiva, bastando, tão-somente, a condição de desempregada da Reclamante e o descumprimento, por parte do empregador, da obrigação legal de entregar as referidas guias para a obtenção do seguro-desemprego. É irrelevante o fato da Reclamada ter sido condenada por força do Enunciado 331, item IV do TST, condenação subsidiária, haja vista que esta abrange toda e qualquer inadimplência do real empregador, porque decorre da culpa in eligendo e in vigilando na escolha do intermediador da mão-de-obra. Embargos desprovidos.



PROCESSO : ED-E-AIRR-571.444/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAULO CESAR CAVALCANTE DE ASSIS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO DE SALLES COELHO
EMBARGADO(A) : ARBI S.A. - SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-E-AIRR-583.699/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA ANDRADE FERNANDES
ADVOGADO : DR. PAULA KLUMPP CAMPISI POMPEU

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-E-RR-83.541/1993.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER)
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO LUCAS CARMAGO
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES SANTOS BAUER
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados porque não verificadas na hipótese quaisquer das hipóteses de seu cabimento previstas no texto do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-94.984/1993.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : PAULO RUBENS DE CASTRO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados porque não caracterizada a pretensa omissão no julgado, nos termos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-168.398/1995.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : PAULO SERGIO ALTOMAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. JÚLIO GOULART TIBAU

DECISÃO: Acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração, quando necessária a prestação de esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-318.213/1996.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ANA MARTA FONTELLA GARCIA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DRA. BEATRIZ V. SENA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que se pronuncie sobre os fundamentos de seu convencimento sobre a especificidade dos arestos que ensejaram o conhecimento da Revista da Reclamada, ficando sobrestado o exame do tema "IPC DE JUNHO/87".

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA. Em face da jurisprudência da Eg. SDI deste C. Tribunal, no sentido de que "não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do Recurso", tem esta Corte entendido que são os Embargos Declaratórios o meio processual próprio e também a última oportunidade que tem a parte de ver explicitados os fundamentos pelos quais o juízo entendeu ser específica ou inespecífica a divergência colacionada no Apelo. Não tendo a eg. Turma, apesar dos Embargos Declaratórios, revelado os fundamentos de seu convencimento sobre a especificidade dos arestos que ensejaram o conhecimento do Recurso de Revista, deve ser anulada a respectiva decisão, sob pena de comprometer a prestação jurisdicional plena a que as partes têm direito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-572.381/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. WAGNER RAGO DA COSTA
AGRAVADO(S) : PEDRO EUSTÁQUIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado indispensável, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-587.053/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ FERNANDO PEÇANHA BALDI
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir, desde logo, a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-331.007/1996.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ATAÍDE GOMES PENA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MOACIR DE PAULA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para declarar a validade das dispensas dos Reclamantes e, em consequência, a improcedência da reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE, AINDA QUE CONCURSADO. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Em face das relações entre as partes ser de direito privado, com a consequente incidência da legislação laboral, não se aplica ao caso a teoria da motivação, insita ao ato administrativo vinculado. Ressalte-se que a jurisprudência dominante desta Corte é nesse mesmo sentido, ao proclamar que o ente público da Federação, quando contrata seus empregados sob a égide do estatuto consolidado, despe-se do poder de império a que está vinculado e equipara-se inteiramente ao empregador comum trabalhista. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-565.335/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR
EMBARGADO(A) : LUCIANO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABET DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: Se inexistente omissão no julgado, pode o julgador acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos necessários, observado o princípio da entrega completa da prestação jurisdicional, dada a peculiaridade da questão posta.

PROCESSO : E-RR-194.186/1995.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMETA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. AMAZONAS F. DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. LENIR ROSA GOBO
EMBARGADO(A) : ERNESTO NASCIMENTO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema "Compensação de Jornada - Acordo Individual - Validade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para excluir da condenação as horas extras, assim consideradas aquelas prestadas no regime de compensação, mantendo-se, no mais, o r. julgado do Regional.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Recurso de embargos parcialmente provido para excluir da condenação as horas extras, assim consideradas aquelas prestadas no regime de compensação.

PROCESSO : AG-E-AIRR-609.256/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CARLOS AFONSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WELLOS ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS NÃO ADMITIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - FOTOCÓPIA - DOCUMENTOS DISTINTOS - AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO - ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A lesão ao princípio da legalidade, contemplado no art. 5º, II, da Constituição Federal, somente se viabiliza mediante ofensa à norma infraconstitucional. O não-processamento dos embargos decorreu da incidência do Enunciado 333 do TST. Não se vislumbrando a sua má-aplicação, o recurso de embargos não pode ser admitido. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-307.492/1996.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO IGUAÇU DE PESQUISA E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL
AGRAVADO(A) : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL
AGRAVANTE : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ ADRIANO BOABAID
EMBARGADO(A) : AVELINO THEODORO DE LEMOS
ADVOGADO : DR. SAMUEL GOMES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada Itaipu Binacional e, ainda por unanimidade, conhecer dos Embargos do Instituto-Reclamado por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, nos termos do art. 260 do RITST, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DO RECLAMADO (INSTITUTO IGUAÇU DE PESQUISA E PRESERVAÇÃO) - Agravo Regimental a que se nega provimento, porque correto o r. Despacho de admissibilidade que lhe deu origem. **EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA (ITAIPU BINACIONAL) - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** - A disposição contida no artigo 114 da Constituição Federal, no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento dos "litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças", envolve a controvérsia relativa a descontos previdenciários e fiscais decorrentes de condenação de empresa ao pagamento de créditos trabalhistas. Recurso de Revista provido para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para autorizar a efetivação de descontos em favor da Previdência Social e do Imposto de Renda, determinar que os referidos descontos sejam efetuados, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-330.196/1996.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NILDO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não rende ensejo ao conhecimento do recurso de Embargos (CLT, art. 894) matéria não prequestionada (Enunciado nº 297 do TST) Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-336.803/1997.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DRA. ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DA SILVA BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO F. OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Inteligência do Enunciado 362/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-345.333/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO VALIM
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS À SDI. HIPÓTESE DE CONHECIMENTO. Se a tese defendida pela parte não foi prequestionada, inadmissível o conhecimento dos Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-346.312/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE
EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA GARDOLINSKI
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - EXCEÇÃO DA ALÍNEA "B" DO ARTIGO 894 DA CLT - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - TEMPO DE EXPOSIÇÃO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 361/TST - Não cabem Embargos se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-356.000/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
EMBARGADO(A) : MANOEL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - Não se conhece dos Embargos quando não demonstrado merecesse conhecimento o Recurso de Revista, cuja fundamentação não pode ser suplementada nos Embargos previstos no art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-358.386/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FLORIN - FLORESTAMENTO INTEGRADO S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
EMBARGADO(A) : LUIZ AUGUSTO LEMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MARIANO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - EXCEÇÃO DA ALÍNEA "B" DO ARTIGO 894 DA CLT - Não cabem Embargos se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : E-RR-449.642/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JORELY CARLOS DAMACENA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LUCCHESI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Jurisprudência sedimentada pelo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo (Enunciado nº 333/TST). Divergência acerca da interpretação do art. 7º, inc. IV, no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-480.026/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CEZAR NUNES NEMER
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS STEIN JR.
EMBARGADO(A) : ONÍCIO BATISTA FILHO
ADVOGADO : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Rider Nogueira de Brito e João Batista Brito Pereira, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 3ª Turma a fim de que prossiga na análise do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Não cabe à parte pagar por erro que não provocou, uma vez que o Provimento nº 08/98, do Egrégio TRT da 17ª Região, utiliza o sistema de protocolo unificado, pois o carimbo do protocolo da JCI de Cachoeiro de Itapemirim demonstra que o Reclamado interpôs o Agravo de Instrumento dentro do prazo recursal. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-482.814/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADO(A) : SANTINO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JEAN CARLO LEECK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - VIOLAÇÃO DO ART. 896, DA CLT - Não há como enquadrar o obreiro nas hipóteses previstas no Enunciado nº 238 do TST, como pretende o Reclamado, sem que se analisem as provas trazidas nos autos. Portanto, correta a r. decisão embargada em não conhecer do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 126 desta Egrégia Corte. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 896, DA CLT** - Segundo o disposto no art. 896, alínea "c" da CLT, somente se admite Recurso de Revista por violação a dispositivo legal ou constitucional se essa violação for literal e direta, o que não ocorreu. A violação de lei deve ser contra a literalidade do texto (frontal) e não pode ser sobre o direito em tese. A interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade do recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-517.119/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
EMBARGADO(A) : IRACI MARIA DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : USINA CATENDE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA DE BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - Permanecendo o bem no domínio do tomador do empréstimo garantido por cédula rural pignoratícia e hipotecária, não há que se falar em sua impenhorabilidade na execução trabalhista, em face do privilégio do crédito trabalhista. Embargos não providos.

PROCESSO : E-RR-528.553/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOVANTINO MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: DIÁRIAS SUPRIMIDAS - NATUREZA SALARIAL - MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO. As diárias para viagem, quando percebidas em valor superior a 50% do salário, possuem natureza salarial e integram o respectivo salário para todos os efeitos legais. Todavia, como o próprio nome indica, são devidas em virtude da realização de viagens, tratando-se de hipótese de salário condicionado, ou seja, a contraprestação só é devida enquanto permanecer sua causa. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-530.089/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NOBUO WARICODA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - REENQUADRAMENTO - APOSENTADORIA - CEAGESP. As diferenças cujos reflexos pretende o Reclamante incidir em sua complementação de aposentadoria, em verdade derivam da alegada incorreta reclassificação no Plano de Cargo e Salários. O pedido principal, portanto, não é o de complementação de aposentadoria. Correto o entendimento da Turma que aplicou o Enunciado 333 do TST baseado na aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 144 da SDI/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-586.618/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE CAMPOS
PROCURADOR : DR. JULIO CESAR MANHÃES DE ARAÚJO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO GUILHERME LUNA VENÂNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS À SDI. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO QUE NÃO VERIFICA OFENSA A TEXTO DE LEI E/OU VÁLIDA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPERTINÊNCIA DOS EMBARGOS (EN. Nº 353/TST). Decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho que nega provimento a Agravo de Instrumento, eis que não configurada violação legal nem tampouco divergência jurisprudencial, não é passível de ser modificada através do recurso de Embargos (art. 894 da CLT). A hipótese, neste caso, por não dizer respeito ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso, inviabiliza os Embargos, conforme diretriz do Enunciado nº 353 do TST. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : ED-E-RR-309.089/1996.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARIA OLIVIA MAIA
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGANTE : JOVENTIL JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios do Reclamante para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; II - Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios da Reclamada.
EMENTA: I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Acolhidos para prestar esclarecimentos. II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA Rejeitados, uma vez que inexistia a omissão apontada.

PROCESSO : ED-E-RR-325.996/1996.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SILVANO ELIO GUETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inexistem a omissão e contradição apontadas.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-405.712/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA MACEDO GUARALDI
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental do Reclamado, determinando, em consequência, o processamento do seu recurso de Embargos, facultando à parte contrária vista dos autos para impugnação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo regimental interposto pelo reclamado.

PROCESSO : E-RR-408.268/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR GADBEM FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NETTO FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - ENUNCIADO 126 DO TST. O Enunciado 126 do TST realmente obstaculizava o apelo empresarial, pois seria necessário reexaminar a prova dos autos para modificar a conclusão do Regional de que o reclamante fazia jus ao pagamento das horas extras pleiteadas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-418.043/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CLOVIS ZALAF
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-482.506/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : NEY PINHEIRO GOMES E OUTRO
ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, em razão do disposto no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para declarar totalmente prescritas as parcelas relativas aos "Avanços Trienais".

EMENTA: PRESCRIÇÃO. AVANÇOS TRIENAIS. Aplica-se a regra geral contida no Enunciado nº 294/TST, nas situações em que as prestações pretendidas decorrem de um direito questionado, cujo reconhecimento depende da anulação do ato que o modificou ou extinguiu, ainda que este ato seja legislação estadual. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-509.688/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO(A) : MARIANO GABRIEL DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: PENHORABILIDADE DE BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. O bem vinculado à cédula de crédito industrial pode ser objeto de penhora na execução trabalhista, em face da natureza privilegiada do crédito trabalhista, à exceção da hipótese em que a garantia real se constitui através de alienação fiduciária. Isso porque, ao contrário do penhor e da hipoteca, a propriedade do bem na alienação fiduciária é transferida à entidade financiadora da atividade industrial, que não faz parte da execução como devedor. Inteligência dos artigos 186 do Código Tributário Nacional; 57 do Decreto-Lei nº 413/69; 889 da CLT e 10 e 30 da Lei nº 6.830/80. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-518.361/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FRIGORÍFICOS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ILÁRIO POLITOWSKI
ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para anular o acórdão proferido às fls. 200/202 e determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira novo julgamento dos embargos declaratórios da reclamada, enfrentando todas as questões ali ventiladas, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incorre em nulidade o acórdão que deixa de examinar violação a dispositivo constitucional devidamente invocado no recurso, apesar dos embargos declaratórios opostos com essa finalidade. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-553.550/1999.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: PENHORABILIDADE DE BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL GRAVADO POR HIPOTECA. O bem vinculado à cédula de crédito industrial pode ser objeto de penhora na execução trabalhista, em face da natureza privilegiada do crédito trabalhista, à exceção da hipótese em que a garantia real se constitui através de alienação fiduciária, o que não é o caso dos autos, que trata de penhora de bem gravado por hipoteca cedular. Isso porque, ao contrário do penhor e da hipoteca, a propriedade do bem na alienação fiduciária é transferida à entidade financiadora da atividade industrial, que não faz parte da execução como devedor. Assim, estando o bem objeto da presente discussão gravado por hipoteca e não por alienação fiduciária, tem preferência o crédito trabalhista, por sua natureza salarial. Inteligência dos artigos 186 do Código Tributário Nacional; 57 do Decreto-Lei nº 413/69, 889 da CLT e 10 e 30 da Lei nº 6.830/80. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-559.868/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. WAGNER RAGO DA COSTA
EMBARGADO(A) : PAULO DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos de declaração rejeitados, pois não verificadas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-563.151/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : JORGE ALEXANDRE DA SILVA RAPOZO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. O recurso de embargos tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 894, alínea "b" da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-573.914/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ROSELI MARIA SCHAEFER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem com vistas a prosseguir no exame do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade de representação processual.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INSTRUMENTO DE MANDATO COM PRAZO DE VALIDADE. Tendo em vista que a cláusula específica de validade da procuração se reporta a termo para sua juntada ao processo, e constatado, por meio das peças assinadas pelo subscritor do agravo, que a procuração extraída dos autos principais foi anexada dentro do prazo de validade aludido no mandato, não há que se falar em irregularidade de representação processual. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-578.360/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : CRISPIM PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMARAL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tópico "Licença-Prêmio Proporcional", mas deles conhecer no tocante ao tema "Plano de Demissão Incentivada" e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista da Reclamada no que tange ao tema "Plano de Demissão Incentivada", afastado o óbice do Enunciado 297 do TST quanto à alegada violação do art. 1090 do Código Civil.

EMENTA: RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos da jurisprudência consagrada por esta Corte e também pelo Supremo Tribunal Federal, o que se exige para interpor recurso de natureza extraordinária é o prequestionamento da matéria, sendo desnecessário que a decisão recorrida mencione os dispositivos legais ou constitucionais pertinentes. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-596.348/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ABN - AMRO BANK
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MELO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: BANCÁRIO - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. Para a configuração do exercício de cargo de confiança de empregado bancário se faz necessário o preenchimento dos requisitos previstos no § 2º do art. 224 da CLT - o exercício efetivo de função de maior fidedignidade e a percepção de gratificação de função superior a um terço do cargo efetivo. Inexistindo um desses requisitos, não há como se enquadrar o empregado na exceção do art. 224 consolidado, que por ser norma excepcional não comporta interpretação extensiva. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-597.063/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : PRISCILA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de embargos quando ausentes as hipóteses do art. 896 da CLT.

PROCESSO : E-RR-316.301/1996.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DE ALMEIDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896 DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO RECURSO DE REVISTA, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-317.743/1996.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : SANDRA JORGINA DE SOUZA MAXIMIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL FELIZARDO P. CARDOSO
EMBARGADO(A) : ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste salarial relativo à URP de abril e maio de 1988 é devido, no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-376.698/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SOLON RIBEIRO CRUVINEL JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EUCLIDES J. C. BRANCO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas em relação à multa convencional, por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes parcial provimento para determinar o retorno dos autos à c. 2ª Turma desta Corte para prosseguir no exame do recurso, como entender de direito.

EMENTA: REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - MÁ-APLICAÇÃO. A má-aplicação do Enunciado nº 126 do TST enseja violação do art. 896 da CLT, autorizando, por consequência, o conhecimento e provimento dos embargos, para que, afastando o óbice imposto ao conhecimento da revista, determinar o retorno dos autos à Turma para que prossiga no seu exame. Recurso de embargos parcialmente provido.

PROCESSO : E-RR-248.200/1996.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : FRANCISCO GARCIA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Preliminar de Nulidade da Decisão Turmária por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Complementação de Aposentadoria - Prescrição Total", mas deles conhecer no tocante ao tópico "Complementação de Aposentadoria, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Segunda Turma, a fim de que aprecie os demais aspectos da Revista quanto à "Complementação de Aposentadoria".

EMENTA: Afronta o art. 896 da CLT decisão de Turma que conheceu do recurso de revista por contrariedade com o Enunciado nº 97 do TST, quando a decisão regional não aludiu à necessidade de regulamentação da norma instituidora da Complementação de Aposentadoria.

PROCESSO : E-RR-297.691/1996.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : DALVO LUDWIG
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de Ambos os Embargos.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, examinando explicitamente os argumentos expendidos pela parte, revela satisfatória prestação de tutela jurisdicional. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-319.163/1996.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROGIS MARQUES REIS
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 832 da CLT e dar-lhes provimento, para anulando o v. acórdão de fls. 497-8, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue os Embargos Declaratórios do Reclamado, com o enfrentamento das questões ali veiculadas.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de manifestação pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, quanto a aspecto importante para a solução da controvérsia, configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-323.408/1996.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO SEABRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Em relação à divergência, o inconformismo não pode ser examinado pela via dos Embargos, pois a jurisprudência atual e iterativa desta Corte firmou-se no sentido de não caracterizar violação do art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência apresentada no apelo para o confronto de teses, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-324.274/1996.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA DE ANDRADE BRAGA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO S.A. E FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação, argüida em impugnação; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA - Se a Turma demonstrou o conhecimento das matérias articuladas pelos Recorrentes, não há que se falar em violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF somente porque a decisão contrariou os interesses da parte.

PROCESSO : E-RR-337.476/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : NEWTON LIBORIO NAGIB
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MANUEL D COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA - As CIRCUNSTÂNCIAS do não-conhecimento do Recurso de Revista trazem a necessidade da demonstração nos Embargos de mácula aos termos do artigo 896 da CLT QUE, não ocorrendo, não viabiliza o Recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-508.578/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : EDNALDO GOMES DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO GOMES DA SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AFASTADA PELA TURMA JULGADORA DO RECURSO DE REVISTA - O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 37 da colenda SDI inclina-se no sentido de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no recurso de revista, conclui pelo não-conhecimento do apelo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-550.383/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TEREZINHA ANDOLFATO DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado 126/TST, determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista do Reclamado no tocante ao tema "Horas Extras", como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DEFINIDO PELO REGIONAL - REVISTA NÃO CONHECIDA COM BASE NO ENUNCIADO nº 126 DESTA CORTE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. E MBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA, AFASTANDO O ÓBICE DO ENUNCIADO nº 126/TST, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM A FIM DE QUE PROSSIGA NO EXAME DO RECURSO DE REVISTA.

PROCESSO : E-RR-308.407/1996.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

Redator designado: Min. Almir Pizzanotto Pinto

EMBARGANTE : ILMAR SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, quanto à preliminar de nulidade, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Milton de Moura França, relator, João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito e, por unanimidade, não conhecer também dos Embargos no tocante ao tópico relativo aos descontos salariais.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - ENUNCIADO Nº 296 DO TST. A divergência jurisprudencial que autoriza o conhecimento dos recursos de revista e de embargos deve ser específica. Vale dizer, deve contemplar tese jurídica diversa daquela fixada pelo acórdão recorrido, partindo, entretanto, da mesma moldura fática por ele delineada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-279.153/1996.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NELSON MENEZES SCHWEITZER
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por ofensa ao artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que sejam apreciadas todas as questões aduzidas nos Embargos Declaratórios de fls. 876/880, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APRECIÇÃO DAS PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE. Orienta o Precedente Jurisprudencial nº 37 da SDI desta Corte que "não ofende o art. 896 da CLT a decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". A *contrario sensu*, tem-se que a decisão a qual não enfrenta as premissas de especificidade da divergência ofende o art. 896 da CLT e, na hipótese, o art. 832 da CLT, uma vez que o acórdão referente aos Embargos Declaratórios não se pronunciou acerca de questões relevantes ao deslinde da controvérsia, as quais, analisadas, poderão levar à alteração da conclusão do julgado, e ensejar o conhecimento do Recurso e a discussão do mérito propriamente dito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-338.375/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO EDILBERTO LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333. RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS - NÃO CONHECIMENTO (REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 42/TST). Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : E-RR-482.505/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : OTÁVIO GONÇALVES ROHRIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional deu-se de forma completa, ainda que aos olhos da reclamada tenha sido errôneo o seu conteúdo. Inocorrentes, portanto, as violações legais apontadas. Recurso de embargos não conhecido.

Despachos

PROCESSO Nº TST-E-RR-348.113/97.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADOS : LÚCIA MARIA CEOLIM MENDES E OUTROS
ADVOGADOS : DR. CARLOS ALBERTO DELGADO ARMANDO

DESPACHO

Vistos, etc.

Comprove a subscritora dos embargos, Dra. Cristina Rodrigues Gontijo, no prazo de dez dias, estar habilitada a procurar em juízo, em nome do Município de Belo Horizonte, juntando a documentação que confere legitimidade à sua representação técnica.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-585.121/99.8 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : MÁRCIA JOSÉ MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES
EMBARGADO : SINDICATO DOS MÉDICOS DE BRASÍLIA - SINDMED
ADVOGADO : DRA. ÉRICA LIMA DE PAIVA

DESPACHO

Visto, etc.

Em decorrência do princípio da fungibilidade e porque satisfeitos os pressupostos processuais respectivos, pelo despacho de fls. 99/100, foi reconsiderado o de fl. 92, para o efeito de ser admitido como de embargos o recurso da reclamante, ora embargante, de fls. 79/82, interposto como agravo regimental, visando a reforma do v. acórdão de fls. 74/76, da e. 2ª Turma, que manteve o despacho do e. 10º Regional, de fls. 7/8, por via do qual foi negado seguimento ao recurso de revista de fls. 60/65.

Em vista disso, em cumprimento ao disposto no art. 344 do Regimento Interno do TST, dê-se vista ao embargado para, querendo, impugnar os embargos, em oito dias.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-E-RR-584.160/99.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADO : DR. RUBENS NAVES
EMBARGADA : MARGARIDA BURMAN JULIANO
ADVOGADA : DRª. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

DESPACHO

A e. SDI, pelo acórdão de fls. 104/105, não conheceu dos Embargos do reclamado, ante a irregularidade de representação.

Inconformado, o reclamado interpõe Agravo Regimental (fls. 113/117), com fulcro no art. 338 do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho, buscando a reforma do julgado.

Curiosamente, o recurso foi embasado no art. 338 do Regimento Interno desta Corte, ocorre que tal dispositivo não prevê o cabimento de Agravo Regimental de decisão proferida em Embargos, mas do despacho do Presidente do Tribunal, de Turma ou do relator que denegar seguimento a recurso de embargos, o que ocorreu no caso vertente.

Inexiste, assim, previsão regimental para o cabimento daquele recurso de decisão proferida em Embargos por órgão colegiado.

Por outro lado, a providência eleita pelo reclamado (Agravo Regimental) está prevista nos artigos 338 e seguintes do Regimento Interno, sendo que é cabível apenas contra decisão monocrática, o que não é o caso dos autos.

Portanto, é incabível Agravo Regimental em decisão proferida em Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-483.858/98.7 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : HAILTON JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A Quarta Turma deste Tribunal conheceu e negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, consignando a fls. 114, verbis: *O aresto transcrito à fl. 91 não viabiliza o apelo, posto que trata de cálculo do valor do adicional de periculosidade e não da incidência deste para fins de cálculo das horas extras. Ademais, a decisão recorrida está em consonância com o Precedente nº 102 da SDI, o que obstaculiza o apelo por divergência, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.*

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 116/117 foram rejeitados, e a Turma julgadora, por considerá-los de caráter protelatórios, aplicou à embargante multa de um por cento sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC (fls. 120/122).

Inconformada, a reclamada interpôs Embargos à SDI, arguindo, em preliminar, nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que a Turma deixara de apreciar a questão atinente à vigência de acordo coletivo. Aponta como violados os arts. 832 da CLT, 535 e 538 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República e traz arestos. Quanto ao mérito, sustenta que demonstrou tanto no Recurso de Revista como no Agravo de Instrumento, terem sido violados os arts. 457, 840, 872 e 613 da CLT, 1025 e 1090 do Código Civil, 5º, II, XXI e XXXVI, e 7º, VI e XXVI, da Constituição da República.

Não merece seguimento o presente Recurso.

Quanto à preliminar de nulidade, porque a Turma julgadora não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, visto que observou os ditames do art. 832 da CLT, embora tenha contrariado os interesses da embargante. Intactos, pois, os citados artigos de lei (fls. 120/122).

No tocante ao mérito, porque a teor do Enunciado 353 do TST, não cabem embargos para a SDI contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo, não sendo esta a hipótese dos autos.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

PROCESSO : RXOF-ROAR-323.695/1996.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. ELOISA MARIA ROCHA DA COSTA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS NEVES GUZZO SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. SIMÃO ISAAC BENZCCRY

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício e do recurso voluntário interposto pelo Estado do Pará.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. Pretensão de desconstituição da sentença e não do acórdão que a substituiu, no qual se examinou o mérito da lide. Impossibilidade jurídica do pedido. Decretação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-333.621/1996.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. SUZETTE M. R. ANGELI
RECORRIDO(S) : ESTEVAN BACCIN
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN

DECISÃO: Negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NATUREZA DECLARATÓRIA DA AÇÃO TRABALHISTA. IMPRESCRITIBILIDADE. RELAÇÃO DE EMPREGO. A Reclamação Trabalhista, cujo objeto diz respeito apenas ao reconhecimento de vínculo empregatício, tem natureza meramente declaratória, sendo, portanto, imprescritível. Correto, portanto, o Acórdão Regional que rescindiu a Sentença, por violação do instituto da prescrição e, proferindo novo julgamento, declarou a existência do vínculo de emprego entre as partes. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AC-338.487/1997.5 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. CLAUDIO MORAES LOUREIRO
RÉU : LÉIA LITVIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar os efeitos da liminar concedida às folhas 164/165, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 11938.06/89, em curso perante a 6ª Vara

do Trabalho de Porto Alegre-RS, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória, processo nº TRT-AR-18747/95 (TST-ED-ROAR-347.424/1997.8). Custas pelos Réus no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) sobre o valor arbitrado à causa na inicial.
EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCISÓRIA. Em que pese o conteúdo do art. 489 do CPC, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificadas as figuras do *funus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar. Ação cautelar procedente.

PROCESSO : ED-ROAR-339.929/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DE SALVADOR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE RENOVAÇÃO URBANA DE SALVADOR - RENURB
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: 1) EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000 - APELO PROTOCOLADO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA NOVA LEI - APLICABILIDADE DO ARTIGO 535 DO CPC - A Lei nº 9.957/2000, publicada no DOU de 13.1.2000, com o prazo de *vacatio legis* de 60 dias, alterou a CLT, acrescentando-lhe o artigo 897-A, *caput* e parágrafo único, que prevê o cabimento dos embargos de declaração na Justiça do Trabalho no prazo de cinco dias, admitindo o efeito modificativo, nos casos de omissão e contradição no julgado e de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Em decorrência, não se aplica subsidiariamente aos embargos declaratórios opostos após a edição da norma cogitada o artigo 535 do CPC. In *casu*, os declaratórios foram protocolizados no prazo da *vacatio legis*, sendo regulados pelo artigo 535 do CPC, porquanto os atos processuais já praticados estão resguardados, não se lhes aplicando a lei processual nova. 2) EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REEXAME DA DECISÃO EMBARGADA - NÃO ADMISSIBILIDADE - Não obstante a explicitação contida no voto, os declaratórios, por não serem a via pertinente para reexame do acerto ou do desacerto do julgado embargado, tornam o pedido juridicamente impossível, em face da norma inserta artigo 535 da lei adjetiva civil.

PROCESSO : ROAR-358.682/1997.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido e afastada a decadência, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no exame de mérito da Ação Rescisória, como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. DÚVIDA RAZOÁVEL. 1. Decretação de decadência do direito de rescisão do julgado, ante a intempestividade de recurso, que afasta a incidência da Súmula 100, do C. Tribunal Superior do Trabalho. 2. Havendo dúvida razoável no tocante à tempestividade do recurso interposto no processo principal, evidenciada pela presença de feriado nacional, previsto em lei federal, o termo inicial do prazo decadencial flui a partir da última decisão proferida na causa. 3. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-358.690/1997.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
ADVOGADO : DR. RAUL CANAL
PROCURADORES : DRS. WALTER DO CARMO BARLETTA E HILDEBRANDO AFONSO GOMES SANTANA CARNEIRO
EMBARGADO(A) : OLDEMAR YANK
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO : RXOF-ROAR-380.508/1997.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. ROSA DE LOURDES ALVES
RECORRIDO(S) : AILTON ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NÁVILA DE FÁTIMA G. VIEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO DE LEI. Havendo controvérsia jurisprudencial ao tempo da prolação do acórdão rescindendo acerca da incidência de correção monetária e de juros de mora sobre as parcelas postuladas, inócorre violação literal de dispositivo de lei de modo a ensejar-se a desconstituição do julgado. (Súmulas nºs 343 do STF e 83 do TST.) Recurso ordinário e remessa oficial a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-380.514/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : ROBERTO ALVES DA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SAYER LACK INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos presentes Embargos Declaratórios, para tão-somente sanar o erro material registrado na fundamentação do acórdão embargado, destarte prestando os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. - ERRO MATERIAL. Verificado, no acórdão embargado, erro material cujo saneamento é necessário para a correta compreensão do conteúdo da decisão embargada, cumpre seja dado provimento aos embargos de declaração para a retificação do equívoco. Embargos Declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : ROAR-386.670/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOÃO ALFEU SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CELSO MORAES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. DIREITO ADQUIRIDO. Não há direito adquirido a diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-387.492/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : RUBENS ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário, porque intempestivo, para dele não conhecer.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - TEMPESTIVIDADE - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - NOS CASOS DE RECURSOS APRESENTADOS MEDIANTE "FAC-SÍMILE", antes da edição da Lei nº 9.800/99. Há NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL DA PETIÇÃO DENTRO DO PRAZO RECURSAL, CONFORME PRECEITUA A RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 48/92 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-ROMS-389.776/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. SERENO JOSÉ GARDIN RUBERT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
AGRAVADO(S) : GILSON JOSÉ PIMENTA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO AO DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/00 - ECT - EXECUÇÃO DIRETA - Considerando que a discussão de fundo reside na forma de execução em desfavor da ECT, tema inserido na Orientação Jurisprudencial nº 87 do TST, incide, *in casu*, a norma contida no artigo 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/00, item III, do TST. Com efeito, não infirmo o agravo regimental a ilação produzida no despacho agravado, nega-se provimento ao apelo.

PROCESSO : ROAG-395.738/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
RECORRIDO(S) : SÍLVIA MENEZES D' FONSECA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: 1) AGRAVO REGIMENTAL - AUTOS APARTADOS - O Tribunal Superior do Trabalho tem posicionamento no sentido de que "inexistindo lei que exija a tramitação do agravo regimental em autos apartados, tampouco previsão no Regulamento Interno do Regional, não pode o agravante ver-se penalizado por não haver colacionado cópia de peças dos autos principais, quando o agravo regimental deveria fazer parte dele". 2) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO JUIZ DA EXECUÇÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - BANCO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Não se dará mandado de segurança quando se tratar, como na hipótese dos autos, de decisão de incidente de execução, que, segundo a regra do § 1º do artigo 893 da CLT, somente comporta recurso quando surgir decisão definitiva. Se a lei impõe a conformidade temporária com a decisão do incidente, não cabe à parte utilizar o mandado de segurança como sucedâneo de recurso imediatamente cabível. A eficácia recursal é legalmente diferida a outro momento processual, o que deve ser obedecido, salvo quando a inexistência de remédio imediato puder acarretar dano de difícil reparação, hipótese não concretizada nos autos.

PROCESSO : ROAG-396.884/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
RECORRIDO(S) : SÍLVIA MENEZES D' FONSECA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, § 3º, do Código de Processo Civil, em face da configuração de litispendência dos presentes autos com o ROAG-395.738/97.7.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA - CONFIGURAÇÃO - Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, § 3º, do CPC em face da configuração de litispendência dos presentes autos com o ROAG-395.738/97.7.

PROCESSO : ROMS-401.102/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMCATUR - EMPRESA CAPIXABA DE TURISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRENTE(S) : ALEXSANDRO ZANE DE CARLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE VITÓRIA/ES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da EMCATUR - Empresa Capixaba de Turismo S.A. para, reformando a v. decisão regional recorrida, conceder a segurança requerida e cassar a ordem de readmissão ao serviço, ficando prejudicado o exame do Recurso Adesivo dos Litisconsortes, devendo à Secretaria oficial com urgência ao MM. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Vitória - ES. Custas em reversão.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO CURSO DO PROCESSO. CABIMENTO. Compulsando os autos se constata que a tutela foi concedida no curso do processo em decisão que se qualifica como interlocutória, cuja irreversibilidade imediata consagrada no art. 893, § 1º, da CLT, abre ensejo à segurança a fim de se aquilatar de sua ilegalidade ou abusividade, segundo se infere do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Convém, de outro lado, relevar o deslize da falta de motivação do ato, não obstante contrarie frontalmente o art. 273, § 1º, do CPC, porque nas informações prestadas por Sua Exa. constou que deferira a tutela com base na Convenção nº 158 da OIT, em função da qual agiganta-se mesmo assim a sua indigitada ilegalidade. Isso porque, a par de ela já ter sido denunciada pelo Governo Brasileiro, reportava-se às leis dos países signatários, atraindo a aplicação, no caso do Brasil, da norma do art. 7º, inciso I, da Constituição, claríssima ao priorizar a indenização compensatória em detrimento da estabilidade como forma de proteção da relação de emprego, a desautorizar a ordem de imediata reintegração ao serviço sem o concurso de qualquer garantia de emprego que a sustentasse.

PROCESSO : ROMS-403.596/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INOXIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE DE GODOY
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE ABREU
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE GUARULHOS/SP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PENHORA. DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. O desligamento de terminal telefônico, do qual os direitos e ações foram penhorados, denota pertinência pertinente ao livre convencimento do juiz. Constitui desdobração de regular processo de execução, como meio de coerção insito ao conceito de penhora. Inexistência de prova de prejuízo ou impedimento ao exercício da atividade econômica. Inexistência de abuso no ato da autoridade e de direito líquido e certo do Impetrante. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-406.495/1997.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUFRAMA - SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS
ADVOGADO : DR. RAUL CANAL
PROCURADORES : WALTER DO CARMO BARLETTA E HILDEBRANDO AFONSO GOMES SANTANA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MACIEL BRAGA
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: SUFRAMA. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. A Orientação Jurisprudencial da E. SBD12 é no sentido de que a extensão da gratificação instituída pela SUFRAMA, aos servidores celetistas exercentes de atividade de nível superior, não ofende as disposições contidas nos arts. 37, XIII e 39, § 1º, da Carta. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício desprovidos.

PROCESSO : ROMS-411.573/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C. LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLARINDO JOSÉ DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE PATROCÍNIO/MG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. Determinação de comparecimento dos sócios da empresa em audiência para prestarem depoimento. 1. O Juiz, no exercício do poder de direção do processo, pode determinar a produção das provas que pretender necessárias à elucidação do caso em exame e à formação do seu convencimento. É o que se depreende da inteligência dos arts. 765 da CLT e 130 do CPC. Assim sendo, a determinação do juiz, no sentido de que os sócios da empresa compareçam para prestar depoimento, está respaldada em lei e não afronta, portanto, os princípios da legalidade, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-412.752/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

PROCESSO : A-ROAR-412.756/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCUS VINÍCIUS HORTA DO CARMO
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA DO ART. 557 DAQUELE CÓDIGO. Lembrando ser irrelevante a denúncia de a decisão ser elaborada no recôndito do gabinete do magistrado, pois os votos também o são, convém alertar para a inadequada invocação do princípio da publicidade do art. 93, IX, da Carta de 1988. É que esse não se refere à crença de que o julgamento deva ser proferido em sessão do Colegiado e sim que o processo seja acessível às partes e seus advogados, tanto quanto a terceiros que demonstrem interesse no seu manuseio, direito que evidentemente fora preservado pela Lei 9.756/98. Tampouco se pode negar a constitucionalidade da legislação extravagante a partir das garantias do devido processo legal e do juízo natural (incisos LIV e XXXVII do artigo 5º da Constituição da República), por conta da possibilidade de a parte provocar o pro-



nunciamento do Colegiado com a interposição do agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC. Esse não se confunde com o agravo de instrumento destinado, no processo trabalhista, a destrancar recurso cujo processamento fora indeferido na origem, aproximando-se do agravo regimental em que a finalidade é devolver à apreciação do colegiado matéria que o fora monocraticamente pelo relator. Já no que concerne à alegação de a norma do § 1º do art. 557 do CPC não assegurar o direito à sustentação oral, chama a atenção não ter sido associado a preceito constitucional mas ao contido no inciso IX do art. 7º, da Lei 8.906/94, pelo que se revela juridicamente inviável acobimá-la de inconstitucional. Mesmo porque o direito ali assegurado não o foi irrestritamente considerando não o ter sido no julgamento de agravo de instrumento e de agravo regimental, detalhe que jamais fora suscitado para arrostar a constitucionalidade do art. 554 do CPC e das normas regimentais pertinentes.

PROCESSO : ED-ROAR-414.437/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. DOLIZETE LUIZ G. MARTINS
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MAURO LUIZ CECCON
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS REJEITADOS POR INEXISTIR OMISÃO.

PROCESSO : ROAR-416.387/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MAX JOSÉ FERNANDES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. HELENITA SILVA BATEMARCO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE TELEVISÃO MA-NAUARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLEMENTE AUGUSTO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória e, considerada a regra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, dar provimento ao recurso ordinário interposto nos autos da ação cautelar em apenso (ROAC-482.915/1998.7.) para julgá-la improcedente.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. São requisitos da caracterização do erro de fato ter sido este a causa determinante da decisão e não ter havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inciso IX do artigo 485 do CPC. Recurso provido.

PROCESSO : ED-ROAR-416.459/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: Embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados por estarem ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-417.155/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HELBERT ABREU CARVALHO
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória.
EMENTA: RESCISÓRIA CABIMENTO. Improperável a rescisória quando não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 485, do CPC. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : A-ROAR-417.156/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
AGRAVADO(S) : BENEDICTO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RESCISÓRIA - DECADÊNCIA. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso não conhecido por intempestividade faz retroagir a contagem do prazo decadencial à data do término efetivo do prazo recursal. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-ROAR-422.118/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORECATU
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORECATU
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URPs DE ABRIL E MAIO/88. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, xxxvi, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Versando a hipótese sobre planos econômicos e ajuizada a ação com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST nos casos em que a exordial ressentir-se, como ocorre na hipótese em exame, da expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-424.277/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BRITO DE MORAES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO PESSANHA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VALTER MANHÃES DE AZEVEDO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Autor apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. Recurso em que não se impugnaram os fundamentos da decisão recorrida. Não provimento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Incabíveis no processo do trabalho, fora das hipóteses previstas na Lei nº 5584/70. Provimento. **REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.** Não constitui sentença de mérito, segundo entendimento prevalente nesta Seção Especializada, ao qual me submeto por disciplina judiciária. Não provimento.

PROCESSO : A-ROAG-426.086/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILTON DA SILVEIRA LUCENA
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
AGRAVADO(S) : MARIA LEIDE CABRAL DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO OPOSTO A DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/00 - ECT - EXECUÇÃO DIRETA - Considerando que a discussão de fundo reside na forma de execução em desfavor da ECT, tema inserido na Orientação Jurisprudencial nº 87 do TST, incide, *in casu*, a norma contida no artigo 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST. Com efeito, não infirmo o agravo a ilação produzida no despacho agravado, nega-se provimento ao apelo.

PROCESSO : ROAR-426.686/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELETRA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
RECORRIDO(S) : VILMO FERNANDES COUTINHO
ADVOGADO : DR. CLÉSIO JOSÉ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RESCISÓRIA - CABIMENTO - Incabível a rescisória que não se enquadra em qualquer dos incisos do art. 485 do CPC. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : AC-428.865/1998.9 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉU : ADILSON RODRIGUES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO C. ALVIM
ADVOGADO : DR. RICARDO SADY HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas, pela Autora, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), isenta.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. 1. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Não se vislumbra a plausibilidade do direito subjetivo invocada se a Autora pede a suspensão da execução de sentença trabalhista, mas a matéria abordada na ação rescisória é estranha ao objeto da cautelar. 3. Pedido cautelar improcedente.

PROCESSO : ROAR-432.280/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ SACRAMENTO REIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
RECORRIDO(S) : COPAGRIL COMERCIAL DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GILTON FÉLIX LISA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFISSÃO DE PREPOSTO. COLUSÃO. FRAUDE À LEI. Caracterização das hipóteses previstas nos incs. III e VIII do art. 485 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-432.286/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CESAR EUCLIDES MELLO
AGRAVADO(S) : JOSIAS CUSTÓDIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo interposto nos termos do § 1º do art. 557 do CPC e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 557 DO CPC. Não há que se cogitar da inconstitucionalidade do art. 557 do CPC, meramente pelo fato de o despacho ser exarado pelo Relator, sem a participação do Colegiado, porquanto o princípio constitucional da publicidade insculpido no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal não está jungido ao julgamento prolatado em sessão do Colegiado, e sim à garantia do acesso, ao processo, das partes e seus advogados, como ainda de terceiros que demonstrem interesse em seu manejo, direito que claramente foi preservado pela Lei nº 9.756/98. Saliente-se, por oportuno, que essa modalidade de recurso (agravo do art. 557 do CPC) não guarda qualquer similitude com o agravo de instrumento, em que a finalidade, no processo do trabalho, é destrancar recurso cujo processamento fora denegado na origem; ao contrário, ele guarda estreita semelhança com o agravo regimental que se destina a submeter ao Colegiado o exame de matéria que fora monocraticamente analisada pelo relator. No tocante à alegação de que o art. 557, § 1º, do CPC não confere o direito à sustentação oral, não há como eviá-lo de inconstitucional, por revelar-se juridicamente impossível a arguição quando ela não está ligada a dispositivo constitucional, mas ao estabelecido no inciso IX do art. 7º da Lei nº 8.906/94. Vale ressaltar, inclusive, que não se tem qualquer notícia de que a aludida previsão do Estatuto da Advocacia tenha sido invocada para suscitar inconstitucionalidade do art. 557 do CPC e das normas regimentais dos Tribunais, uma vez que essas regulamentações também não salvaguardaram o direito à sustentação oral no julgamento do agravo de instrumento e do agravo regimental. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-434.061/1998.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARIA CRISTINA DE B. MIGUEIS
RECORRIDO(S) : JONAS RATIER MORENO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.



EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL, INTERPOSTO EM FACE DE DENEGAÇÃO DE LIMINAR - DESCABIMENTO. Despacho denegatório de liminar tem feição interlocutória, não constituindo decisão definitiva nem terminativa do feito perante o Regional de origem, o que torna inviável a interposição de recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho (arts. 895, b, e 893, § 1º, da CLT). Destarte, o acerto ou o desacerto do despacho agravado somente poderá ser apreciado no julgamento de mérito da ação cautelar, porquanto a concessão da liminar não acarreta o término do processo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-435.956/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WALTER INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : VONTOPLAST- PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO PINTO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RESCISÓRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO - O Acórdão rescindendo confirmou a Sentença de 1º Grau, e esta já havia condenado a Empresa ao pagamento da multa com base na Cláusula 13 do Dissídio da Categoria. Assim, se houve o julgamento "extra-petita", este ocorreu quando da prolação da Sentença e a Empresa deveria ter alegado este vício no momento em que recorreu ordinariamente, o que não ocorreu, como já relatado. Frise-se que somente quando ocorre o julgamento "extra petita" na última decisão é que não se exige o prequestionamento. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-435.957/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LINS FERRÃO & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO SÉRGIO MASCARENHAS
RECORRIDO(S) : BELMIRO ANTÔNIO FERRÃO
ADVOGADO : DR. PAULO MOREIRA MORALES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: ERRO DE FATO - Para o sucesso da rescisória fundamentada no inciso IX do art. 485 do CPC, é indispensável que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-436.013/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SEGURIDADE SOCIAL, SAÚDE E PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL EM MINAS GERAIS - SINTSPREV
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL - DECADÊNCIA. O trânsito em julgado ocorre quando transcorre o prazo para interposição de recurso e este não é oferecido pela parte sucumbente. Se a decisão da instância inferior trata de diversas matérias, e a parte recorre apenas de uma, esta decisão transita em julgado para aquelas matérias que não foram objeto de recurso. Assim, a última decisão, proferida nos presentes autos, que tratou do tema do direito adquirido às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 é o acórdão regional, apontado como rescindendo, que transitou em julgado em 29/06/94, tendo em vista que o recurso de revista interposto não tratou da referida matéria. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AR-436.123/1998.0 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS REJEITADOS POR INEXISTIR OMISSÃO.

PROCESSO : ROMS-437.545/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BERNARDINA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOUSA
PROCURADOR : DR. GUTENBERG SARMENTO DA SILVEIRA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. Conforme entendimento desta E. SDI, para ser efetivado o pagamento da atualização monetária do débito, mister a expedição de novo precatório. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-440.007/1998.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ AÉCIO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - SUCESSÃO - CONSTRIÇÃO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA ESTRANHA À LIDE - DESCABIMENTO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO. Cabendo embargos de terceiro contra ato judicial que entendeu caracterizada a sucessão de empresas e determinou a constrição judicial sobre bens de pessoa jurídica pretensamente estranha à lide, inviável se mostra a postulação do writ, de vez que não pode ser sucedâneo do recurso próprio. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-445.157/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S.A. - CEASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AMADEI
RECORRIDO(S) : MANOEL PEREIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉZAR FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedentes os pedidos da ação rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, ficando prejudicada a questão da verba honorária.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 89 - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Enseja desconstituição, via ação rescisória, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, em face da violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, devidamente invocado pelo Autor, por se tratar de mera expectativa de direito. Sendo a controvérsia de natureza constitucional, fica afastada a incidência das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-445.158/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCILEUDA DE SOUSA MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS
RECORRIDO(S) : A.B.C.R. - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CEARENSE DE REABILITAÇÃO
ADVOGADO : DR. GERALDO ALVES QUEZADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, ainda que em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios só serão devidos quando preenchidos os requisitos dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, não se aplicando o princípio da sucumbência previsto na lei processual civil, por ser incompatível. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-445.159/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA DO LIVRAMENTO ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS
RECORRIDO(S) : A.B.C.R. - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CEARENSE DE REABILITAÇÃO
ADVOGADO : DR. GERALDO ALVES QUEZADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, ainda que em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios só serão devidos quando preenchidos os requisitos dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, não se aplicando o princípio da sucumbência previsto na lei processual civil, por ser incompatível. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAG-450.396/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VARGINHA
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no Acórdão.

PROCESSO : ROMS-456.890/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMCAPA
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA
RECORRIDO(S) : ALTINO DA SILVA NETTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUÍZA PRESIDENTE DA JCJ DE LITHARES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, para chamar o feito à ordem e determinar seja retificada a certidão de julgamento de folha 175, a fim de adequar a proclamação do resultado do julgamento à fundamentação constante do voto do Relator, nos termos seguintes: "por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário". Expeça-se novo ofício à Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE - ART. 19 DO ADCT. A reintegração provisória do Reclamante no emprego, deferida por despacho liminar, em virtude de estabilidade constitucional - art. 19 do ADCT - não fere direito líquido e certo da Reclamada, tendo em vista que o Empregado receberá o salário como contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado à Empresa. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-456.954/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO OESTE CATARINENSE E OUTROS
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. AP E ADI. MATÉRIA CONTROVERTIDA 1. Notória a controvérsia jurisprudencial reinante ao tempo da prolação da decisão rescindenda sobre a possibilidade de os adicionais denominados ADI e AP (ou AFR), se somados ou isoladamente, equivalendo ao terço do salário do cargo efetivo, excluírem o empregado ocupante do cargo de confiança do Banco do Brasil da jornada de seis horas. 2. Inocorrência de violação literal de dispositivo de lei de maneira a ensejar-se a desconstituição do julgado. Súmula nº 343 do STF. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-460.067/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : C. V. R. ROLAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO CLARO RICCIARDI
RECORRIDO(S) : ARLINDO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. PROVA PRODUZIDA EM OUTRO PROCESSO. DOCUMENTO NOVO E ERRO DE FATO. Se nos autos em que proferida a decisão rescindenda nada se mencionou ou provou a respeito da Ação de Indenização por Doença Profissional, em que restou demonstrada a ausência de doença ocupacional, não poderia o Órgão julgador incidir em erro de fato a que alude o inciso IX do art. 485 do CPC. De outra forma, a pretexto de documento novo, não se pode atribuir maior valor a prova produzida em outro processo, nem supor, em última análise, que esta, por si só, poderia alterar a conclusão da decisão rescindenda. Recurso a que se nega provimento.



PROCESSO : ROAR-460.100/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TARCÍSIO RABELO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARAPOTI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ BRONDANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37; II e § 2º, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso ordinário dos Reclamantes a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-460.104/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOB ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROSY ENY LOPES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARIA SILVIA DE A. GOUVÊA GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja julgado o mérito do pedido rescisório, conforme entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO FORA DE ALÇADA E DESERTO - CONTAGEM DO PRAZO DE CADENCIAL. O PRAZO DE DECADÊNCIA, NA AÇÃO RESCISÓRIA, CONTA-SE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NA CAUSA, SEJA DE MÉRITO, OU NÃO. A hipótese de interposição de recurso ordinário, em processo cujo valor da causa é inferior ao da alçada prevista na Lei nº 5.584/70 e também de deserção, não comporta antecipação do trânsito em julgado e conseqüente início do prazo decadencial para momento anterior ao do julgamento do recurso. Isso porque a jurisprudência desta Corte é firme no sentido da inaplicabilidade do Enunciado nº 100 do TST, somente nas situações que envolvam a intempestividade de recurso. Recurso ordinário provido, para determinar o retorno dos autos ao Regional, para que julgue a rescisória, afastada a decadência.

PROCESSO : RXOF-ROAR-464.212/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. CARLOS J. R. ARAÚJO
RECORRIDO(S) : LÍCIA MARIA GUIMARÃES MACIELRA FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA: RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Recursos desprovidos.

PROCESSO : AC-471.167/1998.0 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA: CAUTELAR. RESCISÓRIA. "FUMUS BONI IURIS". AUSÊNCIA. 1. Afigura-se viável, em tese, o acolhimento de pedido cautelar, para retirar a eficácia da coisa julgada, apenas nas situações excepcionais em que transpareça cristalina a probabilidade de êxito na ação rescisória. 2. Há fortes visos em desfavor da rescindibilidade do julgado rescindendo se o Tribunal Superior do Trabalho posicionou-se em sentido desfavorável à pretensão da Requerente no processo principal, por não restarem caracterizados os vícios ali apontados. 3. Pedido cautelar improcedente.

PROCESSO : ROAR-472.595/1998.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : U. T. C. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER A. FRANCOLIN
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE TUCURUF

ADVOGADO : DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO.

1. O prazo de decadência para o ajuizamento da rescisória que busca desconstituir sentença que apreciou o mérito no processo de conhecimento flui do exaurimento do prazo para recurso da própria decisão de mérito rescindenda ou da última decisão que, não sendo de mérito, obsteu o trânsito em julgado (CPC, arts. 485, caput, e 495). Inteligência da Súmula nº 100, do TST. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-478.075/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FARBO - ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO COMANDULLI
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir, em parte, a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar a exclusão da condenação das parcelas referentes ao aviso prévio proporcional.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - COISA JULGADA - SENTENÇA NORMATIVA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - A sentença normativa se distingue das demais sentenças judiciais por não se enquadrar nos moldes tradicionais do processo de lides individuais: não é condenatória, nem declaratória, nem constitutiva. É dispositiva, isto é, dispõe sobre o direito, inovando na ordem jurídica. Assim, é fonte formal do direito, oriunda de um dos Poderes do Estado. Nessa condição, pode ser modificada por disposição em sentido contrário, oriunda do Poder Legislativo ou da vontade coletiva das categorias em conflito. Por isso, não há que se falar em coisa julgada material, que diz respeito à imutabilidade da sentença quanto à pretensão deduzida em juízo, quando se trata de sentença normativa. A ela só se aplica o instituto da coisa julgada formal, referente ao esgotamento das vias recursais cabíveis (fr. nosso "Processo Coletivo do Trabalho", LTr - 1996 - São Paulo, ps. 170-172). A garantia constitucional de respeito à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI) refere-se à coisa julgada material, que é o principal, do qual a coisa julgada formal é mero acessório, como pressuposto. Assim, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, quando a sentença normativa é reformada pela instância superior. 2. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - ART. 7º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NAO AUTO-APLICÁVEL. Procede o pedido em ação rescisória, com fundamento em violação do art. 7º, XXI, da Constituição Federal/88, se a decisão rescindenda concedeu pleito de parcelas referentes a aviso prévio proporcional, uma vez que a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende de legislação regulamentadora, tendo em vista que o art. 7º, XXI, da Constituição não é auto-aplicável (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI). Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ED-ROAR-478.087/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DE CULTURA E ENSINO
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : FERNANDO DAVINO
ADVOGADO : DR. MARCOS BOTTURI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão.

PROCESSO : ROMS-478.125/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UTC- ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDNA MARIA LEMES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
AUTORIDADE COA- : JUÍZA PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE CUBATÃO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: 1. MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTRICÇÃO JUDICIAL - BLOQUEIO DE CRÉDITOS DA EMPRESA - INEXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Inexiste meio de impugnação que possa ser utilizado de imediato para coibir a pretensão ilegalidade, uma vez que os embargos à execução só são admissíveis após a garantia do juízo, a par de ser restrita a matéria impugnável pelos embargos. 2. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O ato impugnado pelo Impetrante não se revestiu de ilegalidade, na medida em que o art. 655 do CPC e o art. 11 da Lei nº 6.830/80

colocam o dinheiro em primeiro lugar na ordem dos bens passíveis de penhora, a ser observada pelo devedor, e o art. 656, I, do CPC, estabelece que o credor pode não concordar com os bens nomeados à penhora, se esta não observou a ordem legal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-478.174/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : PLÁCIDO VENERANDO GARCELAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. BENEDITO RUY SPINARDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO MATERIAL. ERRO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO. INSTITUTOS DIVERSOS ENTRE SI. Acórdão rescindendo em que se declara que a determinação de refazimento dos cálculos, por erro na conta, em execução continuada, não viola a coisa julgada. Confusão entre erro material e erro de critério de cálculo. A adoção de critérios de cálculo equivocados não caracteriza erro material. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-478.175/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA RAMOS BORNHAUSEN
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA
EMBARGADO(A) : CARLOS SÉRGIO BEVILÁQUA CHULVIS
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, suprimindo omissão no julgado, confirmar o desprovemento do Recurso Ordinário, mas por fundamento diverso, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para suprir omissão no julgado e substituir a fundamentação do Acórdão.

PROCESSO : ROAR-478.193/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO KASPECHAKI
ADVOGADO : DR. CELSO WOLF

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. O juízo rescindendo, ao extrair a conclusão de ter havido pagamento de horas extras no período considerado, deixou subentendido ter-se orientado por indícios, meios inominados de prova, em conformidade com o art. 131 do CPC, agigantando-se a inadequação do art. 464 da CLT, insuscetível, por isso mesmo, de autorizar o pretendido corte rescisório. Recurso ordinário provido para julgar improcedente a rescisória.

PROCESSO : ED-ROAG-482.856/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : NOÉLIA DE POLLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser suprida no Acórdão.

PROCESSO : A-ROMS-486.091/1998.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA DA COSTA MAIA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ADAMOR DOS SANTOS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à agravante a multa de 5% do valor corrigido da causa, na forma do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil.
EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Ressalvada a posição pessoal deste ma-



gistrado, convém seguir o entendimento jurisprudencial dominante na Corte, segundo o qual, concedida a antecipação da tutela no corpo da sentença, exaurindo-se, portanto, a entrega da prestação jurisdicional, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja, o recurso ordinário, o que atrai a incidência da vedação do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 como óbice ao cabimento do mandado de segurança. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-486.130/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA BERNADETE PEDROSA CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME M. DA ROCHA
RECORRIDO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 16ª JCI DO RECIFE

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luis de Vasconcelos e João Oreste Dalazen, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA EM DINHEIRO - EXECUÇÃO DEFINITIVA. Apesar de se tratar de execução definitiva e não provisória, desautorizando o procedimento usual deste magistrado de evitar penhora em dinheiro, na esteira do disposto no artigo 899, da CLT, ainda assim é forçoso convalidar a aplicação do princípio da economicidade do artigo 620, do CPC. Isso considerando não só o altíssimo valor do débito, mas também a peculiaridade de a sentença de liquidação, no processo trabalhista, ser impugnável apenas em sede de embargos, de cuja decisão é que o executado terá acesso ao Juízo *ad quem*. Daí o acerto da decisão recorrida de privilegiar a penhora em bem imóvel à medida que a constrição em dinheiro se revelara abusiva, seja porque punha em risco a normalidade da atividade empresarial, seja porque o intuito do executado fora o de habilitar-se aos embargos para impugnar a decisão de liquidação. Some-se a isso os documentos de fls. 1.380/1481, pelos quais se constata ter sido ultimada a penhora em imóvel, em função da qual o executado embargara a execução, cuja decisão lhe foi parcialmente favorável com a redução significativa do débito. E não obstante seja ignorado se houve interposição de agravo de petição e caso tenha havido se a decisão convalidada a dos embargos, resulta intangível a determinação de a penhora recair em bem imóvel, uma vez que a garantia da execução é uma das condições de admissibilidade dos embargos do devedor. Significa dizer que a concessão da segurança se identifica por seu caráter exauriente, não recomendando em grau de recurso, mesmo que houvesse alguma dúvida sobre a sua higidez jurídica, a cassação da decisão concessiva para prevenir a hipótese teratológica de embargos sem a devida garantia do Juízo.

PROCESSO : ROAG-488.241/1998.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE A. MONTEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ CASTRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TEREZA CRISTINA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97 E REEDIÇÕES. A Medida Provisória nº 1.577, de 11 de junho de 1997, e suas posteriores reedições não podem retroagir para alcançar situação jurídica já consumada. Se o prazo decadencial expirou antes da vigência da primeira edição da MP 1.577/97, ou seja, antes de 11/06/97, não houve dilatação do prazo decadencial, restando operada a decadência. No caso, o trânsito em julgado deu-se em 11/01/94, expirando o prazo decadencial em 11/01/96, de forma que já estava decadente a ação rescisória ajuizada em 15/04/98. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-488.343/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : QUÍMICA INDUSTRIAL PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. REMO H. BATTAGLIA
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - NULIDADE DE CITAÇÃO PRODUZIDA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NÃO-OBSERVÂNCIA DO PRAZO ALUDIDO NO ARTIGO 495 DO CPC - NÃO-CABIMENTO - O não-exercício de um direito dentro do prazo que a lei prevê acarreta a decadência do direito de ação, como direito à tutela jurídica, ou seja, não poderá o sujeito alterar a situação mediante o processo judiciário. A premissa de que, em se tratando de nulidade de citação produzida na reclamação trabalhista, pressupõe a não-observância do prazo decadencial, não encontra guarida no ordenamento jurídico vigente, tendo em vista que o prazo aludido no artigo 495 do CPC, além de decadencial, é peremptório, isto é, sem qualquer possibilidade de ser alterado, quicá, não observado. Ademais, não há nos autos prova incontestável da nulidade de citação produzida na reclamação trabalhista. Assim, o prazo decadencial da ação rescisória, quando em discussão a desconstituição da decisão proferida, conta-se do trânsito

em julgado desta, se de mérito, ou, se tiver havido recurso, do trânsito em julgado da última decisão havida (Enunciado nº 100/TST).

PROCESSO : AG-AR-490.693/1998.4 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES DE FARIAS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA ORIGINÁRIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. O Autor não postulou a rescisão do último Acórdão, proferido por esta Corte, tal como pode se verificar do pedido formulado na petição inicial. Logo, remanesce, apenas, o tema "extra petita" que, por derradeiro, tratou o Regional, para onde deverão seguir os autos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AR-490.777/1998.5 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU : ARNALDO RAMIREZ
ADVOGADO : DR. ARNALDO RAMIREZ
RÉU : ANA CRISTINA NOGUEIRA GONÇALVES
RÉU : ANA PAULA CASTELLANI DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARNALDO RAMIREZ
RÉU : MARIA DA CONCEIÇÃO OLÍMPIO LOBO
ADVOGADO : DR. ARNALDO RAMIREZ
RÉU : MONICKA BARBOSA DE ABREU
RÉU : NEIDE MARIA ROSSI RAMIREZ
ADVOGADO : DR. ARNALDO RAMIREZ
RÉU : RENATO JOSÉ MOTTA FONTELES
ADVOGADO : DR. ARNALDO RAMIREZ
RÉU : ROSEMÉRI DUARTE PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ARNALDO RAMIREZ
RÉU : MARIA HELOISA PACHECO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00, isenta na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO DE MÉRITO - RESCINDIBILIDADE. O acórdão da SDI que nega provimento a agravo regimental, sob o fundamento de que o r. despacho denegatório de processamento de embargos encontra-se em consonância com a sua jurisprudência, afastando, em consequência, a alegada violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, é de conteúdo meritório e substitutiva do acórdão proferido pela Turma, para efeito de ação rescisória (art. 485 combinado com art. 512, ambos do Código de Processo Civil). Portanto, revela-se juridicamente impossível a pretensão desconstitutiva do acórdão turmatório, pois a decisão última e de mérito é a do agravo regimental (SBDI-1). Ação rescisória julgada extinta, sem apreciação de mérito (art. 267, VI, do CPC).

PROCESSO : ROACP-492.229/1998.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ELINEY BEZERRA VELOSO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE PROFESSORES DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : DR. JOÃO FARIAS GOMES

DECISÃO: Em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 15/2/2000, refeito o relatório, a fim de compor o quorum, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: COOPERATIVA DE PROFESSORES - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - POSSIBILIDADE DA AÇÃO - O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública com vistas a impedir que determinada cooperativa de professores contratasse pessoal sem assegurar o vínculo trabalhista. O TRT não admitiu a Ação, entendendo que se buscava, no caso, a defesa de interesses individuais. Dando parecer em recurso da Procuradoria Regional, o Subprocurador-Geral do Trabalho entendeu que, efetivamente, neste caso, a situação era relacionada a direitos individuais. A rigor, em face da indivisibilidade do Ministério Público, parecer contrário da Subprocuradoria implica verdadeira desistência do Recurso do procurador regional. Mas, optou-se por se negar provimento ao Recurso.

PROCESSO : RXOF-ROAR-492.359/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MÁRIO ANTÔNIO PAULINO MARQUES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. ART. 19 DO ADCT. O fato de o servidor público ter sido contratado pelo regime da CLT, desde que anterior a cinco anos da data da promulgação da Constituição Federal de 1988, não elide o direito à estabilidade prevista no art. 19 do ADCT. Remessa *ex officio* e recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-492.405/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA F. R. V. GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA ALMEIDA VIOLANTE E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ROMS-495.517/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. SUSANA MARIA VACILOTTO TAPIA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : NAÍDE KUPAS FALCÃO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e determinar, de ofício, a correção de erro material no relatório do despacho (item 1) para que conste "trata-se de recurso ordinário de Naíde Kupas Falcão".

EMENTA: AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS. Acolhe-se o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária por encontrar-se a litisconsorte ao abrigo da Lei nº 1.060/50. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-496.828/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NOOVA FACTORING ASSESSORIA COMERCIAL E FINANCEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADIB FERES SAD
AGRAVADO(S) : JOÃO NOEL CONCIMO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BRAZ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. Denegação de seguimento de recurso ordinário interposto de decisão monocrática, mediante a qual fora indeferida a petição inicial do mandado de segurança, porque impetrado intempestivamente. Havendo, no Regimento Interno do Tribunal Regional, previsão de recorribilidade das decisões monocráticas via agravo regimental, revela-se inadequada a interposição de outro recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-501.382/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA DOMICIANO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. FALSIDADE DE PROVA. Difícil, por meio de ação desconstitutiva, rever parte da prova testemunhal produzida no processo originário, a pretexto de falsidade, e proceder à nova valoração do conjunto probatório como se recurso fosse. Recurso a que se nega provimento.



PROCESSO : ROAR-505.207/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NAIR PEDRAZANI SERVILLEA
ADVOGADO : DR. ANA MARIA ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCARLOS DE CASTRO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. Improspéravel a ação quando o autor não instrui o processo com a cópia da decisão que pretende rescindir. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-505.213/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SERPA ASSESSORIA JURÍDICA EMPRESARIAL
ADVOGADO : DR. GETULIO P SERPA
EMBARGADO(A) : ÉDEN TEÓFILO BOBERG
ADVOGADO : DR. EDEN TEOFILO BOBERG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTIMAÇÃO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTEMPESTIVIDADE. Embargos Declaratórios não conhecidos em face da intempestividade.

PROCESSO : RXOF-ROAR-505.951/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ORIVALDO VIEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. MARCELLO MACEDO REBLIN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, preferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e os reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. A Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989 (MP 32/89 - DOU 16/1/89, convertida na Lei nº 7.730/89 - DOU 1º/2/89), alterando a política salarial até então determinada pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a possibilidade de reajuste dos salários naquele mês com base em índice de correção apurado em diploma legal revogado.

PROCESSO : ROAR-505.969/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CARIDADE DE CANGUÇU
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELotas
ADVOGADO : DR. JAIR ALBERTO MAYER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão de folhas 193-7, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para que, afastada a preliminar de não-cabimento da Ação Rescisória, julgue-a como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO DE MÉRITO. 1. Pedido de rescisão de acórdão que rejeita a preliminar de ilegitimidade do Sindicato como substituto processual. 2. Se a questão relativa à substituição processual é considerada isoladamente na decisão rescindenda, está claro que não é um pronunciamento de mérito. Contudo, a decisão deve ser vista como sendo globalmente de mérito se a "res in iudicium deducta" restou nela dirimida, a fim de se aferir o cabimento, ou não, do pedido de rescisão. 3. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-509.977/1998.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRACI ROCHA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a deserção do Agravo, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. Não se exige o pagamento das custas para a interposição de agravo regimental. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RXOF-ROAR-514.390/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ FACIN
RECORRIDO(S) : MARCIA PEREZ CANOLA
ADVOGADO : DR. DIRCEU MANSANO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. A ausência de prequestionamento na hipótese é manifesta, a obstaculizar a pretensão de ver julgado procedente o pedido de desconstituição do Acórdão regional. Recursos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-517.468/1998.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : DR. SÉRGIO VICTOR TAMER
EMBARGADO(A) : MARIA ALICE FERNANDES COUTINHO
ADVOGADO : DR. CELSO ANTONIO F COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PROCESSO : ROAR-518.442/1998.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ VICENTE VAZ GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO CARDI FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO 298/TST - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre os dispositivos legais tidos por violados (arts. 5º, II e XXXVI e 92 da CF, e arts. 444, 482, 493, 494, 794, 818 e 821 da CLT). Incidência do Enunciado 298 do TST. Recurso desprovido.

PROCESSO : RXOFAR-519.230/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR INTERESSADO(A) : DR. RONALD KRÜGER RODOR
ADVOGADO : EDILSON GONÇALVES PAGIOLA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA: PENA DE CONFISSÃO - ENTE PÚBLICO. É ENSSINAMENTO COMUM QUE O ÓRGÃO PÚBLICO, QUANDO CONTRATA EMPREGADOS PELO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, NÃO AGE COMO AUTORIDADE, NO SENTIDO ESTRITO, TANTO QUE SEUS ATOS, NESTE CAMPO, NÃO SÃO ATACÁVEIS VIA MANDADO DE SEGURANÇA. LOGO, EM SUAS RELAÇÕES COM SEUS EMPREGADOS, O ÓRGÃO PÚBLICO É UM EMPREGADOR COMUM, SUJEITO ÀS NORMAS DO DIREITO E DO PROCESSO DO TRABALHO. SE ESTA É A REGRA, AS EXCEÇÕES DEVEM SER EXPRESSAS, COMO ACONTECE COM QUALQUER PRIVILÉGIO. NÃO Há UMA CLT PARA A EMPRESA PRIVADA E OUTRA PARA O ENTE PÚBLICO. EVIDENTEMENTE QUE O RELACIONAMENTO CONTRATUAL ENTRE O PODER PÚBLICO E SEU EMPREGADO, SOB O REGIME DA CLT, NÃO PODE SE REFERIR A DIREITOS INDISPONÍVEIS, SOB A ÓTICA DO EMPREGADOR. NÃO É POSSÍVEL, VIA INTERPRETAÇÃO, DIZER QUE NOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS COM O PODER PÚBLICO, SEGUNDO AS NORMAS DA CLT, INDISPONÍVEIS SÃO OS DIREITOS DO EMPREGADOR. NÃO SE COMPREENDE QUE UMA LEI SEJA INTERPRETADA CONTRA O SISTEMA NO QUAL ELA SE INTEGRA E SEGUNDO O QUAL ELA ENCONTRA SUA RAZÃO DE SER. AUSENTE VIOLAÇÃO DOS ARTs. 320, "CAPUT", INCISO II E 351 DO CPC. Logo, deve ser mantida a confissão aplicada ao INSS. Remessa de Ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-519.557/1998.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. REINALDO MARAJÓ DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES PEREIRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, determinar o processamento do Recurso Ordinário da Empresa.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESERÇÃO. Não se exige o depósito recursal para interposição de recurso ordinário contra decisão proferida em mandado de segurança, uma vez que esta possui natureza mandamental, e não condenatória. Agravo conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AC-523.041/1998.8 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE SAÚDE
PROCURADOR : DR. MARIA CESARINEIDE SOUZA LIMA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE - SINTESAC

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-ROAR-523.079/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no Acórdão.

PROCESSO : ROMS-523.810/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADA : DRA. CLEIDE HELENA F DA SILVA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO AYOUB AIDAR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário mas, aplicando o princípio da fungibilidade, determinar o retomo dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que aprecie o apelo como agravo regimental.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-CONHECIMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. Tendo em vista o princípio da fungibilidade dos recursos, aplicável na Justiça do Trabalho, determina-se o retomo dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o recurso ordinário, interposto contra despacho indeferitório da ação mandamental pelo relator, como agravo regimental. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ED-ROMS-525.198/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLÚCIA LOPES FERRO
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA GILA PIEDADE
EMBARGADO(A) : STÉLIA MARIA GAMA LIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCI DE FORTALEZA/CE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios para, sanando erro material existente na ementa do acórdão embargado, determinar que passe a ali constar a seguinte redação: "previsão do inciso "X" do art. 659 da CLT".
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. - ERRO MATERIAL. Verificado, na ementa do acórdão embargado, erro material cujo saneamento é necessário para a correta compreensão do conteúdo da decisão embargada, cumpre seja dado provimento aos embargos de declaração para a retificação do equívoco. Embargos Declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : ROAR-532.273/1999.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GILDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON TELES COSTA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.



EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Ao tempo em que proferida a decisão rescindendo, a matéria referente à extinção do contrato de trabalho, em decorrência de aposentadoria espontânea, comportava controvérsia nos Tribunais Regionais e mesmo neste Tribunal. Hoje a matéria está pacificada nesta Corte, no sentido de que a concessão de aposentadoria espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, iniciando-se, a partir da readmissão do empregado no emprego, um novo contrato de trabalho. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-532.301/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MARQUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. SINESIO PAULO B. CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, julgando parcialmente procedentes os pedidos da ação rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - URP DE FEVEREIRO DE 1989. Merece provimento, com fundamento no art. 485, V, do CPC, o pedido de desconstituição de decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, em face da violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que a referida parcela constitui mera expectativa de direito. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-533.029/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ADEMIR TARARAN DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO A. DA SILVA VILLELA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURO FERREIRA TORRES
RECORRIDO(S) : LIMA DECORAÇÕES
ADVOGADO : DR. PAULO A. DA SILVA VILLELA

DECISÃO: à unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO. TERCEIRO QUE NÃO INTEGRA O TÍTULO EXEQUENDO. Embora se possa concluir que a rescisão do acórdão inicialmente apontado venha, por via indireta, extinguir a execução, certo é que eventual prejuízo do Recorrente não adveio diretamente do acórdão rescindendo, mas do comando judicial pelo qual se estabeleceu sua responsabilidade sem que estivesse onerado por obrigação contida naquele título. Ou seja: somente sentença ou acórdão em que se tenha estabelecido, meritoriamente e com trânsito em julgado, sua responsabilidade pelos débitos ora em execução - o que não ocorre em relação ao título exequendo - é que poderia constituir a legitimação e o interesse do Recorrente para ajuizar a presente ação rescisória. Ilegitimidade *ad causam* e falta de interesse de agir que se declara de ofício. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

PROCESSO : AG-AC-534.218/1999.1 - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUZIA HELENA DE FREITAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor ora fixado de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado o recolhimento.

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Não se concede cautelar, para suspender execução, quando não é a hipótese em que seja possível prever o resultado da rescisória.

PROCESSO : ROMS-535.371/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ HORTA
RECORRIDO(S) : SOLANGE DA PENHA BATISTA PRANDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCJ DE VITORIA/ES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário por deserto, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. A via do mandado de segurança é excepcional, não se destinando a discussões de matéria própria da via comum dos embargos de terceiro. Jurisprudência reiterada desta E. SDI. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-536.871/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GILBERTO DIAS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANA VERÔNICA DE OLIVEIRA COLLYER
AUTORIDADE COA- : JUIZ AUXILIAR DA 53ª JCJ DE SÃO TORA PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PENHORA. DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. O desligamento de terminal telefônico, do qual os direitos e ações foram penhorados, denota providência pertinente ao livre convencimento do juiz. Constitui desdobramento de regular processo de execução, como meio de coerção insito ao conceito de penhora. Inexistência de prova de prejuízo ou impedimento ao exercício da atividade econômica. Inexistência de abuso no ato da autoridade e de direito líquido e certo do Impetrante. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-538.036/1999.8 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO. IPC DE MARÇO DE 1990. 1. Excepcionalmente, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução de decisão transitada em julgado quando presentes a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489, do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-543.024/1999.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ - MA
ADVOGADO : DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à remessa de ofício para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a reclamação trabalhista, restando prejudicado o exame do recurso ordinário em face da desistência do apelo.

EMENTA: 1. REMESSA DE OFÍCIO - DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO - PROSSEGUIMENTO. A desistência do recurso voluntário pela edilidade, com base na consecução de acordo, não impede a apreciação da remessa oficial, em face da indisponibilidade do direito em disputa.

2. AÇÃO RESCISÓRIA - CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Merece rescisão a decisão que defere também as verbas rescisórias. Remessa provida.

PROCESSO : ROAR-545.341/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA CABRAL
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA CABRAL
RECORRIDO(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTÁLIA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. A Câmara Municipal de Cristália possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, uma vez que a reclamação trabalhista foi interposta contra aquela Casa Legislativa e tramitou sem que fosse argüida, em nenhum momento, a ilegitimidade passiva. Portanto, uma vez que a relação jurídica no processo de conhecimento instalou-se contra a Câmara Municipal e a reclamação contra ela tramitou, inclusive a presente ação rescisória, não há como se alterar o titular do pólo passivo, substituindo-o pelo Município. 2. **FALSIDADE DA PROVA DOCUMENTAL.** Não logrou o Recorrente demonstrar de forma cabal que o documento no qual se baseou a decisão rescindendo para decretar a prescrição estava maculado de qualquer vício formal. De outra sorte, uma vez incontestada a admissão do Reclamante pelo Poder Legislativo Municipal, sem concurso público, aberração que infringe o disposto no art. 37, II, da Carta Política, não poderia o Reclamante socorrer-se de qualquer alegação no sentido de ter sido irregular a sua "exoneração", destacando-se que, após a data contida no documento erigido como falso, não houve mais contraprestação laboral pelo Reclamante e não houve qualquer prova em contrário do Autor, o que confirma o acerto da decisão rescindendo ao tomar por base a data do documento, para efeito do início da contagem prescricional. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-545.700/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ERMELSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO MAFFER LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CUSTÓDIO DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO - ACORDO HOMOLOGADO EM FASE DE EXECUÇÃO - As partes, em fase de execução, ajustaram acordo extinguindo o processo. Em face do pacto, concluiu-se que a composição extinguiu, também, as pretensões aduzidas no processo em que sobreveio a sentença cognitiva, cuja rescisão ora se pretende, em razão da eficácia extintiva de todas as obrigações do processo como um todo. Em decorrência, a última decisão de mérito na reclamação trabalhista é o acordo homologado.

PROCESSO : RXOF-ROAR-550.890/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Ação rescisória fundada na argüição de violação de dispositivos legais cujos temas não foram prequestionados. Improcedência. Recurso ordinário e reexame necessário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-550.892/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DROHAOSER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, ÓTICA, CERÂMICAS DE LOUÇAS E PORCELANAS DE MANAUS
ADVOGADO : DR. RENÊ GARCEZ MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - INÉPCIA DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Se a Autora não juntou à inicial documentação capaz de justificar o lapso temporal entre a decisão apontada como rescindendo (17.05.91) e a certidão de trânsito em julgado (03.11.93), de forma a se ter a certeza de que não houve substituição da sentença por acórdão, tem-se como inepta a petição inicial, além de que, não sendo possível aferir-se qual é a decisão rescindendo, o pedido resulta juridicamente impossível, acarretando a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 295, parágrafo único, III e 267, VI, do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento para, por fundamento diverso, julgar-se extinta a ação rescisória.

PROCESSO : ROAR-550.896/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA ELZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON TELES COSTA
RECORRIDO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ANÁLISE DA PROVA. VIOLAÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. Lapso na análise da prova não caracteriza violação de lei nem erro de fato. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-550.902/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : WILSON RUFINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL DO NORTE S.A. - BANORTE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. A existência de pronunciamento judicial a respeito do fato afasta a possibilidade de incidência do disposto no art. 485, IX, do Código de Processo Civil. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-552.320/1999.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DILTON DE SOUZA MALTA
ADVOGADO : DR. LEME BENTO LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que é indispensável expressa indicação na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia". Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-552.711/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FERNANDO DA HORA ANTUNES
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DO 1º, 2º E 3º GRAUS DO ENSINO TECNOLÓGICO - SINASEFE
ADVOGADA : DRA. ANA IZABEL VIANA GONSALVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. Quando a Ação Rescisória foi ajuizada, gozava a União do prazo decadencial elástico, até porque a primeira suspensão de eficácia da Medida Provisória, que concedeu tal prerrogativa, deu-se em período posterior. Decadência afastada.

PROCESSO : RXOFROAG-553.099/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO WILSON NONATO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - INDEFERIMENTO LIMINAR - TRANSCURSO "IN ALBIS" DO PRAZO PARA EMENDAR A INICIAL. Não tendo o INSS, mesmo instado a emendar a inicial da ação rescisória, diligenciado no sentido de fazer vir aos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda, deve ser mantido o despacho que indeferiu a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do art. 284 do CPC. Não se presta, o agravo regimental, a corrigir equívoco apontado no despacho-agravado como fundamento do indeferimento liminar da ação. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-553.100/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
EMBARGADO(A) : MARIA CELESTE DO VALE SÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado 278 desta Corte, alterar a decisão embargada, a fim de julgar procedente em parte a presente Ação Rescisória, isso para desconstituir o acórdão nº 4448/93, proferido nos autos do Processo nº TRT - REXOF E RO-1204/92, e, em juízo rescisório, efetivando novo julgamento, julgar procedente apenas em parte o pedido inicial da reclamatória trabalhista que teve curso na 3ª JCI (atual Vara do Trabalho) de Manaus-AM, no tocante às URPs de abril e maio/88, isto para limitar a condenação, a respeito, ao equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os salários dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988. Custas pela Ré, calculadas sobre o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atribuído à causa na inicial (fl. 16), no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), isenta do pagamento na forma do permissivo legal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Verificada, na fundamentação do acórdão embargado, omissão cujo saneamento implica lógica e necessariamente a alteração de sua conclusão, cumpre seja dado provimento aos Embargos de Declaração aviados com esse fim, conferindo-lhes efeito modificativo, conforme entendimento prevalecente consagrado pelo Enunciado nº 278 do TST.

PROCESSO : ROAR-553.472/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DE CARVALHO ACOSTA
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FREIRE DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO EQUIVOCADA. A data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, aposta na certidão trazida com a inicial, não condiz com a realidade, uma vez que tomou por base a data da oposição do carimbo de baixa dos autos à JCI. Demonstrado o erro, de forma incontestável, tem-se que a ação rescisória foi ajuizada após o decurso do biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AC-554.058/1999.3 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
ADVOGADO : DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
RÉU : VERA LÚCIA DE AZEVEDO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude de litispendência. Custas, pela Requerente, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 93.066,77 (noventa e três mil e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos), no importe de R\$ 1.861,33 (hum mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos), dispensada.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA. 1. Ação cautelar ajuizada incidentalmente aos autos de ação rescisória, em que se cumulo pedido cautelar de suspensão da execução. 2. A repetição de ação cautelar em curso perante o Tribunal Superior do Trabalho, entre as mesmas partes e com idêntico objeto, configura litispendência, autorizando assim a extinção do ulterior processo cautelar, sem exame do mérito (CPC, art. 267, inc. V).

PROCESSO : RXOF-ROAR-555.968/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LAURO ALMEIDA DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : JAMIR GERALDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a prejudicial de mérito decadência, argüida em contra-razões para declarar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987. DECADÊNCIA. Prejudicial argüida em contra-razões. Decretação de extinção do processo, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

PROCESSO : AC-555.983/1999.4 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU : LAURENÇO FERREIRA LIMA
RÉU : AMIR FERNANDES DE OLIVEIRA
RÉU : MAURILIO DE PAIVA TEIXEIRA
RÉU : LUIZ GERALDO PEDROSO MELONI
RÉU : ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU : ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU : FRANCISCO LOPES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, no montante de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), isenta.

EMENTA: CAUTELAR. RESCISÓRIA. PERDA DE OBJETO. 1. Julgado procedente o pedido de rescisão nos autos do processo principal em que se pretendia a desconstituição da decisão, cuja eficácia executiva busca-se tolher, e operado o respectivo trânsito em julgado, perde integralmente o objeto o processo cautelar. 2. Processo cautelar extinto, sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, inc. VI).

PROCESSO : AG-AC-556.382/1999.4 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO FININVEST S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE C. BASTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM CAUTELAR. 1. Não se concede liminar em ação cautelar se ausente a razoabilidade do direito subjetivo material invocado pelo Requerente, tendo em vista a ausência de invocação expressa de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal na petição inicial de ação rescisória, visando à desconstituição de acórdão que o condenou ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987. 2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AC-559.031/1999.0 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU : ADALBERTO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando os efeitos da liminar de folha 114 anteriormente deferida, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1061/89, em trâmite na MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos da Ação Rescisória (TST-AR-294066/96.0), quanto à URP de fevereiro 1989. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no importe de R\$ 10,00 (dez reais), dispensado o recolhimento na forma da lei.

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR - A E. SBD12 desta Corte entende que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", cabe a suspensão da execução mediante a concessão de medida cautelar. Pedido cautelar julgado procedente.

PROCESSO : RXOF-ROAR-559.045/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E NEWTON BORALI
RECORRIDO(S) : CIDIA MÁRCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANILO D'ADDIO CHAMMAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. A decisão rescindenda deferiu a equiparação salarial por diversas razões. Logo, o fundamento para a rescisória haveria de alcançar toda a tese ali articulada. Recursos a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-560.375/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARCOS CÉSAR LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JAIME JOSÉ BÍLEK IANTAS
RECORRIDO(S) : GUARANI COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EDMIR DE LIMA PORTELA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES MORAES DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. O fato de terem sido ajuizadas perante a Vara do Trabalho de Laranjeiras do Sul, na mesma data, diversas reclamações trabalhistas contra a empresa Guarani Comércio de Automóveis Ltda, nas quais permanecera surpreendentemente revel propiciando a condenação nos títulos pleiteados, os quais foram objeto de acordos não homologados em valores muito superiores às respectivas sanções jurídicas, evidencia a prática de conluio na simulação do processo com vistas, mediante penhora dos bens da empresa, à frustração da execução processada na Vara Cível da Comarca de Guaraniáçu. Recurso ordinário desprovido.



PROCESSO : A-ROMS-561.722/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES CARIRÍ
ADVOGADO : DR. RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte é no sentido do não-cabimento de mandado de segurança para atacar ato concessivo de tutela antecipativa de mérito, na sentença, uma vez que contra tal ato cabe recurso ordinário. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-RXOF-ROAR-563.447/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. DAURIAN VAN MARSEN FARENA
AGRAVADO(S) : DEMÓSTENES GONÇALVES LIMA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e aplicar à Agravante a multa de 5% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Agravados, na forma do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. INATENDIMENTO DO ART. 524, II, DO CPC. Tamanho divórcio entre as razões da minuta do agravo e o fundamento da decisão agravada equivale, na realidade, à ausência de razões do pedido de reforma da decisão, o bastante para que o Tribunal não conhecesse do recurso na esteira do inatendimento do requisito previsto no art. 524, II, do CPC. Mas convém relevar esta deliberação, não só por causa da transcendência do interesse público, mas sobretudo para se evitar futura queixa de negativa de prestação jurisdicional de que tem sido pródiga certa militância profissional desavisada. **URP DE FEVEREIRO/89. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Versando a hipótese sobre planos econômicos e ajuizada a ação com inciso V do art. 485 do CPC, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST nos casos em que a exordial ressentir-se, como ocorre na hipótese em exame, da expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AC-568.624/1999.0 - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : USINA PAINEIRAS S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS GIANORDOLI SANTOS JÚNIOR
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado o recolhimento.

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DECADÊNCIA DECLARADA NA AÇÃO PRINCIPAL. Não se concede cautelar para suspender execução quando não é a hipótese em que seja possível prever o resultado da rescisória.

PROCESSO : ROAR-569.234/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA HILÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE BRASÍLIA - CAESB
ADVOGADO : DR. ASSIS JOSÉ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. A existência de pronunciamento judicial a respeito do fato afasta a possibilidade de incidência do disposto no art. 485, IX, do Código de Processo Civil. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-570.354/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para desconstituir o v. acórdão de folhas 50-3 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação diferenças salariais resultantes da aplicação do IPC de março de 1990, bem como os respectivos reflexos, e julgar prejudicado o recurso no tocante aos honorários advocatícios da sucumbência. Custas, pelo Requerido, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado do recolhimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 315) sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março/90 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : A-RXOF-ROAR-570.761/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : MARCOS VENICIO LOPES DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RESCISÓRIA - DECADÊNCIA. De acordo com a jurisprudência desta Corte, havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em Tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a rescisória do trânsito em julgado de cada condenação. Agravo desprovido.

PROCESSO : AC-571.165/1999.8 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PINHEIRO DE SANT'ANNA
RÉU : MARIA AUXILIADORA DA SILVA DOS REIS GEBARA
ADVOGADO : DR. HORÁCIO LOBO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas, pela Requerente, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isenta.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA. A repetição de ação cautelar em curso perante o Tribunal Superior do Trabalho, entre as mesmas partes e com idêntico objeto, configura litispendência, autorizando, assim, a extinção do ulterior processo cautelar, sem exame do mérito (CPC, art. 267, inc. V).

PROCESSO : RXOF-ROAR-571.172/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF
ADVOGADO : DR. SOLANGE CABRAL DE PINA VIANA
RECORRIDO(S) : ANTONIO JOSÉ DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Hipótese em que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 1994, exaurindo-se em 1996 o prazo decadencial para a propositura de ação rescisória. 2. Regra ampliada do prazo para ajuizamento de ação rescisória por pessoa jurídica de direito público, de dois para quatro anos, sobrevindo apenas em 1997, com a edição da Medida Provisória nº 1.577/97. 3. Aplicação do princípio geral da irretroatividade das leis, segundo o qual as leis são de efeito imediato frente aos feitos pendentes, mas não são retroativas, de modo a ser respeitada a decadência já consumada sob a égide da lei anterior, por consubstanciar-se em direito adquirido. 4. Recursos ordinário e de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-571.197/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AGROPASTORIL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS SÃO JORGE LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURINDO GUIZZI
RECORRIDO(S) : EDSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 50ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. RECUSA. Ato judicial de recusa de homologação de acordo celebrado no decurso do processo. Prosseguimento ou extinção do processo. Impugnação por recurso próprio. Mandado de segurança incabível. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-573.061/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente a invocação expressa de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente à condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, das URP's de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989. 2. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-573.070/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOVINIEL DE SOUZA BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS A. DA SILVA
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE 37ª JCJ SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE DINHEIRO. 1. A penhora de dinheiro observa a gradação legal prevista no art. 655 do CPC e não há, nos autos, qualquer evidência de que dela resulte dano irreparável para o Impetrante, cuja disponibilidade de numerário pode fazer ante a garantia da execução na forma como determinada, sem que, em consequência, sofra alteração ou paralisação de suas atividades, pelo que não há que se falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAC-573.082/1999.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : IDIRENES QUEIROZ AMARAL
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGO CAOBIANCO
RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. OSVALDO NUNES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. Fumus boni iuris e periculum in mora não demonstrados. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-574.962/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. MAGALY LIMA LESSA
RECORRIDO(S) : LIANI ROSE DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCJ DE VI-TÓRIA/ES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.



EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA O ATO JUDICIAL IMPUGNADO. Segurança requerida contra ato judicial que determinou a expedição de mandado de reintegração, deferindo, em julgamento de recurso ordinário, pedido de tutela antecipatória de mérito, determinando, em consequência, execução provisória de sentença ainda não transitada em julgado. Pretende-se em suma ver sustado o ato, contra o qual fora também interposto Recurso de Revista. Tal circunstância torna inviável o Mandado de Segurança, uma vez que não poderão haver decisões conflitantes ou não acerca da mesma questão. Nesse sentido é tranqüila a jurisprudência da Corte. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAG-574.988/1999.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE SÁ
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. BANCO. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. NÃO-CABIMENTO. Já se acha consagrada orientação jurisprudencial, firmada no âmbito desta douda Subseção, de ser incabível mandado de segurança contra penhora em dinheiro em se tratando de execução definitiva, por conta do que prescreve o artigo 655 do CPC. Nesse sentido são os precedentes ROAG-574.989/99, DJ 09.06.00; ROMS-478.158/98, DJ 09.06.00; ROMS-471.779/98, DJ 14.04.00; ROMS-317.032/96, DJ 14.08.98. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-574.995/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA S. REIS
RECORRIDO(S) : TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Recursos de Ofício e Ordinário da Requerente para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o v. acórdão rescindendo nº 4.374/93 (folhas 34-6) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URP's de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao reajuste correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente, com reflexos em junho e julho.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Ainda na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URP's de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, com reflexos em junho e julho, não cumulativamente, corrigido monetariamente. Eficácia do Decreto-Lei nº 2.425/88 a partir de 08.04.88. 3. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 4. Recursos ordinário e de ofício providos parcialmente.

PROCESSO : ROAR-575.037/1999.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : IDIRENES QUEIROZ AMARAL
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGO CAOBIANCO
RECORRIDO(S) : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. OSVALDO NUNES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. Não aplicação no processo do trabalho. **ERRO DE FATO.** Pretensão ao reexame da prova. **JUSTIÇA GRATUITA.** Matéria fática. Ação improcedente. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-576.950/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PINHEIRO DE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA DA SILVA DOS REIS GEBARA
ADVOGADO : DR. HORÁCIO LOBO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento aos Recursos Ordinário e de Ofício da Autora apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios e dispensá-la do pagamento das custas arbitradas no v. acórdão recorrido.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA Nº 298 DO TST. 1. Ação rescisória contra acórdão que manteve a condenação da Autora ao pagamento das parcelas decorrentes do IPC de março de 1990. 2. Resente-se de prequestionamento a matéria relativa ao aludido plano econômico, uma vez que o v. acórdão rescindendo limitou-se a declarar nula de pleno direito a contratação da então Reclamante, conforme o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, determinando, tão-somente, o pagamento dos salários devidos em face da contraprestação de serviços (Súmula 298/TST). 3. Recursos Ordinário e de Ofício a que se dá parcial provimento apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios e custas, operada no v. acórdão recorrido.

PROCESSO : ROAR-579.460/1999.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ATLÂNTICA PESCA LTDA.
ADVOGADO : DR. HAROLDO ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. 1. VIOLAÇÃO DE LEI (NÃO CONFIGURADA) - In casu, não há como vislumbrar as violações legais apontadas na inicial, porquanto a decisão rescindenda limitou-se a solucionar a controvérsia em função da revelia e confissão ficta decretada à empresa nos autos originários, o que tornou incontroversos os fatos narrados na inicial da reclamatória. Assim, é inviável concluir pela vulneração dos textos legais invocados, visto que as suas disposições sequer foram interpretadas pela sentença rescindenda. 2. DOCUMENTO NOVO (NÃO EVIDENCIADO) - Os tribunais têm entendido que "não é documento novo aquele que deixou de ser produzido na ação principal por desídia ou negligência da parte em obtê-lo, conhecendo-lhe a existência". 3. ERRO DE FATO (NÃO CARACTERIZADO) - A configuração do erro de fato para a desconstituição da sentença, conforme autoriza o art. 485, inciso IX, do CPC, requer que ele seja resultante dos atos ou documentos da causa. Assim, não há como cogitar de erro de fato quando o fato não estava inserido no contexto da lide originária. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-581.597/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF
ADVOGADO : DR. SOLANGE CABRAL DE PINA VIANA
RECORRIDO(S) : AMARO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Hipótese em que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 1994, exaurindo-se em 1996 o prazo decadencial para a propositura de ação rescisória. 2. Regra ampliativa do prazo para ajuizamento de ação rescisória por pessoa jurídica de direito público, de dois para quatro anos, sobre vindo apenas em 1997, com a edição da Medida Provisória nº 1.577/97. 3. Aplicação do princípio geral da irretroatividade das leis, segundo o qual as leis são de efeito imediato frente aos feitos pendentes, mas não são retroativas, de modo a ser respeitada a decadência já consumada sob a égide da lei anterior, por consubstanciar-se em direito adquirido. 4. Recursos ordinário e de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-582.669/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
RECORRIDO(S) : DORALICE TORRES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento parcial aos Recursos de Ofício e Ordinário da Requerente para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o v. acórdão rescindendo nº 1.681/93 (folhas 56-8) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos resultantes do IPC de junho de 1987 e, no tocante às URP's de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao reajuste correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente, com reflexos em junho e julho; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 23439-91-08-6, até o trânsito em julgado da demanda rescisória.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP'S DE ABRIL E MAIO/88. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Ainda na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URP's de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculados sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, com reflexos em junho e julho, não cumulativamente, corrigido monetariamente. Eficácia do Decreto-Lei nº 2.425/88 a partir de 08.04.88. 3. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 4. Recursos ordinário e de ofício providos parcialmente.

PROCESSO : RXOF-ROAR-582.680/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA COSTA SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PIZZOLATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ATAQUE À SENTENÇA E NÃO AO ACÓRDÃO DE MÉRITO QUE A SUBSTITUI. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO 1. O acórdão do Tribunal que conhece dos recursos ordinário e de ofício e aprecia o mérito da causa substitui a sentença (CPC, art. 512). Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se postula na ação rescisória a desconstituição da sentença. Processo que deve ser extinto, sem exame do mérito (CPC, art. 267, inciso VI). 2. Recursos ordinário e de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-582.685/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
RECORRIDO(S) : OLÍMPIA MARIA DA CRUZ GOMES GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento parcial aos Recursos Ordinário e de Ofício da Requerente para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo de folhas 63-6 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e respectivos reflexos; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 1ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2388-91-03-0, no tocante ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, até o trânsito em julgado da demanda rescisória.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e ordinário parcialmente providos.

PROCESSO : RXOFROAG-583.036/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. Incabível recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional ou pedido de providência. Recursos de Ofício e Voluntário não conhecidos.

PROCESSO : RXOFAR-584.687/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA - DNOCS
ADVOGADO : DR. EURIBERTO PEREIRA DURAND
INTERESSADO(A) : RITA MARIA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO/89. Alegação de violação de dispositivos constitucionais não questionados. Inexistência de alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Reexame necessário a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-586.561/1999.4 - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DEL REY EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NETO
AGRAVADO(S) : OTÁVIO FRANCISCO FARIAS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDMUNDO SOUZA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. GORJETAS. INTEGRAÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. Existência dos requisitos essenciais à concessão da cautela não demonstrada. Decisão rescindida proferida acerca de matéria controvertida. Enunciado nº 83 desta Corte e Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-589.363/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA S. REIS
RECORRIDO(S) : CONSUELO ALVES DA FROTA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, relativamente às URPs de abril e maio de 1988, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo de folhas 36-8, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do Processo TRT R-EX-OF e RO 1.441/92, movido por Consuelo Alves da Frota e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA: URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recurso Ordinário da Fundação e Remessa "Ex Officio" conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : AG-ROAR-589.410/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FÁBOLA OLIVEIRA DE ALEN-CAR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO LIMA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Agravo regimental interposto pela Autora da ação rescisória contra decisão que denegou seguimento a recurso ordinário, porquanto não indicada, na petição inicial, violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 2. O acolhimento do pedido, em ação rescisória acerca dos denominados planos econô-

micos, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência da Súmula 83 do C. TST e da Súmula 343 do E. STF, como ocorre na hipótese dos autos. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-A-RXOF-ROAC-594.760/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : NANCY AGUIAR PAIXÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADVOGADO : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatada omissão no julgado, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : RXOF-ROAR-599.187/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ADVOGADO : DR. WAGNER MARCELO SARTI
RECORRIDO(S) : GERALDO NATAL PESSI
ADVOGADO : DR. GILBERTO LOPES DE ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Matéria não questionada. Recurso ordinário e reexame necessário a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-601.753/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ E REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM CAUTELAR. 1. Não se concede liminar em ação cautelar se ausente a razoabilidade do direito subjetivo material invocado pela Requerente, tendo em vista a ausência de invocação expressa de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal na petição inicial de ação rescisória, visando à desconstituição de acórdão que a condenou ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. 2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : RXOF-ROAR-601.781/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
RECORRIDO(S) : EDGAR DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. JEDIER DE ARAÚJO LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário da Autora, por fundamento diverso, e, em consequência, indeferir o pedido de antecipação de tutela.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO PARCIAL. 1. Pedido de rescisão contra acórdão regional que manteve a condenação ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989, não tendo sido tal questão renovada em posterior recurso de revista. 2. Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada condenação. Em tal circunstância, forma-se a coisa julgada após o esaurimento do prazo recursal respectivo, fluindo, a partir daí, o prazo decadencial no tocante aos capítulos da condenação não impugnados. 3. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento, por fundamento diverso.

PROCESSO : RXOF-ROAR-603.699/1999.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÓBO SILVA
RECORRIDO(S) : ABELARDO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA

DECISÃO: I - Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho: por unanimidade, negar-lhe provimento; II - Remessa de Ofício e Recurso Ordinário do Município de Porto de Pedras: por unanimidade, dar-lhes provimento parcial para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o termo de conciliação firmado entre o Município de Porto de Pedras e o Réu e reduzir o valor dos honorários advocatícios, que deverão ser calculados no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. Colusão. Alegação inovatória. Limites da representação do Município por seu procurador. Violação de dispositivo legal não caracterizada. Recursos ordinário e remessa oficial desprovidos.

PROCESSO : RXOFAR-604.251/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
INTERESSADO(A) : CELSO ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, em face da decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ANTECIPAÇÃO DO INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL - INADEQUAÇÃO MANIFESTA DO RECURSO INTERPOSTO. Tendo a Autora-Reclamada oferecido exceção de incompetência contra a decisão turmária do TST que negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao invés de recorrer extraordinariamente para o STF, antecipou para o final do prazo deste o início da contagem do biênio decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, dada a manifesta inadequação do meio impugnativo utilizado. Processo extinto, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-604.565/1999.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CONSUELO SOARES PINTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DE MEDEIROS GOMES
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDILSON JACINTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A falta de prova do trânsito em julgado do acórdão rescindendo enseja a extinção do processo da ação rescisória, sem julgamento do mérito. Recurso ordinário prejudicado.

PROCESSO : ROAR-605.804/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARILZA CRISTINA RISSI
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL
RECORRIDO(S) : ESPORTE CLUBE PINHEIROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DE FATOS E PROVAS. MATÉRIA FÁTICA. Ação rescisória não é instrumento hábil para reexame de fatos e provas, nem para corrigir "erro de julgamento". Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-607.551/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ P. DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : IRAILDES VIANA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI. Ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 298. REINTEGRAÇÃO. ERRO DE FATO. Não atendimento ao disposto no § 2º do art. 485 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-609.081/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S. A.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES MACEDO
RECORRIDO(S) : CLEUSA FAUSTINO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RAMINA

DECISÃO: Negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. FORMAS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONCOMITÂNCIA. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. LEI DE FALÊNCIAS. INOBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 102 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 E 5ª DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Matéria não questionada. Incidência do Enunciado nº 298. Recurso ordinário a que se nega provimento.



PROCESSO : ROMS-610.583/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TÊXTIL MACHADO MARQUES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN
RECORRIDO(S) : DALTON SIGNORELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE AMERICANA/SP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO - SUSPENSÃO - FALÊNCIA - NÃO-CABIMENTO. Incabível a impetração do mandado de segurança contra decisão judicial (despacho que determinou o prosseguimento da execução perante o Juízo Trabalhista, após a decretação de falência do Impetrante), quando existente recurso próprio para impugná-la, qual seja, o agravo de petição, nos termos do art. 897, "a", da CLT. Orientação da Súmula nº 267 do STF, calçada no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFAR-610.588/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. ADELSON MONTEIRO DE ANDRADE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
INTERESSADO(A) : CLEIDE CARVALHO FILGUEIRAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, confirmando a v. decisão regional.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. A Ação somente foi ajuizada após escoado o prazo decadencial de dois anos, considerado aqui também para o ente público, já que quando proposta a Ação estavam suspensos os efeitos da primeira Ação Direta de Inconstitucionalidade que prorrogou o prazo para 4 (quatro) anos. Decisão regional confirmada.

PROCESSO : RXOF-ROAR-611.776/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMON
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SHIRLEY TERAGI E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SANINO

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário da União; II - por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente a invocação expressa de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente à URP de fevereiro de 1989. 2. Recursos a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-612.129/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FERNANDES DE FARIA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Ives Gandra da Silva Martins Filho, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, conceder a segurança pleiteada.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NO CURSO DO PROCESSO. ILEGALIDADE DA MEDIDA ESCORADA NO ART. 273 DO CPC. I - A inovação imprimida no artigo 273 do CPC não se compraz com a lide em que o objeto consista em obrigação de fazer e não fazer. Isso não só em razão de o § 3º do art. 273 remeter aos incisos II e III, do art. 588 do CPC, que tratam da execução provisória inconciliável de regra com essas modalidades de obrigação, conforme se deduz do art. 899 da CLT. Mas, sobretudo considerando a peculiaridade da norma do art. 461 do CPC, em que fora fixada a regra da execução em espécie, e a do seu parágrafo 3º, pela qual fora assegurado ao Magistrado a faculdade de conceder liminarmente a tutela, desde que presentes os requisitos da relevância do fundamento da demanda e do perigo da demora. Assim extremados os dois institutos poder-se-ia cogitar, desde logo, da ilegalidade da decisão que concedera a rein-

tegração liminar com inadequada remissão ao art. 273 do CPC. II - De outro lado, mesmo à sombra do art. 461, § 3º do CPC, é insopitável a ilegalidade do ato impugnado. Isso porque o fundamento da demanda se reporta à ocorrência de infortúnio com as singularidades previstas em norma coletiva que assegurara a garantia de emprego, só discernível através de perícia técnica cujo resultado por si só é incapaz de demonstrá-la, considerando principalmente que a conclusão exarada no laudo fora alvo de contundente impugnação da recorrente. Tampouco é possível visualizar a hipótese de justificável receio de ineficácia do provimento final, levando-se em conta não só o fato de a sanção jurídica consistir na ordem de reintegração ao serviço, executável a qualquer momento e sem maiores dificuldades, mas especialmente a certeza de as implicações patrimoniais retroagiram à data da rescisão contratual que se reputar infringente do preceito normativo.

PROCESSO : RXOFAR-612.184/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE PASSA E FICA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
INTERESSADO(A) : VERA LÚCIA BENTO BALBINO
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário mas, aplicando o princípio da fungibilidade dos recursos, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que conheça do recurso como Agravo Regimental e julgue-o como entender de direito, restando prejudicada a análise da Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Decisão monocrática que indefere liminarmente petição inicial de ação rescisória comporta ataque mediante agravo regimental, a teor do art. 165, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, e não recurso ordinário, nos termos da dilação do artigo 895, da CLT. 2. Havendo a parte interposto diretamente recurso ordinário, aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos. 3. Recurso ordinário não conhecido, determinando-se ao Regional o julgamento como agravo regimental.

PROCESSO : ROAR-613.104/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL E REGIÃO
ADVOGADO : DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - REAJUSTES BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS - LEI Nº 8.222/91 - SÚMULA Nº 83 DO TST. A jurisprudência dominante desta SBDI-2 é no sentido de que, havendo controvérsia jurisprudencial à época da prolação, não se rescinde decisão que aprecia a possibilidade de cumulação das antecipações bimestrais e reajustes quadrimestrais de salário previstos na Lei nº 8.222/91. Incidência da Súmula nº 83 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-613.156/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MAURO MOLINA SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO EIMITI KUROKI
RECORRIDO(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ESTABILIDADE DO CIPEIRO - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. O art. 10, II, "a", do ADCT da Constituição Federal veda a "dispensa arbitrária ou sem justa causa" do membro da CIPA, não contemplando a situação de extinção do estabelecimento em que o empregado laborava. Assim, a aferição da violação do referido texto constitucional, neste caso, passaria pelo exame da norma infraconstitucional, que trata da dispensa arbitrária ou sem justa causa, razão pela qual a suposta violação não seria direta ou literal. Ademais, não há como se cogitar, na hipótese, de despedida sem justa causa, pois, conforme bem salientado pelo Ministério Público, o encerramento do contrato por extinção do estabelecimento empresarial é ato motivado, enquanto a despedida arbitrária ou sem justa causa é ato imotivado. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RXOF-ROAR-613.179/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FÁBOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DULCE MONTEIRO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Agravo Regimental desprovido, por não desconstituírem os fundamentos do Despacho denegatório.

PROCESSO : RXOF-ROAR-614.632/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
RECORRIDO(S) : LUCIANA MOREIRA DA ROCHA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARISLEY PEREIRA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de desfundamentação do recurso ordinário, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E AÇÃO ORDINÁRIA. Inexistência de identidade entre a ação de consignação em pagamento e a ação trabalhista ordinária. Inexistência, portanto, de violação à coisa julgada. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. APLICAÇÃO DE NORMA ESTADUAL, INSTITUIDORA DE VANTAGEM AO SERVIDOR EMPREGADO. Aplicação de norma instituída mediante decreto estadual, em que se asseguram vantagens ao servidor empregado. Inexistência de violação do art. 173 da Constituição Federal. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-615.966/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA - CETEB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES BARBOSA GONÇALVES PENA PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANA ROSA RIBEIRO SILVA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. GISELE TIE UEMURA

DECISÃO: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em ação rescisória; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar apensado.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - PREQUESTIONAMENTO. O pedido rescisório não tem como prosperar, por violação de literal disposição legal, pois a conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamiento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada na ação rescisória e o acórdão apontado como rescindendo não tratou do direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 mas, tão-somente, da questão referente ao reconhecimento do vínculo empregatício, de forma que a ação rescisória, com fundamento em violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, esbarra no óbice da Súmula nº 298 do TST. Recurso ordinário desprovido. 2. AÇÃO CAUTELAR APENSADA. Tendo em vista que foi negado provimento ao recurso ordinário, para manter a extinção do processo sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, embora por fundamento diverso, não está presente o *fumus boni juris* indispensável à concessão do provimento cautelar. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-615.976/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MINERAÇÃO NEMER LTDA.
ADVOGADO : DR. KATHERINE SANTO ATHIÉ
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOSÉ WALTER VIEIRA CONTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : RXOF-ROAR-616.404/1999.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE
RECORRIDO(S) : MARIA GEROCINA DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOÃO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - PREQUESTIONAMENTO. Segundo a orientação estabelecida na Súmula nº 298/TST, é impossível examinar, em ação rescisória, matéria não discutida na decisão rescindenda. Sendo esta omissa quanto à questão da legalidade da opção retroativa pelo FGTS sem anuência do empregador, faltou à rescisória o preenchimento do requisito do prequestionamento. 2. CUSTAS PROCESSUAIS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.289/96 NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inaplicável, na Justiça do Trabalho, a Lei nº 9.289/96, tendo em vista que tal lei se dirige à Justiça Federal de primeiro e segundo graus, permanecendo em pleno vigor o Decreto-Lei nº 779/69, que, ao tratar da aplicação de normas processuais trabalhistas, em seu inciso V do art. 1º, isenta do pagamento das custas apenas a União Federal, devendo os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais pagá-las ao final do processo. Remessa de ofício e recurso ordinário a que se nega provimento.



PROCESSO : ROAR-616.426/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO RAMOS DANTAS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA. Se a matéria para a qual se postula rescisão (honorários advocatícios) não foi objeto do recurso ordinário interposto na reclamação trabalhista, opera-se o seu trânsito em julgado por ocasião da expiração do prazo para interposição daquele recurso. Como a sentença de primeiro grau transitou em julgado em junho de 1992, e a ação rescisória só foi ajuizada em dezembro de 1997, considera-se expirado o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-616.446/1999.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA NAZARÉ SOUZA MIOTHI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - Prequestionamento. Segundo a orientação estabelecida na Súmula nº 298/TST, é impossível examinar, em ação rescisória, matéria não discutida na decisão rescindenda. Sendo esta omissa quanto à questão da legalidade da opção retroativa ao FGTS sem anuência do empregador, faltou à rescisória o preenchimento do requisito do prequestionamento. 2. CUSTAS PROCESSUAIS - INAPLICABILIDADE DA LEI nº 9.289/96 NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inaplicável, na Justiça do Trabalho, a Lei nº 9.289/96, tendo em vista que tal legislação se dirige à Justiça Federal de primeiro e segundo graus, permanecendo em pleno vigor o Decreto-Lei nº 779/69, que, ao tratar sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas, em seu inciso V do art. 1º, isenta do pagamento das custas apenas a União Federal, devendo os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais pagá-las ao final do processo. Remessa de ofício e recurso ordinário a que se nega provimento

PROCESSO : RXOF-ROAR-617.114/1999.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DALVA MATOS PERES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - Prequestionamento. Segundo a orientação estabelecida na Súmula nº 298 do TST, é impossível examinar, em ação rescisória, matérias não discutidas na decisão rescindenda. Sendo esta omissa quanto à questão da legalidade da opção retroativa ao FGTS sem anuência do empregador e sobre a litigância de má-fé, faltou à rescisória o preenchimento do requisito do prequestionamento. 2. DOCUMENTO NOVO. Incabível a alegação da existência de documento novo, quando os documentos juntados com a rescisória são meros comprovantes de pagamento em posse do empregador antes do julgamento da decisão rescindenda, sem comprovação de justo motivo para não tê-los apresentados oportunamente. 3. CUSTAS PROCESSUAIS - INAPLICABILIDADE DA LEI nº 9.289/96 NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inaplicável, na Justiça do Trabalho, a Lei nº 9.289/96, tendo em vista que tal legislação se dirige à Justiça Federal de primeiro e segundo graus, permanecendo em pleno vigor o Decreto-Lei nº 779/69, que, ao tratar da aplicação de normas processuais trabalhistas, no inciso V do art. 1º, isenta do pagamento das custas apenas a União Federal, devendo os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais pagá-las ao final do processo. Remessa de ofício e recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-618.285/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CASTELO
ADVOGADO : DR. MERCEDES LUZÓRIO
RECORRIDO(S) : ADELSON MANHONI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA CASAGRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA. ART. 485 DO CPC. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de dispositivo de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada" (Enunciado nº 298/TST). Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFAR-618.431/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. MICHELLE DANTAS DE CARVALHO
INTERESSADO(A) : SILENE BARBOSA DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste, apenas, a Remessa de Ofício em Ação Rescisória, tendo em vista que não houve interposição de Recurso Ordinário voluntário; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, confirmando a v. decisão regional.

EMENTA: DECADÊNCIA - De acordo com o art. 495 do CPC, o prazo decadencial para propor a rescisória é de dois anos. Decisão regional confirmada.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-620.339/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PROCURADOR : DR. TEREZINHA DE JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : TELMA FRANCISCA CARVALHO FROTA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO : RXOF-ROAR-620.470/2000.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JUDITE MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - Prequestionamento. Segundo a orientação estabelecida na Súmula nº 298/TST, é impossível examinar, em ação rescisória, matéria não discutida na decisão rescindenda. Sendo esta omissa quanto à questão da legalidade da opção retroativa ao FGTS sem anuência do empregador, faltou à rescisória o preenchimento do requisito do prequestionamento. 2. CUSTAS PROCESSUAIS - INAPLICABILIDADE DA LEI nº 9.289/96 NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inaplicável na Justiça do Trabalho a Lei nº 9.289/96, tendo em vista que tal legislação se dirige à Justiça Federal de primeiro e segundo graus, permanecendo em pleno vigor o Decreto-Lei nº 779/69, que, ao tratar sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas, em seu inciso V do art. 1º, isenta do pagamento das custas apenas a União Federal, devendo os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais pagá-las ao final do processo. Remessa de ofício e recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-620.474/2000.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SUELI FRIAS PARO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - Prequestionamento. Segundo a orientação estabelecida na Súmula nº 298 do TST, é impossível examinar, em ação rescisória, matérias não discutidas na decisão rescindenda. Sendo essa omissa quanto à questão da legalidade da opção retroativa ao FGTS sem anuência do empregador e quanto à litigância de má-fé, faltou à rescisória o preenchimento do requisito do prequestionamento. 2. DOCUMENTO NOVO. Incabível a alegação de existência de documentos novos, quando estes se referem a meros comprovantes de pagamentos em posse do empregador antes do julgamento da decisão rescindenda, sem comprovação de justo motivo para não tê-los apresentados oportunamente. 3. CUSTAS PROCESSUAIS - INAPLICABILIDADE DA LEI nº 9.289/96 NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inaplicável, na Justiça do Trabalho, a Lei nº 9.289/96, tendo em vista que tal legislação se dirige à Justiça Federal de primeiro e segundo graus, permanecendo em pleno vigor o Decreto-Lei nº 779/69, que, ao tratar da aplicação de normas processuais trabalhistas, no inciso V do art. 1º, isenta do pagamento das custas apenas a União Federal, devendo os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais pagá-las ao final do processo. Remessa de ofício e recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-620.480/2000.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SALOMÃO MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SELSO LOPES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 298 DESTA TRIBUNAL. O juízo rescindendo não se pronunciou sobre a matéria discutida na ação rescisória, acerca da necessidade de concordância do empregador com a opção retroativa do empregado pelo FGTS. Assim, em razão da ausência de prequestionamento da matéria na decisão rescindenda, incide sobre a espécie a orientação contida na Súmula nº 298 do TST. 2. DOCUMENTO NOVO. A qualidade de novo, do documento, capaz de ensejar a rescisão de um julgamento, é determinada pela parte, resultando de sua ignorância quanto à existência do documento, ou de sua absoluta incapacidade de usá-lo no momento adequado. Não é motivo juridicamente justificável a alegação de caos na administração estadual e o elevado número de processos contra o Estado, para explicar a não-juntada dos recibos de pagamento no processo de conhecimento. Recurso ordinário e remessa de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-623.025/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CELSO DE LA-ROQUE DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ALCINÉO LIMA CORREA
RECORRIDO(S) : RIO FUNDO NAVEGAÇÃO S.A.
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO DA COSTA SANTOS
AUTORIDADE COA : JUIZ PRESIDENTE DA 47ª JCI DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, anulando a v. decisão regional recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que analise o mérito do agravo regimental, como entender de direito.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO LIMINAR COM APECIAÇÃO DO MÉRITO - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. 1. Cabe à Corte, e não ao Relator, a apreciação do mérito do mandado de segurança, não podendo ser indeferida liminarmente a inicial do *mandamus* com base na inexistência de direito líquido e certo. Recurso provido. 2. A irrisignação do Impetrante contra o não deferimento da liminar, quando seria próprio do agravo regimental interposto atacar o indeferimento liminar do próprio *writ*, não é razão suficiente para o Regional furta-se de examinar o mérito da segurança. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-623.646/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SIMONE DAS GRAÇAS PRUDENTE TIEGUI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AUTORIDADE COA : JUIZA PRESIDENTE DA 12ª JCI DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE NUMERÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. Ineficaz a nomeação de bens à penhora, feita pelo executado, não fere direito líquido e certo deste o ato judicial em que se determina a penhora de dinheiro, obedientemente à ordem prevista no art. 655 do Código de Processo Civil. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROHC-625.180/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GIULIANO SCODELER DA SILVA
ADVOGADO : DR. GIULIANO SCODELER DA SILVA
PACIENTE : ELZA DE FÁTIMA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. GIULIANO SCODELER DA SILVA
AUTORIDADE COA : JUIZ PRESIDENTE DA 23ª JCI DE BELO HORIZONTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, em razão da intempestividade do apelo e da irregularidade de representação.

EMENTA: HABEAS CORPUS - INTEMPESTIVIDADE E IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. O STF já decidiu que o Paciente pode impetrar o *habeas corpus* sem a representação de advogado e independentemente de habilitação legal, podendo, inclusive, interpor recurso ordinário (HC-73455/DF, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, in DJ de 07/03/97 pg. 5394). Todavia, se a Paciente impetrou o *habeas corpus* através de



advogado, e a procuração colacionada não preenche os requisitos do art. 830 da CLT, uma vez que se trata de cópia de procuração sem autenticação, o recurso ordinário subscrito pelo causídico não merece conhecimento, por irregularidade de representação. Como se não bastasse, revela-se flagrante a intempestividade do apelo. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : RXOF-ROAR-627.257/2000.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DA SILVA MARÇAL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA. ESTADO DE MATO GROSSO. OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. Recurso ordinário com razões inovatórias. Ausência de demonstração de violação a dispositivo de lei. **DOCUMENTO NOVO. FICHAS FINANCEIRAS.** Documentos de que o empregador sempre teve domínio e posse. Juntada alegadamente obstaculizada por "desorganização administrativa". Inexistência de documento novo. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-632.256/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
RECORRIDO(S) : PEDRO BALBINO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDÍVEL. Acórdão regional em que, por força de recurso ordinário e reexame necessário, há pronunciamento a respeito de todo o mérito. Substituição da sentença recorrida. Ação rescisória objetivando a desconstituição desta última. Não cabimento. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-636.581/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO PERICO
RECORRENTE(S) : ADILSON LEITE DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIRLAINE PERPÉtua DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos ordinários interpostos.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - DOLO - INEXISTÊNCIA. Não configura dolo a mera alegação de o perito ter sofrido "pressão" por parte de futuros Reclamantes, tendo em vista que o laudo pericial contou com informações de outras pessoas, além do o juízo não estar adstrito a tal meio de prova (art. 436 do CPC), eis que pode formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Também não há dolo pelo fato de ex-empregado da empresa aliciar colegas para ingressarem com demanda trabalhista contra esta, utilizando escritório de advocacia do qual é sócio, posto ser de livre escolha a nomeação do patrono, além de que conduta pouco ética de advogado aliciado de clientela não ser hipótese de manejo da ação rescisória. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não caracteriza litigância de má-fé a simples propositura de ação rescisória devidamente fundamentada, uma vez que a pretensão rescisória se insere no exercício regular e constitucional do direito de ação (art.5º, XXXV e LV, da Constituição Federal). 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, ainda que em sede rescisória, os honorários advocatícios só serão devidos quando preenchidos os requisitos dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, não se aplicando o princípio da simultaneidade previsto na lei processual civil, por ser incompatível. Recursos ordinários a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-637.072/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CHAVES
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AUTORIDADE COADJUDICADA : JUIZ PRESIDENTE DA 13ª CJ DO RECIFE/PE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por encontrar-se deserto.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO. A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA SBDI, CRISTALIZADA NA Orientação Jurisprudencial nº 29, É NO SENTIDO DE QUE É DEVIDO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. A SSIM, havendo condenação em custas e efetuado o recolhimento a menor, sem a devida complementação no prazo legal, O RECURSO ENCONTRA-SE DESERTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RXOFROAG-637.451/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
RECORRIDO(S) : ELZA RODRIGUES KLEM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastada a decadência, julgue a ação rescisória, como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA - MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. A vigência da Medida Provisória nº 1.577/97 implica o elasticamento do prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória de dois para quatro anos, a favor dos entes de direito público, autarquias e fundações públicas. A suspensão liminar, em sede de ADIn, da referida medida provisória não lhe retirou a eficácia com efeitos *ex tunc*, pois, conforme o art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, a medida cautelar, em sede de controle abstrato de normas, é dotada de eficácia *ex nunc*. Ademais, a suspensão liminar de dispositivo de medida provisória, por meio de medida cautelar em controle abstrato de normas, não equivale à rejeição da medida provisória pelo Congresso Nacional, pois, na hipótese de rejeição da medida provisória, o Parlamento fica obrigado a disciplinar os efeitos da norma para o período em que esteve em vigor, enquanto na hipótese de suspensão liminar, vale a regra geral do art. 5º, XXXVI, da CF/88, que protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ora, se o ajuizamento da ação rescisória foi praticado com amparo em medida provisória válida e vigente à época, tal ato não pode ser considerado inexistente, sob pena de grave violação da segurança jurídica. Remessa de ofício e recurso ordinário providos.

PROCESSO : RXOFAR-639.456/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE AMARANTE
ADVOGADO : DR. AMADEUS PEREIRA DA SILVA
INTERESSADO(A) : RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO - AÇÃO RESCISÓRIA - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE INVOCAÇÃO DO § 2º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI-2 é no sentido de se exigir a expressa invocação de ofensa ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de improcedência do pedido rescisório, no que tange à nulidade da contratação com ente público sem o indispensável concurso público. Tal orientação decorre do fato de que apenas o § 2º do referido dispositivo constitucional trata dos efeitos da inobservância do requisito do concurso público para a contratação, prescrevendo a nulidade do ato. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-643.861/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. sentença rescindenda proferida nos autos do processo nº 532/93, que tramitou perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de São João da Boa Vista - SP e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas em inversão, na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO - CABIMENTO - A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST e pelo consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, verificando-se que foi atendido esse pressuposto no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório está autorizado.

URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Esta corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAC-643.912/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALAYDE CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Cautelar em decorrência da presença dos requisitos legais referentes ao "fumus boni iuris" e ao "periculum in mora", determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 30122-91-01-8, em curso perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, até o trânsito em julgado da decisão de mérito proferida na Ação Rescisória. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), no importe de R\$ 30,00 (trinta reais).

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO RESCINDENDO. PLANOS ECONÔMICOS. Arguição, na ação rescisória, de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Razoável probabilidade de êxito. Risco da demora que também se evidencia. Ação cautelar cabível para suspender a execução. Remessa de ofício e recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-645.977/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANEMAR PEREIRA AMARAL
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RICARDO LÚCIO COSTA
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE

DECISÃO: I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial, argüida na defesa do Réu Ricardo Lúcio Costa, de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da carência de ação, argüida em contra-razões e o pedido de apensamento por linha, dos autos, aos do processo de nº TRT-AR-222/99, suscitado em contra-razões de ambos os Réus; II - por unanimidade, indeferir o pedido de rescisura de palavras, com base no artigo 15 do Código de Processo Civil, porquanto não injuriosas, argüido em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO. COLUSÃO. A colusão não se presume de atos, mas de prova robusta, o que não restou demonstrado nos autos. Recurso não provido.

PROCESSO : A-RXOFROAG-647.459/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e aplicar ao Agravante a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Agravado, na forma do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88 E DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Versando a hipótese sobre planos econômicos e ajuizada a ação com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, nos casos em que a exordial ressentir-se, como ocorre na hipótese em exame, da expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-648.863/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ALZENI PEREIRA SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, receber o Agravo Regimental como agravo do § 1º do art. 557 do CPC e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128. Não há como se vislumbrar qualquer violação constitucional no entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI desta Corte, no sentido de que, com a conversão do regime jurídico, de celetista para estatutário, ocorreu a extinção do contrato de trabalho e consequente fluência do prazo prescricional, previsto no artigo 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : RXOF-ROAR-648.882/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÉCO CALADO
RECORRIDO(S) : MARIA BRITO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, FULCRADA EM VIOLAÇÃO DE LEI - ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO - INOVAÇÃO À LIDE. Como a decisão rescindendo consignou expressamente que a contratação se deu sob a égide da CLT, e a ação rescisória só veio fundamentada em violação de literal disposição legal (inciso V do art. 485 do CPC), não é lícito ao Autor formular pedido diverso e alterar a causa de pedir, em sede de recurso ordinário, relativo à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, por constituir inovação à lide e atentar contra os princípios da ampla defesa e do contraditório. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-649.473/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO WANDELLI NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA MILIS
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO POR VÁRIOS FUNDAMENTOS. Não foram desconstituídos todos os fundamentos do despacho denegatório do recurso ordinário. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-ROAR-650.245/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI

DECISÃO: Por unanimidade, receber o Agravo Regimental interposto como agravo do § 1º do art. 557 do CPC e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 34 da C. SBDI-2 DO TST. Conforme atual entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 34 de sua SBDI-2, versando os autos acerca de planos econômicos, é inaplicável o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do Excelso STF, quando a ação rescisória, fulcrada no artigo 485, inciso V, do CPC, conter em sua exordial invocação expressa de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, haja vista que a matéria assume natureza constitucional, a qual não pode ser passível de interpretação controvertida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-653.428/2000.0 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JAMIR GERALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : WILLIS DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. União. Despacho em que se indefere pretensão liminar de suspensão da execução. Inexistência de periculum in mora; estando a execução, a realizar-se mediante precatório, em procedimento de embargos à execução. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-653.846/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ MARIA ALVES TORRES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo e, em consequência o Agravo Regimental, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA: Processo extinto, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.

REPUBLICAÇÃO

PROCESSO : ROAR-532.273/1999.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GILDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON TELES COSTA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Ao tempo em que proferida a decisão rescindendo, a matéria referente à extinção do contrato de trabalho, em decorrência de aposentadoria espontânea, comportava controvérsia nos Tribunais Regionais e mesmo neste Tribunal. Hoje a matéria está pacificada nesta Corte, no sentido de que a concessão de aposentadoria espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, iniciando-se, a partir da readmissão do empregado no emprego, um novo contrato de trabalho. Recurso Ordinário desprovido.

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 1ª Sessão Extraordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do dia 7 de novembro de 2000 às 9:30 horas, a realizar-se no 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : ROAG - 395371 / 1997-8 TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORA : DR.ª ARMANDA SOARES FIGUEIREDO

RECORRIDO : FRANCISCO OSONI DE LAVOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA

PROCESSO : AG-ROMS - 397317 / 1997-5 TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADOS : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO E DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO : JORGE LUIZ RIBEIRO
ADVOGADA : DR.ª DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES

PROCESSO : ROMS - 417121 / 1998-4 TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : LA ROSY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO JUNQUEIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ANIZI
AUTORIDADE COADTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª CJJ DE JAU/SP

PROCESSO : ROMS - 421355 / 1998-2 TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : CERÂMICA CEZARETTO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ARIANE ROGATTO
RECORRIDO : JOÃO PINTO
ADVOGADO : DR. JORGE WAGNER CUBAECCHI SAAD

AUTORIDADE COADTORA : JUIZ PRESIDENTE DA CJJ DE MOGI MIRIM

PROCESSO : ROMS - 426532 / 1998-5 TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA ONEY E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO : CÍCERO LEITE BAPTISTA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AUTORIDADE COADTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 9ª CJJ DE SALVADOR/BA

PROCESSO : A-ROMS - 426696 / 1998-2 TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADOS : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR E DR.ª MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

AGRAVADO : PAULO ANTÔNIO CARVALHO RAMALHO
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

PROCESSO : ROMS - 434013 / 1998-7 TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR.ª MIRELA BARRETO DE ARAÚJO E DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

RECORRIDO : LEOPOLDO LEMOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA
AUTORIDADE COADTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª CJJ DE ITABUNA/BA

PROCESSO : ROMS - 434026 / 1998-2 TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

RECORRIDO : VITOR EMMANUEL GRILO DE BARROS

ADVOGADO : DR. JULIO CEZAR CAPONI
AUTORIDADE COADTORA : JUIZ PRESIDENTE DA CJJ DE POUSO ALEGRE

PROCESSO : ROMS - 437509 / 1998-0 TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DR. OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

AUTORIDADE COADTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª CJJ DE FLORIANÓPOLIS/SC

PROCESSO : ROAG - 440026 / 1998-4 TRT DA 7ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ROMULO GUILHERME LEITÃO
RECORRIDO : JOAQUIM ROBERTO FELIX PASSOS

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

PROCESSO : ROMS - 454119 / 1998-9 TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR. RICARDO MARTINS RODRIGUES
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANGRA DOS REIS

ADVOGADA : DR.ª SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
AUTORIDADE COADTORA : JUIZ PRESIDENTE DA CJJ DE ITAGUAÍ/RJ

PROCESSO : ROMS - 454122 / 1998-8 TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : LUIS IVAN DOURADO RITTA

ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE APOIO UNIVERSITÁRIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ BENÍCIO S. GUTIERRES
AUTORIDADE COADTORA : JUIZA PRESIDENTE DA 3ª CJJ DE PELOTAS/RS

PROCESSO : ROMS - 460062 / 1998-2 TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : FICHET S. A.
ADVOGADOS : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO E DR.ª GABRIELA CAMPOS RIBEIRO

RECORRIDO : ANTÔNIO COSTA PORTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA PORTO
AUTORIDADE COADTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJJ DE SANTO ANDRÉ/SP



PROCESSO : ROMS - 464200 / 1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 500551 / 1998-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 518463 / 1998-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE : BANCO EMPRESARIAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO SEBASTIÃO SALVADOR E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCURADOR : DR. MARCELO GOULART	ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
RECORRIDO : MANOEL DANTAS DOS REIS	RECORRIDO : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	RECORRIDO : JOSÉ ENOQUE FERREIRA NETO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ AUXILIAR DA 10ª CJJ DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. AIRTON MINOGGIO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR. FÁBIO MARGARIDO ALBERICI
PROCESSO : ROMS - 468049 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª CJJ DE FLORIANÓPOLIS/SC	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJJ DE ARAQUARA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : ROMS - 501326 / 1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG - 525936 / 1999-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRENTE : FACULDADE DE BELAS ARTES DE SÃO PAULO - FEBASP	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA : DR.ª ELIANE GUTIERREZ	RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
RECORRIDA : MÁRCIA DA COSTA RODRIGUES DE CAMARGO	ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA	ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO E DR.ª MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR.ª VERA LÚCIA SABO	RECORRIDO : ALEXANDRE DOMINGUES DE OLIVEIRA	RECORRIDA : NECY MARIA BONFIM
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 22ª CJJ DE SÃO PAULO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 13ª CJJ DE SÃO PAULO/SP	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO
PROCESSO : ROMS - 471750 / 1998-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 505224 / 1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 535615 / 1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA - CDV	RECORRENTE : TRANSBRASAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE : JORGE LUIZ DUPONT
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR.ª CLAUDIA MARIA F. C. NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADA : DR.ª EDINA APARECIDA PERIN TAVARES	ADVOGADO : DR. OSWALDO DA ROCHA LACERDA
RECORRIDA : PATRÍCIA CRISTINA GUIMARÃES TRINDADE	RECORRIDA : ROSA PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO	ADVOGADO : DR. EDSON DA SILVA	ADVOGADOS : DR.ª ANA MARIA FRANCO SILVEIRA, DR. CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E DR. YASSODARA CAMOZZATO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJJ DE VITÓRIA/ES	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª CJJ DE SÃO PAULO	AUTORIDADE COATORA : 15ª CJJ DE PORTO ALEGRE-RS
PROCESSO : A-ROMS - 483001 / 1998-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG - 506690 / 1998-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 544167 / 1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADAS : DR.ª WILMA CHEQUER BOU-HABIB E DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA	ADVOGADA : DR.ª VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA
AGRAVADA : TANEIA DA PENHA FIOROT DOS ANJOS	RECORRIDO : MANOEL FRANCISCO AFONSO LUNA	RECORRIDO : HARTLEY DE VALNÍSIO
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	PROCESSO : ROMS - 507853 / 1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. PAULO CESAR COELHO DE CARVALHO
PROCESSO : RXOFROMS - 492238 / 1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 21ª CJJ DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : ROAG - 553087 / 1999-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RECORRENTE : MARI HELEM RECH RODRIGUES	ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA : DR.ª MÍRIAM L. K. FORSTER	RECORRIDO : EDI NOÊMIA SCHMIDT	RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
RECORRIDA : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI	ADVOGADA : DR.ª VIVIANE DE PAIVA MELO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	AUTORIDADE COATORA : JUÍZA PRESIDENTE DA 8ª CJJ DE PORTO ALEGRE	RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª CJJ DE PORTO ALEGRE/RS	PROCESSO : ROMS - 508615 / 1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : ROMS - 556355 / 1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : ROMS - 492242 / 1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	RECORRENTE : SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S.C. LTDA.
RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO : MOACIR FREIRE SILVA	ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO SEBASTIÃO SALVADOR E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR.ª MARIANA PAULON	RECORRIDO : ADRIANO ANTÔNIO MEHL
RECORRIDO : ANTÔNIO MIGUEL P. DA SILVA	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª CJJ DE ITAPERUNA	ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DISTEFANO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ AUXILIAR DA 3ª CJJ DE SÃO PAULO	PROCESSO : ROMS - 513067 / 1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 14ª CJJ DE CURITIBA
PROCESSO : ROMS - 492259 / 1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : ROMS - 557491 / 1999-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : PREMIERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTINAS E ACESSÓRIOS LTDA.	ADVOGADO : DR. MAURO TISEO	RECORRENTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDMUNDO VELLETRI	RECORRIDA : MIRIAN DIAS	ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E SILVA	ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO TACITO	RECORRIDA : MARIA TEREZA LEONE PORTO
ADVOGADA : DR.ª HILDA PETCOV	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 47ª CJJ DE SÃO PAULO/SP	AUTORIDADE COATORA : JUÍZA PRESIDENTE DA 4ª CJJ DE BRASÍLIA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 75ª CJJ DE SÃO PAULO/SP	PROCESSO : ROMS - 513802 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RXOFROMS - 558256 / 1999-2 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCESSO : ROAG - 495492 / 1998-1 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE : INDÚSTRIAS VILLARES S.A.	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT	ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR	PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADOS : DR. ARLINDO FERREIRA DA SILVA FILHO E DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	RECORRIDO : MIGUELZINHO BANDEIRA DE SOUZA	RECORRIDOS : RAIMUNDO NONATO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : GEOMIR LEITE ROCHA	ADVOGADOS : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA E DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA	AUTORIDADE COATORA : JUÍZA PRESIDENTA DA 47ª CJJ DE SÃO PAULO	RECORRIDO : JOSÉ SINVAL MARQUES
	PROCESSO : ROMS - 513803 / 1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. ROMMEL BEZERRA DE NORONHA
	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA CJJ DE SOTOBRAL
	RECORRENTE : MATELICA MATERIAIS SINTÉTICOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
	ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA	PROCESSO : ROAG - 558264 / 1999-0 TRT DA 24A. REGIÃO
	RECORRIDA : GUARACY REIS SOUZA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
	ADVOGADO : DR. PEDRO CORRÊA LEITE	RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
	AUTORIDADE COATORA : JUIZ AUXILIAR DA 5ª CJJ DE GUARULHOS, EM EXERCÍCIO NA SEI	ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
		RECORRIDO : SÉRGIO DA SILVA DIAS
		ADVOGADO : DR. IZIDRO MORAES DA SILVA



PROCESSO	: ROMS - 558676 / 1999-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 571200 / 1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROMS - 577655 / 1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE	: PARKFONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RECORRENTE	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADVOGADOS	: DR. NILTON CORREIA E DR. ELIDEMAR MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES	PROCURADORES	: DR. MAURO BARCELLOS FILHO E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS	: ALARICO DE ALMEIDA PIMENTEL E OUTROS	RECORRIDA	: ZORAIDE BATISTA DE OLIVEIRA GONÇALVES	RECORRIDOS	: JOÃO BATISTA RODRIGUES GOMES E OUTRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR. ALFREDO LÚCIO DOS REIS FERAZ	ADVOGADO	: DR. EDISON DE AGUIAR
AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 6ª CJ DE VITÓRIA/ES	AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 21ª CJ DE SÃO PAULO	AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 25ª CJ DO RIO DE JANEIRO/RJ
PROCESSO	: ROMS - 560767 / 1999-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROMS - 571236 / 1999-3 TRT DA 7A. REGIÃO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: ROMS - 579997 / 1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADOS	: DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM E DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCURADOR	: DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO	RECORRENTE	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
RECORRIDA	: VALDETTE DUBBERSTEIN GASPERAZZO	RECORRIDOS	: FERNANDO ROSSAS FREIRE E OUTROS	ADVOGADOS	: DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 3ª CJ DE FORTALEZA/CE	RECORRIDO	: FLÁVIO JOSÉ BARTH
AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 4ª CJ DE VITÓRIA/ES	REMETENTE	: TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR. ROBERTO RIGON
PROCESSO	: ROMS - 566343 / 1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 573074 / 1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 1ª CJ DE SA-PIRANGA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: ROMS - 582644 / 1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	RECORRENTE	: TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR.ª EDINA APARECIDA PERIN TAVARES	RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO	: NESTOR VICTO CISILOTTO	RECORRIDO	: NATÁLIO BARROS DA SILVA	ADVOGADA	: DR.ª ADRIANA LEANDRO DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO	: DR. OTAVIO ORSI DE CAMARGO	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM	RECORRIDO	: HEITOR FERNANDES FILHO
AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJ DE BENTO GONÇALVES	AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJ DE SÃO CAETANO DO SUL	AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 18ª CJ DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO	: ROMS - 567864 / 1999-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 573078 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 584233 / 1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE	: S. MORAES S.A.	RECORRENTE	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	RECORRENTE	: LUIZ DONIZETE NARDOCI
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO MIRANDA PEREIRA	ADVOGADO	: DR. WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO
RECORRIDO	: CÍCERO ADÃO BEZERRA DE ALMEIDA	RECORRIDOS	: ALDA CRISTINA BELOTTO E OUTROS	RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	: DR. ARMANDO MELLO	ADVOGADO	: DR. ARTHUR LUPPI FILHO	ADVOGADOS	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. NIVALDO PAULO DA ROSA
AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ PRESIDENTE DA CJ DE PALMARES	AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 53ª CJ DE SÃO PAULO	AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 3ª CJ DE MARINGÁ
PROCESSO	: ROMS - 567882 / 1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 573106 / 1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 584243 / 1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE	: MARIA DE LOURDES MELLO ARAÚJO SILVA	RECORRENTE	: GOLDFARB - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	: DR. NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS CASELLA	ADVOGADOS	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO	: DR. BENTO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADOS	: DR. ROGÉRIO AVELAR E DR. JOSÉ ROBERTO DE FREITAS	PROCURADORA	: DR.ª MARTA CASADEI MOMEZZO	AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ PRESIDENTE DA CJ DE PARANAGUÁ
AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 73ª CJ DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO	: JOSÉ AFONSO DE SOUZA RIBEIRO	PROCESSO	: ROMS - 585939 / 1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: ROMS - 567891 / 1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO	: DR.ª VILMA PIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AUTORIDADE COA-TORA	: JUÍZA PRESIDENTE DA 12ª CJ DE SÃO PAULO	RECORRENTE	: SYLVIO DE SAMPAIO LEITE
RECORRENTES	: PEDRO JARBAS DE MERLO E OUTROS	PROCESSO	: ROMS - 573128 / 1999-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR.ª ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADO	: DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDA	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
RECORRIDA	: VERA LÚCIA PEREIRA DA SILVEIRA	RECORRENTE	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS - "HOSPITAL MAJOR ANTÔNIO CÂNDIDO"	ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ ANTÔNIO GALVÃO DE CARVALHO E DR. CLÁUDIO GOU-LART DE SOUZA	RECORRENTE	: DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR	AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 17ª CJ DE SÃO PAULO/SP
AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 3ª CJ DO RIO DE JANEIRO/RJ	RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 585940 / 1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: ROMS - 571199 / 1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. WANDERLEY RUGGIERO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AUTORIDADE COA-TORA	: JUÍZA PRESIDENTE DA CJ DE BATATAIS	RECORRENTES	: MARIA THEREZA NORONHA LAURELLI E OUTRAS
RECORRENTE	: TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: ROAG - 576330 / 1999-9 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR.ª ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADO	: DR. LUIZ TADEU D'AVANZO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDA	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
RECORRIDOS	: GENOCI DAL BOSCO E OUTROS	RECORRENTE	: ODALICE FORTES MENESES BESSA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS	ADVOGADO	: DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO	AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 22ª CJ DE SÃO PAULO
AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 68ª CJ DE SÃO PAULO/SP	RECORRIDA	: FRANCISCA DE ARAÚJO GOMES	PROCESSO	: ROMS - 589372 / 1999-0 TRT DA 7A. REGIÃO
		PROCESSO	: RXOFROMS - 576895 / 1999-1 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
		RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
		RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	PROCURADOR	: DR. JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA
		PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	RECORRIDA	: DILLY NORDESTE S.A.
		RECORRIDO	: ANTÔNIO ATILANO SOUSA AYRES DE MOURA	ADVOGADA	: DR.ª MARIA IMACULADA GORDIANO BARBOSA VALENTE
		ADVOGADOS	: DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ E DR.ª MARISLEY PEREIRA BRITO	AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ PRESIDENTE DA CJ DE SOBRAL
		AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 10ª CJ DE FORTALEZA		
		REMETENTE	: TRT DA 7ª REGIÃO		



PROCESSO : ROMS - 589418 / 1999-0 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 612170 / 1999-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG - 627061 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE : MARINA NASCIMENTO SILVA E GANEM	RECORRENTE : ELSON SANTANNA
ADVOGADA : DR.ª ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO	ADVOGADO : DR. TEÓFILO LOPES DA CUNHA	ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MAIA
RECORRIDO : WILSON PEREIRA DA SILVA	RECORRIDA : ESCOLA CENTRO EDUCACIONAL SÃO FRANCISCO	RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJ DE JOÃO PESSOA	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZA PRESIDENTE DA 2ª CJ DE SALVADOR/BA	ADVOGADOS : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES E DR. ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO
PROCESSO : ROMS - 599161 / 1999-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 613196 / 1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAG - 630342 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : CLAUDOMIRO DA SILVA	RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	RECORRENTE : INSTITUTO DE ARTESANATO VISCONDE DE MAUA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO	ADVOGADOS : DR. MARCELO RIBEIRO DE C. BARBACHAN E D. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO : JOÃO JACINTO DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)	RECORRIDO : LUÍS FLÁVIO DA SILVA NASCIMENTO	RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : DR. JAYME FERREIRA	ADVOGADA : DR.ª LIA COELHO AYUB	REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJ DE JAÚ TORA	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 27ª CJ DE PORTO ALEGRE	PROCESSO : ROMS - 630714 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : ROMS - 602344 / 1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 614670 / 1999-3 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE : VIAÇÃO PONTE COBERTA LTDA.
RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER	ADVOGADA : DR.ª KÁTIA BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADOS : DR. UBIRAJARA LOUIS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR.ª NIEDJA MARIA QUEIROZ MANGALHÃES	RECORRIDA : JANICE RIBEIRO CHARLES
RECORRIDA : EVELI SEILER CORREA	RECORRIDOS : PETRÔNIO FEITOSA DE LIMA E OUTROS	ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES
ADVOGADA : DR.ª LIA COELHO AYUB	ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª CJ DE NOVA IGUAÇU
AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 16ª CJ DE PORTO ALEGRE/RS	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA CJ DE PETROLINA	PROCESSO : ROMS - 638917 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : ROMS - 603104 / 1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 617128 / 1999-3 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRENTE : MANUEL SEVERINO BARBOSA	RECORRENTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA	ADVOGADA : DR.ª CHRISTIANA RAMALHO B. LEITE	RECORRIDO : VERÍCIO MARCIANO GOMES
RECORRIDO : CONSTRUTORA CENTENÁRIO S.A. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES	RECORRIDO : ASSIS PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. OSMAR MARQUEZINI
ADVOGADA : DR.ª LILIAN DAL SECCHI BENTO	ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 18ª CJ DE SÃO PAULO/SP
AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZA PRESIDENTE DA 12ª CJ DE SÃO PAULO	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª CJ DE FORTALEZA/CE	PROCESSO : ROMS - 638926 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : ROMS - 603105 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 619250 / 1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRENTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.	RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO	ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	ADVOGADOS : DR. LINEU MIGUEL GÓMES E DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRIDO : JOTANE ALVES
RECORRIDOS : JOSÉ GREGÓRIO DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES	ADVOGADO : DR. DALTRO M. MARONEZI
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 10ª CJ DE CURITIBA/PR
AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE 3ª CJ DE CUBATÁ/SP	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª CJ CURITIBA	PROCESSO : ROMS - 640211 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : ROMS - 603110 / 1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RXOFROMS - 620910 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE : MÔNICA AUGUSTA MASSI
RECORRENTE : WILSON ALVES PEREIRA (ESPÓLIO DE)	RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDGARD DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : DR. SIDNEY RICARDO GRILLI	RECORRIDO : ARGEMIRO VICENTE DA SILVA
RECORRIDA : ELZA LIMA DO PRADO	RECORRIDO : ERNÉCIO DE MARCHI	ADVOGADA : DR.ª SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD
ADVOGADO : DR. CELIO DE SOUZA	ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 27ª CJ DE SÃO PAULO
RECORRIDOS : BETE LEHEN REFEIÇÕES E LANCHES LTDA. E JOSÉ ALBERTO ZAGER	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 16ª CJ DE SÃO PAULO/SP	PROCESSO : ROMS - 641375 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO
AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª CJ DE CUBATÁ	REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : ROMS - 609642 / 1999-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 623611 / 2000-0 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRENTE : CLÉLIA BEATRIZ SCHERER
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER
RECORRENTES : ESPINA & COMPANHIA LTDA. E OUTRA	RECORRENTE : JÚNIA MARIA MOREIRA TEIXEIRA	RECORRIDA : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MAURILHO VICENTE XAVIER	ADVOGADO : DR. ÁTHYLA SERRA DA SILVA MAIA	ADVOGADO : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	RECORRIDA : LOTERIA DO ESTADO DE GOIÁS - LEG	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª CJ DE NOVO HAMBURGO/RS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER	ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA	PROCESSO : ROAG - 642329 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRIDOS : SUPERMERCADO GALASSI LTDA. E OUTROS	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª CJ DE GOIÂNIA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO	PROCESSO : ROMS - 623670 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª CJ DE CAMPINAS/SP	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS
PROCESSO : ROMS - 612135 / 1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE : B. PISMEL & COMPANHIA	RECORRIDOS : MARIA BERNADETH VIEIRA MARTINS E OUTROS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR. CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADA : DR.ª KÁTIA BOINA NEVES
RECORRENTE : FORMILAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO : JOSÉ DE BATISTA FILHO	PROCESSO : ROMS - 644437 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE	ADVOGADO : DR. ANDRÉ CUNHA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DIAS	RECORRIDOS : CARLOS ROBERTO NOGUEIRA E OUTROS	RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 21ª CJ DE SÃO PAULO	AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª CJ DE MARINGÁ	ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO PERICO
		RECORRENTE : ADILSON LEITE DE CASTRO E OUTROS
		ADVOGADA : DR.ª SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA
		RECORRIDOS : OS MESMOS
		AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA CJ DE PEDRO LEOPOLDO



PROCESSO : ROMS - 644438 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO PERICO
RECORRENTES : JAVIER JOSÉ GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADA : DR. SIRLAINE PERPÉTTUA DA SILVA
RECORRIDOS : OS MESMOS
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE PEDRO LEOPOLDO
PROCESSO : ROMS - 644439 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO PERICO
RECORRENTES : MARCELO DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADA : DR. SIRLAINE PERPÉTTUA DA SILVA
RECORRIDOS : OS MESMOS
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE PEDRO LEOPOLDO
PROCESSO : ROMS - 645634 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DR. GERALDO AZOUBEL E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : LILIAN MOURY FERNANDES IZÍDIO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DO RECIFE
PROCESSO : ROMS - 645635 / 2000-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DR. JANILDO HONÓRIO DA SILVA
RECORRIDOS : MÁRCIO FRANÇA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
AUTORIDADE COADJUNTA : JUÍZA PRESIDENTE DA JCJ DE MACAURN
PROCESSO : ROMS - 645641 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADOS : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO SUEITI MAEDA
ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO SANTOS
AUTORIDADE COADJUNTA : JUÍZA PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE MARINGÁ/PR
PROCESSO : ROMS - 648901 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADOS : DR. INDALÉCIO GOMES NETO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 15ª JCJ DE CURITIBA/PR
PROCESSO : ROMS - 653853 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADA : DR. ADRIANA CLÁUDIA CANO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA : DR. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE JUNDIAÍ/SP
PROCESSO : ROMS - 666707 / 2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR. ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
RECORRIDO : LUIZ CARLOS SANTOS DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DR. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 9ª JCJ DE MATOUS

PROCESSO : ROMS - 668638 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : FERRERO DO BRASIL INDÚSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO
RECORRIDO : MAURÍCIO DELMAN LAINS
ADVOGADA : DR. NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 65ª JCJ DE SÃO PAULO/SP
PROCESSO : ROMS - 676881 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADO : DR. OSMAR DA SILVA
RECORRIDO : LUIZ CARLOS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS
AUTORIDADE COADJUNTA : JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE IJUI
PROCESSO : ROMS - 677847 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE : JOÃO BOSCO DA SILVA GERCINO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
RECORRIDA : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE NOVA LIMA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2000

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Secretaria

Secretaria da 1ª Turma

Acórdãos

PROCESSO : AIRR-480.921/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : ROBERTO JOSÉ MOREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - Despacho denegatório que se mantém em face do não-atendimento do requisito inserto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-513.498/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SUCESSORA DA FASP)
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VAILZA LUCENA MARINHO E OUTRO
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-523.254/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO)
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
AGRAVADO : VLADIMIR ILITCH TAVARES MARCONDES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO COM VIGÊNCIA ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 9º DA CLT. Não foram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT e incide o Enunciado nº 337, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-625.982/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
AGRAVADO : JOSÉ ALVES IRMÃO
ADVOGADO : DR. FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nulidade não configurada. NULIDADE DA SENTENÇA POR CARÊNCIA DE AÇÃO. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. HORAS EXTRAS. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. MULTA DE 1%. Não foram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-630.013/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : NOEL LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR
ADVOGADO : DR. LYDIO ANTÔNIO AMORIM
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-630.280/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE
PROCURADORA : DRA. TEREZA CRISTINA TARRAGÓ RODRIGUES
AGRAVADO : ADELSON VENCESLAU CAMPOS (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-630.508/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA
AGRAVADO : JOÃO GERALDO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO XAVIER RUAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-630.592/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : IZAURA JOSÉ REINALDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFETOS. Não merece provimento o agravo interposto contra decisão que denega seguimento a recurso de revista, por encontrar-se o v. acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SDI deste C. TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-630.595/2000.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VICTOR TAMER
AGRAVADO : LUIZA SOUZA MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-631.675/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DAMIÃO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. No processo trabalhista, o prazo para a interposição do agravo de instrumento é de 8 (oito) dias, conforme dispõe o artigo 897, letra b, da CLT. 2. Afigura-se, portanto, intempestivo o agravo de instrumento protocolizado quando já ultrapassado o octídio legal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-633.282/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : JOEL LEME
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-633.283/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
AGRAVADO : NAIR GASPAR
ADVOGADO : DR. EDUARDO JANOVIC

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (ex-

trínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais a certidão de publicação do v. acórdão regional. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-633.298/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARLI DO AMARAL ALVES
AGRAVADO : MARIA INÊS PRADO MELQUIADES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais a procuração outorgada ao Advogado da Agravada, bem como a certidão de publicação do v. acórdão regional. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-633.365/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ARMAZÊNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : OSMAR ALVES FARIA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA CUNHA DIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: FORMAÇÃO IRREGULAR. A ausência de peças necessárias à análise da revista implica o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-633.479/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ALEXANDRA MARIA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : DRA. ROSA MARIA COSTA ALVES
AGRAVADO : CASA SAÚDE ANCHIETA
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais a certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos declaratórios. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-633.521/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
AGRAVADO : SARAH MARIA RACHID
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais a certidão de publicação do v. acórdão regional. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-633.532/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : PAULINA APARECIDA GOMES MOEDENA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-633.922/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO : HEITOR FERREIRA ESTEVES
ADVOGADO : DR. MERIVALDO FERREIRA DAMASCENA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ART. 557, § 1º, DO CPC. É incabível o recurso de revista interposto contra decisão que negou liminarmente o seguimento do recurso de agravo de petição. A parte inconformada deve opor agravo de instrumento contra a decisão denegatória. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-633.955/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : PARQUÍFIBRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO : ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE MEZEZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DO PROSSEGUIMENTO DA REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. É desfundamentado o agravo de instrumento que não questiona a fundamentação adotada pelo despacho ora agravado, limitando-se a repetir as razões expendidas no recurso de revista interposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-634.388/2000.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
AGRAVADO : MANOEL LADISLAU DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANSELMO WILLIAM DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Está correto o juízo de admissibilidade *a quo* que tranca recurso de revista quando não ficar demonstrada a violação literal de mandamento legal ou constitucional, bem como por não ser hábil a provocar o exame do apelo, por divergência jurisprudencial, a colação de arestos que não preenchem os requisitos estampados no Enunciado nº 337, inciso I, desta corte, além do óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-638.006/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : JOAQUIM HENRIQUE DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL 26,068% (PLANO BRESSER). PREVISÃO DO ACORDO COLETIVO. Decisão regional em consonância com os princípios do direito do trabalho revela-se razoável e atrai a incidência do Enunciado 221 desta Corte. Interpretação de cláusula convencional. Necessidade de demonstração do Tribunal prolator da decisão. Alínea "b" do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-640.048/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
AGRAVADO : JOSÉ AMBRÓSIO NETO
ADVOGADO : DR. STEVE DE PAULA E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Não prospera o Recurso de Revista que importe o reexame de fatos e provas, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-640.057/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : ELIZABETE GUERSONI GARCIA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. As violações de lei ou da Constituição que dão ensejo ao cabimento do recurso de revista não de ser diretas e frontais. Se o Regional elegeu teses diversas daquelas espostadas nos mencionados dispositivos, inviável o confronto pretendido, à luz da orientação contida no Enunciado nº 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-642.597/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : DESTILARIAS MELHORAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JUNIOR
AGRAVADO : EVANILSON COELHO DO AMARAL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-642.613/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : ANAJURÊ ALVES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. WELINGTON LUIS PEIXOTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-642.614/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CNEC - CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEIREIRA
AGRAVADO : RONALDO FERREIRA VAZ
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-642.615/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : REAL EXPRESSO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. DELMER CÂNDIDO DA COSTA
AGRAVADO : GILBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WIR-JESS PIRES DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-642.635/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. CÍCERO BARCELLOS AHRENDIS
AGRAVADO : SILVANE TOMILIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-642.637/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO : DOGLACI FONSECA FURTADO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-642.673/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : GINALDO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
AGRAVADO : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-642.674/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO : LAÉRCIO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. EFEITOS. Deixando a parte de acenar, quando da interposição da revista, com qualquer das hipóteses cogitadas no art. 896, da CLT, o recurso não ostenta a necessária fundamentação. A tentativa de suprimento do vício, em sede de agravo de instrumento, não revela o condão de afastar os efeitos da preclusão. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-642.675/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : DANILO BRUNO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL SAN RÉGIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL PESSOA DE MORAIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto após o prazo fixado no art. 7º, da Lei 5.584, de 1970, carece do pressuposto extrínseco da tempestividade, contexto a obstar o respectivo conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-642.677/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MARIA LEONICE RASSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
AGRAVADO : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, NÃO CONHECER do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-642.678/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ADORO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI
AGRAVADO : EDIVAL DE SIMONI
ADVOGADO : DR. AMAURI COLLUCCI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREPARO. A comprovação do depósito tratado no art. 899, da CLT, via fotocópia inautêntica, não revela o condão de demonstrar a regularidade do preparo, em razão da literalidade de seu art. 830. Precedentes. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-642.679/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MARCHESAN AGRO INDUSTRIAL E PASTORIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAYR GARDIM
AGRAVADO : JOAQUIM ALVES DOS REIS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE ELIANA FERREIRA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-642.680/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CRISTIAN ROGÉRIO PONCINI
ADVOGADO : DR. EVARISTO DIAS MENDES
AGRAVADO : SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Preclusa a arguição de ferimento a preceito constitucional, em sede de agravo de instrumento, quando sobre a matéria quedou-se silente a parte, ao interpor recurso de revista. 2. A percepção de salário informal, pelo empregado, está situada na esfera fático-probatória, passando ao largo da garantia do art. 7º, inciso VI, da Constituição da República. 3. Por ausente determinação judicial, instando a empresa à exibição dos



cartões de ponto do obreiro, não há falar na prevalência da jornada lançada na petição inicial (Súmula do C. TST, enunciado 338). 4. Divergência jurisprudencial inespecífica não rende ensejo ao regular trânsito de recurso de revista. 5. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-642.681/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO : SILVIO ANTÔNIO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUCILENE MACHADO CARLOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Ao juízo de admissibilidade originário compete o exame dos pressupostos inerentes à revista, inclusive os de natureza intrínseca. Fundado o recurso em violação literal de lei, não invade a competência do C. TST a análise sobre a ocorrência do evento. Ausência de antinomia com o art. 896, § 5º, da CLT. 2. Ainda que anotados, nos cartões de ponto, excessos equivalentes a 05 (cinco) minutos, caso não ultrapassado tal limite o contexto afasta o direito ao recebimento de horas extraordinárias (OJSDI nº 23). Todavia, a ausência de registro sobre a duração do fato impede o regular processamento da revista, à falta de questionamento (Súmula do C. TST, enunciado 297). 3. A questão afeta à prevalência da prova documental sobre a testemunhal está situada no universo dos fatos, o qual não revela o condão de impulsionar o recurso de revista (eadem, enunciado 126). 4. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-642.682/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
AGRAVADO : MAURI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, NÃO CONHECER do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-642.683/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : JOÃO LUIZ SCHIRLO
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI
AGRAVADO : SUPERMIX CONCRETO S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-642.686/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA CARBONÍFERA DO CAMBÚI
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO : MOACIR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO HENRIQUE DE CAMARGO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O adicional de insalubridade, enquanto pago, compõe a remuneração para todos os efeitos legais (OJSDI nº 102), integrando assim a base de cálculo das horas extraordinárias. 2. Solvido como suplementar, no curso do contrato, o tempo despedido pelo empregado entre a boca da mina e o local de trabalho, o contexto não comporta afastamento (CLT, arts. 444 e 468). 3. Extrapolado o razoável limite de cinco minutos, tanto no início quanto no término da jornada, a correspondente duração deve ser quitada a título de horas extras (OJSDI nº 23). 4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-642.692/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : CLÁUDIA ADRIANA COCHAK
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSÍDIO PRETORIANO. MATÉRIA SUMULADA. Interposto recurso de revista com fundamento no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, obsta o seu regular seguimento a existência de enunciado de Súmula do C. TST, a pacificar os contornos da matéria em lide. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-642.704/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : GÉLIO GOMES DE ALMEIDA MATOS
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. Aresto objeto de recurso de revista consonante com a orientação jurisprudencial do TST, expressa nos Enunciados nºs 333 e 360. Divergência não configurada e violação não vislumbrada. Revista incabível, de acordo com o artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-643.487/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO : ILSON JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FABIAN MARCELLO G. CAPELLO

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional que considera devidas as horas extras relativas ao período de marcação do ponto, quando ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, porquanto se mostra em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da Eg. SDI do TST. Assim, o recurso de revista encontra óbice na parte final do § 4º do artigo 896 da CLT, ante a incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-643.500/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SETOL-CONSTRUÇÕES BRASILEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA DE FREITAS
AGRAVADO : CAETANO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto após o prazo fixado no art. 7º, da Lei 5.584, de 1970, carece do pressuposto extrínseco da tempestividade, contexto a obstar o respectivo conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-643.543/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO : CELSO ANTÔNIO NOBI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARLOS DE SOUZA FRIGO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não constitui negativa de prestação jurisdiccional negar provimento a embargos de declaração que apenas demonstram inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-643.549/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ARISCO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO : FARID GEORGE ANTONIOS
ADVOGADO : DR. AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-643.995/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. REJANE SETO
AGRAVADO : JOÃO CARLOS VANIN
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-643.996/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : TOOLYNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIN
AGRAVADO : LUÍS ANTÔNIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BATISTA DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-643.997/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CHARLES AGOSTINI
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO PINTO DE CARMARGO
AGRAVADO : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP
ADVOGADO : DR. RUI TER BEZERRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-643.998/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : EDITORA SILVANELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO LOPES
AGRAVADO : CÍCERO APARECIDO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ODECIO RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exi-



gência consagrada em seu caput. 3.A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-643.999/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CLAUDOMIRO DA SILVA
ADVOGADA : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
AGRAVADO : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-644.000/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
AGRAVADO : ESCOLA CANTINHO DO CÉU S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MAZZEU

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-644.149/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES
AGRAVADO : JOALDO GEDRO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3.A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-644.379/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADORA : DRA. MARIA AUXILIADORA DE MELO
AGRAVADO : PASCHOAL SILVEIRA NUNES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. UNIÃO FEDERAL. 1. A restrição relativa à isenção dos juros de mora prevista no Enunciado nº 304 do TST não tem aplicação na hipótese de empresa criada e extinta por lei. 2. O recurso de revista interposto em processo de execução, somente se viabiliza, caso demonstrada violação direta e literal à Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266). 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-645.145/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : HERMENEGILDO LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA PEREIRA
AGRAVADO : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL LTDA. - COONAI
ADVOGADO : DR. TONY MARCOS NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3.A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-645.147/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO : CLAUDEMIR FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-645.148/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
AGRAVADO : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3.A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-645.149/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BRIMA FOFOLAND - SERVIÇOS DE CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CRUZ SILVESTRE
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ANTUNES DIAS
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3.A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-645.150/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO MOTTA
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. O art. 169, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (CLT, art. 769), exige o lançamento de assinatura nos atos do processo, entre os quais estão situados os recursos. Conseqüentemente, o vício da apocrífa integral impede a respectiva admissão. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-645.151/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO : SAMUEL PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU ROBERTO CIAMPAGLIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-645.176/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : TERCEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO DE ANDRADE
AGRAVADO : EVANIL RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o artigo 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-645.183/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS
AGRAVADO : EDNA REGINA DUARTE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE EM ÁREA DE RISCOS. CONTATOS COM PRODUTOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E RADIOATIVOS. 1. Os dados fornecidos pelo laudo pericial revelam que a reclamante exercia atividade em área de risco, local onde eram separados os materiais, inclusive os inflamáveis, explosivos e radioativos. 2. Infundado o agravo de instrumento que objetiva desrancar recurso de revista interposto contra decisão regional que deferiu adicional de periculosidade embasada em fatos e provas. (Enunciado 126/TST). 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-645.694/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
AGRAVADO : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-645.695/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : LUIZ DESTRI
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
AGRAVADO : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-645.697/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : GENTIL IZIDIO DE MOURA
ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-645.698/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ARMANDO ZAMBELI NETO
ADVOGADO : DR. LÁZARO JOSÉ DEL GIUDICE
AGRAVADO : SEMESA - SELEÇÃO E MELHORAMENTO ANIMAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLIDE MARIA MOREIRA CAMERINI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-645.699/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. GISELA VIEIRA GRANDINI
AGRAVADO : DÁRIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. O art. 169, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (CLT, art. 769), exige o lançamento de assinatura nos atos do processo, entre os quais estão situados os recursos. Conseqüentemente, o vício da apócrifa integral impede a respectiva admissão. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-645.702/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : RODO JOTA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL REINALDO MORALES CASSEBE
AGRAVADO : ANTÔNIO MARQUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade

da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-645.705/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ELF ATOCHEM BRASIL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-648.246/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL
AGRAVADO : GERSON LUIZ FRANÇA
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
AGRAVADO : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-648.299/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : M. REIS & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. CHARLES P. ZIMMERMANN
AGRAVADO : JUREMA MARIA GONZAGA
ADVOGADO : DR. ADEMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o artigo 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-648.462/2000.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
AGRAVADO : MARIA JOSÉ LOPES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SOUSA LIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. ENUNCIADO 333/TST. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-648.617/2000.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
AGRAVADO : RAQUEL COELHO GOMES
ADVOGADO : DR. ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Demonstrada aparente afronta a texto legal, deve ser provido o agravo de instrumento aviado para destrancar recurso de revista, ao qual se denegou provimento.

PROCESSO : AIRR-648.679/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO : JAIME BARRETO LIMA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-648.680/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : NOEL DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : DR. FERNANDO SALLES XAVIER
AGRAVADO : PIEDADE DA PAIXÃO MATTOS DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA TRÊS PINHEIROS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-648.681/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : ANTÔNIO CAVALCANTE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-648.683/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : RAIMUNDO JORGE DOS SANTOS MELLO
ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-648.684/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : JORGE LUIZ LOROZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BEZERRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol cons-



tante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-648.685/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ APOLINÁRIO DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-648.686/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES
AGRAVADO : ISABEL CRISTINA REIS COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS J. LOUREIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto após o prazo fixado no art. 7º, da Lei 5.584, de 1970, carece do pressuposto extrínseco da tempestividade, contexto a obstar o respectivo conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-648.690/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DA SILVA RAMOS
AGRAVADO : ADEMIR MUNIZ MARINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-649.378/2000.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ALBINO PEREIRA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. MIGUEL PEREIRA DE MAGALHÃES FILHO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido. Impõe-se negar provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrada a viabilidade do processamento do Recurso de Revista nos moldes exigidos pelo art. 896 consolidado, quer por violação literal de preceptivo de lei federal ou afronta direta ao Texto Constitucional, quer por meio de divergência jurisprudencial devidamente comprovada.

PROCESSO : AIRR-649.388/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : EDVALDO ANUNCIAÇÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA
AGRAVADO : UCAR PRODUTOS DE CARBONO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO AZEVEDO CORDEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Não prospera o Recurso de Revista que importe o reexame de fatos e provas, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-649.699/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MAQUINAS CONDOR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CLÓVIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-649.700/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : IOCHPE - MAXION S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
AGRAVADO : JOSÉ ALFREDO STORMS
ADVOGADA : DRA. FABIANE HENRICH PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Fundado o recurso de revista em divergência jurisprudencial inespecífica, ele não merece processamento (CLT, art. 896, alínea a; Súmula do C. TST, enunciado 296). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-649.701/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA DIAS DA COSTA LEMOS
AGRAVADO : ARLINDO GUILHERME BLUM
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Decisão que inadmitte recurso adesivo, fundada no princípio na unrecorribilidade - já que a parte havia interposto o ordinário, cujo seguimento foi denegado -, não encerra virtual ferimento à literalidade do art. 500, do CPC. Incidência do enunciado 221, da Súmula desta C. Corte. O tema, por situado na esfera da legislação ordinária, não alcança a previsão do art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República. 2. Dissenso pretoriano inespecífico não rende ensejo ao regular trânsito de recurso de revista (Súmula do C. TST, enunciado 296). 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-649.722/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : RAIMUNDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL OLIVEIRA DA LUZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-649.743/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO
AGRAVADO : PEDRO PAULO DA ROCHA BARTH
ADVOGADA : DRA. IARA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-649.746/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : DANILO MACHADO
ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN
AGRAVADO : MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DELSON CUNHA IRANZO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-649.747/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRA. RAFAELA ORMAZABAL DE FARIA CORRÊA
AGRAVADO : JORGE MANOEL GARCIAS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-649.755/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO DE SÁ E SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA
AGRAVADO : ENGEMONTE - ENGENHARIA, MONTAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-651.278/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO LOPES
AGRAVADO : MARILENE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDENIR NILDA PUCCA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o artigo 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.



PROCESSO : AIRR-651.286/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CLINI DIANA
AGRAVADO : HOLDAY HERINGER E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARTURO COSTAS ARAUCO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, e do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-651.287/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. MARIA HAYDÉE LUCIANO PENNA
AGRAVADO : HOLDAY HERINGER E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARTURO COSTAS ARAUCO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, e do artigo 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-651.301/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : DILSON DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
AGRAVADO : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA FUNDADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA, POR NÃO ATENDER AO DISPOSTO NO E NUNCIADO Nº 337/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-651.412/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como, também, das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se, ainda, entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento a todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-651.764/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO CARNEIRO MENDES
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CLAIR ZEITUNE

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O direito de ampla defesa assegura às partes condições que lhes possibilite trazer ao processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade. O indeferimento de oitiva de testemunhas e posterior decisão no sentido de o Reclamante não se ter desincumbido de comprovar suas alegações importa no reconhecimento em tese de que o Recorrente ficou privado de seu direito de ampla defesa. Agravo a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-652.052/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : EVERALDINA FERREIRA GEAMBASTIANI
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca a preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-652.289/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BINGO ALTEROSAS DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ÊNIO ALBERTI PEREIRA SOARES
AGRAVADO : ODALEIA LAVIOLA RICARDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-652.290/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PEDRO CARLOS GOMES GAMA
ADVOGADO : DR. WALDIR DA SILVA
AGRAVADO : SOCICAM TERMINAIS RODOVIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO BRACARENSE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-652.291/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JEAN CARLOS FERNANDES
AGRAVADO : GERALDO RIBEIRO DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O art. 169, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (CLT, art. 769), exige o lançamento de assinatura nos atos do processo, entre os quais estão situados os recursos. Conseqüentemente, o vício da apocriquia integral impede a respectiva admissão. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-652.295/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : CÂNDIDA MARIA GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da cer-

tidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-652.296/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SÉRGIO ANTÔNIO DE REZENDE ASSIS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PEIXOTO PENA
AGRAVADO : CARDÁPIO S/C. LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-652.297/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS ALVES NORONHA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-652.299/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SOCIEDADE MINEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO : DIVINO DE DEUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-652.301/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. PAULO RAMIZ LASMAR
AGRAVADO : VANILDA CÂNDIDA ESTEVES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN DAS GRAÇAS AMARAL DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O reconhecimento da legitimidade passiva de determinada parte, contra a qual foi deduzida a pretensão de direito material, não encerra potencial violação aos arts. 267, inciso VI e 329, ambos do CPC (Súmula do C. TST, enunciado 221). 2. Reconhecida a comunhão de interesses, atuação e direção, quando criado o empreendimento que aproveitou do resultado da força de trabalho do empregado, viável a imposição, a ambos os partícipes, de responsabilidade pelos créditos decorrentes do contrato (CLT, art. 2º, *caput* e § 1º). Ausência de virtual ferimento ao art. 896, do CCB. 3. O reconhecimento de relação de emprego e do instituto da solidariedade, com base nos elementos produzidos no processo, passa ao largo da tese sobre a violação aos arts. 818, da CLT, 131 e 333, do CPC, estando situados os temas na exclusiva área dos fatos. Incidência do enunciado 126, da Súmula desta C. Corte. 4. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-652.304/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SEBASTIÃO VENÂNCIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-652.305/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO : CARLOS MARCELINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-652.372/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : EDITORA BRASILEIRA DE GUIAS ESPECIAIS
ADVOGADO : DR. ARMANDO GARRIDO FILHO
AGRAVADO : ELIANA MAURÍCIO BORBA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FOERSTER JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-652.374/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND POTY
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
AGRAVADO : MANOEL FRANCISCO BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-652.376/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO : GILBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-652.377/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE (TELEMAR)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO - SINTTEL/PE
ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-652.381/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : JAIRO FLORÊNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GÉRSON GALVÃO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Decisão harmônica com o entendimento do enunciado 294, da Súmula do C. TST, não rende ensejo à admissão da revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-652.382/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : GARANHUNS MOTOR LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO FLÁVIO DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO : JOELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. OSWALDO LEMOS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-652.383/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZUBEL
AGRAVADO : WILMA SOARES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-652.384/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-652.385/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO : FRANCISCO ANTÔNIO SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-652.456/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : WORTHINGTON S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO : SEBASTIÃO LUIZ ESTEVÃO
ADVOGADO : DR. ERNANI SOARES MARQUES DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em Recurso de Revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-653.593/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MERY DÉBORA BEZERRA VON MÜHLEN
AGRAVADO : ADÃO PERES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-654.626/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO : SILOÉ ANDRÉ
ADVOGADO : DR. OSWALDO SOARES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-654.629/2000.1 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA
PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE
S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
AGRAVADO : APARECIDA TERESA ALCÂNTARA
RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do tra-
balho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, §
5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade
do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças ne-
cessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol cons-
tante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade nu-
merus clausus, sendo também imprescindível a satisfação da exi-
gência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o
recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-654.631/2000.7 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA
PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : U. T. C. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO : JOEL MIRANDA DIAS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL COR-
RÊA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do tra-
balho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, §
5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade
do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças ne-
cessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol cons-
tante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade nu-
merus clausus, sendo também imprescindível a satisfação da exi-
gência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da cer-
tidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da
tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inapli-
cabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática
anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-654.634/2000.8 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA
PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : OSMIR RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEI-
RA
AGRAVADO : PEDRO LUÍS SOUZA DE CAMARGO
RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROSIANE VEDOVATTI PELAS-
TRI SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do tra-
balho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, §
5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade
do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças ne-
cessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol cons-
tante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade nu-
merus clausus, sendo também imprescindível a satisfação da exi-
gência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o
recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-654.635/2000.1 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA
PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE CHOCOLATES
EVELYN LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO : GEOMAR JOÃO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária
autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele
desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não
conhecido.

PROCESSO : AIRR-654.636/2000.5 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA
PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS-
TRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FRANCO MO-
RAES
AGRAVADO : JOSÉ DALBERON DE LIMA
ADVOGADA : DRA. DORACI ARAÚJO ALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO
INAUTÊNTICA. SUBSTABELECIMENTO. VALIDADE. O ins-
trumento de mandato que não atende a exigência do artigo 830, da
CLT, é ineficaz, impedindo assim o outorgado de substabelecer va-
lidamente os poderes de representação. Precedentes. Agravo não co-
nhecido.

PROCESSO : AIRR-654.848/2000.8 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA
PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA AQUIDABAN LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOT-
TO MACHADO
AGRAVADO : DJALMA PAIVA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. Reconhecida na
instância de origem a exposição habitual, ainda que intermitente, do
emprego a condições perigosas, devido o adicional de periculo-
sidade na sua inteireza. A aferição da alegada eventualidade do con-
texto implica o reexame de fatos e provas, criando óbice ao regular
processamento do recurso de revista (Súmula do C. TST, enunciado
126). 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-654.959/2000.1 - TRT DA 6ª RE-
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(CONVOCADO)
AGRAVANTE : LISERVE - VIGILÂNCIA E TRANS-
PORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO : SORMANI DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCAN-
TI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência
de instrumentação.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-
COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incum-
bindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se
conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado.
Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99,
ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do
art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-655.501/2000.4 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA
PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTRE-
POSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE
SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. GABRIELA ROVERI FERNANDES
AGRAVADO : JUSSARA MANDUCCI GAVANSKI
DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do tra-
balho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, §
5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade
do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças ne-
cessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol cons-
tante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade nu-
merus clausus, sendo também imprescindível a satisfação da exi-
gência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da cer-
tidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da
tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inapli-
cabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática
anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-655.502/2000.8 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA
PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MULTIPLIC S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
AGRAVADO : JOSÉ MARIANO FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. Assentada, na de-
cisão de origem, a inexistência de arguição de cerceio ao direito de
defesa, no momento adequado, não há falar em potencial violação ao
art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. 2. Residindo a
irresignação da parte na inadequada apreciação das provas produzidas
no processo, a matéria não revela o condão de impulsionar recurso de
revista (Súmula do C. TST, enunciado 126) 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-655.503/2000.1 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA
PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : WILMA LASSALA PAES DE ALMEI-
DA
ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULIS-
TA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do tra-
balho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, §
5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade
do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças ne-
cessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol cons-
tante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade nu-
merus clausus, sendo também imprescindível a satisfação da exi-
gência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o
recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-655.504/2000.5 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA
PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : VILMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária
autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele
desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não
conhecido.

PROCESSO : AIRR-655.506/2000.2 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA
PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-
TROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-
RO
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO QUEIROZ DE MOU-
RA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA
FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DE INS-
TRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o
princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu
desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em
seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do
próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em
comento, não é da modalidade numerus clausus, sendo também im-
prescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A
ausência de traslado da certidão de intimação do despacho dene-
gatório, por impedir a aferição da tempestividade do agravo, obsta a
respectiva admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-655.507/2000.6 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA
PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : NICE NERI EMERIM
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANI CURY FILHO
AGRAVADO : SÉRGIO MARINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ACYR SANTIAGO GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária
autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele
desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não
conhecido.

PROCESSO : AIRR-655.508/2000.0 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA
PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ROGÉRIO GUERRA COMÉRCIO E IN-
DÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA GARCIA
AGRAVADO : MARLENE BARROS DE MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do tra-
balho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, §
5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade
do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças ne-
cessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol cons-
tante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade nu-
merus clausus, sendo também imprescindível a satisfação da exi-
gência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o
recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-655.712/2000.3 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA
PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO
TORRES
AGRAVADO : TEREZINHA PERTILE
ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumen-
to para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo
submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exau-
rido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em
diante do respectivo procedimento legal.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DE INS-
TRUMENTO. 1. Realizado o depósito de que trata o art. 899, da
CLT, dentro dos parâmetros fixados pela Instrução Normativa 18, de
1999, do C. TST, inexistente vício a contaminar o preparo. Agravo
provido.



PROCESSO : AIRR-655.716/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ANTÔNIO DA MOTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO : VMS - EQUIPAMENTOS E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. As disposições do art. 770, caput, da CLT, não alcançam os atos processuais que devam ser praticados via petição. Em tais hipóteses, incidem os parâmetros traçados pelo art. 172, § 3º, do CPC, estando contaminado pelo vício da intempestividade o recurso de revista apresentado após o término do horário de funcionamento do protocolo. Precedente. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-655.717/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO : MOISÉS LAURENTINO DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-655.719/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MÔNICA LOURDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALMIR SARMENTO
AGRAVADO : MU-MU ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-655.721/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLARISSA WRUCK SILVA
AGRAVADO : ZEFERINO FRAGA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLODORY DE OLIVEIRA FRANÇA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Fundado o r. acórdão regional em premissas fáticas distintas daquelas nas quais amparadas as decisões ditas conflitantes, o regular trânsito da revista encontra obstáculo no enunciado 296, da Súmula desta C. Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-655.722/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO : LUIZ REINALDO TWARDOWSKI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-655.723/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : VERÔNICA BOPSIN DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ALINE ANTUNES MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

PROCESSO : AIRR-655.724/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
AGRAVADO : VICTÓRIO ANTÔNIO ZAMIGNAN
ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-655.936/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PAULO CESAR BERSAN RÚBIO
ADVOGADO : DR. EGÍDIO CARLOS DA SILVA
AGRAVADO : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUCAS PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A nulidade denunciada só se viabiliza por violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 485 do CPC, o que não ocorreu na hipótese, pois não configurada a alegada negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-656.165/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PAULO LOÉ ARAÚJO DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
AGRAVADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. Em razão do princípio da utilidade dos atos processuais, os prazos experimentam início após a ciência do interessado. A alegada ausência de circulação, de periódico da imprensa oficial, na localidade onde tramitou o processo, não consta do quadro fático traçado na instância de origem, estando a matéria despida do necessário prequestionamento (Súmula do C. TST, enunciado 297). 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-656.169/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MARCIANO PINTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HANNA MARYAM KORICH
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. Pairando a controvérsia sobre matéria exclusivamente fática, o recurso de revista não ostenta condições de prosseguimento. Muito embora ele comporte análise sobre as conseqüências jurídicas de determinado fato, a insurreição da parte vem assentada em elementos que não alcançam tal patamar, atraindo assim o óbice do enunciado 126, desta C. Corte. 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-656.329/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE LIMA
AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-656.333/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO : SEVERINO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA
AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-656.507/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE PAPEL E PAPELÃO PEDRAS BRANCAS
ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
AGRAVADO : ALVINO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-656.732/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO : EDISON SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Fundado o r. acórdão regional em premissas fáticas distintas daquelas nas quais amparadas as decisões ditas conflitantes, o regular trânsito da revista encontra obstáculo no enunciado 296, da Súmula desta C. Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-656.733/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
AGRAVADO : MÁRIO MARQUES MARTINS
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTTARDI



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-656.734/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. GLÁDIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS NUNES PAIM
ADVOGADO : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-656.735/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : VIAÇÃO OURO E PRATA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA B. ABDALLAH NUNES
AGRAVADO : SANDRO ROGÉRIO BARCELOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. NAIR VIEIRA SOARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-656.766/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : CIBELE MENDES MARTINHO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A condenação ao pagamento de horas extraordinárias e diferenças salariais - estas, decorrentes de equiparação -, fundada em prova testemunhal, passa ao largo da tese sobre a violação aos arts. 224, 461 e 818, da CLT, estando situado na exclusiva área dos fatos. Incidência do enunciado 126, da Súmula desta C. Corte. 2. Divergência jurisprudencial inespécífica não rende ensejo ao regular trânsito de recurso de revista (eadem, enunciado 296). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-656.768/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO DONIZETE JOLLO
ADVOGADO : DR. TARCISIO FERREIRA FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-656.773/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : JOÃO ALFREDO CARVALHO MALTA
ADVOGADO : DR. TÁCIO CERQUEIRA DE MELLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-656.831/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ RENI TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO TSCHOEPKE MILLER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-656.997/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ADILSON SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI
AGRAVADO : CARLOS MORAES SACRAMENTO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo porque intempestivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. É de oito dias o prazo para a parte interpor agravo contra despacho que denegou o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 897, alínea "b", da CLT. Ausente prova de suspensão do curso do prazo recursal, não se conhece de agravo apresentado após o oitavo dia legal.

PROCESSO : AIRR-658.205/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ALCEU ARY DA CRUZ JUNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-658.468/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SEBASTIÃO CARLOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O regular trânsito de recurso de revista, contra decisão proferida em processo de execução, está condicionado à violação direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º). 2. Afiorando a ausência de fixação, na decisão de origem, quanto aos precisos limites objetivos da coisa julgada, não há como reconhecer o ferimento à garantia do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-658.517/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ADORILDA ANTONIA FLORES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊA DE LEMOS
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como, também, das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal. Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

PROCESSO : AIRR-658.629/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO : JOÃO BATISTA VIEIRA COUTO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA PATRICE L. SABINO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-658.639/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO : ADELAIDE FINCO BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLAVIO GALIMBERTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-658.640/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO : MARIA ÂNGELA DE ALMEIDA SARMENTO
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-658.645/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO : MARCIANO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.



PROCESSO : AIRR-658.681/2000.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO : ORTELINA CUNHA BELO
ADVOGADO : DR. EDMILSON CIRO GONÇALVES PRATES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-658.684/2000.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO : DEVAINÉ DOMINGAS DE AMORIM
ADVOGADO : DR. EDMILSON CIRO GONÇALVES PRATES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-658.685/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FRANCISCO TEOBALDO ANDRADE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SEONILDA SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA LIMA DE LIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-658.686/2000.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ HELDER MELO LIMA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-658.687/2000.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELLINGTON DE LIMA LOPES
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. JEOVANI DE BARROS COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-658.688/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : JOÃO SOARES FARIAS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. OSÉAS PEREIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-658.720/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : RAIMUNDA MARIA SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo de Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-658.742/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FELIX SADY ROMANZINI
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR SINHOCA
ADVOGADO : DR. IVAN PAROLIN FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-658.743/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
AGRAVADO : ARIIVALDO WERNE
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A pretensão de re-exame dos fatos apurados no curso do processo, ou ainda da revisão de matéria claramente interpretativa, não rende ensejo ao regular trânsito de recurso de revista (Súmula do C. TST, enunciados 126 e 221). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-658.749/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MACHADO SOBRI-NHO
AGRAVADO : LUZINETE MORENO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. INTEM-PESTIVIDADE. Recurso interposto após o prazo fixado no art. 7º, da Lei 5.584, de 1970, carece do pressuposto extrínseco da tempestividade. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-658.750/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ANI MORA PAULA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA ALICE SPARANO
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH HOMSI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-658.794/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NATAL - SINSE-NAT
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADORA : DRA. CRISTINA WANDERLEY FER-NANDES
AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS - STTU
PROCURADORA : DRA. CRISTINA WANDERLEY FER-NANDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo de Agravo quando não autenticadas as fotocópias das peças processuais que obrigatoriamente devem compor o traslado.

PROCESSO : AIRR-658.800/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA GALLERA
AGRAVADO : RAIMUNDO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA A. GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o artigo 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-658.823/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARCELO GRANDI GIROLDI
AGRAVADO : JOSÉ CASTOLDO
ADVOGADO : DR. JOÃO OSMIR BENTO



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-659.119/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
AGRAVADO : VERA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo o e. Regional enfrentado explicitamente as alegações da reclamada veiculadas na via de embargos de declaração, falar não há que se tenha furtado a cumprir com o dever de prestar tutela jurisdiccional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-659.128/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER
AGRAVADO : JOÃO BATISTA SOUZA DA ROSA
ADVOGADA : DRA. FABIANE HARRES SOARES

DECISÃO: Unanimemente, determinar a retificação de numeração dos autos, a partir da fl. 78; unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO LEI Nº 8.880/94. IN-DENIZAÇÃO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. Decisão impugnada que não se sujeita à revisão pretendida, pois de acordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na OJ nº 148. Enunciado 333/TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. A posição adotada pelo Juízo a quo não se ressentiu de nenhuma modificação, pois de acordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada nos Enunciados nºs 47 e 102. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-659.152/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : TÂNIA MAURA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CRISTIANE SILVA PAZ
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-659.733/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : AGRIPINO CESAR CALICCHIO
ADVOGADO : DR. CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL Não enseja recurso de revista arestos provenientes de turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou em desatenção à orientação jurisprudencial contida no Enunciado 337/TST. Além disso, a inexistência de identidade fática para ensejar a diversidade do enquadramento jurídico de teses atrai o Enunciado 296 desta Corte. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-659.734/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : AGRIPINO CESAR CALICCHIO
ADVOGADO : DR. CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL Não enseja recurso de revista aresto proveniente do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida (art. 896, alínea a, da CLT). Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-659.740/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO : FLÁVIO KAISER FRUCTOS
ADVOGADA : DRA. PATRICIA SICA PALERMO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. Desatende ao requisito indispensável do prequestionamento quando a matéria não foi discutida pelo acórdão regional à luz dos dispositivos tidos por violados. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-660.993/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FRIGORÍFICO BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MORENO
AGRAVADO : ROSELENE ROSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-660.995/2000.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : JOSÉ JOÃO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. IVANILDO VENTURA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-660.996/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ SEVERIANO SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-661.001/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
AGRAVADO : SÉRGIO ROVER BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial da SDI nº 139). Olvidados tais parâmetros, o recurso de revista não ostenta pressuposto extrínseco de admissibilidade. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-661.002/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO : SHIRLEI APARECIDA GUIZILINI
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-661.003/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO SABÓIA ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO FILGUEIRAS GOUVÊA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-661.004/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADO : DR. RICARDO DA COSTA GUIMARAES
AGRAVADO : FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIETE DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A devolução de matéria não enfrentada em sede regional, ou ainda o revolvimento de fatos e provas, obsta o regular processamento de recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-661.121/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO : JACQUELINE MAYRA AGUEDA HUMMEL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não prospera recurso que está baseado no conjunto probatório existente nos autos. Matéria vinculada ao reexame de prova. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.



PROCESSO : AIRR-661.127/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO : RONNIE JOSÉ LEPRE
ADVOGADO : DR. KENEY SU

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Infundado o agravo de instrumento quando a pretensão recursal (horas extras) está vinculada à reapreciação da prova dos autos, incidindo a diretriz traçada no Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-661.131/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ELETRO MECÂNICA CA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ELIS PRISCILA BUCHHORN SILVA
ADVOGADO : DR. ELIONE IZETE DE SOUZA GOMES
AGRAVADO : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. GERTON ADILVO RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem ou não estiverem autenticadas peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c os arts. 830 e 897, § 5º, I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-661.133/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : TRINDOG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS
AGRAVADO : DEMERSON LUIZ SATURNINO
ADVOGADO : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-661.171/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI
AGRAVADO : MARCELO THADEU GAMBINI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Sem a demonstração inequívoca de ofensa direta ao texto da Constituição Federal, não tem cabimento o recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em agravo de petição (Enunciado 266/TST).

PROCESSO : AIRR-661.178/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO : HÉRCULES LOURENÇO DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-661.322/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SALVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO : NILZA APRÍGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo de Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272, da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-661.363/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
AGRAVADO : ANTÔNIO MARTINS RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-661.372/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : WILSON CAIXETA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O enfrentamento de todas as questões postas pelas partes, quando do julgamento, afasta a írrita figura da negativa de prestação jurisdicional. A ausência de ferimento potencial aos arts. 93, inciso IX, da Constituição da República; 832, da CLT; 131 e 535, do CPC, de par com dissídio pretoriano inespecífico, não revela o condão de impulsionar a revista. 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-661.395/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MARIA BATISTA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS - SINTTEL
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-661.396/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA CACHAPUZ
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA COSTA ARAÚJO
AGRAVADO : ELTON JOSÉ DE FONTES E OUTRO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL PINTO DE ASSIS
AGRAVADO : PICANHA BAR LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-661.870/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : TRANSEGURANCA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADO : RAIMUNDA CRISPINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSKILDE SANTANA DA SILVA
AGRAVADO : DINAMISA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-661.871/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS-BÓAS
AGRAVADO : NILSON GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-661.875/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO : MARGARIDA DA GLÓRIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-661.877/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SIDNEY SILVA DO COUTO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-661.879/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO : OSMAR DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL FREDERICO VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-662.007/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FRANIO DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DÉIO GRAEL
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE LOTES NO LOTEAMENTO NÚCLEO LAGEADO "PORTAL DOS NUBRES"
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL "POTENGI"
AGRAVADO : MAXI SERVIÇOS GERAIS S/C. LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-662.009/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE RAMIRES
AGRAVADO : ELSON JOSÉ HUNHOFF
ADVOGADO : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-662.011/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : SEVERINO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BEROL DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-662.233/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. GISELA VIEIRA GRANDINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. O recurso não merece provimento quanto a esta matéria por falta de fundamentação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-662.238/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : AIRTON MORANGA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ODAIR AUGUSTO NISTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DESERÇÃO. Depósito insuficiente. Desatenção ao disposto no item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-662.490/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADO : HÉLIO ALBINO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA JÚLIA CONFORTI CASTAGNET

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REVISANDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa da prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter indistintamente a revisão do conjunto fático dos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-663.924/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : POLIMIX CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVADO : AMADEU MACHADO AGNER
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO F. MUNHOZ COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-664.095/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MARISA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA
AGRAVADO : PERSONA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO C. V. GUIMARÃES
AGRAVADO : EFICIÊNCIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos quanto ao direito a equiparação salarial, incidindo a diretriz traçada pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-664.334/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem ou não estiverem autenticadas peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c os arts. 830 e 897, § 5º, I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-665.330/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANGELA MARIA RAFFAINER
AGRAVADO : JOÃO DINIZ DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DEUSATI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO. ÓBICE NOS ENUNCIADOS 297 E 266 DO TST. Não pode pretender violado o artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, parte que, tendo a seu dispor os meios e recursos inerentes ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deles deixa de se utilizar no momento e forma disciplinados na legislação processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-665.472/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC AR/ES
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
AGRAVADO : ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Deserção. No âmbito do agravo de instrumento processa-se a devolução de toda a matéria pertinente ao juízo de admissibilidade do recurso de revista. Inteligência do art. 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-665.494/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO : CÍCERO OTÁVIO DA SILVA SOBRINHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Interposto o agravo após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, impõe-se a observação das novas diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado da procuração do agravado, peça obrigatória e indispensável ao exame da controvérsia, de que trata o § 5º, inciso I, do citado diploma legal.

PROCESSO : AIRR-665.743/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : EDISA HEWLETT PACKARD S.A.
ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE
AGRAVADO : MARCELO DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO MOURA CANEDA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância da em diante do respectivo procedimento legal.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Desde que demonstrada a específica divergência jurisprudencial, deve ser provido o agravo de instrumento aviado, porque preenchido o pressuposto de admissibilidade da revista previsto no art. 896, a da CLT. Agravo a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-665.887/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO : JOÃO PAULINO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO MARQUES PERDIGÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: FORMAÇÃO IRREGULAR. A ausência de peça essencial à análise da tempestividade da revista implica o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescentado da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-666.259/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO : VALTER JÚNIOR CEZAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-666.265/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : RÁPIDO D'OESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA PEREIRA
AGRAVADO : ROSA DALINA REDONDO
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA LOPES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar a ele provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Fora da hipótese de depósito total da condenação, não se conhece de agravo de instrumento interposto para processamento do recurso de revista quando a parte apenas complementa o depósito recursal realizado por ocasião do recurso ordinário. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93 e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SDI do TST.

PROCESSO : AIRR-667.645/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE VITO BARBOSA
AGRAVADO : ODENIR DOS SANTOS LAUREANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EURÍDICE BARJUD C. DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O recurso de revista interposto em processo de execução somente se viabiliza caso demonstrada violação direta e literal à Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST). 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-667.653/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : NELSON MAFFEIS
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. Aresto objeto de recurso de revista consonante com a orientação jurisprudencial do TST, expressa no Enunciado nº 360. Divergência não configurada e violação não vislumbrada. Revista incabível, de acordo com o artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-669.156/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ITD - TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CAMINHA DE CASTRO
AGRAVADO : JÚLIO VIDAL TÁBUAS FILHO
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO DE FREITAS PINTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-669.172/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO R. RICARDI NETO
AGRAVADO : MARCUS ANTÔNIO LISBOA BATISTA
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não cuidando a parte de regularizar a sua representação processual, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento. À parte Agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

PROCESSO : AIRR-670.018/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SÉRGIO MATHIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO : STAR AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMAURI COLLUCCI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. MATÉRIA FÁTICA. Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal objetiva a reapreciação da prova dos autos (laudo pericial) que revelou a inexistência do nexa causal entre a moléstia e a atividade executada pelo autor. Incidência, pois, da diretriz traçada pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-670.121/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MONTEIRO JUVÊNCIO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA
AGRAVADO : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOLIDARIEDADE. TERCEIRIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Não se admite o recurso de revista, quando a matéria discutida (Solidariedade) envolve o reexame de fatos e provas. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-670.145/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ADA OLIVEIRA DE FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como, também, das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se, ainda, entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-670.429/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO : JEFFERSON JÚLIO CORTES DOS ANJOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-670.436/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO : AURIDÉA BACELAR
ADVOGADO : DR. CLAUDIO MEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Matéria relativa à existência ou não de labor extraordinário reveste-se de natureza probatória. Desse modo, posicionamento divergente do Regional importa em revolvimento do quadro fático-probatório, o que é vedado através do veículo processual utilizado - Recurso de Revista -, à luz da orientação consignada no Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-670.665/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
AGRAVADO : BENEDITO DOMICIANO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FLÓSCULO ANTÔNIO CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que não se vislumbram as violações legais e constitucionais invocadas, nem se demonstra a divergência jurisprudencial capaz de ensejar o cabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671.352/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : EDIVALDO ARRUDA CORREIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MENDONÇA SILVA
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Constatada a intempestividade do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-671.405/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : JOSÉ ARLINDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS
AGRAVADO : HOSPITALIA DO BRASIL - INFORMÁTICA HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-671.406/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ALBERTO LUIZ PONTES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL



DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Horas extras. Matéria fático-probatória. Impossibilidade de reexame em sede de recurso de caráter extraordinário. Revista incabível, de acordo com o Enunciado nº 126 do TST. Inexistência de violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-671.892/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : GILSON DOS SANTOS PAIVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ALBA YARA ANTOUN NETTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. Tendo o Regional dirimido a controvérsia à luz dos elementos fáticos trazidos ao seu conhecimento, inviável o reexame da matéria controvertida, senão ao arripio do Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-671.923/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ESILOIR DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ELIANA SALES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO OBRIGATORIA. Em se tratando de documentos distintos, fotocopiados no verso e anverso, é indispensável a autenticação individual. Admite-se a exceção apenas quando a certidão de autenticação de um deles faça menção expressa ao outro. Agravo não conhecido, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa TST nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-671.929/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : ROGÉRIO JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. Aresto objeto de recurso de revista em consonância com a orientação jurisprudencial do TST, expressa nos Enunciados nºs 333 e 360. Divergência não configurada e violação não vislumbrada. Revista incabível, de acordo com o artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-671.932/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ANTÔNIO MARGARIDA
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO OBRIGATORIA. Em se tratando de documentos distintos, fotocopiados no verso e anverso, é indispensável a autenticação individual. Admite-se a exceção apenas quando a certidão de autenticação de um deles faça menção expressa ao outro. Agravo não conhecido, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa TST nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-672.101/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MOSCA SISTEMA MOPP DE LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO
AGRAVADO : VALDEMIRO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO O. RODRIGUES DE MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO DE REVISÃO. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. Fora da hipótese de depósito total da condenação, não se conhece de agravo de instrumento interposto para processamento do recurso de revista, quando a parte apenas complementa o depósito recursal realizado por ocasião do recurso ordinário. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93 e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SDI do TST.

PROCESSO : AIRR-672.936/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SCEG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO WANDERLEY
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-672.969/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : OLÍMPIO ROMÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. DEPÓSITO. COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA. DESERÇÃO. 1. O depósito tratado no art. 899, da CLT, encerra natureza jurídica de garantia da instância, sendo inconfundível com a figura da taxa para a interposição de recurso (TST, Instrução Normativa nº 03, de 1993, item I). Logo, a sua exigência não viola as garantias do art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Precedentes. 2. Ainda que realizado oportunamente, a sua comprovação nos autos do processo ao qual se refere, após o prazo previsto no art. 7º, da Lei 5.584, de 1970, contamina a revista com o vício da deserção. 3. Agravo conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : AIRR-672.970/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : CLAUDOMIRO DA SILVA CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO GERALDO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Apreciada a lide em sua inteireza, com o enfrentamento de todas as matérias a ela inerentes, não há falar na írita figura da negativa de prestação jurisdicional. 2. A pretensão de reexame, sobre fatos e provas, não revela o condão de impulsionar recurso de revista (CLT, art. 896; Súmula do C. TST, enunciado 126). 3. A consideração, exclusiva, do período no qual o empregado não fruiu do intervalo previsto no art. 71, da CLT, já compensa naturalmente a fração gozada, não havendo falar em violação ao art. 767, da CLT. 4. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-672.971/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES
AGRAVADO : ABÍLIO CONCEIÇÃO REIS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. A ausência de traslado da procuração outorgada pelo agravado, como dispõe o art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756, de 1998, obsta a admissão de agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-672.972/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : MOACI FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. Ausente o necessário prequestionamento sobre matéria de fato ou, ainda, emergindo o óbice do enunciado 333, da Súmula do C. TST, não há falar no regular processamento de recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-672.973/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAN FRANCISCO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO WANDERLEY
AGRAVADO : ARNALDO GUEDES
ADVOGADO : DR. JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-672.975/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-673.323/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : LEONARDO JOSÉ ALVES MARQUES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFER
AGRAVADO : BRASIL RIO - PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRA LELLIS AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 297. PREQUESTIONAMENTO. Se o Regional, em momento algum, afirmou que o ônus da prova incumbia ao agravante, limitando-se a concluir que as provas apresentadas não confirmaram a existência do liame, a matéria referente ao ônus da prova não restou prequestionada. Incidência do Enunciado nº 297. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-673.384/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO : ANTÔNIO EDILSON TEIXEIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-673.875/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : EUDES BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA
AGRAVADO : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Enfrentadas todas as matérias versadas na lide, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. Ainda que evidenciada a prestação de serviços em turnos semanais, a interrupção diária das atividades da empresa não atrai a proteção cogitada no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República. 3. A ausência de ferimento potencial ao preceito, bem como de dissenso jurisprudencial específico, obstam o regular trânsito da revista. 4. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-673.878/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO : JOSÉ ALBINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. WLADEMIR FLÁVIO BONORA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-673.889/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CÉLIA REGINA MOREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. GERALDA APARECIDA ABREU
AGRAVADO : DORIS FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. REGIS CARVALHO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Assentada a irresignação da parte na inadequada apreciação das provas produzidas no processo, a matéria não revela o condão de impulsionar o recurso de revista (Súmula do C. TST, enunciado 126). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-674.040/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAN MARINO RESIDENCE SERVICE
ADVOGADO : DR. MARCOS CAETANO DA SILVA
AGRAVADO : ALINY TEIXEIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-674.070/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : NELSON RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-674.077/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. CHARLES SOARES AGUIAR
AGRAVADO : BARCELA BICALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSWALD FUERTH

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Desde que demonstrada a específica divergência jurisprudencial, deve ser provido o agravo de instrumento, porque preenchido o pressuposto de admissibilidade da revista previsto no art. 896, a, da CLT. Agravo a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-674.090/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA DE BRAGANÇA
AGRAVADO : OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-674.149/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MARINA NUNES DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 5. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-674.150/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : MARINA NUNES DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 5. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-674.220/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO FERRAZ VEIGA
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-674.222/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : PAULO DA SILVA ROMÃO FILHO
ADVOGADA : DRA. IGNEZ MARIA ARAÚJO DE CARVALHO DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto após o prazo fixado no art. 7º, da Lei 5.584, de 1970, carece do pressuposto extrínseco da tempestividade, contexto a obstar o respectivo conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-674.226/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MACHADO NATELLA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, INFORMÁTICA, MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, CONSTRUÇÃO E REPARO NAVAL, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, MATERIAL BÉLICO, SIDERÚRGICAS, REPARO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, REFRIGERAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-675.471/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DACIANO PÚBLIO DE CASTRO
AGRAVADO : RAIMUNDO ESPÍRITO SANTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PINTANGA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Inexistindo a adoção de tese explícita, pelo acórdão regional, acerca das violações de ordem legal e constitucional ventiladas na revista, ressaí a ausência de prequestionamento, requisito indispensável ao regular trânsito do recurso (Súmula do C. TST, enunciado 297). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-675.880/2000.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : CÍCERO GLAUDEMIR DE MELO
ADVOGADO : DR. ARTÊMIO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o artigo 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-676.365/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO : SEVERINO DE LIMA DE AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-676.366/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : RAZONE HOTEIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELINA MARIA V. G. E SOUZA
AGRAVADO : RICARDO SILVA PIMENTEL



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-676.368/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : JOSÉ RENILDO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO RECIFENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-676.371/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : MÁRIO LÚCIO BARBA
ADVOGADO : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-676.372/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : EMPRESA DE MINERAÇÃO PENA BRANCA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE SOUZA PINTO
AGRAVADO : MIGUEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE JESUS CARRASQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-676.409/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SÉRGIO VICENTE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LÉO GELAPE
AGRAVADO : MANOEL FERNANDO ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO KUMAIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o artigo 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-676.545/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO : NEIDE PALMA PEDROZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-676.547/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA PATRIOTA DE HOLANDA
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-676.548/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ CORRÊA DE ARAÚJO
AGRAVADO : ERENILDO LAURINDO DE MATOS
ADVOGADO : DR. IATIR DE CASTRO VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-676.549/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MASCARENHAS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO TIMES
AGRAVADO : RICARDO JOSÉ MELO MACHADO
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-676.551/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO : MÁRCIA RODRIGUES DUARTE
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. Procedido ao traslado de peça comprobatória da garantia integral da execução, não há falar em vício de cunho formal, a impedir a admissão de agravo de instrumento (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). 2. A ausência de adoção de tese explícita, pelo r. acórdão regional, acerca da violação a preceitos constitucionais, suscitados pela parte, impede o regular trânsito de recurso de revista, à falta do necessário prequestionamento (Súmula do C. TST, enunciado 297). 3. Dispondo a decisão impugnada sobre a incidência dos descontos de natureza fiscal e previdenciária, resta evidenciada a falta de interesse para recorrer, quanto à matéria. 4. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-676.565/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : DOW QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA
AGRAVADO : GONÇALO PINTO GOUVEIA
ADVOGADO : DR. FELIPE VITAL DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-676.566/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : REGILENE DE QUEIRÓS SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR JOAQUIM E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-676.567/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA QUADROS COUTO
AGRAVADO : EBENEZER PALMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WADIH HABIB BOMFIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-676.697/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER
AGRAVADO : Nanci Almeida Lino

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-676.723/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO HERKENHOFF
AGRAVADO : SEBASTIÃO TECHIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. NELIETE GOMES P. ARAUJO



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-676.856/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : OSMAR RODRIGUES MATOS
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal. Declarou-se impedido o Ex-mo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. Realizado o depósito de que trata o art. 899, da CLT, dentro dos parâmetros fixados pela Instrução Normativa 18, de 1999, do C. TST, inexistente vício a contaminar o preparo. Agravo provido.

PROCESSO : AIRR-677.337/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : DOMINGOS ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ARRAIS DE MORAIS
AGRAVADO : MANOEL LEMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARLY DE MORAIS AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Infensa ao objeto legal do recurso de revista a discussão sobre fatos e provas, contexto a impedir o seu regular prosseguimento (CLT, art. 896; Súmula do C. TST, enunciado 126). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-677.354/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CIRCULO DO LIVRO LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE VIDIGAL BOTELHO DE MAGALHÃES
AGRAVADO : VERA MARIA DOMINGUES AUGUSTO
ADVOGADA : DRA. NEIDE RIBEIRO DO AMARAL

DECISÃO: Unanimemente, NÃO CONHECER do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-677.355/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : ANTÔNIO BERTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. A ausência de traslado da procuração outorgada pelo agravado, como dispõe o art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756, de 1998, obsta a admissão de agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-677.356/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : ANTÔNIO BERTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. A ausência de traslado da procuração outorgada pelo agravado, como dispõe o art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756, de 1998, obsta a admissão de agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-677.376/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO : JOSÉ ADILSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-677.377/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : BARTOLOMEU LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Ainda que encerre a controvérsia arguição de incompetência em razão da matéria, à luz do art. 202, § 2º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 1998, a ausência de prequestionamento do tema impede o regular seguimento de recurso de revista (Súmula do C. TST, enunciado 297; Orientação Jurisprudencial da SDI nº 62). 2. Situada a obrigação de complementar os proventos de aposentadoria no âmbito do contrato de emprego, a matéria está abarcada na previsão do art. 114, da Constituição da República. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ASSISTÊNCIA MÉDICA.** O dissídio pretoriano apto a impulsionar a revista, na dicção do enunciado 296, da Súmula do C. TST, aflora quando dada interpretação diversa ao mesmo dispositivo legal, partindo de idêntica premissa fática. Afastada a hipótese, não há falar no seguimento do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-677.379/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : JANDIR QUEIROZ
ADVOGADO : DR. VIRGÍNIA MARIA GONÇALVES CORDEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes, do v. acórdão regional, teses e fatos agitados pela parte em seu recurso de revista, impossível o respectivo processamento (Súmula do C. TST, enunciados 126 e 297).

PROCESSO : AIRR-677.380/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : LEN EYE CENTRO DE LENTE DE CONTATO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO : ANGELA MARIA BRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO HANNIG DA GAMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes, do v. acórdão regional, os fatos agitados pela parte em seu recurso de revista, impossível o respectivo processamento (Súmula do C. TST, enunciados 126 e 297).

PROCESSO : AIRR-677.382/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : LINDA BARRATOUR'S TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : JORGE PACHECO JUSTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO ALCÂNTARA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-677.473/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DA COSTA REZENDE
AGRAVADO : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA
AGRAVADO : GILMAR ROCHA DE ASCENÇÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-677.478/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMBRASCAN SHOPPING CENTERS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA
AGRAVADO : ADRIANA JANNUZZI NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. VANTUIL FAZOLLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado TST nº 272, da Instrução Normativa TST nº 16/99 e, principalmente, do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-678.098/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : EDINALDO AMÉRICO
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL JACOMOSI

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação a preceito da Constituição, o que no caso restou demonstrada. Agravo provido

PROCESSO : AIRR-678.113/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : MARIA LUIZA DOS SANTOS VELLOZO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIO. NORMA REGULAMENTAR OU COLETIVA. 1. Benefício concedido através de norma regulamentar ou coletiva, de observância obrigatória em área territorial que não exceda a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. 2. O recurso encontra óbice na alínea "b" do artigo 896 da CLT. 3. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-678.346/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : RCC - RIO CAPIM CAULIM S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO R. SERRANO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DOS ESTADOS DO AMAPÁ E PARÁ
ADVOGADA : DRA. MARY MACHADO SCALERCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-678.373/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE BERNARDES LOBATO
AGRAVADO : ANDRÉA AROUCA REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-RR-462.834/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : NIVALDO SEBASTIÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NÍVIO DE SOUZA MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, impedido Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.
EMENTA: Embargos declaratórios. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AG-RR-559.404/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : MARCUS PENHA MENEZES
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento aos dois agravos regimentais.
EMENTA: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - AGRADO REGIMENTAL - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - DESPACHO MANTIDO - Nega-se provimento a agravo regimental cujos fundamentos não logram infirmar as razões norteadoras do despacho que denegou seguimento à revista com base no Enunciado nº 333/TST, tendo em vista que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI estipula que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Agravos regimentais conhecidos, porém não providos.

PROCESSO : AG-RR-655.069/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : GERALDO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON RODRIGUES RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - DESPACHO MANTIDO - Nega-se provimento a agravo regimental cujos fundamentos não logram infirmar as razões norteadoras do despacho que denegou seguimento à revista com base no Enunciado nº 333/TST, tendo em vista que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI estipula que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Agravo regimental conhecido, porém não provido.

PROCESSO : ED-RR-158.580/1995.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.
EMENTA: Embargos declaratórios. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

PROCESSO : ED-RR-346.349/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : ANTÔNIO DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-361.954/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN
ADVOGADO : DR. GERALDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S.A. - SAB
ADVOGADO : DR. EURY PEREIRA LUNA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. A parte limitou-se a tecer considerações acerca do ocorrido sem demonstrar os requisitos necessários ao conhecimento do recurso de revista constantes do art. 896 da CLT. O recurso está desfundamentado. Não conhecido. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE.** O ato judicial foi público, as partes foram intimadas da decisão, e a reclamante pôde recorrer dentro do prazo legal, não acarretando prejuízo aos litigantes. Inexiste violação dos arts. 5º, LX, e 93, IX, da Carta Magna. Jurisprudência inespecífica. Não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS.** Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida utilizar-se de diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger todos eles. Incidência do Enunciado nº 23 desta corte. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-362.091/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
RECORRIDO : PEDRO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas em relação aos temas "FGTS sobre férias indenizadas" e "Seguro-desemprego - condenação alternativa - indenização" e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto ao tema "FGTS sobre férias indenizadas", para excluir da condenação a incidência do FGTS sobre as férias integrais e proporcionais indenizadas, negando-lhe provimento quanto ao outro tema.

EMENTA: DIFERENÇAS DE FGTS. FÉRIAS INDENIZADAS. No caso de férias pagas no momento da rescisão contratual, o período correspondente só integra o tempo de vigência do contrato, sendo inviável a incidência de contribuição do FGTS por ausência de tempo de serviço a ser garantido. Tema conhecido e provido. **SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO.** A matéria atinente ao seguro-desemprego está inserida na competência do judiciário trabalhista, que reúne condições de apreciar o cumprimento desse benefício, intimamente ligado ao contrato de trabalho. Destarte, a ausência de entrega dos documentos necessários à obtenção do seguro-desemprego viola o direito do empregado, além de acarretar-lhe prejuízos irreparáveis, tendo em vista a natureza alimentar da verba e o exíguo prazo para postular esse benefício. Por essas razões, deve o empregador responsabilizar-se pela sua omissão, concedendo ao reclamante o pagamento de indenização compensatória por perdas e danos, nos termos do art. 159 do Código Civil. Tema conhecido e desprovido. Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-364.936/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : OLINDA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO G. TORRES FREIRE
RECORRIDO : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. HAROLDO MONTEIRO DE SOUSA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas no tocante às diferenças salariais decorrentes da aplicação do artigo 12 da Lei Municipal nº 5.673/90, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: SALÁRIO. REAJUSTE. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. A jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho orienta-se no sentido de que, em se tratando de reajustamento salarial de servidores públicos contratados pelo regime da CLT, prevalece o que dispuser a legislação federal, por constituir monopólio da União a competência para legislar sobre matéria trabalhista. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-366.029/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRIDO : SEBASTIÃO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE FIGUEIREDO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO EVANGELISTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar a ele provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Custas, invertidas, pelo reclamante, na forma da lei.
EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS A admissão de servidor público, a partir de 5/10/88, sem observância de prévia aprovação em concurso público é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (art. 37, IX, CF/88). Inválido o contrato, na forma da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento, parcialmente.

PROCESSO : RR-366.030/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO : ANTÔNIO ILÍDIO SAMUEL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TARUMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar a ele provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, determinar o pagamento ao reclamante, tão-somente, dos salários dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, conforme se apurar em execução.
EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS A admissão de servidor público, a partir de 5/10/88, sem observância de prévia aprovação em concurso público é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX, CF/88). Inválido o contrato, na forma da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento, parcialmente.

PROCESSO : RR-366.035/1997.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÔNICA DE MACEDO GUEDES LEMOS FERREIRA
RECORRIDO : MARIA FRANCISCA MARQUES
ADVOGADO : DR. ARNALDO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAPACI
ADVOGADO : DR. HELIER PRADOS SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: REVELIA. PENA DE CONFISSÃO. APLICAÇÃO A ENTE PÚBLICO. As pessoas jurídicas de direito público, no processo trabalhista, gozam dos privilégios previstos, expressamente, no Decreto-Lei nº 779/69, os quais não podem ser ampliados por livre arbítrio do julgador. Deste modo, inexistente óbice legal a que se aplique a órgão público a pena de confissão como decorrência da sua revelia. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-368.722/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : COMPANHIA CACIQUE DE ARMARZENS GERAIS
ADVOGADA : DRA. IOLANDA INÊS OSTROWSKI
RECORRIDO : JAIR GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÁSCIA LANE ANTUNES BILHÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, quanto ao tema compensação da "tarefa extra" ou "tarefa 2", negar-lhe provimento, e, quanto à competência da Justiça do Trabalho para promover os descontos fiscais e previdenciários, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DO IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o cálculo, a dedução e a fiscalização quanto ao recolhimento das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, à luz do disposto nos arts. 43 e 44 da lei nº 8.212/91 e do art. 3º, § 1º e 2º do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ex. vi do art. 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei 8.541/92, a fiscalização, quanto à obrigação da fonte pagadora em sede de execução de título judicial trabalhista, do dever do empregador-executado de proceder ao cálculo, dedução e recolhimento da quantia devida pelo reclamante ao Imposto de Renda. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-369.969/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : COMPANHIA PROVIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OLIR DANTAS CUNHA
RECORRIDO : PAULO CÉSAR MARQUES MAIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar a ele provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: PROCURAÇÃO. VALIDADE. CONTRATO SOCIAL - A jurisprudência desta Corte vem pacificando o entendimento no sentido de que os artigos 12 e 38 do CPC não exigem a juntada do contrato social pela empresa, considerando válida a procuração outorgada pela parte, conferida por instrumento público ou particular. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-370.180/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : BRASCEP ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA
RECORRIDO : FERNANDO PRATES DE PINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. O conhecimento do recurso de revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o recorrente demonstrar divergência jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desfundamentado no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

PROCESSO : RR-372.109/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : NEILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VITOR MAURO GALATI

DECISÃO: Unanimemente, acolher a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. A teor do § 5º do artigo 896 da CLT, não alcança conhecimento recurso de revista deserto, assim considerado aquele em que a parte recorrente, ao invés de recolher o valor total arbitrado à condenação ou o limite legal para depósito em recurso de revista, apenas complementa quantia inferior ao legalmente exigido. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-372.110/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARAÚJO MOREIRA
RECORRIDO : CLARK JEFFERSON DE ALMEIDA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. Para comprovação da divergência justificadora do recurso de revista é necessário que a recorrente transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os paradigmas tenham sido juntados com o recurso (Súmula nº 337 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-379.525/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
RECORRIDO : SEBASTIÃO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. O conhecimento do recurso de revista, por ostentar índole extraordinária, só se viabiliza caso, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o recorrente demonstre divergência jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desfundamentado, no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

PROCESSO : ED-RR-380.066/1997.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : RAIMUNDO VICENTE LOBO GAVINHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados haja vista a inexistência de vícios.

PROCESSO : RR-400.318/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ
RECORRIDO : DILSON CARLOS DE MATTOS BARTHEM
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso empresarial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que complementa a prestação jurisdicional relativamente à questão suscitada nos embargos de declaração de fls. 619-620.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Não se obriga o julgador ao exame de todos os argumentos suscitados pela parte, em face do princípio do livre convencimento, consubstanciado no art. 131 do Código de Processo Civil. Por outro lado, ainda que não esteja, como não está, obrigado ao exame de todos os argumentos expendidos pela parte, sobrelevar o dever de examinar as questões que possam ser úteis ou fundamentais a agasalhar total ou parcialmente ou levar a rejeição da pretensão deduzida ou daquela resistida. A obrigação de efetivar a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, sob a cominação de nulidade, é dever do Estado-juiz e garantia do cidadão. Aresto regional que resiste à explicitação de ponto relevante ao desfecho da controvérsia suscitado desde a defesa, renovado em recurso ordinário e prequestionado via dos embargos de declaração, está maculado por vício de atividade (error in procedendo). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-421.717/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ALYSSON BARBOSA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CAMPOS VASCONCELLOS
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do fundo de garantia do tempo de serviço. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-452.574/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO FERREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao adicional de insalubridade, por deficiência de iluminação, até 26/02/91.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. REVOGAÇÃO DO ANEXO 4 DA NR-15 (PORTARIA Nº 3.214/78). A Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho abraça diretriz no sentido de que somente a partir de 26/02/91 restaram afastadas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, previsto na Portaria nº 3.751/90, do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 153 da Eg. SDI). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-466.009/1998.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SE-TRAN
PROCURADOR : DR. VERA LUCIA BECHARA PARDAUL
RECORRIDO : LEOCADIO CALANDRINE DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se configura o indispensável interesse em recorrer da parte se da r. decisão recorrida não lhe adveio nenhum prejuízo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-466.010/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL
ADVOGADO : DR. NARCIZO JOSÉ
RECORRIDO : JOÃO FRANCISCO MORAES
ADVOGADO : DR. CLAUDIVAL CLEMENTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 41, da Constituição Federal de 1988, com a redação anterior à EC nº 19/98, assegurava estabilidade, após dois anos de efetivo exercício, aos servidores públicos concursados. Aludindo a norma constitucional a "servidor público", gênero de que o empregado público é espécie, a estabilidade em foco era extensiva a estatutário e "celetista", sem distinção. Exegese escudada em precedente do Supremo Tribunal Federal e que vai ao encontro do princípio da moralidade administrativa, impedindo que se frustrasse a ordem de classificação no próprio concurso para privilegiar apaniguado político. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-467.621/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. REGINA STELLA CARNEIRO GONDIM
RECORRIDO : ANTÔNIO VIDAL DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desfundamentado no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

PROCESSO : ED-RR-476.603/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELOS DE COSTA COUTO
EMBARGADO : ENÉAS CARRETEIRO
ADVOGADO : DR. SALATIEL R. BATISTA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-476.703/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : ADALBERTO MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELOS DE COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados, ante a inexistência de omissão a sanar.



PROCESSO : ED-RR-477.531/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO
EMBARGADO : ADILSON SABATKE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRIO KOSCHINSKI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.
EMENTA: Embargos declaratórios. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos do art. 535 do CPC. Descabida a interposição de embargos declaratórios para os fins pretendidos, por se tratar de medida meramente protelatória, condeno a embargante a pagar multa, que reverterá para o reclamante, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente.

PROCESSO : RR-480.922/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ROBERTO JOSÉ MOREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas Prescrição - Contagem do prazo e gratificação de função - supressão e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO. O marco da prescrição quinquenal a que se refere o art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição conta-se da data do ajuizamento da ação, e não da extinção do contrato de trabalho. Recurso conhecido e não provido.
CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. No caso de essa data-limite ser ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO. A percepção de gratificação de função por dez anos ininterruptos ou mais gera o direito do empregado a incorporá-la ao salário caso ocorra a reversão ao cargo efetivo. Todavia, não tendo sido delineado no acórdão do Regional se o empregado permaneceu no exercício do cargo em comissão durante os dez anos consecutivos, não há como acolher a pretensão recursal. Recurso conhecido e não provido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O art. 133 da Constituição Federal não revogou as normas que regem o processo trabalhista no que se refere à concessão de honorários advocatícios, expressas na Lei nº 5.584/70. Inteligência dos Enunciados nºs 219 e 329 desta corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-489.349/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : NEUSA CAMPOS AIS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao contrato único - estabilidade, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ADCT. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. 1. Quando da promulgação da Constituição Federal de 1988 a Reclamante não se encontrava sob o amparo da norma assecuratória da estabilidade ali prevista, por ser na época empregada de sociedade de economia mista. 2. O artigo 19 do ADCT preconiza claramente que a estabilidade no serviço público somente é assegurada aos "servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autarquias e das Fundações Públicas." Não contempla, portanto, os empregados de sociedade de economia mista. 3. Recurso a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : RR-515.445/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
RECORRIDO : LUIS BARBOSA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da ação e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A jurisprudência desta corte entende que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-524.630/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : RAIMUNDA BATISTA ALVES
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista e determinar, no entanto, a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, enviando cópias autenticadas das peças dos autos relacionadas na fundamentação.

EMENTA: 1) DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - O princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida. 2) CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS - RECURSO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE OBJETO. O recurso de revista do *parquet* tem por escopo a declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e a limitação da condenação apenas ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, objetivo esse já alcançado nas instâncias ordinárias, visto que a sentença, que foi mantida pelo regional, declarou a nulidade contratual e deferiu apenas parcelas salariais *stricto sensu*. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-524.759/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA
RECORRIDO : ADALBERTO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. ELÍSIO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar provimento ao recurso da reclamada para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação, declarando nulos os atos anteriormente praticados, e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum de Minas Gerais.

EMENTA: Incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria. Restituição da parcela denominada "Reserva de Poupança". Inexiste, no caso, relação de direito do trabalho, pois se trata de compromisso assumido por empresa de previdência privada que mantém relação com a RFFSA, empregadora do reclamante, em face de seus estatutos, e não em decorrência de promessa FEITA NO CURSO DO CONTRATO DE trabalho. Assim, a obrigação de restituir a "Reserva de Poupança" ao reclamante não é da RFFSA, e sim da REFER, por ser ela a detentora da titularidade da relação jurídica de direito material com o reclamante, o que se infere, inclusive, das próprias "Normas de Pagamento da Reserva de Poupança". Recurso conhecido e provido para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação, declarando nulos os atos anteriormente praticados, e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum de Minas Gerais.

PROCESSO : RR-524.760/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA
RECORRIDO : SANDRO MARCIO MARIZ
ADVOGADO : DR. ELÍSIO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar provimento ao recurso da reclamada para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação, declarando nulos os atos anteriormente praticados, e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum de Minas Gerais.

EMENTA: Incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria. Restituição da parcela denominada Reserva de Poupança. Inexiste, no caso, relação de direito do trabalho, pois se trata de compromisso assumido por empresa de previdência privada que mantém relação com a RFFSA, empregadora do reclamante, em face de seus estatutos, e não de promessa FEITA NO CURSO DO CONTRATO DE trabalho. Assim, a obrigação de restituir a reserva de poupança ao reclamante não é da RFFSA, e sim da REFER, por ser ela a detentora da titularidade da relação jurídica de direito material com o reclamante, o que se infere, inclusive, das próprias normas de pagamento da reserva de poupança. Recurso conhecido e provido para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação e a nulidade dos atos anteriormente praticados e determinar a remessa dos autos à justiça comum de Minas Gerais.

PROCESSO : RR-524.761/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS
RECORRIDO : AILTON JOSÉ IGLESIAS FILHO
ADVOGADO : DR. ELÍSIO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar provimento ao recurso da reclamada para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação e nulos os atos anteriormente praticados e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum de Minas Gerais.

EMENTA: Incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria. Restituição da parcela denominada Reserva de Poupança. Inexiste, no caso, relação de direito do trabalho, pois se trata de compromisso assumido por empresa de previdência privada que mantém relação com a RFFSA, empregadora do reclamante, em face de seus estatutos, e não de promessa feita no curso do contrato de trabalho. Assim, a obrigação de restituir a reserva de poupança ao reclamante não é da RFFSA, e sim da REFER, por ser ela a detentora da titularidade da relação jurídica de direito material com o reclamante, o que se infere, inclusive, das próprias normas de pagamento da reserva de poupança. Recurso conhecido e provido para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação e a nulidade dos atos anteriormente praticados e determinar a remessa dos autos à justiça comum de Minas Gerais.

PROCESSO : RR-568.139/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : SEBASTIÃO MACHADO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: Adicional de periculosidade. Não há falar em ofensa ao art. 193 da CLT, visto que a expressão "contato permanente", constante desse artigo, há de ser entendida como contato habitual com elemento de risco, motivado pelas tarefas incumbidas ao obreiro. Isto porque, como é curial, basta um breve momento em local perigoso para que se potencialize a situação de risco. O eventual dano advindo de acidente de trabalho, *in casu*, é imprevisível e, portanto, pode ocorrer a qualquer instante. Aplicação também do Enunciado nº 333 desta corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-568.237/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : AUGUSTO TUROLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica apenas quanto ao tema da "correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do salário seja calculada a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao vencido. Quanto ao recurso de revista da RFFSA, dele não conhecer, ficando prejudicado o tema da correção monetária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Hipótese não configurada. Tema não conhecido. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Impossibilidade de caracterização de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, por ser esse dispositivo demasiadamente genérico. Os artigos 10 e 448 da CLT não foram violados, pelo contrário, foram observados, porquanto não devem ser aplicados apenas quando ocorrer a mudança de propriedade da empresa, ou de parte dela, mas em qualquer situação em que ocorra alteração em sua titularidade, ainda que de forma precária, como é o caso do arrendamento. Arestos inservíveis, nos termos do Enunciado nº 23 do TST, visto que, para decidir, o Regional adotou diversos fundamentos, que não foram considerados no conjunto por eles, como, v.g., a transferência de parte da atividade desenvolvida pela Rede Ferroviária Federal para a Ferrovia Centro Atlântica, decorrente do contrato de arrendamento para concessão da exploração dos serviços de transporte ferroviário. Tema não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há falar em ofensa ao art. 193 da CLT, visto que a expressão "contato permanente", constante desse artigo, há de ser entendida como contato habitual com elemento de risco, motivado pelas tarefas incumbidas ao obreiro. Isto porque, como é curial, basta um breve momento em local perigoso para que se potencialize a situação de risco. O eventual dano advindo de acidente de trabalho, *in casu*, é imprevisível, podendo ocorrer a qualquer instante. Aplicação também do Enunciado nº 333 desta corte. Tema não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALÁRIOS. ART. 469 DA CLT. A jurisprudência desta corte entende que a correção monetária relativa a créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário. Revista conhecida e provida neste particular. RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não houve supressão de instância, porquanto o Regional, ao acolher a preliminar de legitimidade passiva da RFFSA e manter na condenação as horas extraordinárias, pautou-se no conjunto fático dos autos, tornando imperitino o retorno do processo à primeira instância para nova apreciação. Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-590.902/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ÂNGELA BEATRIZ GONÇALVES FALCÃO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : TOMAS ALVARADO CABREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir controvérsia envolvendo servidor contratado pelo Estado, sem que as funções exercidas ostentassem caráter temporário ou se caracterizasse como de natureza técnico-especializada, como exige a lei estadual que prevê contratações a título precário. Inviabilidade de incidência do artigo 106 da Carta Magna de 1967/69. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-590.913/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO : ROSANA DOS REIS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema da nulidade do contrato, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas, pela Reclamante, dispensada, na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS. A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-591.732/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO : ANTÔNIO ENRIQUES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. FRANK EMERSON NEVES ABRAHÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "contrato nulo — efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem o requisito essencial de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS. 1. A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). 2. Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. 3. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-591.738/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO : LUCIMAR VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GINA CARLA SARKIS ROMEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema da nulidade do contrato, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas, pela Reclamante, dispensada, na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS. A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-591.740/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ONILDA ABREU DA SILVA
RECORRIDO : SERAFIM FERREIRA NUNES
ADVOGADA : DRA. LIA TORRES DIAS BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Hipótese em que se discute os efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, após a promulgação da Carta Magna vigente, sem prévia aprovação em concurso público. 2. Não impulsiona o recurso de revista ao conhecimento a indigitada ofensa ao inciso II do artigo 37 da Constituição da República. Referido dispositivo constitucional somente abarca a questão relativa à obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos para o ingresso nos quadros da Administração Pública, não aludindo, entretanto, aos efeitos decorrentes da declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-607.242/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO : RAIMUNDO DOS ANJOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. IRAN BAYMA DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas provê-lo no tocante aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e o servidor é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a esses servidores, tendo em vista que não há como fazer incidir o art. 106 da Carta Magna de 1967 ou o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura do autor, nos termos da Lei nº 1.674/84. Nego provimento. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS** - Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

Secretaria da 2ª Turma

REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS(*)

PROCESSO : ED-AIRR-450.871/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ SOTERO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida.

PROCESSO : ED-AIRR-452.293/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERNANDO ARRUDA MORAES E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-456.805/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES GUIMARAES
AGRAVADO(S) : HÉLIO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI - Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se decisão da C. SDI entendeu pela regularidade do traslado da certidão de intimação do r. despacho agravado, acolhendo embargos da parte contra decisão que não conhecera do agravo de instrumento. Exame que deriva do desprovimento do agravo de instrumento, por se tratar de matéria relacionada a fatos e prova, cujo reexame é vedado nesta Corte Superior, a teor do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-472.184/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MILTON LOUREIRO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a tese inscrita no aresto cotejado não foi questionada no Regional, conforme orientação do Enunciado 297 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-483.532/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DTS SOFTWARE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PATRÍCIO DA LUZ
ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: Agravo de instrumento. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando removido o elemento que interceptou o processamento do recurso de revista. Agravo provido, para mandar processar o Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-484.509/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO ZANATTO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI - Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se decisão da C. SDI entendeu pela regularidade do traslado da certidão de intimação do r. despacho agravado, acolhendo embargos da parte contra decisão que não conhecera do agravo de instrumento. Exame que deriva do desprovimento do agravo de instrumento, por se tratar de matéria relacionada a fatos e prova, cujo reexame é vedado nesta Corte Superior, a teor do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-484.917/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
AGRAVADO(S) : CINTIA ROGNER RAMOS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. - Apesar de existir decisão da C. SDI entendendo pela regularidade do traslado da certidão de intimação do r. despacho agravado, outro é o motivo para o não-conhecimento do agravo de instrumento: a ausência de autenticação da procuração que dá poderes ao advogado que substabelece aos subscritores do agravo de instrumento. A irregularidade verificada acarreta o não-conhecimento do agravo. Art. 830 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-486.996/1998.2 - TRT DA 18ª REGIÃO-(AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA DE LOURDES FAVORETTO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTIS - SINTTEL/GO/TO
ADVOGADO : DR. BATISTA BALSANULFO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DIÁLOGO PROCESSUAL. O que se exige de uma decisão é, unicamente, que seja fundamentada e coerente, não sendo necessário, ainda que recomendável, que o julgador se pronuncie especificamente sobre todas as violações apontadas, ou mesmo que profira entendimento coadunado com posições jurisprudenciais de tribunais superiores, mas que tão somente externar, coerentemente, o motivo e/ou motivos que induziram seu posicionamento, ainda que por um só pilar arrazoador sustente seu *decisum*.

PROCESSO : AIRR-502.035/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SALETE LOPES DE BRITO
ADVOGADO : DR. LEDIR THEREZA FORNECK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI - Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se decisão da C. SDI entendeu pela regularidade do traslado da certidão de intimação do r. despacho agravado, acolhendo embargos da parte contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento. Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, por se tratar de matéria relacionada a fatos e prova, cujo reexame é vedado nesta Corte Superior, a teor do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-509.494/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MARCOS JOSÉ DA SILVA BARROSO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ante inexistência de omissão a sanar, acolhem-se os Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-537.519/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO FEDOSI
ADVOGADO : DR. YVANOÉ LUIZ ARANTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 266 - Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-538.363/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO
EMBARGADO(A) : ODETE EBKE NODARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, nos termos do voto do Senhor Juiz Convocado Relator.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Acolhem-se embargos declaratórios, quando constatada contradição no acórdão. Aplicação do art. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-576.069/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SANTANA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão no julgado e imprimindo-lhe efeito modificativo, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada.
EMENTA: Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão no julgado, imprimindo-lhe efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-576.548/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 Corre Junto: 576549/1999.7
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : GIOVANE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

PROCESSO : ED-AIRR-587.450/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO-(AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MANOEL RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. FABIA MÉDICE DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO - São protelatórios os embargos de declaração que repetem matéria tratada nos embargos anteriores, as quais foram devidamente analisadas, nos moldes do parágrafo único, do art. 538, do CPC.

PROCESSO : AIRR-594.925/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS CÉSAR GOMES VIEIRA
ADVOGADO : DR. DENYR MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. O Recurso de Revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, a Recorrente lograr demonstrar divergência jurisprudencial e/ou violação literal da lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desatendidos os pressupostos específicos, não se admite o recurso. **ENUNCIADO Nº 297/TST.** Para que se configure o indispensável prequestionamento, requisito inerente aos recursos de natureza extraordinária, é necessário que o Tribunal inferior debata e decida previamente o tema jurígeno versado no recurso, adotando tese explícita a seu respeito. **ENUNCIADOS Nºs 23 E 296 DO TST.** A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese jurídica oposta àquela apresentada pelo Regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que as ensejaram (Enunciado nº 296/TST). Ademais, de acordo com o Verbo Sumular nº 23/TST, o paradigma deve englobar e contestar todos os fundamentos que alicerçaram a decisão impugnada. Nisso reside a sua especificidade e só assim é que se pode demonstrar a divergência jurisprudencial impulsora do Recurso de Revista. **ART. 896, "A", DA CLT. LEI Nº 9.756/98.** Com o advento da Lei nº 9.756/98, não mais se admite Recurso de Revista fundamentado em divergência jurisprudencial se os arestos colacionados são oriundos do mesmo Pretório que prolatou a decisão recorrida.

PROCESSO : AIRR-597.614/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCIO JOSÉ ALVES
ADVOGADA : DRA. MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento patronal e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O reexame probatório é conduta vedada em sede extraordinária, pois entendimento contrário pressuporia um terceiro grau de jurisdição para exame de provas, configuração incompatível com o sistema jurídico brasileiro, onde os tribunais superiores apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada seja uniformizando a jurisprudência. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-597.750/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : M.B. BOWLING S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARTIN GABRIEL BOTANA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896 DA CLT Possuindo o recurso de revista natureza extraordinária, sua admissibilidade se condiciona ao preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT, o que não se verificou, in casu. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-602.384/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO -(AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : WALTER GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON ODAIR MANTELLI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE BAURUR
ADVOGADO : DR. GUERINO SAUGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração tão-somente para prestar os devidos esclarecimentos constantes do Voto do Relator, sanando o erro material apontado e mantendo inalterada a conclusão do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. IMPROPRIEDADE. ESCLARECIMENTOS. Os Embargos de Declaração não são o meio próprio para que a parte inconformada com determinado aspecto da decisão embargada possa reacender esse seu inconformismo, imprimindo-lhes conteúdo nitidamente impugnatório. Não há, portanto, o que se acrescer à decisão que cumpridamente solucionou a lide em toda a sua extensão, salvo no que respeita aos esclarecimentos que se mostram necessários em função de erro material constante do relatório do v. acórdão embargado. Embargos Declaratórios parcialmente providos tão-somente para prestar os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-602.480/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO-(AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDES CUNHA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA SOLEDADE LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos presentes Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes o efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278/TST, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na forma da fundamentação explicitada no voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração providos para, imprimindo-lhes o efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278/TST, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma da fundamentação.

PROCESSO : ED-AIRR-603.017/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO-(AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MÁRCIO JOÃO SCRENSKI
ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.



PROCESSO : ED-AIRR-606.752/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARMEN CELESTE N J FERREIRA
EMBARGADO(A) : BALBINA REY MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SANINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO - Os embargos de declaração não se constituem no meio hábil de a parte, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, pretender ver reexaminado o recurso interposto. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade simplesmente não se pode acolhê-los.

PROCESSO : ED-AIRR-613.438/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : REZENDE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : ROBERTO EULER MASSON
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-616.577/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MANOEL MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURICIO ANTÔNIO DE CASTRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Não se admitem novos embargos declaratórios que buscam pronunciamento sobre matéria já esclarecida por embargos de declaração preteritamente opostos. Inexistência de omissão. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-617.158/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ANA MÍRIAN CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LAURÊNCIO MARTINS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO - Os embargos de declaração não se constituem no meio hábil de a parte, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, pretender ver reexaminado o recurso interposto. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade simplesmente não se podem acolhê-los.

PROCESSO : ED-AIRR-617.167/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RAFAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : JOEL ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA BAIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO DE REVISTA DENEGADO COM BASE NO ENUNCIADO 214 do C. TST - Não se trata de ausência de prestação jurisdicional, ou da existência de omissão e contradição no julgado, quando o motivo do não-exame das razões recursais se dá pela natureza interlocutória da matéria trazida a reexame nesta Corte Superior Trabalhista. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-617.181/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
EMBARGADO(A) : PEDRO HENRIQUE ROLDÃO MAIA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO DE REVISTA DENEGADO COM BASE NO ENUNCIADO 214/TST - Não se trata de existência de omissão, contradição e obscuridade do julgado embargado, quando o motivo do não-exame das razões recursais se dá pela natureza interlocutória da matéria trazida a reexame nesta Corte Superior Trabalhista.

PROCESSO : ED-AIRR-617.182/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARIA OLÍVIA MAIA
EMBARGADO(A) : GELSON RAVARA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos supra.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS - Acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

PROCESSO : ED-AIRR-617.183/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARIA OLÍVIA MAIA
EMBARGADO(A) : VALDIR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos supra.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos do voto do Relator.

PROCESSO : ED-AIRR-617.541/1999.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO XAVIER BEZERRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Não há obscuridade na decisão embargada quando o tema trazido foi apreciado e não se constata qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil e do art. 897-A da CLT, mas apenas decisão contrária aos interesses da embargante. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-618.846/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AUGUSTO MEIRA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Exegese do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-618.860/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
EMBARGADO(A) : GILDO ALMEIDA DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. JUMA LUIZ PEREIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE - Não podem ser conhecidos os embargos de declaração quando opostos fora do prazo legal.

PROCESSO : ED-AIRR-619.149/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. VALDIR RINALDI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não se constituem no meio hábil de a parte, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, pretender ver reexaminado o recurso interposto. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade simplesmente não se pode acolhê-los.

PROCESSO : ED-AIRR-619.157/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E OUTROS
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA CHIQUETTI
ADVOGADO : DR. HABIB NADRA GHANAME

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO - É de se aplicar o Enunciado 279 do C. TST para afastar o óbice do não-conhecimento do agravo de instrumento, examinando o mérito do apelo.

PROCESSO : ED-AIRR-619.402/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
EMBARGADO(A) : LUZIA ROSSI
ADVOGADO : DR. PEDRO MOTA DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Exegese do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-624.744/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
EMBARGADO(A) : JOSÉ INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em contradição não demonstrada. Ainda mais se da decisão embargada constam expressamente e com clareza as razões que determinaram o acolhimento do agravo de instrumento, por cumprimento de pressuposto extrínseco, valendo-se a C. Turma do princípio da celeridade e agilidade processual, ao examinar os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, que deram no desprovimento do apelo.
Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-624.758/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
EMBARGADO(A) : PEDRO ANTÔNIO HEIDRICH
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em contradição não demonstrada. Ainda mais se da decisão embargada constam expressamente e com clareza as razões que determinaram o acolhimento do agravo de instrumento, por cumprimento de pressuposto extrínseco, valendo-se a C. Turma do princípio da celeridade e agilidade processual, ao examinar os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, que deram no desprovimento do apelo.
Embargos rejeitados.



PROCESSO : ED-AIRR-624.759/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTROS
EMBARGADO(A) : MÁRIO DE RIVI
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em contradição não demonstrada. Ainda mais se da decisão embargada constam expressamente e com clareza as razões que determinaram o acolhimento do agravo de instrumento, por cumprimento de pressuposto extrínseco, valendo-se a C. Turma do princípio da celeridade e agilidade processual, ao examinar os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, que derivaram no desprovimento do apelo. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-625.859/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NELSON DO ESPÍRITO SANTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS - Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Exegese do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-626.009/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
AGRAVADO(S) : EDISSON MASSAHIDE KOHATSU E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tendo em vista que o Agravante não logrou demonstrar a violação aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal/88, no que concerne à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e tampouco conseguiu comprovar o dissenso pretoriano e as violações ordinárias e constitucionais, no que se refere às horas extras, restaram ausentes os pressupostos a que alude o artigo 896 da CLT para o conhecimento da Revista, motivo pelo qual se nega provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-626.033/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VÊNIA LOUISE LEMOS ANTONIALLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-626.187/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA DE SOUZA CUNHA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pelo Embargante.

PROCESSO : ED-AIRR-626.243/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TALITA MACIEL SCHMIDT
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : DR. RODRIGO KRIEGER MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por não haver omissão no julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-626.402/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ADEMAR MOREIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não é omissa a decisão que não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade, quando a parte alega a existência de Resolução Administrativa que prorrogou os prazos dos recursos, trazido tão-somente em razões de embargos. Incumbe à parte a comprovação dos fatos e documentos que norteiem e possibilitem o exame da admissibilidade de seu recurso na instância superior.

PROCESSO : ED-AIRR-626.408/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA ZÉLIA SOARES MARX
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS - Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em negativa de prestação jurisdicional não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, a nulidade do v. acórdão regional, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade. Aplicação do art. 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-626.628/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : NOMINANDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÍTALO FREITAS CARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS - Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Exegese do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-627.750/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO SANTANA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS - Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Exegese do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-628.134/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : MADALENA ADREÃO MANEGONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS - Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Exegese do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-630.212/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. WALSIMAR DOS SANTOS BRANDAO
EMBARGADO(A) : MARIDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO - Os embargos de declaração não se constituem em meio hábil para que a parte, inconformada com a decisão embargada, queira pretender o reexame do tema recursal. Inexistindo omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, os embargos opostos não podem ser acolhidos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-630.431/2000.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUARIOS DE MATO GROSSO DO SUL /AGROSUL
ADVOGADO : DR. CLEBERSON WAINNER POLI SILVA
EMBARGADO(A) : JOÃO TAVEIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. EFEITO MODIFICATIVO - É de se aplicar o Enunciado 279 do C. TST para afastar o óbice do não-conhecimento do agravo de instrumento, examinando o mérito do apelo.

PROCESSO : ED-AIRR-630.503/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANA FLÁVIA RODRIGUES MEIRELLES
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
EMBARGADO(A) : BMB - BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
EMBARGADO(A) : PRESTAR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS - Não há omissão na decisão embargada quando o tema ventilado foi apreciado e não se constata qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC e 897-A da CLT, mas apenas decisão contrária aos interesses da embargante. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-633.143/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.
ADVOGADO : DR. WALDIR KHALIL LINDO
AGRAVADO(S) : DECIO SIMÕES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. Lei nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : ED-AIRR-633.839/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ADERLAU GUILHERME DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEM
ADVOGADO : DR. LUIZ ÁVILA DE BESSA



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria já discutida e decidida. Aplicação do art. 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-633.930/2000.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIMAC S.A. ELETRO DOMÉSTICOS
ADVOGADA : DRA. JANE JOCÉLIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EVALDO CAVALHEIRO DE MORAES
ADVOGADO : DR. LEIDA APARECIDA CALHEIRO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo quando a revista atrai a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 126 e 221 desta Corte. agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-634.143/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUEPA
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO - Os embargos de declaração não se constituem em meio hábil de a parte, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, pretender ver reexaminado o recurso interposto, com intuito de prequestionamento. Ausentes os requisitos do art. 535 do CPC e do art. 897, alínea "a", da CLT, não se pode acolhê-los.

PROCESSO : ED-AIRR-634.299/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, emprestando-lhe efeitos modificativos (En. 278 do C. TST), conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Acolhem-se os embargos de declaração para sanar manifesto equívoco existente no acórdão embargado. Aplicação do caput do artigo 897-A da CLT (dispositivo acrescentado pela Lei nº 9.957/00).

PROCESSO : ED-AIRR-634.546/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VILMA FERREIRA MAIA
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
EMBARGADO(A) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada quando o tema ventilado foi apreciado e não se constata qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, mas apenas decisão contrária aos interesses da embargante. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-635.273/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : EULINA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO - Os embargos de declaração não se constituem em meio hábil de a parte, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, pretender ver reexaminado o recurso interposto. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade simplesmente não se pode acolhê-los.

PROCESSO : ED-AIRR-635.293/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ADILSON GAVA
ADVOGADO : DR. ERILDO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos supra.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

PROCESSO : ED-AIRR-635.329/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA-ES
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
EMBARGADO(A) : LUIZ EDYVEAN PIZZIOLLO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não demonstrado. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-635.607/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARLENDO ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para que seja processada a revista para melhor exame, devendo ser observado o inciso VII da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. VIOLAÇÃO LEGAL. Admite-se o recurso de revista para melhor exame, quando se verifica possível violação do art. 832 da CLT, apontado neste recurso. Aplicação do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento provido.

PROCESSO : ED-AIRR-635.609/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI
EMBARGADO(A) : LUIZ MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. AZOR PINTO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida.

PROCESSO : ED-AIRR-636.111/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NELSON BASTOS DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO - Os embargos de declaração não se constituem no meio hábil de a parte, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, pretender ver reexaminado o recurso interposto, com intuito de prequestionamento. Ausentes os requisitos do art. 535 do CPC e do art. 897-A da CLT, não podem ser acolhidos os embargos.

PROCESSO : ED-AIRR-636.122/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : AMAURI FARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GISELLE SCAVASIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil e artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-636.713/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : HELP ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RUIZ RODRIGUEZ
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal" (Enunciado nº 214/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-637.933/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : FÁTIMA CALMON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Exegese do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-638.959/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANNA DE LIMA GRANGEIRO
AGRAVADO(S) : SEVERINO ENILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho truncatório.

PROCESSO : AIRR-638.966/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BERIVALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NIERTE MARIA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CRÉDITOS TRABALHISTAS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE DE 84,32% REFERENTE AO MÊS DE MARÇO DE 1990. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Enunciado nº 266/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-638.972/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : PAULO NOLETO CRUZ
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº90 refere-se aos agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98. Após esta, deve-se observar a INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 16/99. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-638.988/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : NORTE SALINEIRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO - NORSAL
ADVOGADO : DR. JOÃO OLAVO S. NETO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO DE BRITO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 296/TST. IMPROVIMENTO. Agravo improvido, porquanto não há como se conhecer da Revista quando esta encontra óbice em Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

PROCESSO : AIRR-639.023/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NADJA MARQUES LELIS
ADVOGADO : DR. LUIZ DELGADO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-639.025/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELMA MARISA GALVÃO CUNHA
ADVOGADO : DR. HERIBERTO AMÉRICO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não infirmadas as premissas lançadas no Despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-639.337/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
AGRAVADO(S) : FELÍCIO MACHADO SALDANHA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. É irrecorrível de imediato nos termos do Enunciado nº 214 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-639.340/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : SILON MARQUES DUARTE
ADVOGADO : DR. SILON MARQUES DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apelo a que se nega provimento, ante a incidência de enunciados da Súmula desta Casa.

PROCESSO : AIRR-639.346/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : ERLON ROCHA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-639.349/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : NADJA MARQUES LELIS
ADVOGADO : DR. LUIZ DELGADO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos do despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-639.354/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO MUNIZ POROCA
AGRAVADO(S) : JOSUÉ GERALDO FELISMINO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON JOSÉ BATISTA DANTAS

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-639.383/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PRONTORIM LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ FREITAS PINTO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MENEGOTTO
ADVOGADO : DR. LEONARDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-639.386/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO SIMÃO ARUS
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-639.389/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : CELSO DE OLIVEIRA CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE RECORRER (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, LV). LIMITAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, não traduz franquia irrestrita à interposição de recursos, que deverão obedecer, segundo a dicção do Enunciado nº 296/TST. Por outro lado, não prospera o recurso de revista, quando, não havendo teses explícitas, que justifiquem a insurreição da parte, buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. Inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-639.446/2000.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERIVÁ CARDOSO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. OTONI CESAR COELHO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: Agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. Lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, incluídas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-640.066/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SAINT CLAIR DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO - Não pode ser processado recurso de revista, cujas razões direcionam ao reexame de matéria fático-probatória, e cuja argumentação está centrada em violação a norma infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST.

PROCESSO : AIRR-640.076/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
AGRAVADO(S) : JOSÉ TEÓFILO ALVES CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não há divergência jurisprudencial, quando a matéria em exame já se encontra pacificada nesta C. Corte, através de Enunciado. Aplicação do art. 896, "a", e §4º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-640.080/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : DURVAL ZAMBOLINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não demonstrados os pressupostos do art. 896 da CLT, violação de dispositivo legal ou constitucional ou divergência apta ao confronto de tese, a possibilitar a verificação do dissenso jurisprudencial, não há como se reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-640.121/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARLINDO DE CESÁRIO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JUAREZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO BUCHAIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-640.123/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S) : ERICA ELVIRA SANDRI
ADVOGADO : DR. HUBERTO DIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-640.124/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALÍPIO DEIFELD
ADVOGADO : DR. PAULO ARTUR RITTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.



PROCESSO : AIRR-640.125/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCILA M. SERRA
AGRAVADO(S) : JACIR JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FABIANE HARRIS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-640.127/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA M. SERRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JOVELINO LIBERATO S. POTRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-640.138/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : HERVAL STURARE
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-640.139/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : RAQUEL STENICO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a impossibilidade de demonstração direta de violação do art. 5º, inciso II, da Constituição, tendo em vista o seu caráter genérico.

PROCESSO : AIRR-640.194/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-640.195/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ERINALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-640.197/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-640.200/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ORIVALDO DE CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz - óbvia -, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não se dá impulso a recurso de revista. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-640.201/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WELLOS ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Por outra face, tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária (En. 297/TST). Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-640.204/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HÉLIO PASSOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : BANCO BOREAL S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende por não reconhecer ao Reclamante o direito a horas extras, por exercer cargo de confiança bancário. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-641.313/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO CÂNDIDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. § 4º do art. 896 da CLT A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, aplica-se o Enunciado 295/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-642.138/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVACAR COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MARCONDES FERRAZ
AGRAVADO(S) : CRISTIANO DE FREITAS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DO EN. 297/TST. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em embargos de declaração, silenciar o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional (O.J. 115/SDI). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-642.151/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BEMAF BELGO - MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA
AGRAVADO(S) : JOÃO IVAN MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 360/TST. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO PARA DESCANSO - Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em sintonia com o Enunciado 360 desta Colenda Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-642.160/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MISAEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea b, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-642.162/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
AGRAVADO(S) : PEDRO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOGAR FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso ordinário interposto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-642.164/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
AGRAVADO(S) : ELOÁ SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. REJANE ROCHA CHRYSOSTOMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Jurisprudência pacífica da C. SDI no sentido de não considerar recurso como ato urgente. Impossibilidade de subida do recurso de revista, interposto contra decisão que não conheceu do recurso ordinário porque apresentado por advogado não habilitado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-642.168/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO
AGRAVADO(S) : RÚBIA THEREZINHA BARRINUEVO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-642.170/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LÁZARO PAZ BARROS
ADVOGADA : DRA. ALINE ANTUNES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. Não prosperará o recurso de revista, quando os preceitos tidos por violados não foram prequestionados (Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-642.171/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI
AGRAVADO(S) : ISAR MARIA SALDANHA BITENCOURT
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-642.176/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO DA ROSA
ADVOGADO : DR. NILDO LODI
AGRAVADO(S) : BRASILIT S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-642.283/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PASCOAL COLANGELLI
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento a fim de que seja processado o recurso de revista, para melhor exame.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS FISCAIS - Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada nas razões de revista a pretendida divergência jurisprudencial, nos termos da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido.

PROCESSO : AIRR-642.595/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ACÁCIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MENDONÇA MEATO
AGRAVADO(S) : DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO T. BACELLAR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo para confirmar decisão denegatória do processamento do Recurso de Revista quando o Agravante não logra êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-642.596/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NELMAR MENEZES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : OPERACIONAL APOIO INDUSTRIAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. NEIDE RIBEIRO DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - O agravo deve refular os fundamentos expendidos no despacho denegatório, que trançou o recurso principal, em atenção à regra do inciso II do art. 524 do CPC, e não simplesmente asseverar estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-642.602/2000.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-642.607/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. A. C. ALVES DINIZ
AGRAVADO(S) : NELITA CHRISTIAN GALVÃO VALADARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMAR D'LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso de Revista oferecido em execução. O art. 896 da CLT trata, diferentemente, as hipóteses de cabimento de recurso de revista no processo de conhecimento e no de execução. Neste, só haverá acesso ao recurso de revista, caso fique demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal, não bastando a possível infringência reflexa, por suposta ofensa a normas infraconstitucionais. Agravo não provido

PROCESSO : AIRR-642.609/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. DIEX JANE LETTIERI
AGRAVADO(S) : ARLEDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEREIRA SERPA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218 DO TST. INCABÍVEL RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aplicação do caput do artigo 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 218 DO TST.

PROCESSO : AIRR-642.619/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDVALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VARLEY CASSIMIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENI CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-642.627/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : VERA ELZA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ TADEU GRANDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA TRANCADO - INADMISSIBILIDADE DA VIA EXTRAORDINÁRIA, PARA REEXAME DE PROVAS. Não se admite Recurso de Revista para reexame de provas nem quando a decisão recorrida esteja em consonância com Precedente Jurisprudencial da SDI. Incidência do Enunciados 126 e 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-642.628/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELOI HOFFELDER
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Prova. Inviável a reapreciação da prova da diferença de tempo de serviço, necessário para a aplicação do art. 461 da CLT, sendo certo que desse fato desconstitutivo se desincumbia a reclamada. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-642.647/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : KATIA LACERDA GOBATTOS
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-642.648/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA JESSE
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO PAIVA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 126/TST. Em sede de revista, vedado é o revolvimento de fatos e provas do processo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-642.651/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : REINALDO MARQUES CANTO
ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo para confirmar decisão denegatória do processamento do Recurso de Revista quando o Agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-642.652/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ROBERTO DOS REIS BETTKER
ADVOGADO : DR. WILSON CARDOSO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-642.653/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CELSO ACOSTA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO R. S. LACERDA
AGRAVADO(S) : BUFFET D' IRENE LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-642.656/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
AGRAVADO(S) : DEUSDETE PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção decretada no r. despacho denegatório e mandar processar o Recurso de Revista, para melhor exame da matéria. Após, à Secretaria da Segunda Turma para as providências cabíveis, conforme disposto no art. 897, § 7º, da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-642.659/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SID INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANNA LEPRE SANDRI
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO ANDRADE GALVÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção decretada no r. despacho denegatório e mandar processar o Recurso de Revista, para melhor exame da matéria. Após, à Secretaria da Segunda Turma para as providências cabíveis, conforme disposto no art. 897, § 7º, da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-642.664/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ADEMAR DE ALMEIDA FIDALGO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA
AGRAVADO(S) : HOTEL CAMPO GRANDE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-643.836/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO GONÇALVES SABIOR
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : DR. KOOHITI KUSSIMÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-643.838/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL BALÃO VERMELHO S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MAISTRO
ADVOGADO : DR. ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-644.365/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) : VAGNER SEBASTIÃO PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESPROVIMENTO - Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, com base em negativa de prestação jurisdiccional, quando devidamente fundamentada a decisão regional. O que se percebe claramente é o inconformismo da parte agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-644.416/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
AGRAVADO(S) : MÁRIO NARIMATSU
ADVOGADO : DR. JUVENAL ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.
EMENTA: Agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. Lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do

Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-644.421/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA LANES
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.
EMENTA: Agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. Lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-645.835/2000.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : HUDSON DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. Lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-645.836/2000.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ELIZETE MARIA BARUFFI
ADVOGADO : DR. AIRTON CELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. Lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-645.845/2000.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ARNALDO GUEDES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. JOCELA MARIA DA SILVA STEFANELLO
AGRAVADO(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VELLOSO VIEIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.



EMENTA: Agravo de instrumento. **NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE.** lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-645.846/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : MARIA LUZINETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DOLORES MARIA ALVES DE MOURA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO MATO GROSSO S.A. - BEMAT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUCIMAR DA SILVA SANTOS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: Agravo de instrumento. **NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE.** lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-645.858/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO
ADVOGADO : DR. RICARDO SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-645.864/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO
AGRAVADO(S) : MANUEL MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo para confirmar decisão denegatória do processamento do Recurso de Revista quando o Agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-647.100/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALOYSIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TEREZA NESTOR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : KHS S.A. - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS
ADVOGADO : DR. LUCIANA BUHRER ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - O Eg. Tribunal Regional afastou o direito pleiteado, acerca de horas in itinere, com base na ausência de local de difícil acesso. Não pode a parte, em sede de recurso de revista, inovar, pretendendo demonstrar que a incompatibilidade de horário de trabalho com o do transporte público regular possibilita o pagamento da verba pleiteada, em vista do óbice dos Enunciados 126, 297 e 296 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-648.140/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SERITINGA
ADVOGADO : DR. OTACÍLIO FERREIRA CRISTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA FERREIRA VILELA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO SANTOS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTO. FASE RECURSAL. ART. 183 DO CPC. De acordo com o art. 8º, § único, da CLT, o direito comum é fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste e, também inexistindo norma trabalhista de conteúdo pleno, o que não se dá ante a regra do art. 787 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-648.776/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ARILO BENTO DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-648.779/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : CÉLIO CABRAL DA LUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Não há omissão na decisão embargada quando o tema proposto foi devidamente apreciado e não se constata qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, mas apenas decisão contrária aos interesses do embargante. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-648.780/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CELSO CHRESTANI
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-648.787/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : RUSEVER CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO - Os embargos de declaração não se constituem no meio hábil de a parte, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, pretender ver reexaminado o mérito do recurso interposto. Ausentes os requisitos do art. 535, do CPC e do art. 897-A da CLT, simplesmente não se pode acolhê-los.

PROCESSO : ED-AIRR-648.788/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do CPC e 897-A, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-648.789/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : VALTER BRAZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do CPC e 897-A, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-648.792/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : NYLSO FERNANDES RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RA-PHAEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em negativa de prestação jurisdicional não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, a nulidade do v. acórdão regional, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Aplicação do art. 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-648.793/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALVARO CÍRICO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do CPC e 897-A, da CLT.

PROCESSO : AIRR-648.924/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S) : AMARO JOSÉ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE.** lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-648.929/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA TELES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: Agravo de instrumento. **NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE.** lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do



Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas, ou trasladadas irregularmente, as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-648.931/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : GIVANILDO PINTO LEÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ MOURA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: Agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO RECURSAL. Nos termos do art. 897, b, da CLT, a finalidade do Agravo de Instrumento nesta Justiça Especializada é desconstituir a decisão monocrática que denega seguimento a Recurso, jamais reformar, como se pretende na hipótese, o acórdão regional que não conheceu do Agravo de Petição interposto.

PROCESSO : AIRR-649.137/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
AGRAVADO(S) : FAUSTO LAGO
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE MENDINA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE - Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional devidamente preenchida, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-649.148/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DIETRICH
AGRAVADO(S) : RONALDO SEBASTIÃO PALHUZI
ADVOGADA : DRA. RENATA PAULA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO - Inafastável a deserção. A soma das quantias de depósitos efetuados, referentes aos recursos interpostos, deverá ser igual ao valor total da condenação quando este for inferior ao teto-limite. Desobediência ao que dispõe a Instrução Normativa nº 3/93.

PROCESSO : AIRR-651.447/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : IRENE BARBOSA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-651.453/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRAGA G. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANDRÉ GOUVEIA LOYO
AGRAVADO(S) : VERDE MAR VEÍCULOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: Agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-651.663/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-651.769/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : IRACI TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
AGRAVADO(S) : HOTÉIS DEVILLE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DALLA VECCHIA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-651.771/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LEONILDO SLOVINSKI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ
AGRAVADO(S) : COMERCIAL DESTRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A ausência de instrução da petição de agravo sem todas as peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item X da Instrução Normativa 16/99-TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-651.773/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADA : DRA. INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ROBSON ALEX BERDELLE
ADVOGADA : DRA. LIANA YURI FUKUDA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-652.027/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ ÂNGELO CASSOLATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, nos próprios autos, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO - É de ser provido o agravo de instrumento, quando aparentemente demonstrada divergência jurisprudencial válida para o conflito de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT. Incidência do Enunciado 296/TST.

PROCESSO : AIRR-652.033/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANEDY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : JOYS CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SILVA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO - Não se pode admitir recurso de revista quando se pretende rever o fato controvertido e a prova produzida.

PROCESSO : AIRR-652.071/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISÉLE FERRARINI BASILE
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA NUNES DE LIMA
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não se vislumbra a violação de dispositivos da lei apontada. O simples fato de verificarem-se os embargos de declaração não configura negativa de prestação jurisdicional, notadamente quando todo o tema recursal foi contemplado no v. acórdão regional, posicionando-se fundamentadamente.

PROCESSO : AIRR-652.185/2000.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTH SEGUINS FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame do Recurso de Revista. A douta Secretaria para as providências cabíveis, conforme disposto no art. 897, § 7º, da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - Violação da Constituição FEDERAL. JORNADA DE TRABALHO reduzida. As normas constitucionais que fixam a jornada e o salário mínimo interpretam-se harmonicamente. Se a carga horária é pela metade, não há obrigação de pagamento do salário mínimo integral. Agravo provido.

PROCESSO : AIRR-652.196/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : PEDRO RAIMUNDO LOBATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE - Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando o agravante junta cópia do recurso de revista em que o carimbo do protocolo está ilegível, não sendo possível a aferição necessária da tempestividade do recurso.



PROCESSO : AIRR-652.406/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : NILDA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento sobre o tema controvertido, sobre o qual está o aresto recorrido em consonância.

PROCESSO : AIRR-652.407/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VASP S.A. - VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SIDNEI FARIAS
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, devendo ser observado o inciso VII da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

EMENTA: Agravo de instrumento. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrada nas razões do recurso de revista a pretendida divergência jurisprudencial. Agravo provido.

PROCESSO : AIRR-652.444/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
AGRAVADO(S) : DOMINGOS SALES SEREJO
ADVOGADO : DR. ROBERTH SEGUINS FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame do Recurso de Revista. À douta Secretária para as providências cabíveis, conforme disposto no art. 897, § 7º, da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - Violação da Constituição FEDERAL. JORNADA DE TRABALHO reduzida. As normas constitucionais que fixam a jornada e o salário mínimo interpretam-se harmonicamente. Se a carga horária é pela metade, não há obrigação de pagamento do salário mínimo integral. Agravo provido.

PROCESSO : AIRR-652.462/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRAVADO(S) : AROLDO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz - óbvia -, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT, e no Enunciado 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-652.518/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NELTO LUIZ RENZETTI
AGRAVADO(S) : VALDEMAR CÂNDIDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, nos próprios autos, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO - É de ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, com fundamento na divergência jurisprudencial, quando aparentemente específica. Permissivo contido no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e no Enunciado nº 296/TST.

PROCESSO : AIRR-652.521/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
AGRAVADO(S) : DOROTY KULCHESKI TASSINARI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, nos próprios autos, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI - Admite-se o recurso de revista, para melhor exame, quando se verifica aparente contrariedade ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial específica. Aplicação do art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo de instrumento provido.

PROCESSO : AIRR-652.522/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO RENATO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento - Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-652.523/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MUNHOZ
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266 - Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST.

PROCESSO : AIRR-652.527/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCTT
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S) : ARLETE ROGOWSKI
ADVOGADO : DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO - Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-653.457/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SAMUEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR
ADVOGADO : DR. BONIFÁCIO FERREIRA BISPO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-653.467/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MEYER BARBUDA GRADIN
AGRAVADO(S) : OSVALDO BARRETO DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-653.581/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DARCI NATÁLIO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE P. M. DE ALMEIDA BERTOLAI
AGRAVADO(S) : CITROVITA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : LENLI PRESTADORA DE SERVIÇOS RURAIS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CANCELLI VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando todas as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta, portanto, ao art. 830 da CLT e ao item IX da Instrução Normativa nº TST 16/99.

PROCESSO : AIRR-653.624/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
AGRAVADO(S) : ROCHELE BEATRIZ MARCHESIN
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-653.627/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO
AGRAVADO(S) : EDSON TOMAZINI DA LUZ
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE - Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-653.628/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNICAL - UNIVERSAL DE CALCÁRIOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI
AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDO THIESEN
ADVOGADO : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando se pretende reexaminar fatos e prova produzidos sobre o tema adicional de insalubridade, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-653.632/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BIEHL S.A. - METALÚRGICA
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
AGRAVADO(S) : OSVALDO DA SILVA COIMBRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE MELLO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO Não pode ser provido agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, sob a alegação de julgamento extra petita, quando o acórdão regional decide dentro dos limites da lide, não havendo ofensa aos artigos 293, 128 e 460 do CPC.

PROCESSO : AIRR-654.751/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MÁRVIO LUDOLF SOBRINHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO GUSMÃO BAPTISTA
AGRAVADO(S) : JORGE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RICARDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-654.837/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MAURO PAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GLÓRIA MÍRIAM MÁXIMO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, ante a ausência da omissão apontada.

PROCESSO : AIRR-654.852/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : IVO JOSÉ ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SABINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DE INSTRUMENTO. RECURSO DE AGRAVO REVISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-655.596/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CIRES MARQUES SARAIVA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FINANCIADORA MAP-PIN SÃO PAULO - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA. O art. 7º, XVI, da Constituição Federal disciplina o pagamento superior mínimo de sobrejornada. O reconhecimento das horas extras, porém, depende de prova e, por isso, não tem alcance extraordinário. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-655.604/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA NONATO
AGRAVADO(S) : EUFRÁSIO LÚCIO SILVA AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva da anterior, envolve revogação de mandato. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-655.606/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : HELOÍSA HELENA MUNIZ BENEDETTI
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento em RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Análise do valor das provas é impossível em Revista. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-655.607/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARGARETE COIMBRA CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento em Recurso de Revista. HORAS EXTRAS. Análise do valor das provas é impossível em Revista. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-655.608/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO
AGRAVADO(S) : WILSON PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DOMICIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo para confirmar decisão denegatória do processamento do Recurso de Revista quando o Agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-655.609/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELI GESIEL RODRIGUES ANDRADE
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-655.611/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GERSON ALVES CERQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a deserção decretada no r. despacho denegatório e mandar processar a Revista, determinando a reatuação como Recurso de Revista e, após, a sua remessa à Secretaria de Distribuição para os fins de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento ante uma possível caracterização de violação dos arts. 5º, inciso LV, da CF e 899 da CLT.

PROCESSO : AIRR-655.841/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TV JANGADEIRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE OLIVEIRA SOBRINHO
AGRAVADO(S) : YOLANDA MARIA MARKAN FIÚZA
ADVOGADO : DR. RICARDO SARQUIS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria (art. 896 da CLT).

PROCESSO : AIRR-656.293/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA

AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA CARDOSO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do item II da Instrução Normativa nº 16 de 1999, que uniformizou a interpretação da Lei 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este apelo ser aviado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o ocídio legal, não se conhece do Agravo porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-656.364/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : VÂNIA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CIVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com Enunciado desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-656.383/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN
AGRAVADO(S) : EDSON JOÃO LINO
ADVOGADO : DR. SILVIO JULIANO LUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-656.384/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : HERODIAS CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-656.454/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA KIYOKO KAKITANI TAME
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S) : INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ - IAPAR
ADVOGADO : DR. LYDIO ANTÔNIO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO - Não há como ser provido agravo de instrumento quando o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional está em consonância com Enunciado da Súmula desta Colenda Corte. Art. 896, letra "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-656.464/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADRIANA MACHADO CAMILO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CELSO ASSED IUNES FILHO



ISSN 1415-1588

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento - Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-656.466/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GILVAINE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA DOCE FORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO - Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-656.470/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-656.474/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. GLEISY ANDRADE MORAIS
AGRAVADO(S) : EDUARDO GOMES DUARTE
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-656.497/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR CARDOSO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-656.939/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BRUSQUE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN DE ARAÚJO BEZERRA
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA DE BARROS PORTELA
ADVOGADO : DR. HERCÍLIO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: Agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. Lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-657.921/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO FERNANDES PRIMO
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. ENUNCIADO Nº 126/TST. O reexame probatório é conduta vedada em sede de Recurso de Revista, pois, em se admitindo, estar-se-ia a inserir um terceiro grau de jurisdição fática incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, onde os chamados juízos de revisão - tribunais superiores - apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da igualdade.

PROCESSO : AIRR-658.018/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EICO SISTEMAS E CONTROLES LTDA.
ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RUBENS LOBATO PIXUNA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE - Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar o comprovante do recolhimento do depósito recursal, peça obrigatória para o exame do preparo dos recursos interpostos.

PROCESSO : AIRR-658.050/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO(S) : AIRES BENTO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO PROSPERA AGRADO DE INSTRUMENTO QUE OBJETIVA O PROCESSAMENTO DE RECURSO DE REVISTA FUNDADO EM NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, QUANDO NÃO CONFIGURADA A OFENSA ALEGADA. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-658.052/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES
AGRAVADO(S) : HELVÉCIO AVELINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-658.364/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : CALZOLAIO & CALZOLAIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AHMAD MOHAMAD EL-TASSE
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO LACERDA LEITE
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: Agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. Lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-659.183/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : STELLA MARIS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES
AGRAVADO(S) : RICARDO ALEXANDRE DE SANTANA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE - Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-659.746/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VEMINAS S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA MARIA BELLICO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTE Nº 139 DA C. SDI. DESPROVIMENTO - A decisão regional está em consonância com o Precedente 139/SDI, quando denega seguimento a recurso de revista, por deserção, em decorrência da ausência do depósito legal, integral. Não se exige o recolhimento do teto-limite apenas quando as quantias de depósito referente aos recursos interpostos atingirem o valor total da condenação.

PROCESSO : AIRR-659.753/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : HÉLIO DE CAUX
ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO - Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando aponta violação a dispositivos de lei ou colaciona arestos para a divergência jurisprudencial, mas, para a análise do pedido, é necessário rever o fato e a prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado 126 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-661.012/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROLAND RABELO
AGRAVADO(S) : GERALDO WEIHERMANN
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-661.088/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DIÓGENES SALDANHA
ADVOGADO : DR. ÉLERI AQUINO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO CEARÁ (EXTINTA CEDAP)
PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-661.136/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PESCA DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ MARTINS
AGRAVADO(S) : AKIRA ONISHI
ADVOGADO : DR. CHARLES P. ZIMMERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. Com a nova redação conferida, pela Lei nº 9.756/98, ao art. 896, alínea "a", da CLT, a divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante a transcrição de acórdãos paradigmáticos provenientes de Tribunal diverso daquele prolator da decisão recorrida. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-661.137/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO
AGRAVADO(S) : RICARDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-661.594/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DOS SISTEMAS BESC E CODESC, DO BADESC E DA FUSESC - SIM
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS
AGRAVADO(S) : LUCILA DE FÁTIMA DE MATTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. NILSON NELSON COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-661.602/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
AGRAVADO(S) : IVAN SOARES DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL). Decisão regional em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662.005/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VILARES METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ANA LUÍSA ARCARO
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLINDO RIZZETO
ADVOGADO : DR. DIRCEU DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-662.064/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : WILSON BRIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto visando a subida do recurso de revista, por inexistente, quando faltar no traslado a procuração subscrita pela parte agravante ou substabelecimento firmado por advogado habilitado. Incidência do Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não tipificada hipótese de mandato tácito. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-662.505/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCA RÚQUIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES NETO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar a revista, devendo ser observado o inciso VII da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO - É de ser provido o agravo de instrumento, quando aparentemente demonstrada divergência jurisprudencial válida para o conflito de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT. Incidência do Enunciado 296/TST.

PROCESSO : AIRR-662.506/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO : DR. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar a revista, devendo ser observado o inciso VII da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO - É de ser provido o agravo de instrumento, quando aparentemente demonstrada divergência jurisprudencial válida para o conflito de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT. Incidência do Enunciado 296/TST.

PROCESSO : AIRR-662.516/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO CEARÁ-MIRIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266 - Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o destrancamento do recurso de revista que se insurge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT, atual § 2º, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98 e consubstanciado no Enunciado 266/TST.

PROCESSO : AIRR-663.546/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ THEODORO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBINA MARIA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar a Revista, determinando a sua reatuação e, após, a sua remessa à Secretaria de Distribuição para os fins de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento ante uma possível caracterização de violação ao art. 899 da CLT, destrancando-se, para exame, o recurso de revista que teve seu curso obstado no âmbito do TRT de origem.

PROCESSO : AIRR-663.547/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
Corre Junto: 663546/2000.5

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ THEODORO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBINA MARIA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar a Revista, determinando a sua reatuação como tal e, após, a sua remessa à Secretaria de Distribuição para os fins de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento ante uma possível caracterização de violação ao art. 899 da CLT, destrancando-se, para exame, o recurso de revista que teve seu curso obstado no âmbito do TRT de origem.

PROCESSO : AIRR-663.680/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ANGÉLICA CASTRO CORRÊA
AGRAVADO(S) : GILSON ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-663.714/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
AGRAVADO(S) : RENATO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA DINIZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. enunciado nº 333/tst. Não merece admissão Recurso de Revista que busque impugnar decisão regional em harmonia com atual, notória e iterativa jurisprudência emanada pela Eg. SDI.

PROCESSO : AIRR-663.715/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ADELINA DAS GRAÇAS MÉDICE FERREIRA
ADVOGADO : DR. HÉLCIO DE OLIVEIRA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O reconhecimento de sobrejornada decorre da valoração da prova feita, a cargo exclusivo do Juiz, o que não se confunde com *onus probandi*. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-663.717/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JÚLIO LOPES
ADVOGADO : DR. AMAURY ANDRADE DUFFLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista é obstaculizado pela incidência do teor do art. 896, alínea "a", parte final da CLT.

PROCESSO : AIRR-663.723/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DO CARMO
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-663.759/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. BAETHGEN
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA CARLOTTO RUBESAM GOULART
ADVOGADO : DR. JORGE LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida no processo de execução (art. 896, § 4º, da Constituição Federal, hoje § 2º, e Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-663.931/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MANOEL ROMÃO
ADVOGADO : DR. ARNO WARTHA
AGRAVADO(S) : WACHELESKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NEI LUIS MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar o despacho denegatório e a respectiva certidão de intimação, peças necessárias para análise do mérito do agravo de instrumento e para aferição da tempestividade do recurso.

PROCESSO : AIRR-664.087/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 Corre Junto: 664088/2000.0
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INDIANARA DO ROCIO SILVA
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-664.088/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 Corre Junto: 664087/2000.6
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. ELOISA MARIA MENDONÇA AVELAR
AGRAVADO(S) : INDIANARA DO ROCIO SILVA
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção decretada no r. despacho denegatório e mandar processar a Revista, determinando a reatuação como Recurso de Revista e, após, a sua remessa à Secretaria de Distribuição para os fins de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento ante uma possível caracterização de violação dos arts. 5º, inciso LV, da CF e 899 da CLT.

PROCESSO : AIRR-664.363/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : USIMIX SERVIÇOS DE CONCRETA-GEM LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD
AGRAVADO(S) : VALDIVINO BARBOSA
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar a Revista, determinando a reatuação como Recurso de Revista e, após, a sua remessa à Secretaria de Distribuição para os fins de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JURISPRUDÊNCIA VÁLIDA. Em se constatando, nas razões de Recurso de Revista, a existência de divergência válida, dá-se provimento ao Agravo, a fim de determinar o processamento do Recurso trancado.

PROCESSO : AIRR-665.301/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : NADSON LUIZ GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. No presente caso, a ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-665.302/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : EDNILTON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE - Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando o agravante traslada a certidão para aferição da tempestividade do recurso de revista sem o devido preenchimento.

PROCESSO : AIRR-665.646/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM PINTO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RAPHAEL BARTILOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-665.752/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : BRUNO RICHLICKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO - Não há se falar em divergência jurisprudencial quando não demonstrado o conflito de teses no exame da mesma matéria tida como controvertida. Enunciado 296/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-665.754/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : LADEMIR SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO C. TST - Quando a decisão regional está afinada com pacífica e sumulada jurisprudência do Egrégio TST, obstacula a admissibilidade do recurso de revista a diretriz traçada pelo Enunciado 331, inciso I, do mesmo Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-665.787/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AUDÉRIO MARTINHO DA COSTA
ADVOGADO : DR. LILIANE N. LOPES E. LEMOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA
ADVOGADO : DR. GERALDO LEONY MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Peças obrigatórias à formação do agravo não autenticadas. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-666.186/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : SOLUZAN INSET SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCINDA LOPES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FÉLIX DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INTEMPESTIVO. Nos termos do § 5º e incisos do art. 897 da CLT, cumpre à parte interessada instruir a petição de interposição do Agravo com as peças de traslado obrigatório e com aquelas que reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Apresentadas as peças para a formação do instrumento após o transcurso do oitavo dia legal, não se conhece do Agravo de Instrumento. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. A ausência de autenticação nas peças trasladadas ou de certidão que confira sua pública-forma, nos moldes do art. 830 da CLT, obsta o conhecimento do agravo, tendo em vista o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas af as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-666.189/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. SIDNEY JOSÉ VIEIRA
AGRAVADO(S) : JAIRO MOREIRA BRAZ
ADVOGADO : DR. MARLI TEIXEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: Agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. Lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas af as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. A ausência de autenticação em peças trasladadas ou de certidão que confira sua pública-forma, nos moldes do artigo 830 da CLT, obsta o conhecimento do agravo, tendo em vista o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-667.189/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROGAÇIANO DURVAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NEPOMUCENO
AGRAVADO(S) : REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE - Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar as certidões de intimação do acórdão regional e a dos embargos de declaração, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-667.191/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ADEILSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NOÉ DE SANTANA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO DO AGRAVADO. AGRADO NÃO CONHECIDO - Sem a cópia da procuração conferindo poderes ao advogado do agravado, incabível é o conhecimento do agravo, uma vez que a peça mencionada é obrigatória à formação do instrumento, conforme determinação expressamente contida no art. 897 da CLT, parágrafo 5º, inciso I, da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-667.192/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : GELVÂNIO FEIJÓ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDNALDO MAIORANO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. Vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar as certidões de intimação do acórdão regional e a dos embargos de declaração, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-667.199/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FÁBIO VAZ DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ARISCO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JADIR ELI PETROCHINSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. Vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária e quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação.

PROCESSO : AIRR-667.667/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIAÁRIA DE CARGAS S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE NESTOR MARGARIDA
AGRAVADO(S) : VALDEMIRO SÉRGIO CABRAL
ADVOGADO : DR. MANOEL AGUIAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-667.668/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GERALDINO ZUCHI OZORIO
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. MÁRIO HENRIQUE DA SILVA PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-667.669/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO LINHARES COSTA
AGRAVADO(S) : SILVANA LUZIA AMARAL DAMIANI
ADVOGADO : DR. SILVIO JULIANO LUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-667.676/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VASCONCELOS E HUPP (MELLO E HUPP AUTO PEÇAS LTDA.)
ADVOGADO : DR. JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA
AGRAVADO(S) : RONAILDO RODRIGUES DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. ELGINA LINO FRANÇA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-667.812/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO R. V. C. COUTO
AGRAVADO(S) : NILTON MENDES BETIM
ADVOGADO : DR. ALBINA MARIA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para que seja processada a revista para melhor exame, devendo ser observado o inciso VII da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INEXIGIBILIDADE DA INDICAÇÃO DO PIS/PASEP NA GUIA DE RECOLHIMENTO. PROVIMENTO - Não há que se falar em deserção do recurso de revista pela mera ausência de indicação na GRE do número de inscrição do empregado no PIS/PASEP. Inteligência da Instrução Normativa nº 18/99 do TST. Atendido o requisito legal insculpidos no artigo 896, "c", da CLT, dá-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-667.814/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : VILMAR LUÍS BRANDALISE
ADVOGADO : DR. NILO NORBERTO NESI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, na forma da lei.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista logrou demonstrar a pretendida divergência jurisprudencial, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

PROCESSO : AIRR-668.468/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : TEREZA DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, nos próprios autos, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI. Admite-se o recurso de revista, para melhor exame, quando se verifica aparente contrariedade ao art. 46 da Lei nº 8.541/92. Aplicação do art. 896, "C", da CLT. Agravo de instrumento provido.

PROCESSO : AIRR-668.470/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO TREVIZAN
AGRAVADO(S) : IVALDO DE MELO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIDO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento ao qual não foram trasladadas, de forma completa, as razões do recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 272 da Súmula desta Colenda Corte e do item I do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-668.566/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ACINDEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NEWTON MÁXIMO TOFFOLI
AGRAVADO(S) : EWALDO LUIZ ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. WALDEMAR EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. A ausência de autenticação nas peças trasladadas ou de certidão que confira sua pública-forma, nos moldes do art. 830 da CLT, obsta o conhecimento do Agravo, tendo em vista o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto visando a subida do recurso de revista, por inexistente, quando faltar no traslado a procuração subscrita pela parte Agravante ou substabelecimento firmado por advogado habilitado. Incidência do Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não tipificada hipótese de mandato tácito. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-668.578/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : JOSÉ WILSON PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGI ÉRCIO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.



EMENTA: Agravo de instrumento. **NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE.** Lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-668.861/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO R. V. C. COUTO
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. RENE LUIZ G. ROSSATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - O entendimento regional, no sentido da integração de parcelas no salário do reclamante, foi baseado em normas coletivas, emergindo o caráter fático-probatório da matéria, sendo inviável sua discussão nesta Corte. Resta, pois sem censura, o despacho agravado, nos termos do Enunciado 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-669.870/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DAS DORES MIRANDA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
AGRAVADO(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO - Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-669.901/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MOREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JAÍZA DOMINGAS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333, IV, DO TST. DESPROVIMENTO - Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em sintonia com o Enunciado 333, IV, desta Colenda Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-669.944/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : TECNART - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARIA FREITAS DE SOUZA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA SIMONETTI VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: Agravo de instrumento. **NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE.** Lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado. **AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS.** A ausência de autenticação em peças trasladadas ou de certidão que confira sua pública-forma, nos moldes do artigo 830 da CLT, obsta o conhecimento do agravo, tendo em vista o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-670.127/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : HELENO BERNARDINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. **NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE.** Lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-670.135/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : CÉLIO CAVALCANTI DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-670.150/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ARRECIFES HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PUGLIESI
AGRAVADO(S) : RINALDO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL DAMIÃO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO de instrumento. Não se conhece do agravo quando intempestivamente interposto. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-670.153/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPEREXT
ADVOGADO : DR. CHRISTIANNE DONATO FLAQUER
AGRAVADO(S) : TEREZINHA MARQUES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLEER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo legal não demonstradas. Agravo a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-670.158/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS DELEGIDO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-670.673/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : JÚLIO RONI LOPES VIEIRA
ADVOGADO : DR. SIMARA ROSANE ANDRIOTTI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-670.781/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS BILDHAVER
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO de instrumento. **NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE.** Lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-671.028/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : HIRAN JESSE OBERST
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para que seja processada a revista para melhor exame, devendo ser observado o inciso VII da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO - Não há que se falar em deserção do recurso de revista pela mera ausência de indicação na GRE do número de inscrição do empregado no PIS/PASEP. Inteligência da Instrução Normativa nº 18/99 do TST. Atendido o requisito legal insculpido no artigo 896, "c", da CLT, dá-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-671.446/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TAM - TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR. KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO
AGRAVADO(S) : AFONSO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/PASEP. GUIA DE DEPÓSITO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671.455/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELIZEU MODESTO ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : SPVS - SOCIEDADE DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCAÇÃO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. EDUARDO VENTURA MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-671.466/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DANIEL DA SILVA CORGA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - O agravo deve refular os fundamentos expendidos no despacho denegatório, que trançou o recurso principal, em atenção à regra do inciso II do art. 524 do CPC, e não simplesmente repetir as razões consignadas no Recurso de Revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-671.595/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MOTTA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SOARES E OUTROS
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. THALES DE CARVALHO RATES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. INADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a Agravante não cuida de trasladar aos autos as peças que possibilitem o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o Agravo provido. Inteligência do disposto no art. 897, § 5º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, bem como do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-671.820/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ORLANDO FRANCO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame da matéria. À douda Segunda Turma para as providências cabíveis, conforme disposto no art. 897, § 7º, da CLT.

EMENTA: Agravo de instrumento. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-671.904/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 Corre Junto: 671905/2000.0
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARLENE BONADIA MARUCCHI
ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - É prudente o destrancamento do recurso de revista, para melhor exame, quando demonstrada aparente violação a texto legal. Aplicação do art. 896, "c", da CLT.

PROCESSO : AIRR-671.905/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 Corre Junto: 671904/2000.6
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARLENE BONADIA MARUCCHI
ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte, que a uniformizou com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do C. TST (artigo 896, §4º, da CLT e Enunciado 333).

PROCESSO : AIRR-672.141/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA FREIRE
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-672.142/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PARAPANEMA S.A. MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. ANGÉLICA PATRÍCIA SOUSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EUSIMAR SANTOS AMORIM
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DO CARMO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE - Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-672.144/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO E OUTRO
AGRAVADO(S) : AMIRALDO BARROS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NILVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não há como ser provido agravo de instrumento quando o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional está em consonância com Enunciado da Súmula desta Colenda Corte. Art. 896, alínea "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-672.241/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : BIANCA GABARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SIDNEI MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRADO de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. Lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado. **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Não se conhece do agravo de instrumento interposto visando a subida do recurso de revista, por inexistente, quando faltar no traslado a procuração subscrita pela parte agravante ou substabelecimento firmado por advogado habilitado. Incidência do Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não tipificada hipótese de mandato tácito.

PROCESSO : AIRR-672.775/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIMPLÍCIO RIBEIRO ANTUNES
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não há como ser provido agravo de instrumento quando o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional está em consonância com Enunciado da Súmula desta Colenda Corte. Art. 896, alínea "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-672.927/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : AMARANTE FELÍCIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRADO de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. Lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-673.001/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 Corre Junto: 673002/2000.2
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COQUI
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE MEDEIROS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRADO de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. Lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas a comprovação da quitação do depósito recursal e das custas, com valores expressamente fixados no aresto regional, peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, como de traslado obrigatório, por serem necessárias à verificação do preparo do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-673.002/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 Corre Junto: 673001/2000.9
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.- CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS T. DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE MEDEIROS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRADO de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. Lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.



PROCESSO : AIRR-673.068/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO TENÓRIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RONALDO BENTES BATISTA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ABU-ANTUNES AMATE PERES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não há violação de literal dispositivo de lei ou da Constituição e os arestos apresentados para justificar o dissenso jurisprudencial não se mostram aptos ao confronto.

PROCESSO : AIRR-673.269/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO ANTÔNIO LAMONIER CUNHA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : COBRAÇO COMERCIAL BRASILEIRA DE AÇO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIZETE TORQUATO DE ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo para confirmar decisão denegatória do processamento do Recurso de Revista quando o Agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-673.290/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LIMA
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRA CARRION PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-673.299/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
Corre Junto: 673300/2000.1
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARISTELA LIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, bem como não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 6/93 do TST e art. 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-673.300/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
Corre Junto: 673299/2000.0
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : MARISTELA LIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-673.310/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
AGRAVADO(S) : GEORGE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-673.311/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA DE LUNA PINTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-673.313/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
AGRAVADO(S) : ENULCE MARIA COSTA LEITE
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-673.319/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ABEL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE - Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta, portanto, ao art. 830 da CLT e ao item IX da Instrução Normativa nº TST 16/99.

PROCESSO : AIRR-673.377/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EUCLIDES DE BASTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : CCO - CONSTRUTORA CENTRO OESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-673.391/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : GEYSA SILVEIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA GÓES VIEIRA
AGRAVADO(S) : ADIA DO BRASIL SERVIÇOS DE PES-SOAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS RONALDO MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso de revista interposto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-673.398/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : DENILSON DO COUTO SILVA
ADVOGADO : DR. CELIA MARIA MONTEIRO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-673.866/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LUIZ DEVAN GIANSANTE
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-673.919/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUIS PILA JIMENES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALBERTO FRANCISCO DE CASTRO PIRAGINE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando não comprovada a divergência jurisprudencial e quando, para a análise da matéria, necessário seria o revolvimento dos fatos e da prova produzida. Aplicação dos Enunciados 296 e 126 desta C. Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-674.017/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JACKSON LIMA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. IVO MORAES SOARES
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA LAGE SILVA
ADVOGADO : DR. GARIBALDI JOAQUIM DE SANTANA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA EDUCACIONAL DE PAIS E PROFESSORES - COER



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266. EMBARGOS DE TERCEIRO - Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o destracamento do recurso de revista que se insurge contra acórdão proferido em agravo de petição em embargos de terceiro. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98 e consubstanciado no Enunciado 266/TST.

PROCESSO : AIRR-674.060/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VARIÉDADE MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
AGRAVADO(S) : VICTALINA DA LAPA COSTA
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-674.061/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
AGRAVADO(S) : MANOEL JORGE CAMPOS PEREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CARLOS DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. EM Recurso de Revista. Ilegal o desconto quando não precedido de autorização, cuja demonstração inoocorreu. Inexiste vício do acórdão suplementar regional, que enfrentou a matéria. Incidência da Súmula 342. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-674.066/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com Enunciado desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-674.103/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SALVADOR PEREIRA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. ENUNCIADO 330 DO C. TST. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA - Dá-se provimento a agravo de instrumento para a subida do recurso de revista, quando a discussão acerca da matéria trazida a debate encontra-se suspensa para reexame pelo C. Órgão Especial deste Tribunal, aconselhando a subida do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-674.184/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NELSON ESTEVAM CAETANO
ADVOGADO : DR. JÉSUS VINÍCIUS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PEPSI - COLA ENGARRAFADORA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA.
AGRAVADO(S) : BAESA - BUENOS AIRES EMBOTELADORA S. A.

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-674.321/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTIA MACHADO
AGRAVADO(S) : JANE MARA LOPES DA CRUZ PEDRO

ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de ofensas legais e a oferta de julgados para cotejo. Por outra face, temas não questionados escapam à jurisdição extraordinária (En. 297/TST). Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-674.324/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : U. T. C. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ FELICIANO DA ROCHA FILHO
ADVOGADO : DR. MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz - óbvia -, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT, e no Enunciado 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-674.325/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARMCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : APARECIDO ALVES TORRES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-674.328/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CHEDIACK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de seus específicos pressupostos de cabimento, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896; En. 296/TST; En. 297/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-674.329/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 Corre Junto: 674328/2000.6

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CHEDIACK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-675.350/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO MARCOLINI MAZZIERI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-675.358/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CELILDES BORGES DE BARROS
ADVOGADA : DRA. JOENICE APARECIDA DE M. BARBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - A determinação do desentranhamento de documento juntado extemporaneamente não afronta a literalidade do art. 5º, LV, da CF/88, pois cabe à lei ordinária regular os meios e recursos inerentes à ampla defesa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-675.375/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CHAHID SAAB
ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO COUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FLORES
ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA
AGRAVADO(S) : FERRAMENTARIA JOTO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA SUBSISTENTE. FRAUDE NA EXECUÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO - Impossível a reforma do r. despacho que denegou seguimento a recurso de revista, quando o Eg. Tribunal Regional firma seu entendimento na ausência de prova de ser o bem construído judicialmente de propriedade da embargante. Incidência dos Enunciados 266 e 126 do C. TST. Aplicação do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-675.378/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BUOSI
ADVOGADO : DR. RADIR GARCIA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESPROVIMENTO - Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando os acórdãos prolatados pela Corte Regional encontram-se devidamente fundamentados, com manifestação específica sobre o prequestionamento contido nos embargos declaratórios. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-674.379/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LEONARDO GETÚLIO FERREIRA MORAES
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado e dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, determinando o processamento do recurso de revista denegado, no efeito meramente devolutivo. Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista para que seja dado regular prosseguimento ao recurso.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Por outra face, quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de preceitos legais e constitucionais tidos por violados e a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento do Reclamado conhecido e desprovido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.** Diante da evidente violação ao art. 224, caput, da CLT, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento do Reclamante conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-675.380/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO(S) : JOSAFAT DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO - Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, com fundamento em negativa de prestação jurisdicional quando toda a matéria submetida foi devidamente apreciada, com observância dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-675.477/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TECTELCOM - TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DURVAL DE OLIVEIRA MOURA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GUEDES FILHO
ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA MAGANO HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE - Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional e o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-675.478/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS WIELLI
ADVOGADO : DR. ITACIR ROBERTO ZANIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO NÃO PROSPERA AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE OBJETIVA O PROCESSAMENTO DE RECURSO DE REVISTA FUNDADO EM NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, QUANDO NÃO CONFIGURADA A OFENSA AO ARTIGO 832 DA CLT.

PROCESSO : AIRR-675.480/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : APARECIDO ANTÔNIO MARCONATO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não pode ser provido o agravo de instrumento quando, para análise da apontada violação a dispositivo de lei ou da divergência jurisprudencial, necessário se torna rever o fato e a prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado 126 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-675.481/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não pode ser provido o AGRAVO DE INSTRUMENTO que objetiva o processamento de recurso de revista fundado em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando não configurada a ofensa ao artigo 832 da CLT e ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-675.490/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERALDO EMÍLIO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-675.496/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO PITLIUK
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO VALDO
ADVOGADA : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS
AGRAVADO(S) : IBREL S. A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE RELÓGIOS E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista. Mera hipótese de violação a texto infraconstitucional e mesmo o dissenso jurisprudencial não são suportes à admissibilidade do citado recurso naquela fase processual. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-675.497/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ROBERTO ANTUNES DE CÉSAR
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO POR ADVOGADO CUJAS PROCURAÇÕES, ANEXADAS AOS AUTOS, NÃO FORAM AUTENTICADAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. A ausência de autenticação nas procurações juntadas, impede o conhecimento do agravo de instrumento, em situação em que o substabelecimento que outorga poderes à subscritora do agravo de instrumento não vem acompanhado do regular mandato a possibilitar a verificação da regularidade de representação. Agravo não conhecido por ausência de autenticação de peça de traslado obrigatório e essencial. Lei nº 9.756/98 e incidência do art. 830 da CLT e dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-675.715/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EDSON LUIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não se configura a hipótese de pré-contratação de horas extras quando ela não foi simultânea à admissão. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-675.717/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : WILSON LACERDA FELIÚ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Interpretação de normas regulamentares e legais não enseja a via extraordinária. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-675.718/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSCAR FORELL
ADVOGADO : DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Para que o bancário esteja contido na exceção do § 2º do art. 224 da CLT é necessário que estejam presentes, concomitantemente, duas condições, a saber: o exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes ou, ainda, o exercício de cargo de confiança e a percepção de gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-675.720/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
AGRAVADO(S) : ANNA MARIA DREHMER
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O reconhecimento de sobrejornada decorre da valoração da prova feita, a cargo exclusivo do Juiz, o que não se confunde com *onus probandi*. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-675.725/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ADÃO VEIGA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do Recurso de Revista. A douta Secretária para as providências cabíveis, conforme disposto no art. 897, § 7º, da CLT.
EMENTA: AGRAVO de instrumento em RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS E NOTURNAS. c ONSIDERANDO O QUE DISPÕEM O ARTIGO 1º DA I EI 7.369/85 E A S última 191 do C. TST recomendável o processamento da Revista para melhor exame. Agravo provido.

PROCESSO : AIRR-675.727/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO NOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento, em recurso de revista. **JORNADA DE BANCÁRIO.** A pré-contratação de horas extras e a supressão das mesmas são matérias objeto de uníssona jurisprudência, o que inviabiliza o recurso de caráter extraordinário, que não resolve provas e interpretação legal. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-675.728/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : LEDA TEREZINHA FIGUEIRA STREY
ADVOGADO : DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento, em recurso de revista. **JORNADA.** A análise da jornada do bancário e sua submissão às normas legais específicas dessa categoria, representa matéria que atrai a aplicação da Súmula nº 126. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-675.769/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVONETE FIRMINO DAMACENO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de Instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA** - A alegada violação ao art. 74 da CLT não enseja o recebimento do Recurso de Revista, pois o preceito apenas determina a obrigatoriedade da anotação da jornada de trabalho, e não a veracidade das respectivas anotações.

PROCESSO : AIRR-675.776/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE O. AGUIAR
AGRAVANTE(S) : MARCELO LEMOS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os Agravos de Instrumentos, prover o do Reclamado e negar provimento ao do Reclamante.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** A matéria fática só pode ser fixada nas instâncias ordinárias. Por isso, poderá configurar negativa de prestação jurisdicional a recusa do Regional em não enfrentar as questões de fato excludentes do reconhecimento de sobrejornada a bancário exercente de cargo de confiança. Agravo do reclamado provido.

PROCESSO : AIRR-675.883/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PAULO LEITE PIRACICABA ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ AREF SABBAGH ESTEVES
AGRAVADO(S) : ODAMIR PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO** - Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, com fundamento em negativa de prestação jurisdicional quando toda a matéria submetida foi devidamente apreciada, com observância dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-675.885/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO BIAGI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROBERTO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARPA - COMPANHIA AGROPECUÁRIA RIO PARDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO** - Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando o que os agravantes apontam não é omissão, mas tão somente decisão contrária à sua alegação. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-675.909/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JORGE MARIA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, nos próprios autos, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI** - Admite-se o recurso de revista, para melhor exame, quando se verifica aparente contrariedade ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Aplicação do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento provido.

PROCESSO : AIRR-675.912/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SAMUEL AUGUSTO MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. violação do art. 818 da CLT. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO** - Não há que se falar em violação do art. 818 da CLT quando o autor cuida de comprovar de forma contundente fato constitutivo de seu direito. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-676.399/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO DE SOUZA CARDOZO
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. PREQUESTIONAMENTO.** Quando o Regional se recusa a apreciar questões de fato, oportunamente suscitadas, o Juízo Primeiro de admissibilidade da Revista não poderá, em princípio, obstar esse recurso, alegando falta de prequestionamento. O mesmo se diga quando houver recusa de o regional adotar tese explícita na interpretação da lei, pois inviabiliza a averiguação de violação ou de divergência. Agravo provido para melhor exame.

PROCESSO : AIRR-676.400/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** A análise de documento e do respectivo conteúdo probatório está circunscrita às instâncias ordinárias. Agravo Improvido.

PROCESSO : AIRR-676.401/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA CO-TRIM
AGRAVADO(S) : LUIZA HELENA REIS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de Instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Não tendo o Regional apreciado as questões fáticas em torno da jornada de trabalho à luz dos Verbetes desta Corte tidos como contrários, torna-se inviável a Revista por falta de prequestionamento. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-676.417/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ELZA BRANCALHONI SAPLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Em sede de Revista, vedado é o revolvimento de fatos e provas do processo.

PROCESSO : AIRR-676.544/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LEA ABUD
ADVOGADA : DRA. ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA
AGRAVADO(S) : DEUTSCHE BANK S. A. - BANCO ALEMÃO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de ofensas legais e a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-676.624/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DO EN. 297/TST.** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário e em embargos de declaração, silenciar o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional (O.J. 115/SDI). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-676.625/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
AGRAVADO(S) : PEDRO KAPPAUN
ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO RIBEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-676.626/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MADEIREIRA MIGUEL FORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE LAGINSKI FREIRE
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FARIA
ADVOGADO : DR. FAUZI BAKRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-676.627/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
ADVOGADO : DR. DIRCEU BENEDITO MENEZES
AGRAVADO(S) : EDISON LUÍS FURNALITTO
ADVOGADO : DR. WILLIAM STREMELE BISCAIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende por não reconhecer a validade de acordo de compensação de jornada. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-676.629/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BORBA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MAIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende por não deferir a compensação pleiteada na defesa. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-676.630/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JURANDIR LEAL DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIOGO GUILLEN
AGRAVADO(S) : JOÃO HAMILTON DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NA FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO. DESCABIMENTO. À falta de indicação de dispositivo constitucional tido por violado, não prospera recurso de revista interposto na fase de execução (CLT, art. 896, c). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-676.731/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PLANC - PLANEJAMENTO, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO OLIDÊNERES ALVES COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiaria recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-676.732/2000.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANÍSIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NOS AUTOS PRINCIPAIS, DO RECOLHIMENTO DO VALOR RELATIVO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS ACRESCIDAS. Não se conhece, por deserto, de recurso de revista interposto sem a necessária e tempestiva comprovação, nos autos principais, do recolhimento das custas processuais, acrescidas no segundo grau de jurisdição. Inteligência do verbete sumular nº 352/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-676.735/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ÍRIS ALVES DE ANDRADE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-676.736/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIRENZE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA. (TV BARRIGA VERDE)
ADVOGADO : DR. ALDO ABRAHÃO MASSIH JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DILNEI PACHECO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297/TST. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em embargos de declaração, silenciar o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional (O.J. 115/SDI). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-676.737/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CÔRNER PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO FERREIRA MARQUES
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO FERREIRA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-676.738/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MÔNICO HONORATO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-676.792/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JAIRO SETPHEN BENFICA
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA
AGRAVADO(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VILLA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-676.796/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G V MARTINS
AGRAVADO(S) : VANILDO CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DR. FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-676.817/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : OSWALDO CÂNDIDO PAIM
ADVOGADO : DR. ALBINA MARIA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção decretada no r. despacho denegatório e mandar processar o Recurso de Revista, para melhor exame da matéria. Após, à Secretaria da Segunda Turma para as providências cabíveis, conforme disposto no art. 897, § 7º, da CLT.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-676.820/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SUPERMIX CONCRETO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHOMA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE PAULA VITOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Malgrado a guia DARF indique o recolhimento das custas, tal ato não se aproveita ao processo específico pela absoluta falta de indicação do Juízo e do Reclamante. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-676.821/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : VALDELUS MAICHAK ALVES DE GOIS
ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-676.823/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
Corre Junto: 676826/2000.9

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MOACIR BACIQUETTE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSVALDO PASCUTTI

AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE - Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-676.826/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
Corre Junto: 676823/2000.8

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : MOACIR BACIQUETTE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSVALDO PASCUTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos de conhecimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-676.851/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : JONSOS NUNES

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-676.852/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO COSTA LIMA E SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-676.863/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : RAUL FELICIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE PARANAGUÁ - CAGEPAR

ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista denegado, no efeito meramente devolutivo. Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista para que seja dado regular prosseguimento ao recurso.

EMENTA: FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do questionamento, para acesso à instância extraordinária (Enunciado nº 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX; CLT, art. 832). Agravo de instrumento conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-676.864/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : RENÊ BARROS BOTELHO

ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista denegado, no efeito meramente devolutivo. Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista para que seja dado regular prosseguimento ao recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. A oposição de teses entre o acórdão recorrido e aresto apresentado pela Parte sinaliza no sentido de caracterização do requisito inscrito no art. 896, alínea a, da CLT, recomendando o destrancamento da revista. Agravo de instrumento conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-677.066/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

AGRAVADO(S) : SANTIL MONTEIRO

ADVOGADO : DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a deserção decretada no r. despacho denegatório e mandar processar a Revista, determinando a reatuação como Recurso de Revista e, após, a sua remessa à Secretaria de Distribuição para os fins de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento quando afastada a deserção decretada no despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-677.289/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : IVAN VIEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

AGRAVADO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - Interposto contra decisão proferida em conformidade com jurisprudência iterativa da SDI encontra obstáculo no Enunciado nº 333.

PROCESSO : AIRR-677.419/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : GERALDO MOGELA ALBUQUERQUE PEREIRA

ADVOGADO : DR. LUÍS PICCININ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. Vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar cópia da procuração outorgada ao seu advogado, por se tratar de peça obrigatória.

PROCESSO : AIRR-677.428/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : JIVANILDA MALAQUIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. MARIA DE FÁTIMA DELFIOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALORARÃO DA PROVA. A valoração da prova é impossível em sede recursal extraordinária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-677.525/2000.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : GIVALDO BATISTA MENEZES

ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-677.544/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES NUNES

ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

AGRAVADO(S) : AUTO MECÂNICA TUROLA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANA MARIA DE FARIA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-677.553/2000.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : LUCINEIDE FERREIRA LIMA ARA-GÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, na compreensão do En. 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-677.582/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO SANCHEZ B. DE CAMARGO

AGRAVADO(S) : DERIVALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA C. NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.